



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 96-A

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de maio de 2018

### Sumário

PÁGINA

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| Presidência da República.....                              | 1  |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ..... | 65 |

### Presidência da República

#### CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 34, DE 21 DE MAIO DE 2018

Aplica medida compensatória definitiva, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originárias da República Popular da China, e suspende sua aplicação em razão de interesse público.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em sua 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros realizada em 21 de maio de 2018, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, o art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, o art. 73, §3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002281/2016-12, **RESOLVEU:**

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de medida compensatória definitiva, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

| País  | Produtor/Exportador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Medida Compensatória (US\$/t) |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| China | <b>Grupo Baosteel:</b><br>Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd.                                                                                                                                                                                                                               | 196,49                        |
|       | <b>Grupo Bengang:</b><br>Bengang Steel Plates Co. Ltd.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 237,17                        |
|       | Angang Steel Company Limited.<br>Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd.<br>Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd<br>Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd.<br>Qingdao Sino Steel Co. Ltd.<br>Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd.<br>Shenzhen Sm Parts Co Ltd<br>Shenzhou City Yuxin Metal Products Co.<br>Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd.<br>Tangshan Yanshan Iron & Steel Co., Ltd. | 222,75                        |
|       | <b>Demais Produtores</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 425,22                        |

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos laminados planos a seguir:

- I - aos produtos em chapas (não enrolados), de largura igual ou superior a 600mm e espessura igual ou superior a 4,75mm (comumente classificados nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM);
- II - às ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos (comumente denominados aços inoxidáveis, e geralmente classificados na posição 7219 da NCM e seus subitens);

III - aos aços ao silício, denominados "magnéticos", sendo estes os aços, comumente classificados na subposição 7225.1 da NCM e seus subitens, contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços; e

IV - aos aços-ferramenta, comumente classificados no código 7225.40.10 da NCM, e aos aços de corte rápido, sendo estes os aços contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo, geralmente classificados no código 7225.40.20 da NCM.

Art. 3º Suspende a exigibilidade da medida compensatória mencionada no art. 1º, em razão de interesse público.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 5º A Secretaria de Comércio Exterior realizará monitoramento trimestral da evolução do volume das importações do produto, o qual será objeto de relatório a ser encaminhado à Secretaria-Executiva da CAMEX.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fornecerá mensalmente ao Decom as informações necessárias à elaboração dos relatórios trimestrais.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

ANEXO I

### 1. DA INVESTIGAÇÃO

#### 1.1 Do histórico

Em 29 de abril de 2016, as empresas ArcelorMittal Brasil S.A., doravante denominada como ArcelorMittal, Companhia Siderúrgica Nacional, doravante CSN, e Gerdau Açoquinas S.A., doravante Gerdau, em conjunto denominadas peticionárias, protocolaram, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, doravante denominados "produtos laminados planos a quente", quando originárias da Federação da Rússia (Rússia) e da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que a empresa Usiminas S.A, doravante denominada Usiminas, apresentou dados completos para a análise de dano em resposta à solicitação de informações encaminhada previamente ao início da investigação, sendo, assim incorporada à indústria doméstica.

Na ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China e da Rússia e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 45, de 19 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 20 de julho de 2016.

Em 22 de novembro de 2016, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 70, de 21 de novembro de 2016, a determinação preliminar da referida investigação, que concluiu pela existência de dumping, dano e nexo causal entre estes, porém sem recomendação de direito antidumping provisório.

O prazo regulamentar para o encerramento da investigação foi prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 16, de 10 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 13 de março de 2017.

Após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, consubstanciados na Nota Técnica DECOM nº 18, de 19 de junho de 2017, encerrou-se, no dia 10 de julho de 2017, o prazo de instrução da investigação em epígrafe, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Até a presente data, a investigação mencionada ainda não foi encerrada, tendo como data limite de encerramento o dia 20 de janeiro de 2018.

## 1.2 Da petição

Em 5 de setembro de 2016, as empresas ArcelorMittal, CSN e Gerdau protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial, petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame da petição, em 9 de setembro de 2016, solicitou-se à peticionária, por meio do Ofício nº 6.165/2016/CGMC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no **caput** do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após solicitação de prorrogação do prazo originalmente concedido, as respostas foram protocoladas tempestivamente junto no dia 26 de setembro de 2016.

Analisadas as informações fornecidas, em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 6.594/2016/CGMC/DECOM/SECEX, as peticionárias foram informadas de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Destaca-se que, após solicitar prorrogação do prazo originalmente concedido, a Usiminas apresentou tempestivamente, no dia 6 de outubro de 2016, resposta ao ofício por meio do qual foi questionada sobre seu interesse em apoiar ou não a petição protocolada. A Usiminas declarou seu apoio expresso à petição e apresentou informações acerca do volume de produção e vendas no período de investigação de dano, bem como a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica. Assim, a empresa Usiminas foi considerada como parte da indústria doméstica para fins do processo em tela.

## 1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o Governo da China foi notificado, em 6 de outubro de 2016, por intermédio de sua Embaixada e do Departamento Econômico e Comercial da China no Brasil, por meio dos Ofícios nºs 6.596 e 6.597/2016/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada com vistas à abertura de investigação de concessão de subsídios acionáveis às exportações de laminados a quente originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Na comunicação, o governo da China foi convidado a realizar consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, e no Artigo 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Ademais, foi anexado, ao referido ofício, documento preparatório para a consulta contendo a lista dos programas, bem como mídia digital contendo a versão restrita da petição. Na ocasião, foi sugerida a data de 24 de outubro de 2016 para realização das consultas.

Em 17 de outubro de 2016, o Governo da China, por meio do Comunicado REF 443/ECEC/2016, protocolizado pela Embaixada da China no Brasil, manifestou interesse em realizar consultas por meio de videoconferência, e propôs a data de 9 de novembro de 2016.

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

No intuito de atender à solicitação do governo da China de mais tempo para analisar as informações constantes da petição e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento Brasileiro, indicou-se que as consultas poderiam ser realizadas no dia 1º de novembro de 2016.

Na data acordada, realizaram-se as consultas, por meio de videoconferência, entre representantes do DECOM e do Governo chinês, representado por integrantes do Ministério do Comércio (MOFCOM) e por integrantes da Embaixada da China no Brasil. Na ocasião, cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, embora não tenha sido possível alcançar solução mutuamente satisfatória. Foi concedido prazo até o dia 4 de novembro para que manifestações do governo chinês sobre o conteúdo da consulta fossem protocolizadas junto ao DECOM. As manifestações foram apresentadas tempestivamente e consideradas quando da emissão do parecer de início da investigação. Por motivo de economia processual, tais manifestações e o respectivo posicionamento não serão reproduzidos neste Anexo.

## 1.4 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 54, de 14 de novembro de 2016, tendo sido observados indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis nas exportações de laminados a quente da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2016.

## 1.5 Das manifestações acerca do início da investigação

### 1.5.1 Das manifestações antes da divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, reiterou que não teriam sido apresentadas evidências **prima facie** acerca dos alegados programas investigados, de modo que a investigação fora iniciada com o único propósito de encontrar evidências que justificassem esta e outras potenciais investigações, o que caracterizaria uma "**fishing expedition**". Apontou que tanto o ASCM quanto o Regulamento Brasileiro determinariam que uma investigação somente poderia ser iniciada se a petição contivesse evidências suficientes acerca da existência de subsídios, ressaltando que ilações não fundamentadas por evidências não seriam consideradas suficientes para cumprir os requisitos para se iniciar uma investigação.

Acrescentou que o conceito de "informação que estivesse razoavelmente disponível" não poderia ser utilizado para justificar o início da investigação sem evidências suficientes, conforme teria sido decidido pelo Painel do caso **DS414 (China-GOES (US))**. O relatório do Painel teria esclarecido quais seriam as evidências suficientes para que fosse indicada a existência de subsídio e iniciada uma investigação:

(7.67) However, the fact that an applicant must provide such information as is reasonably available to it does not suggest that an investigating authority is justified in initiating an investigation under article 11.3 of the SCM Agreement even though there is no evidence of specificity before it. (7.59) The Panel notes that Article 1.1 of the SCM Agreement provides that a subsidy exists when: (a) there is a financial contribution or any form of income or price support; (b) a benefit is thereby conferred. Therefore, the Panel agrees with the parties that evidence of the existence of a subsidy requires evidence of these two elements. (7.60) In relation to whether evidence of specificity is required in an application, the Panel concurs with the parties that the reference to evidence of the nature of the subsidy includes evidence regarding whether the subsidy is specific. Article 11 is found within Part V of the SCM Agreement. Further, Article 1.2 proved that a subsidy will be subjected to Part V only if it is within the meaning of Article 2. Therefore, in our view, it is reasonable to conclude that evidence of the nature of the subsidy includes evidence regarding whether the subsidy is specific.

Deste modo, ponderou que a autoridade investigadora deveria basear suas decisões acerca do início de uma investigação nas evidências de que (i) existe uma contribuição financeira ou forma de sustentação de preço; (ii) um benefício é conferido; e (iii) o subsídio é específico. Deste modo, acenou que, por ter sido iniciada sem as evidências necessárias, a investigação teria se tornado uma "**fishing expedition**".

Alegou ainda que, ao se iniciar a investigação sem as evidências necessárias, teriam sido violados os princípios que regem a Administração Pública, entre outros, os princípios da legalidade, da motivação e da finalidade. O Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teriam se manifestado em casos em que a Administração Pública teria se desviado do princípio da finalidade e da motivação, considerando os atos praticados ilegais ou nulos.

O governo da China reiterou, em manifestação de 18 de julho de 2017, que os documentos e evidências incluídos na petição não alcançariam os requisitos estabelecidos no ASMC e no Regulamento Brasileiro para se iniciar uma investigação. Sustentou que o início de investigação sem evidências seria prática de "**fishing expedition**".

Alegou também que teria havido aplicação de "**double standards**" em relação à exigência de tradução juramentada dos documentos submetidos pelas peticionárias e pelo governo da China.

Ressaltou que se teria agido inconsistentemente com o Artigo 13.2 do SCM por ter falhado ao não oferecer oportunidade para que fosse alcançada uma solução mutuamente acordada, e lembrou que Brasil e China seriam importantes parceiros comerciais e econômicos, sendo fundamental a cooperação comercial.

O governo da China, em manifestação de 19 de julho de 2017, reiterou as alegações acerca da prática de "**fishing expedition**" e da aplicação de "**double standards**", e alegou ainda que se teria agido inconsistentemente com o Artigo 13.2 do SCM por ter falhado em esclarecer os elementos factuais e os questionamentos acerca da prática de "**fishing expedition**" e "**double standards**" e por não ter oferecido oportunidade para que fosse alcançada uma solução mutuamente acordada.

Solicitou que fosse esclarecido se outras partes interessadas, incluindo as peticionárias, teriam sido notificadas a respeito da não aceitação de documentos sem tradução juramentada, e, em caso positivo, que fossem apresentados os números dos ofícios ao governo da China, ou que fosse informado o motivo



segundo o qual as partes interessadas não teriam sido tratadas de maneira igualitária. Por fim, solicitou novamente o encerramento da investigação.

O Governo da China, em manifestação de 25 de julho de 2017, ressaltou que, apesar das alegadas deficiências em relação ao início da investigação, teria cooperado e submetido resposta ao questionário e ao pedido de informações complementares e apresentado esclarecimentos e informações acerca dos alegados programas. Reiterou, novamente, que se teria agido de forma inconsistente com o Artigo 13.2 do SCM por ter falhado em esclarecer os elementos factuais e respondido aos questionamentos acerca de **"fishing expedition"** e **double standards**, além de não ter oferecido oportunidade para que fosse alcançada uma solução mutuamente acordada.

O Governo da China alegou ainda que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, asseguraria o princípio de equidade, que se ergueria do princípio da equidade processual, segundo o qual partes litigantes devem receber o mesmo tratamento por parte da autoridade julgadora, o que também estaria assegurado no Código de Processo Civil e teria ainda sido estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de Cortesdos Estados do Rio de Janeiro e do Ceará.

Alegou que o Departamento teria tratado de maneira desigual as peticionárias e o governo da China, dado que a autoridade investigadora não teria notificado as peticionárias ou emitido qualquer decisão formal solicitando tradução juramentadas ou acerca da aceitação ou recusa de documentos que não cumprissem os requisitos. De maneira distinta, teria notificado o Governo da China acerca da recusa de documentos na mesma situação.

Alegou que a petição conteria 43 documentos apresentados pelas peticionárias em chinês sem tradução juramentada e que teriam sido solicitadas traduções juramentadas desses documentos em 26 de setembro, mas que as peticionárias teriam solicitado prorrogação do prazo e, apesar de não ter havido resposta formal, 15 dias após, as peticionárias apresentaram 15 traduções juramentadas e a autoridade investigadora não teria emitido nenhuma decisão formal acerca da aceitação ou da recusa. Ademais, dentre os documentos apresentados pelas peticionárias estavam artigos, leis e regulamentações em inglês retiradas de sítios eletrônicos como Lexisnexis ou Lae Info China. O Departamento não teria aceitado documentos destas fontes quando apresentado pelo governo da China. Em 6 de outubro, foram oferecidas consultas ao Governo da China, afirmando que a petição estava devidamente instruída, mesmo sem ter recebido as traduções solicitadas, e em novembro, o parecer de início concluiu que havia evidências suficientes sobre subsídios acionáveis que causaram dano à indústria doméstica.

O Departamento teria aplicado **double standards** em relação aos requisitos formais sobre documentos apresentados em língua estrangeira. Por essas razões, solicitou o encerramento imediato da investigação sem imposição de qualquer medida.

A Whirlpool, por sua unidade Embraco, em manifestação de 10 de agosto de 2017, apontou que a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) asseguraria aos administrados não apenas o direito ao **fair trial**, mas também ao **fair play** por parte da Administração

Apontou que o Poder Público deveria agir com isonomia, e pautado pela estrita legalidade e respeito aos procedimentos porque "uma vez divorciado dos princípios limitadores que o regem, entre eles o da legalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, torna-se instrumento do arbítrio". Mais do que isso, deve agir com transparência e boa-fé, já que o devido processo não compactua com expedientes de surpresa, nem inovações arbitrárias, criadas **ad hoc**, apenas para um caso em particular:

Defendeu que segurança, transparência e isonomia seriam tanto mais fundamentais no âmbito dos processos de Defesa Comercial, em que mais do que um embate entre indústria doméstica e exportadores, está em jogo o interesse público dos consumidores, que poderão sofrer os impactos de uma medida arbitrária, mal aplicada, ou mal dimensionada.

Defendeu que a investigação teria sido instaurada sem justa causa, com base em circunstâncias que não poderiam motivar a instauração de uma investigação de subsídios e medidas compensatórias. Ressaltaram que o posicionamento histórico do Departamento em precedentes similares (e.g., processo de salvaguarda transitória que versou sobre tecido denim) teria sido oposto do que o que estaria entendendo agora: no referido precedente, o Departamento considerou que as importações da origem investigada, que representavam 3% da produção nacional, eram pouco significativas, não sendo possível lhes atribuir a desorganização do mercado brasileiro de denim.

Asseverou que os vícios ora tratados não seriam triviais. Para além da nulidade absoluta da instauração do processo e dos elementos coligidos, tais iniciativas teriam resultado em prejuízo concreto à busca da verdade.

Apontou que dentre os preceitos básicos dos processos administrativos encontrar-se-ia a garantia da justa causa, segundo a qual deve haver suficiência de indícios contra o administrado para que o Estado inicie sua atividade. Seria necessário, assim, um conjunto probatório mínimo, um grupo de fatos que indique a autoria e materialidade do alegado fato, para que, só então, possa ser legitimamente instaurado o processo.

As normas específicas de Defesa Comercial apontariam para a necessidade de causa mínima para a abertura de uma investigação de subsídios: (i) quando exigem que a petição inicial indique claramente os elementos de provas sobre a existência de subsídios, de dano e de nexos causal (Art. 25, §1º, f, do Decreto 1.751/95); (ii) quando exigem expressamente que sejam apresentados "elementos de prova da existência, do montante e natureza dos subsídios" e sobre a "evolução do volume e do valor das importações do produto alegadamente subsidiado" (Art. 25, §1º, f e g, do Decreto 1.751/95); e (iii) quando impõem o dever de a petição inicial ser complementada em caso de necessidade de informações complementares (Art. 26 do Decreto 1.751/95). Seria essa, ainda, a previsão contida no artigo 11.2 do Acordo sobre Medidas Compensatórias do GATT, o qual expressamente estabelece que a "simples alegação, despojada de evidências relevantes, não pode ser considerada como suficiente" para a instauração do processo

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) argumentou que a petição daria ênfase a planos quinquenais que não corresponderiam ao período da investigação ( 8º, 9º, 10º e 11º), e acrescentou que o 12º plano, que teria como objetivo a otimização de produtividade de indústrias chave e a orientação de fatores de produção, criando centros de manufatura alinhados a índices internacionais de competitividade, seria um objetivo político para o setor de ferro e aço, não configurando indicação específica de programas ou de utilização do programa.

Acrescentou que o Governo da China teria esclarecido que estes planos seriam documentos de diretivas políticas e que, de acordo com o PAINEL no caso **China-GOES**, informações gerais sobre políticas governamentais sem elo direto com o subsídio reivindicado não caracterizariam evidências suficientes para

a abertura da investigação. No Painel DS 414, teria sido decidido que, na falta de indicações positivas de subsídios, dano e nexos de causalidade, não caberia à autoridade investigadora iniciar a investigação para suprir esta carência. Ressaltou que o governo da China teria condenado o início da investigação devido à presunção da utilização de subsídios com base em alegações generalistas baseadas em casos aplicados por terceiros países e com base em textos e diretivas políticas, sem especificidade ou uso comprovado, de modo que teriam sido violados os artigos 11.2 e 11.3 do ASMC e o artigo 25.1 do Decreto nº 1.751, de 1995. Também ressaltou que o governo da China teria condenado o início da investigação devido aos decréscimos da exportação para o Brasil e o baixo nível de penetração dos produtos chineses no consumo interno brasileiro.

Apontou que a petição faria uso de documentos elaborados pela EUA sobre alegados programas chineses de subsídios à produção de ferro e de aço, contudo, ressaltou que o caso DS 437 teria criticado a prática dos EUA de se iniciar investigações sobre subsídios sem que fossem observadas as disposições da ASMC. Alegou, assim, que eventual aplicação de medida seria passível de repercussões negativas no Órgão de Solução de Controvérsias devido à tentativa de validação automática de informações referenciadas nos EUA e devido à falha na indicação do uso factual de programas de subsídios específicos pela indústria chinesa, conforme teria sido apontado pelo governo da China.

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, argumentaram que seria difícil acreditar que nas mais de 5 mil páginas de petição e anexos apresentados, paralelamente às condenações nos EUA e na UE, que não haveria evidências suficientes da concessão de subsídios. Apontaram que o governo da China e os exportadores teriam alegado que os programas não seriam subsídios, ou não seriam específicos, sem apresentar evidências que comprovassem tal alegação. Asseverou que o governo da China teria apontado, desde as consultas, que haveria programas que não estariam em vigor, mas não teriam apresentado legislação que comprovasse a revogação.

A Whirlpool, em manifestação de novembro de 2017, alegou que estaria claro, desde a instauração do processo, que não haveria qualquer dano causado pelas importações investigadas, não havendo justa causa para se movimentar o Estado no caso concreto, ainda mais quando se considera que, no âmbito da Defesa Comercial, a mera abertura da investigação já seria causa de severos prejuízos e dissabores ao administrado, com efeitos sentidos imediatamente - aqui e no exterior - já à primeira penada.

### 1.5.2 Das manifestações após a divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, reiterou que a indústria doméstica teria sido informada, em 6 de outubro de 2016, de que a petição teria sido considerada válida e que, no mesmo dia, ele teria sido notificado acerca da petição devidamente instruída. Ressaltou que nenhuma nas notificações teria mencionado a ausência de traduções juramentadas. Acrescentou que as consultas teriam sido realizadas em 1º de novembro de 2016 e que, por esta razão, não teria havido tempo suficiente para análise detalhada da petição, mesmo assim, o governo da China teria acordado com as consultas com a intenção de esclarecer a não existência ou a falta de características acionáveis dos programas constantes na petição. Após o início da investigação, a falta de traduções juramentadas teria sido identificada e questionada, bem como o tratamento diferenciado que teria sido concedido às peticionárias.

Argumentou que o tratamento diferenciado teria acontecido pelo fato de as peticionárias não terem sido formalmente notificadas sobre a necessidade de apresentação de traduções juramentadas ou sobre a não aceitação de documentos que não teriam cumprido os requisitos de tradução juramentada. Por outro lado, o governo chinês teria sido notificado acerca da não aceitação e teria tido seus documentos analisados um a um. Assim, teriam sido violados os princípios da equidade e da equidade processual.

Defendeu que a maior parte das conclusões apontadas na Nota Técnica teriam sido alcançadas sem o devido suporte documental. Reiterou que não teriam sido apresentadas evidências **prima facie** acerca dos alegados programas investigados, de modo que a investigação teria sido iniciada com o único propósito de encontrar evidências que justificassem esta e outras potenciais investigações, o que seria uma **"fishing expedition"**.

Argumentou que tanto o ASMC como o Decreto nº 1.751, de 1995, estabeleceriam requisitos para o início de investigações, de modo que a autoridade competente somente poderia iniciar uma investigação após receber uma petição contendo evidências suficientes da existência de subsídios e ressaltou que alegações, sem fundamentação em evidências, não poderiam ser consideradas como se tivessem cumprido os requisitos necessários.

Defendeu que, de acordo com as regras multilaterais, a autoridade investigadora, quando da análise das evidências apresentadas para se iniciar uma investigação, deveria equalizar o interesse da indústria doméstica, que desejaria garantir o início da investigação, e o dos exportadores, que desejariam que a investigação não fosse iniciada com base em alegações frívolas e sem fundamento.

Reiterou ainda que, ao se iniciar a investigação sem as evidências necessárias, teriam sido violados os princípios que regem a Administração Pública, entre outros, os princípios da legalidade, da motivação e da finalidade. Ao se utilizar o procedimento para buscar provas e documentos que pudessem ser utilizados neste ou em futuros casos, teria sido violado o princípio da motivação. Por fim, ao utilizar o procedimento como **fishing expedition**, teria sido violado o princípio da finalidade.

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que, uma vez que os requisitos para imposição da medida são ainda mais rígidos que as evidências necessárias para a abertura da investigação, a WEG entende que as peticionárias não cumpriram com seu dever de apresentar elementos de prova ou evidências suficientes que justifiquem a imposição de medidas na maior parte dos programas investigados. A empresa reiterou que a ausência de colaboração das partes interessadas não pode ser utilizada como fundamento **sine qua non** para a imposição da medida.

### 1.5.3 Dos comentários do DECOM

Em relação à alegação de que nenhuma evidência **prima facie**, suficiente ou precisa da ocorrência de subsídios teria sido inserida na petição, o que a caracterizaria como uma "**fishing expedition**", e em relação à alegação acerca da necessidade de causa mínima para o início da investigação, importa destacar que, nos termos do Artigo 11.2 do ASMC, a petição deve conter evidências que estejam razoavelmente ao alcance da peticionária. Nesse sentido, a petição foi analisada, nos termos do Artigo 11.3 do ASMC, em relação à sua acurácia e adequação, tendo-se inclusive solicitado informações complementares às peticionárias, por meio do Ofício 6.165/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 9 de setembro de 2016, naquilo que se julgou necessário, de modo que se considerou que a petição continha a informação razoavelmente disponível às peticionárias que apresentavam indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis, de dano e de nexo de causalidade que justificavam o início da investigação. Isso pode facilmente ser atestado por meio da leitura do Parecer DECOM nº 54, de 2016, dado que, para cada programa investigado, havia referências nas notas de rodapé que apontavam para os documentos utilizados como base, os quais indicavam haver indícios de existência de subsídios acionáveis nos programas identificados na petição.

Em relação à alegação segundo a qual o conceito de "informação que estivesse razoavelmente disponível" não poderia ser utilizado para justificar o início da investigação sem evidências suficientes, conforme teria sido decidido pelo Painel no caso DS414, cabe esclarecer que a petição, conforme já apontado, continha evidências acerca da existência de subsídios acionáveis que justificavam o início da investigação. Cabe ressaltar ainda que o Painel no caso **US - Softwood Lumber V**, bem como no caso **DS 437 (US Countervailing Measures of Certain Products from China)**, que reafirmou as conclusões do Painel no caso **China-GOES**, analisando provisão análoga em relação ao Acordo Antidumping, concluiu que a quantidade e a qualidade das evidências necessárias para cumprir os requisitos relacionados à completude da informação ("**sufficiency of the evidency**") são distintos para fins de início de uma investigação quando comparado com os requisitos para uma determinação preliminar ou final.

Portanto, tendo-se em conta a jurisprudência da OMC, bem como os procedimentos adotados pela autoridade investigadora, resta claro que não há que se falar em "**fishing expedition**", uma vez que os documentos apresentados na petição claramente apontavam que haviam indícios da existência de subsídios acionáveis, dano e nexo causal entre ambos.

Ademais, a defesa do Governo da China de que "o procedimento em tela teria sido iniciado para buscar provas e documentos que pudessem ser utilizados neste ou em futuros casos de defesa comercial" é aparentemente incoerente à luz dos compromissos multilaterais assumidos pelo país ao efetivar sua acesso à Organização Mundial do Comércio. Afinal, assim como os demais Membros da OMC, o governo da China possui a obrigação assumida multilateralmente de notificar qualquer subsídio definido nos termos do Artigo 1.1 e que seja específico nos termos do Artigo 2 do ASMC, inclusive mediante apresentação de informações organizadas por produto ou setor da economia, conforme previsão constante do Artigo 25 do referido acordo. Este compromisso de transparência é basilar para a normativa multilateral de comércio, possibilitando que os Membros da OMC avaliem os efeitos comerciais e a operação dos programas de subsídio implementados pelos demais contratantes. Ressalte-se ainda que o próprio Protocolo de Acesso da China à OMC reproduz e reforça, em seu Artigo 10, o compromisso assumido pelo país de notificar a OMC sobre qualquer subsídio conforme definido no Artigo 1.1 do ASMC. Dessa forma, somente faz sentido a alegação do governo chinês de que determinado país esteja iniciando processo de investigação de subsídios acionáveis com vistas a obter informações sobre programas de subsídios para instruir, por meio de "**fishing expedition**", casos futuros, se o próprio governo da China não estiver cumprindo com os compromissos de transparência assumidos perante os demais Membros da OMC.

Em relação à alegação de "**double standards**", ressalte-se que a legislação brasileira permite que sejam apresentados documentos cujos originais estejam, além do português, em uma das três línguas oficiais da OMC. Esta opção está disponível a todas as partes interessadas, ou seja, tanto para as peticionárias como para o Governo Chinês e para as empresas chinesas.

Em relação à alegação de que não houve resposta ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de respostas ao Ofício nº 6.165/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 09 de setembro de 2016, ressalta-se que a peticionária solicitou prorrogação de prazo, por meio eletrônico, em 23 de setembro justificando seu pedido devido à complexidade das informações solicitadas e devido ao prazo necessário para conclusão das traduções. O Departamento enviou resposta eletrônica na mesma data concedendo prorrogação até o dia 15 de outubro de 2016. Parte da resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada em 26 de setembro de 2017 e as traduções juramentadas foram protocoladas tempestivamente em 11 de outubro de 2017, dentro do prazo prorrogado.

Os documentos apresentados pelas peticionárias em chinês, sem tradução juramentada, foram tidos por inexistentes, como pode ser observado por meio da leitura do Parecer DECOM nº 54, de 2016, no qual não há qualquer menção a estes documentos, ou seja, esses documentos não foram utilizados para fundamentar qualquer conclusão, seja para fins de abertura, seja para fins de determinação preliminar ou final. Tal critério foi aplicado horizontalmente a todas as partes interessadas, incluindo as peticionárias, os produtores/exportadores e o Governo da China.

Salienta-se que, nesta seara, há enorme flexibilidade do regulamento brasileiro, pois o art. 18 da Lei 12.995/2014 permite às partes interessadas a apresentação, sem tradução de documentos elaborados nas três línguas oficiais da OMC (inglês, espanhol e francês). Tal flexibilidade inexiste, por exemplo, no próprio sistema chinês de defesa comercial, no qual só são levados aos autos documentos elaborados em chinês.

Ressalte-se que os produtores/exportadores tiveram ampla oportunidade de apresentar tradução juramentada dos documentos em chinês constantes em suas respostas ao questionário ou respostas aos pedidos de informações complementares, mesmo tendo decorrido o prazo para apresentação de tais respostas. Nesse sentido, necessário destacar que todos os prazos para apresentação de respostas, seja ao questionário, seja ao pedido de informações complementares, seja referente a prazos para apresentação de informações adicionais, foram prorrogados a pedido dos produtores/exportadores. Adicionalmente, importa ressaltar que, apesar de o prazo para resposta ao pedido de informações complementares ter sido prorrogado para 4 de maio de 2017, os produtores/exportadores continuaram apresentando traduções juramentadas após este prazo, de que são exemplos as traduções protocoladas em 21 de junho de 2017 e mesmo em 3 de agosto de 2017. Ainda assim, registre-se, não foram apresentadas traduções juramentadas de todos os documentos solicitados.

Cabe ressaltar ainda que, ao contrário do alegado pelo Governo da China, com vistas a garantir ao máximo o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio do Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, permitiu-se que as partes chinesas não apresentassem tradução juramentada de documentos que pudessem ser encontrados já traduzidos para o inglês em sítios eletrônicos do Governo da China ou ainda se tivessem sido submetidos à OMC. Da mesma forma, foi comunicado às partes chinesas que, caso fosse comprovado que o texto original pudesse ser encontrado em inglês, não haveria necessidade de apresentar tradução juramentada. Portanto, não há que se falar em "**double standards**".

Pelos motivos expostos, também não há que se falar em descumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, ou dos princípios de equidade, dado que tanto o início da investigação como a sua condução obedeceram rigorosamente ao disposto no Regulamento Brasileiro.

Em relação às alegações acerca do interesse público dos consumidores, destaca-se que a competência para discussão acerca do interesse público possui foro próprio para análise, não cabendo a este Departamento tal avaliação.

Em relação à alegação acerca de suposto posicionamento histórico do Departamento que serviria de base para o caso em tela, destaca-se que a menção ao processo de tecidos de denim do ano de 2011 como exemplo de investigação "não iniciada" não é cabível, uma vez que o referido processo tratava de uma salvaguarda transitória aplicável à China, sendo necessário destacar que os processos de

salvaguardas possuem normativa própria e propósitos específicos, não se destinando, aliás, à remediação de práticas desleais de comércio.

Dessa forma, a alegação de que a investigação deveria ter sido encerrada pela pouca representatividade das importações é incabível, sendo que o exemplo mencionado possui outro regulamento jurídico, não aplicável à presente investigação. No presente caso, a petição de início de investigação atendeu a todos os requisitos constantes da normativa multilateral e pátria, dentre os quais a exigência de o volume de importações do país investigado não ser insignificante, de acordo com os parâmetros legalmente previstos. Nesse sentido, não há fundamento para a alegação da parte interessada de que as importações seriam pouco representativas.

Sobre alegação de que não se teria dado oportunidade de soluções mutualmente satisfatórias, nos termos do Artigo 13.2 do ASMC, destaca-se que ao Governo da China foi concedida ampla oportunidade de apresentar elementos e informações que julgasse relevantes para a presente investigação. Além disso, ao início da investigação foi realizada consultas com representantes do Governo da China, sendo as informações apresentadas levadas em consideração no parecer de início da investigação. Após início da investigação, não houve qualquer solicitação de consultas por parte do Governo da China, não sendo cabível alegar que não foi disponibilizada oportunidade para soluções mutualmente satisfatórias.

Quanto às alegações apresentadas pela ABIMAQ de que os planos quinquenais abrangeriam outros períodos que não o da investigação, o Departamento ressalta que a concessão de subsídios pode gerar efeitos para além do período de concessão, uma vez que o benefício pode se prolongar ao longo dos anos, como, por exemplo, no caso de aportes de capital em determinada empresa. Além disso, toda análise realizada pelo Departamento nesta investigação leva em consideração o conjunto das informações presentes nos autos do processo. Nesse sentido, as conclusões não são pautadas somente pelos planos quinquenais, mas por todos os conjuntos de documentos que demonstram claramente o caráter estratégico do setor siderúrgico para o Governo Chinês.

Ainda quanto aos documentos que serviram como base para o início da investigação, o Departamento destaca que as determinações da União Europeia e dos Estados Unidos da América continham, em conjunto com outros documentos, evidências acerca da existência de subsídios acionáveis, cumprindo as exigências do Regulamento Brasileiro e das normas multilaterais. Tais documentos não servem por si só como conclusão para fins de determinação final, uma vez que esta leva em consideração as informações apresentadas por todas as partes interessadas e os esforços dessas em cooperar com a investigação.

Por fim, ressalte-se que a ausência de cooperação das partes, diferentemente do alegado pela WEG, justifica nos termos do Artigo 12.7 do ASMC e do art. 79 do Regulamento Brasileiro, a utilização dos fatos disponíveis, que tem por objetivo assegurar que a parte interessada não impeça a investigação ao não fornecer a informação necessária, como deciso pelo Painel no caso **Mexico - Antidumping Measures on Rice**. Portanto, a utilização dos fatos disponíveis decorre unicamente da ausência de cooperação da parte interessada. Ressalte-se ainda que as partes interessadas foram reiteradamente notificadas que o não fornecimento ou fornecimento parcial da informação requerida, dentro do prazo fixado, permitiria estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis e que o resultado poderia ser menos favorável àquela parte, do que seria, caso a mesma tivesse cooperado.

### 1.6 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram notificados do início da investigação as peticionárias, a Usiminas S.A. (empresa que compõe a indústria doméstica) e o outro produtor nacional - Aperam South America, o Governo da China, os importadores e os fabricantes/exportadores, estes últimos identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 69, de 21 de novembro de 2016, que deu início à investigação.

Em atenção ao § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, foi disponibilizada ainda, na notificação aos produtores/exportadores e ao governo da China, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Foi dada oportunidade ao governo da China de manifestar-se com o objetivo de esclarecer se as empresas listadas eram exportadoras, **trading companies** ou produtoras do produto objeto da investigação.

Conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi informado, na notificação de início aos importadores e ao outro produtor nacional, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação. Ademais, foi informado o prazo de quarenta dias, contado da data de expedição da correspondência, para restituição do questionário, que expirou em 2 de janeiro de 2017.

Nos termos do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, em 19 de dezembro de 2016, foi encaminhada correspondência aos produtores/exportadores e ao Governo da China informando que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação, mencionado no parágrafo anterior. Além disso, foi indicado o prazo de quarenta dias, contados da data da expedição da comunicação, para restituição do questionário do produtor/exportador, que expiraria em 30 de janeiro de 2017.

Ressalte-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores identificados ser expressivo, de tal sorte que tornaria impraticável eventual determinação do montante individual de subsídio acionável, o Departamento, consoante prevista no §1º do art. 20 do Decreto nº 1.751, de 1995, selecionou os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 90,7% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de subsídios, foram: Baoshan Iron & Steel Co. Ltd, Bengang Steel Plates Co. Ltd, Benxi Iron & Steel (Group) International Economic & Trading, Hebei Iron & Steel Co. Ltd, Maanshan Iron & Steel Company Ltd., Tangshan Guofeng Iron and Steel Company, Tangshan Hemujia International Trade Co., Ltd. e Tangshan Iron and Steel Company Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo do montante individual de subsídios acionáveis. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados de que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 15 dias, contado da data da notificação de início da investigação. A seleção realizada não foi objeto de contestação.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 1.751, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

### 1.7 Dos pedidos de habilitação

Em 7 e 9 de dezembro de 2016, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI), apresentaram pedido para habilitação como parte interessada na presente investigação. No dia 15 de dezembro, ambas foram notificadas pelo Departamento, por meio dos ofícios nºs 7.935 e 7.938/2016/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, que foram consideradas como partes interessadas no presente processo nos termos da alínea "d" do § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

A China Iron and Steel Association, em 9 de dezembro de 2016, solicitou habilitação como parte interessada nos termos da alínea "c" do § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, a qual foi deferida pelo Departamento por meio do Ofício nº 7.936/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de dezembro de 2016.



A empresa WEG Equipamentos Elétricos S.A. solicitou, no dia 12 de dezembro de 2016, pedido de inclusão como parte interessada na presente investigação nos termos da alínea "d" do § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, indicando ser afetada pela prática investigada, uma vez que, a despeito de não ter importado o produto investigado ao longo do período de investigação, o preço do produto importado seria importante para negociação de preços com a indústria doméstica. O Departamento aceitou o pedido por meio do Ofício nº 7.939/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de dezembro de 2016.

A empresa Scania Latin America Ltda., doravante denominada Scania, em 9 de dezembro de 2016, solicitou habilitação como parte interessada no processo. Tendo em vista que em seu pedido inicial a empresa não apresentou elementos de prova ou justificativas que pudessem atestar seu interesse, a empresa foi instada, por meio do ofício nº 7.937/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de dezembro de 2016, a demonstrar seu interesse no processo em tela. Em 1º de fevereiro de 2017, a Scania explicou que algumas das peças consumidas pela empresa podem utilizar matéria-prima (chapas ou bobinas de aço) importada, em razão de eventual falta de capacidade produtiva ou tecnologia dos fornecedores nacionais. Explicou ainda que, devido ao fato de seus produtos pertencerem a um segmento específico (veículos pesados e extrapesados), com baixa demanda e escala, a produção somente seria iniciada após a confirmação do pedido pelo cliente. Por esta razão, qualquer alteração abrupta no valor da matéria-prima, importada ou nacional, refletiria nos custos de produção dos veículos e seus componentes. Ademais, suas vendas seriam realizadas antes do início da produção. Após análise da justificativa apresentada, a Scania foi notificada, por meio do Ofício nº 314/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 9 de fevereiro de 2017, de que fora considerada parte interessada na investigação, nos termos da alínea "d" do § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995.

A Companhia Siderúrgica do Pecém, doravante denominada CSP, em 19 de dezembro de 2016, solicitou habilitação como parte interessada no processo. Entretanto, devido à ausência de elementos que pudessem comprovar que ela seria parte interessada na investigação, a CSP foi instada, por meio do Ofício nº 7.987/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de dezembro de 2016, a apresentar elementos que justificassem seu interesse no processo em tela. A CSP argumentou, em 22 de dezembro de 2016, que teria interesse na presente investigação por produzir placas de aço bruto, utilizados na produção do produto similar. Além disso, esclareceu que o interesse pela investigação só ocorreu após a publicação da errata à Circular SECEX nº 69, de 2016, que modificou alguns dos indicadores apresentados, entre eles o volume importado. Dessa forma, a empresa justificou a razão para apresentação intempestiva do pedido de habilitação de outras partes interessadas. Diante dos argumentos apresentados, a CSP foi notificada, em 21 de dezembro de 2016, por meio do ofício nº 9.787/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de que fora considerada como parte interessada na presente investigação.

## 1.8 Do recebimento das informações solicitadas

### 1.8.1 Dos produtores nacionais

As peticionárias apresentaram suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. Conforme já descrito, em resposta a pedido de informação, a Usiminas S.A. apresentou a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, bem como respondeu ao pedido de informações complementares encaminhado posteriormente.

Registre-se que os documentos constantes da petição em chinês sem tradução juramentada foram tidos por inexistentes, não produzindo qualquer efeito nesta investigação.

Já o produtor Aperam South America apresentou, no processo antidumping concomitante, em 18 de agosto de 2016, por meio eletrônico, dados referentes à quantidade produzida e comercializada do produto similar no período objeto de investigação de dano. Posteriormente, em 2 de fevereiro de 2017, em resposta ao Ofício nº 7.900/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 8 de dezembro de 2016, a empresa apresentou informações complementares àquelas fornecidas anteriormente. Tais informações foram anexadas aos autos do processo em epígrafe.

### 1.8.2 Dos importadores

Dos importadores do produto objeto da investigação identificados, três responderam ao questionário tempestivamente: Whirlpool S.A., Perfimec S.A. - Centro de Serviços em Aço e S&P Brasil Ventilação Ltda. Os demais importadores notificados não apresentaram resposta.

A empresa Perfimec foi notificada por meio do Ofício nº 8.288/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 26 de dezembro de 2016, de que a participação das partes interessadas deveria ser realizada por meio de representante legal habilitado junto que a regularização deveria ser realizada em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Tendo em vista que a empresa apresentou os documentos necessários intempestivamente, sua resposta ao questionário não foi juntada aos autos do processo.

### 1.8.3 Dos produtores/exportadores

#### 1.8.3.1 Do Grupo Baosteel

Os produtores/exportadores Baoshan Iron & Steel Co., Ltd e Shanghai Meishan Iron & Steel Co. Ltd. (Mei Gang); a empresa controladora do grupo, Baosteel Group Corporation e a empresa fornecedora de matéria-prima às produtoras do grupo, Baosteel Resources Co., Ltd., após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo originalmente concedido, apresentaram resposta conjunta e foram tratadas como Grupo Baosteel, tendo em vista já terem comprovado, no âmbito da investigação paralela de dumping, que se trata de empresas do mesmo grupo societário. Convém destacar que, a pedido do grupo, foi concedida extensão do prazo para regularização da representação legal das empresas previsto no ofício de notificação de início da investigação, o qual foi prorrogado até 1º de março de 2017, prazo para resposta ao questionário.

Após análise prévia limitada ao atendimento das instruções contidas no questionário e ao cumprimento dos aspectos formais e da legislação aplicável, o grupo foi notificado, por meio do Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida no questionário, e de que o grupo estaria sujeito ao uso da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Adicionalmente, sobre o atendimento à legislação brasileira que rege o recebimento de documentos em idioma estrangeiro exclusivamente em processos de defesa comercial, o grupo foi notificado, na mesma ocasião, de que os documentos em idioma estrangeiro apresentados em desacordo com o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, identificados no referido Ofício, seriam havidos por inexistentes, não produzindo, portanto, qualquer efeito para as determinações do Departamento. Contudo, o Grupo foi notificado de que, mediante a comprovação de que a fonte original do documento apresentado em sua resposta ao questionário já atenderia aos requisitos da legislação aplicável, ou seja, que os documentos apresentados estariam originalmente no idioma inglês, tais documentos estariam aptos a serem considerados pelo Departamento, sem a necessidade de fornecer tradução juramentada.

O Grupo Baosteel, após solicitar prorrogação do prazo, apresentou tempestivamente, em 17 de abril de 2017, resposta ao Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

Em atendimento a pedido realizado pelo referido grupo, em 4 de abril de 2017, por meio do Ofício nº 995/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas informações complementares acerca da resposta ao questionário. Ainda neste ofício, em atendimento a pedido realizado pelo referido grupo, o Departamento estabeleceu amostra de contratos de empréstimos e de aquisição de minério de ferro e carvão e faturas de energia elétrica para serem traduzidos de forma juramentada, tendo em vista que o volume de operações no âmbito de tais programas impediria a tradução integral da documentação. A resposta a tal pedido foi recebida pelo Departamento em 4 de maio de 2017.

Apesar de ter sido realizada seleção, conforme solicitado pelas empresas exportadoras, não foram apresentadas as traduções juramentadas de todos os contratos e faturas solicitados.

Ressalta-se, por fim, que a empresa Baosteel America Inc., exportadora do grupo Baosteel, após instada pelo Departamento, respondeu ao questionário em 4 de maio de 2017, sendo que a empresa afirmou que não recebeu qualquer benefício sob nenhum dos programas investigados e/ou quaisquer outros programas.

#### 1.8.3.2 Do Grupo Bengang

As empresas Bengang Steel Plates Co., Ltd. ("Bengang Plates"), Benxi Iron and Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co., Ltd. ("Benxi International"), após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo originalmente concedido, apresentaram resposta conjunta e foram tratadas como Grupo Bengang, tendo em vista já terem comprovado, no âmbito da investigação paralela de dumping, que se trata de empresas do mesmo grupo societário. Convém destacar que, a pedido do grupo, foi concedida extensão do prazo para regularização da representação legal das empresas previsto no ofício de notificação de início da investigação, o qual foi prorrogado até 1º de março de 2017, prazo para resposta ao questionário.

Em sede da resposta ao questionário do produtor/exportador, foi mencionado que há cinco empresas do grupo que estariam envolvidas na presente investigação, quais sejam: Benxi Iron & Steel (Group) International Trading Co., Ltd., doravante denominada de "Benxi International" (**trading company**); Bengang Steel Plates Co., Ltd, doravante denominada de "Bengang Plates" (produtor de laminados a quente); Benxi Iron & Steel Hong Kong Limited, doravante denominada de "Bengang HK" (**trading company**); Benxi Iron & Steel (Group) Co., Ltd, doravante denominada de "Benxi Group" (controlador do grupo); e Iron Steel (Group) Mining Co., Ltd., doravante denominada de "Benxi Mining" (fornecedor de insumos).

Após análise prévia limitada ao atendimento das instruções contidas no questionário e ao cumprimento dos aspectos formais e da legislação aplicável, o grupo foi notificado, por meio do Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida no questionário, e de que o grupo estaria sujeito ao uso da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Adicionalmente, sobre o atendimento à legislação brasileira que rege o recebimento de documentos em idioma estrangeiro exclusivamente em processos de defesa comercial, o grupo foi notificado, na mesma ocasião, de que os documentos em idioma estrangeiro apresentados em desacordo com o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, identificados no referido Ofício, seriam havidos por inexistentes, não produzindo, portanto, qualquer efeito para as determinações do Departamento. Contudo, o Grupo foi notificado de que, mediante a comprovação de que a fonte original do documento apresentado em sua resposta ao questionário já atenderia aos requisitos da legislação aplicável, ou seja, que os documentos apresentados estariam originalmente no idioma inglês, tais documentos estariam aptos a serem considerados pelo Departamento, sem a necessidade de fornecer tradução juramentada.

O grupo Bengang, após solicitar pedido de prorrogação de prazo, apresentou tempestivamente resposta ao Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX, em 17 de abril de 2017.

Em atendimento a pedido realizado pelo referido grupo, em 4 de abril de 2017, por meio do Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas informações complementares acerca da resposta ao questionário. Ainda neste ofício, em atendimento a pedido realizado pelo referido grupo, o Departamento estabeleceu amostra de contratos de aquisição de minério de ferro e carvão e faturas de energia elétrica para serem traduzidos de forma juramentada, tendo em vista que o volume de operações no âmbito de tais programas impediria a tradução integral da documentação. A resposta a tal pedido foi recebida pelo Departamento em 4 de maio de 2017.

Apesar de ter sido realizada seleção, conforme solicitado pelas empresas exportadoras, não foram apresentadas as traduções juramentadas de todos os contratos e faturas solicitados.

#### 1.8.3.3 Dos demais produtores/exportadores

Os demais produtores/exportadores (Hebei Iron & Steel Co. Ltd, Maanshan Iron & Steel Company Ltd., Tangshan Guofeng Iron and Steel Company, Tangshan Hemujia International Trade Co., Ltd. e Tangshan Iron and Steel Company Ltd.) selecionados não responderam ao questionário. Assim, tendo em conta que estas empresas não apresentam a informação solicitada, a determinação emitida em relação a estas empresas utiliza a melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### 1.8.4 Do Governo da China

O governo chinês, após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário tempestivamente.

Após análise prévia limitada ao atendimento das instruções contidas no questionário e ao cumprimento dos aspectos formais e da legislação aplicável, o Governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida no questionário disponível, e que as determinações poderiam se utilizar da melhor informação disponível, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Adicionalmente, sobre o atendimento à legislação brasileira que rege o recebimento de documentos em idioma estrangeiro exclusivamente em processos de defesa comercial, o Governo da China foi notificado, na mesma ocasião, de que os documentos indicados no referido Ofício, constantes da resposta ao questionário, seriam havidos por inexistentes, não produzindo, portanto, qualquer efeito nas determinações do Departamento, por estarem em desacordo com o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. Contudo, o governo foi notificado de que, mediante a comprovação de que a fonte original do documento apresentado em sua resposta ao questionário já atenderia aos requisitos da legislação aplicável, ou seja, que os documentos apresentados estariam originalmente no idioma inglês, tais documentos estariam aptos a serem considerados pelo Departamento, sem a necessidade de fornecer tradução juramentada.

O governo da China, após solicitar pedido de prorrogação de prazo, apresentou tempestivamente resposta ao Ofício nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, em 17 de abril de 2017.

Adicionalmente, em 18 de abril de 2017, por meio do Ofício nº 1.009/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foi solicitada informação complementar em que foram feitos questionamentos adicionais acerca da resposta ao questionário. O governo da China, após solicitar prorrogação do prazo originalmente estabelecido, apresentou resposta tempestivamente.

#### 1.9 Do impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação dos produtores/exportadores

Em respeito ao art. 1º, §2º do Regulamento Brasileiro, que rege que a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito antidumping para compensar uma mesma situação, o Departamento solicitou, por meio dos Ofícios nºs 1.747 e 1.750/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de junho de 2017, informações adicionais dos grupos respondentes.

As respostas dos grupos Bengang e Baosteel foram protocoladas tempestivamente e foram consideradas para apurar o impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação dos produtores/exportadores respondentes que são partes interessadas na presente investigação de existência de subsídios e na investigação antidumping paralela, de modo a evitar a aplicação duplicada de remédios para tratar de uma mesma situação, o que é conhecido como **"double remedies"**.

**1.10 Das verificações in loco****1.10.1 Da verificação na indústria doméstica**

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no **caput** do art. 37 da Carta Magna de 1988, e no da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou a verificação **in loco**, conforme disposto no §2º do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, dos dados apresentados pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em São Paulo - SP, no período de 17 a 21 de outubro de 2016, previamente à elaboração do parecer de início desta investigação, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos produtos laminados planos a quente e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes. A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Ainda fundamentado nos mesmos princípios, os resultados das verificações **in loco** realizadas no âmbito da investigação paralela de dumping, objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.001392/2016-01, foram utilizados na elaboração deste Anexo.

Assim, os resultados das verificações **in loco** realizadas nas empresas Gerdau, de 29 de agosto a 2 de setembro, ArcelorMittal, de 12 a 17 de setembro de 2016, e Usiminas, de 19 a 23 de setembro de 2016, foram utilizados neste processo de subsídios acionáveis, uma vez que os dados correspondem às mesmas empresas, tratam do mesmo produto e correspondem ao mesmo período de investigação, além de terem sido validados pelo Departamento.

**1.10.2 Dos produtores/exportadores**

Com base no art. 78 do Decreto nº 1.751, de 1995, analistas de Comércio Exterior do DECOM realizaram, nos períodos de 14 a 18 de agosto de 2017 e 21 a 25 de agosto de 2017, verificações **in loco** nas instalações dos grupos Baosteel e Bengang, respectivamente, produtores/exportadores chineses respondentes, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 3º do art. 78 do Decreto nº 1.751, de 1995, o Governo da China foi notificado, por meio do Ofício nº 2.139/CGMC/DECOM/SECEX, de 26 de julho de 2017, da realização de verificações **in loco** nas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Na ocasião foram verificados os seguintes programas: Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (**Deed Tax**); Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários; Fundo para Redução da Emissão de Gases e Conservação de Energia; Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior; Subvenção para Compensação de Gastos Decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses, Outros Subsídios e, por fim, impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação dos produtores/exportadores.

Os dados dos produtores/exportadores constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificações **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

**1.10.3 Do Governo da China**

Com base no § 1º do art. 40 c/c §2º do art. 78 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi solicitada anuência, por meio dos Ofícios nºs 2.108/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 12 de julho de 2017, e 2.122/CGMC/DECOM/SECEX, de 19 de julho de 2017, para a realização de verificação **in loco**, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelo governo no curso da investigação.

O governo da China não concedeu anuência para realização da verificação **in loco** pelas razões expostas no item a seguir.

**1.10.4 Das manifestações acerca das verificações in loco****1.10.4.1 Das manifestações antes da divulgação dos fatos essenciais**

O Governo da China, em carta de 17 de julho de 2017, solicitou explicação acerca do pedido de anuência para a verificação **in loco** ter sido realizado antes da divulgação da determinação preliminar e reivindicou respostas às manifestações acerca das supostas deficiências identificadas na investigação, comunicadas nas cartas de 6 de abril, 27 de maio e 17 de julho. Em manifestação protocolada em 19 de julho de 2017, foi argumentado que o Ofício nº 2.108/CGMC/DECOM/SECEX não continha cronograma da investigação ou da verificação **in loco**, dificultando a compreensão do período razoável para que a informação solicitada fosse apresentada.

Na sequência, o governo da China, em manifestação de 25 de julho de 2017, alegou que as determinações preliminares seriam estipuladas na Seção IV do Regulamento Brasileiro e que, naquela oportunidade respostas aos questionamentos apresentados pelo GOC (governo da China) seriam respondidos e tais respostas auxiliariam o governo da China em sua decisão acerca da anuência para a verificação **in loco**. Assim, o Governo da China somente externaria sua decisão acerca da anuência após a emissão da determinação preliminar. Adicionalmente, solicitou que fosse esclarecido o motivo de ter sido solicitada anuência antes de a determinação preliminar ter sido divulgada e ressaltou que fossem esclarecidas as deficiências procedimentais apontadas pelo Governo da China. Por fim, solicitou ainda que fosse enviado roteiro da verificação com antecedência, dado que envolveria cooperação entre Ministérios do Governo da China.

Os grupos Bengang e Baosteel, em manifestações de 7 de agosto de 2017, argumentaram, sem maiores explicações, que a verificação **in loco** da CSN teria sido realizada em desconformidade com a legislação nacional.

A Whirlpool, por sua unidade Embraco, em manifestação de 10 de agosto de 2017, alegou que os motivos que determinaram a realização de uma segunda verificação **in loco** em uma das representantes da indústria doméstica não estariam claros. Ponderou que, se por um lado, foram poupados esforços e aproveitadas as verificações realizadas em outras integrantes da indústria doméstica no processo paralelo de dumping, por outro lado, para a CSN, optou-se por realizar nova verificação e usar os resultados dessa em ambas as investigações. Alegou que a segunda verificação - além de prática inédita - também teria se dado **contra legem**, dado que a verificação teria ocorrido antes da abertura da presente investigação de subsídios, sendo que o art. 40 do Decreto 1.751, de 1995 determinaria que a verificação **in loco** deveria ocorrer após a abertura, no curso, da investigação. Ressaltou que o parecer de instauração desta investigação de subsídios sequer teria mencionado a realização e os resultados da segunda verificação na CSN e que a segunda visita teria se debruçado exatamente sobre as mesmas questões do processo antidumping, não tendo sido analisada nenhuma questão específica a subsídios.

Afirmou que uma das representantes da indústria doméstica não possuiria dados confiáveis e, ao invés de se encerrar a investigação paralela de dumping, optou-se por conduzir nova investigação sob o pretexto de instruir o presente processo. Mesmo assim, teria ocorrido nova falha no teste de totalidade neste caso - mas os dados foram tidos como validados. Sublinhe-se que em casos recentes (2012 a 2017), teriam sido encerradas 10 investigações por ausência de confiabilidade dos dados da indústria doméstica, entendimento que não teria sido aplicado no presente caso.

Alegou que a realização de verificação **in loco** na CSN nos presentes autos seria nula, pois teria sido realizada em desconhecimento com os motivos que determinaram sua realização, em desvio de finalidade. Acrescentou que os elementos comprobatórios dos autos poderiam até mesmo levar à conclusão de que segunda verificação poderia ter tido como objetivo a instrução - ou mesmo correção - do processo antidumping. O vício de motivação, conforme sólido entendimento dos Tribunais Brasileiros contaminaria o ato administrativo e ensejaria sua nulidade absoluta. Isto atingiria, ao mesmo tempo, a legalidade, segurança, transparência e boa-fé que deveriam pautar a atividade da Administração.

Apontou que os indicadores da indústria doméstica apresentados na investigação de dumping deveriam ser idênticos aos do caso de subsídios, de modo que a indústria doméstica deveria ter apresentado informações congruentes para a formação de ambos os pleitos. Ponderou que a análise detida dos autos demonstraria que a CSN teria enfrentado consideráveis dificuldades para a validação de seus dados, não tendo sido cumprida tal premissa fundamental.

Avaliou que em investigações anteriores, tais irregularidades teriam resultado no encerramento da investigação por falta de confiabilidade dos dados da indústria doméstica, ou deveriam ter resultado na desconconsideração sumária de todos os dados apresentados, que passariam a integrar o rol dos demais produtores nacionais.

Destacou que houve inclusão de ao menos dois novos códigos de produtos; que houve também alteração no valor do frete unitário e de seguro; nos dados de consumo cativo, produção e estoques; DRE, massa salarial e emprego; custo total e quantidade total de produção, e também houve reprovação no teste de totalidade, pois não teriam sido reportados 2 códigos de produto. Assim, os dados deveriam ter sido desconSIDERADOS na presente investigação. Nesse contexto, a presente investigação deveria ser encerrada imediatamente em razão da ausência de confiabilidade dos dados da indústria doméstica.

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, solicitaram que fossem verificados **in loco**, em detalhes, as contas contábeis ou outros registros que pudessem registrar os subsídios alegados, bem como quaisquer outros subsídios recebidos pelas empresas e que, se não estivessem em inglês, que fossem apresentadas traduções juramentadas de tais informações.

O governo da China, em manifestação de novembro de 2017, explicou que nunca teria recusado a realização da verificação **in loco**, simplesmente teria reivindicado que fosse emitida a determinação preliminar antes da verificação. Após a divulgação da determinação preliminar, o governo da China consentiu com a realização da verificação **in loco**. Contudo, foi informado de que, tendo em conta o cronograma de investigação, a verificação não seria realizada.

Os grupos Bengang e Baosteel alegaram ausência de tratamento isonômico conferido às partes da presente investigação, uma vez que a indústria doméstica dispôs de nova oportunidade para validar dados que inicialmente não foram comprovados na verificação **in loco**, enquanto às empresas chinesas não foi conferida a mesma oportunidade.

**1.10.4.2 Das manifestações após a divulgação dos fatos essenciais**

Em 15 de dezembro de 2017, o importador Whirlpool repisou manifestação anterior na qual indicou a ausência de confiança nos dados da indústria doméstica e também mencionou que a segunda verificação **in loco** em empresa componente da indústria doméstica traria prejuízo insanável ao presente processo, ponderando: A investigação foi instaurada sem justa causa com base em circunstâncias que não poderiam motivar a instauração de uma investigação de subsídios e medidas compensatórias (...). No curso do processo, esse d. DECOM empregou elementos que afrontam o devido processo legal e a segurança jurídica: os motivos que determinaram a realização de uma segunda verificação **in loco** em uma das representantes da indústria doméstica não estão claros.

Dessa maneira, finalizou sua manifestação afirmando que essa situação traria prejuízos insanáveis ao caso.

A CNI, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, aponta, sobre o tema das verificações **in loco**, que não há obrigatoriedade de realização deste procedimento. O que cabe à autoridade investigadora, em sua opinião, é examinar se são corretos e adequados os elementos de prova oferecidos na petição. A prática é de realizar verificações para confirmar os dados, porém não há, a rigor, qualquer obrigação de que assim se proceda, conforme regras da OMC ou da normativa brasileira, pois o art. 40, §2º do Decreto nº 1.751/95 assim rege: "**Poderão ser realizadas** investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas." (grifo da manifestante).

Acrescentou ainda que se não há obrigatoriedade de realização de verificações, não parece também haver restrição a realizar mais de uma, como decidido no caso **US - Antidumping and Countervailing Duties (China)**. Tampouco parece haver restrições à discricionariedade da autoridade investigadora quanto ao momento mais apropriado para realização das verificações. Aduziu que a autoridade investigadora deve, no entanto, manter tratamento isonômico entre as partes, inclusive no que se refere ao grau de tolerância para que cada parte interessada possa corrigir seus dados, ou para que confira nova oportunidade de validação por meio de verificações.

A CNI argumentou ainda que a recusa do governo da China aos múltiplos pedidos de anuência de verificação **in loco** é descumprimento ao artigo 10 de seu protocolo de Acesso, além de autorizar a aplicação da melhor informação disponível nos termos do artigo 12.7 do ASMC. Também, na opinião da manifestante, descabe a argumentação de que ao governo da China não foi dada oportunidade de se continuar consultas objetivando uma solução mutuamente satisfatória, haja vista que o GOC não se manifestou neste sentido, apesar de a possibilidade sempre existir. Citou a decisão do Painel no caso **EC - Countervailing Measures on DRAM Chips**, em que é citada como exemplo de impedimento da investigação a recusa à verificação dos dados.

No dia 15 de dezembro de 2017, as empresas Baoshan Iron & Steel Co., Ltd, Shanghai Meishan Iron & Steel Co. Ltd., Bengang Steel Plates Co. Ltd, Benxi Iron & Steel (Group) International Economic & Trading Co. Ltd. e Maanshan Iron & Steel Company Ltd. e a Associação de Produtores Chineses (China Iron and Steel Association - CISA), doravante denominadas em conjunto como "exportadoras chinesas", protocolaram manifestação referente à Nota Técnica nº 26/2017.

As exportadoras chinesas repisaram questionamento sobre a verificação **in loco** na CSN ocorrida de 17 a 21 de outubro, a qual deveria ser invalidada ao ferir o princípio da legalidade e contraditório. Para as manifestantes, tal verificação só poderia ter ocorrido após o início da investigação, que se dá por meio de ato da SECEX publicado no D.O.U. e não a partir do protocolo da petição inicial. Foram citadas normativas com o intuito de reforçar que as investigações de antidumping e medida compensatória começariam a partir da publicação de início de investigação. As manifestantes ainda destacaram que não se pode confundir início do processo administrativo, que se daria com o protocolo da petição, com o início da investigação, que se daria com a publicação do ato.

Ainda foi ressaltado que no âmbito de revisões de medida antidumping, o Departamento justifica sua decisão de deixar de aplicar o artigo 52 do Decreto 8.058/2013. Para este caso em curso, não teria havido qualquer esclarecimento ou fundamento apresentado desde o parecer de abertura com o intuito de justificar a não aplicação do artigo 40 do Decreto 1.751, cujo conteúdo é semelhante ao do artigo 52 antes mencionado.

As manifestantes também criticaram o fato de não haver, no parecer de abertura da investigação de subsídios, menção ao aproveitamento das verificações **in loco** realizadas no âmbito da investigação de antidumping, nem indicação de ter havido duas verificações na CSN, o que ocorreu apenas em sede de determinação preliminar. As exportadoras chinesas afirmaram que a segunda verificação **in loco** na CSN "não aconteceu no âmbito de nenhuma investigação e a sua realização não foi divulgada em parecer até o momento da preliminar, claramente acarretando um cerceamento do direito de defesa das partes", em violação ao princípio da legalidade.

Ademais, as exportadoras chinesas alegaram que não tiveram a oportunidade de manifestar-se antes da nova verificação da CSN. Por outro lado, as peticionárias teriam tido oportunidade e de fato a exerceram. Tal fato feriria o princípio da legalidade e o exercício do contraditório, segundo manifestado.



#### 1.10.4.3 Dos comentários do DECOM acerca das verificações in loco

Em relação às manifestações acerca da ausência de definição do período razoável e do cronograma da investigação, registre-se que o primeiro pedido de anuência enviado ao governo da China foi assinado em 12 de julho de 2017, paralelamente aos pedidos de anuência encaminhados para os grupos Bengang e Baosteel. Na sequência, em 19 de julho, foi emitido o segundo pedido de anuência, sugerindo a data de 28 e 29 de agosto de 2017 para que fosse realizada a verificação, dado que as verificações nos produtores/exportadores seriam realizadas de 14 a 18 de agosto, no grupo Baosteel, e de 21 a 25 de agosto no grupo Bengang. O governo da China não acatou o primeiro pedido, alegando ausência de definição de cronograma e de período razoável, tampouco acatou o segundo pedido, alegando que a determinação preliminar não teria sido emitida em descumprimento ao disposto na seção IV do Regulamento Brasileiro. Ocorre que o segundo ofício claramente solicitou anuência para que a verificação ocorresse nos dias 28 e 29 de agosto de 2017, e a divulgação de cronograma da investigação não é, nos termos do Regulamento Brasileiro, nem do ASMC, requisito prévio para que seja solicitada anuência para a verificação **in loco**. De maneira similar, não há, no Regulamento Brasileiro, obrigação de elaboração de determinação preliminar e sua divulgação não é requisito prévio para que seja solicitada anuência para a verificação **in loco**.

Ressalte-se que a condução do processo cabe, exclusivamente, à autoridade investigadora. Neste sentido, o Governo da China, em sua resposta aos dois pedidos de anuência para que fosse realizada verificação **in loco**, limitou-se a criar obstáculos à investigação, sem oferecer, em momento algum, data alternativa para a realização da visita, mesmo tendo conhecimento de que seriam realizadas verificações **in loco** nos produtores/exportadores chineses. Ao condicionar eventual anuência à divulgação da determinação preliminar, o governo da China buscou indevidamente assumir a condução do processo e criou obstáculos à investigação, impossibilitando que os dados e informações submetidos em sua resposta ao questionário e em sua resposta ao pedido de informações complementares fossem verificados.

Ressalte-se que, caso o Governo da China tivesse acordado com a realização da verificação, o roteiro seria enviado com antecedência, conforme definido na legislação aplicável. Contudo, ao solicitar o envio do roteiro sem mesmo ter consentido com a verificação, o governo da China mais uma vez buscou assumir a condução da investigação, atribuindo a si próprio a prerrogativa de ter acesso ao roteiro como condição para que fosse avaliada a concessão de anuência.

No que tange aos questionamentos apresentados pela Whirlpool sobre a realização das verificações **in loco** na empresa CSN, o Departamento ressalta que não há fundamentação nas alegações apresentadas. Deve-se esclarecer que tramitam simultaneamente, no âmbito deste Departamento, duas investigações que versam sobre importações de aços planos laminados a quente e sobre coincidentes períodos de análise de dano, sendo uma a investigação de dumping nas exportações originárias da China e da Rússia, e a outra a presente investigação de subsídios acionáveis nas exportações originárias da China.

O fato de ter sido realizado um procedimento no âmbito da investigação antidumping que não obteve sucesso quanto a sua finalidade de validação da completude dos dados apresentados não macula o processo paralelo de subsídios acionáveis, tendo sido facultada à empresa a realização de verificação **in loco** dos dados corrigidos apresentados no âmbito daquele processo, ao que a empresa concedeu sua anuência. Importa destacar que os regulamentos brasileiros aplicáveis contêm previsões a respeito da realização de verificações **in loco** no âmbito das investigações antidumping e de subsídios acionáveis. Deste modo, não há que se questionar a validade do presente processo ou dos procedimentos adotados, tampouco há que se questionar a motivação para a realização da segunda verificação na CSN.

O princípio da eficiência foi atendido em sua plenitude por este Departamento, tendo em vista que, por motivos de economia, não foram realizadas novas verificações **in loco** na totalidade das empresas que compõem a indústria doméstica. Por um lado, tendo em vista os dados validados no âmbito do processo de dumping referente às empresas AMB, Gerdau e Usiminas, tais conclusões foram incorporadas de ofício pelo Departamento aos autos do processo de subsídios. Por outro lado, tendo sido validados os dados apresentados pela CSN no âmbito do processo de subsídios acionáveis, foram aproveitados os resultados desses procedimentos no âmbito do processo de dumping, tendo também sido devidamente incorporado aos autos do presente processo o relatório da verificação **in loco** realizada na CSN realizada no âmbito do processo de subsídios. Todos os procedimentos seguiram fielmente às respectivas normativas e contaram com total transparência quanto aos seus resultados. Não houve nenhuma violação a normas legais ou princípios constitucionais.

Adicionalmente, cabe esclarecer que, quando do início da outra verificação **in loco**, realizada no âmbito do processo de subsídios, foi oferecida à empresa CSN oportunidade de apresentação de pequenos ajustes nos dados previamente reportados pela empresa, como de praxe em todas as verificações realizadas. Em resposta, foi informado que haviam sido identificadas inconsistências com relação à identificação do produto similar e, por esta razão, a empresa apresentou os ajustes necessários. De modo diverso do pretensamente apresentado pela Whirlpool, tais ajustes tiveram impactos limitados sobre os dados previamente submetidos, conforme indicado no relatório de verificação **in loco** emitido pelo Departamento em 4 de novembro de 2016. Ademais, por terem sido submetidos tempestivamente, de forma apropriada, e por serem verificáveis, não havia impedimento para que fossem recebidos. Após os novos dados terem sido devidamente confirmados na verificação **in loco**, foram utilizados para fins de instrução de ambas as investigações, o que ocorreu em estrita observância à legislação aplicável.

Ademais, tendo em conta que os dados apresentados pela CSN foram confirmados na verificação **in loco** realizada no âmbito do processo de subsídios, sendo, portanto, confiáveis para serem utilizados em ambos os processos, não havia justificativa lógica ou legal para que a empresa fosse excluída da indústria doméstica e tratada como outro produtor nacional. Convém ainda ressaltar certa incoerência desse pleito apresentado, tendo em conta que a manifestante considerou que os dados poderiam ser adequados, caso a empresa fosse tratada como outro produtor nacional, mas não seriam suficientes para que inclusão da CSN como parte da indústria doméstica.

Ainda no que se refere aos argumentos sobre isonomia de tratamento, convém destacar que o tratamento concedido às partes interessadas cooperantes no âmbito deste procedimento é aquele previsto na normativa multilateral e doméstica. Novamente, cabe enfatizar que o fato de terem sido realizadas duas verificações **in loco** na mesma empresa no âmbito de diferentes procedimentos de defesa comercial não imputa nenhuma violação às normas vigentes. Primeiramente, não há, nem na normativa multilateral nem na pátria, obrigação de realização de verificação **in loco**. Tampouco há impedimento para realização de mais de uma verificação **in loco**.

Além disso, não há previsão legal que impeça a aceitação de dados constantes em petição de investigação de defesa comercial devido ao insucesso de realização de verificação **in loco** em procedimento distinto. Ademais, tendo sido validados os dados, não há vedação legal para que eles sejam utilizados para instruir outro procedimento de defesa comercial em curso, visto que o processo administrativo busca a verdade real. Inclusive, a prática administrativa contém exemplos de casos em que a verificação **in loco** realizada no âmbito de determinado processo, caso aplicável, seja utilizada para instrução de processo distinto, desde que se trate de informações que versam sobre o mesmo produto e período de investigação, como nos casos de condução simultânea de processos antidumping e de subsídios acionáveis, inclusive no que tange à utilização de dados de produtores/exportadores obtidos no âmbito de dumping com vistas à instrução do processo de subsídios, e no caso de investigações originais e revisões de direito antidumping que tratam dos mesmos dados de dano.

A despeito do exposto, convém esclarecer que as empresas cooperantes na investigação de subsídios foram sujeitas à realização de outra verificação **in loco**, da mesma forma que a indústria doméstica, sendo descabida a alegação de tratamento não isonômico. Destaca-se que a verificação **in loco** no processo de subsídios tem como foco as informações fornecidas pela empresa no âmbito daquela investigação, assim como a verificação **in loco** na CSN teve como base os dados fornecidos no âmbito do processo de subsídio. O fato de a verificação da CSN no caso de subsídios ter o mesmo objeto que a verificação no processo de dumping decorre das exigências legais, uma vez que ambos os mecanismos

analisam os mesmos indicadores de dano, tendo havido ainda coincidência do período de investigação de dano em ambos os processos.

Ainda sobre a manifestação da Whirlpool, acerca da alegação de que a normativa doméstica que trata sobre procedimentos de investigação de subsídios não possibilitaria a realização de verificação **in loco** na indústria doméstica previamente à publicação no D.O.U. do início da investigação, cabe destacar que este Departamento discorda de tal interpretação. O argumento de que o art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, apenas possibilitaria a realização de verificações **in loco** após o início da investigação, por conta da menção a "no curso da investigação" constante em seu **caput**, corresponde a uma leitura distorcida da normativa, uma vez que o Capítulo VI de tal marco legal, denominado "DA INVESTIGAÇÃO", engloba as seções que tratam "Da petição" (Seção I), "Da Abertura" (Seção II), "Da Instrução" (Seção III), "Das Medidas Compensatórias Provisórias" (Seção IV), "Dos Compromissos" (Seção V) e "Do Encerramento das Investigações" (Seção VI). Portanto, apesar de a publicidade acerca da existência do processo somente ser dada após o respectivo ato ter sido publicado no D.O.U., o processo administrativo já está em curso, sendo a análise da petição a parte inicial da investigação, conforme se depreende da estrutura do Decreto. Logo, não procede o argumento apresentado pela parte interessada.

Sobre as duas verificações e o uso de provas emprestadas, o Departamento reitera que a alegação de que a "segunda" verificação na CSN não teria sido tornada pública, argumento apresentado pela Whirlpool, não merece prosperar, uma vez que os autos da presente investigação apresentam o resultado da verificação, indicando claramente a validação dos dados, permitindo, portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório a todas as partes da presente investigação, ressaltando-se ainda que, conforme exposto ao longo deste Anexo, informações apresentadas pelos exportadores somente na investigação de dumping foram utilizadas neste processo.

Destaca-se ainda que não há que se falar em violação devido ao fato de que a outra verificação **in loco** ter-se-ia debruçado sobre as mesmas questões do processo antidumping, não tendo tratado de nenhuma questão específica de subsídios. Ambas as investigações se debruçam sobre o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, analisando os mesmos fatores de dano, não sendo razoável concluir que a segunda verificação não teria atendido ao objeto da investigação de subsídio, uma vez que, quanto ao dano, as duas investigações possuem o mesmo objeto. Ou seja, são requeridas informações rigorosamente semelhantes às empresas que compõem a indústria doméstica.

Sobre a alegação de que a segunda verificação teria tido como objeto "a instrução - ou mesmo correção - do processo antidumping", o Departamento aponta que a realização de verificações **in loco**, embora não obrigatória, é prática reiterada em todos mecanismos de defesa comercial implementados no Brasil, sendo que a petição de subsídios foi apresentada no protocolo deste órgão em 5 de setembro de 2016. Diante do resultado da primeira verificação na CSN no âmbito do processo de dumping, realizada no período de 22 a 26 de agosto de 2016, em que se constatou a inconsistência de alguns dados apresentados pela CSN, fez-se necessária a realização de nova verificação para confirmar a confiabilidade dos dados reapresentados no âmbito da investigação de subsídios, que tinha, como já anteriormente ressaltado, mesmo objeto e período desta investigação, sendo, portanto, descabida a alegação da manifestante.

Quanto à alegação de que esta investigação deveria ter sido encerrada pela impossibilidade de utilização dos dados da indústria doméstica e a menção de diversas investigações em que isto teria ocorrido, o Departamento esclarece que cada investigação possui suas próprias características, não sendo possível concluir que necessariamente qualquer problema com a consistência de dados de uma das empresas componentes da indústria doméstica implicaria o encerramento da investigação. A própria parte manifestante em determinado momento da sua argumentação reconheceu a possibilidade de continuidade da investigação, considerando os dados eventualmente inválidos para composição da indústria doméstica, mas sendo utilizados como outro produtor nacional. Novamente, o Departamento reitera que os dados utilizados nesta investigação foram devidamente validados **in loco**, não sendo possível acatar o posicionamento da manifestante.

Acerca da alegação de que a normativa doméstica que trata sobre procedimentos de investigação de subsídios não possibilitaria a realização de verificação **in loco** na indústria doméstica previamente à publicação no D.O.U. do início da investigação, cabe destacar que este Departamento discorda de tal interpretação. O argumento de que o art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, apenas possibilitaria a realização de verificações **in loco** após o início da investigação, por conta da menção a "no curso da investigação" constante em seu **caput**, corresponde a uma leitura distorcida da normativa, uma vez que o Capítulo VI de tal decreto, denominado "DA INVESTIGAÇÃO", engloba as seções que tratam "Da petição" (Seção I), "Da Abertura" (Seção II), "Da Instrução" (Seção III), "Das Medidas Compensatórias Provisórias" (Seção IV), "Dos Compromissos" (Seção V) e "Do Encerramento das Investigações" (Seção VI). Portanto, apesar de a publicidade acerca da existência do processo somente ser dada após o respectivo ato ter sido publicado no D.O.U., o processo administrativo já está em curso, sendo a análise da petição a parte inicial da investigação, conforme se depreende da estrutura do Decreto. Logo, não procede o argumento apresentado pela parte interessada.

O fato de a verificação **in loco** da CSN ter sido mencionada apenas em sede de determinação preliminar não comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, dado que os relatórios de todas as verificações **in loco**, não apenas a realizada na CSN, como também as realizadas nas demais empresas que compõem a indústria doméstica, foram juntados aos autos do processo e puderam ser objeto de manifestação de todas as partes interessadas.

#### 1.11 Da solicitação e da realização de audiência de meio de período

No dia 24 de março de 2017 os Grupos Bengang e Baosteel solicitaram a realização de audiência, nos termos do art. 41 do Decreto nº 1.751, de 1995, para tratar dos seguintes temas: (i) Importações sob investigação e baixa representatividade das importações investigadas; (ii) Nexo causal: inexistência de nexos de causalidade entre as importações investigadas e o alegado dano sofrido pela indústria doméstica, sobretudo quando consideradas os seguintes fatores: (a) Ausência de subcategoria; (b) Retração do mercado brasileiro; (c) Competição entre produtores nacionais; (d) Aumento do excesso de capacidade instalada da indústria doméstica; (e) Redução do consumo cativo; (f) Diminuição do consumo nacional aparente; (g) Processo de liberalização do mercado brasileiro; e (h) Ausência de aumento substancial das importações; (iii) Iminência de **double remedies**: imposição concomitante de direitos antidumping e de medidas compensatórias para remediar o mesmo dano supostamente causado à indústria doméstica, considerando-se que a margem de dumping no âmbito do processo no 52272.001392/2016-01 já neutralizaria também eventuais subsídios recebidos pelas produtoras/exportadoras chinesas, em virtude do tratamento da China como economia não de mercado.

Considerando que as solicitações foram apresentadas tempestivamente, convocaram-se todas as partes interessadas para participarem da referida audiência, realizada em 31 de julho de 2017, na sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Na ocasião, as partes interessadas encontraram-se com aqueles que tinham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária foram expressas. As manifestações apresentadas nos termos do §1º do art. 42 do Decreto nº 1.751, de 1995, referentes à audiência de meio de período, foram protocoladas após a data limite estabelecida para que as informações constantes nos autos do processo fossem consideradas neste Anexo.

Registre-se que o termo de audiência e a lista de presença das partes interessadas que compareceram ao evento integram os autos restritos do processo.

#### 1.12 Da determinação preliminar

Em 25 de setembro de 2017, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 50, de 22 de setembro de 2017, determinação preliminar, com base no Parecer nº 30, de 30 de agosto de 2017. A despeito de ter havido determinação preliminar positiva de subsídios, de dano à indústria doméstica e de nexos de causalidade entre ambos, recomendou-se o prosseguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 7 de julho de 2017 foram abordadas e respondidas no parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas neste Anexo.

### 1.13 Da prorrogação da investigação

Em 25 de setembro de 2017, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos do item 2 da Circular SECEX nº 50, de 22 de setembro de 2017, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2017, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até seis meses, consoante o art. 49 do Decreto nº 1.751, de 1995. No anexo da referida Circular, foram tornados públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da presente investigação.

### 1.14 Da convocação e da realização da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

Naquela oportunidade, foram identificadas de que a audiência seria realizada no dia 30 de novembro de 2017 e que, caso julgassem conveniente, poderiam solicitar a transmissão eletrônica da Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento. Assim, a Nota Técnica DECOM nº 26, de 28 de novembro de 2017, contendo os fatos essenciais sob julgamento, foi enviada por meio eletrônico para as partes interessadas que a solicitaram e foi juntada aos autos do processo.

A audiência final foi realizada conforme previsto, no dia 30 de novembro de 2017, na sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Na ocasião, estiveram presentes, além de servidores do DECOM, representantes das peticionárias, do governo da China, das empresas produtoras e exportadoras Baoshan Iron & Steel Co., Ltd., Shanghai Meishan Iron & Steel Co. Ltd., Bengang Steel Plates Co. Ltd., Benxi Iron & Steel (Group) International Economic & Trading Co. Ltd., Maanshan Iron & Steel Company Ltd, da CISA, das empresas importadoras WEG Equipamentos Elétricos S.A., Juresa Industrial de Ferro Ltda. e Whirlpool S.A, além de representantes da Companhia Siderúrgica do Pecém, da ABIMAQ e da CNI.

O termo de audiência e a lista de presença das partes interessadas que compareceram ao evento integram os autos restritos do processo.

As manifestações apresentadas durante a realização da audiência e reduzidas tempestivamente a termo foram devidamente consideradas neste Anexo nos temas respectivos.

### 1.15 Do encerramento da fase de instrução

Encerrou-se, no dia 15 de dezembro de 2017, o prazo de instrução da investigação em epígrafe, de acordo com o estabelecido no §2º do art.43 do Decreto nº 1.751, de 1995. Naquela data, completaram-se os 15 dias após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, consubstanciados na Nota Técnica DECOM nº 26, de 28 de novembro de 2017, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, as partes interessadas Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. Shangai Meishan Iron & Steel Co. Ltd., Bengang Steel Plates, Benxi Iron&Steel, China Iron and Steel Association (CISA), WEG Equipamentos Elétricos S.A, Whirlpool S.A., CNI, Tuboços e as peticionárias se manifestaram sobre a referida nota técnica. Os comentários dessas partes interessadas acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

## 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportados da China e da Rússia para o Brasil.

Registre-se que os produtos laminados planos a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: (a) Os produtos em chapas (não enrolados), de largura igual ou superior a 600mm e espessura igual ou superior a 4,75mm (comumente classificados nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM); b) As ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos (comumente denominados aços inoxidáveis, e geralmente classificados na posição 7219 da NCM e seus subitens); c) Os aços ao silício, denominados "magnéticos", sendo estes os aços, comumente classificados na subposição 7225.1 da NCM e seus subitens, contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços; e d) Os aços-ferramenta, comumente classificados no código 7225.40.10 da NCM, e os aços de corte rápido, sendo estes os aços contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo, geralmente classificados no código 7225.40.20 da NCM.

As principais características dos produtos laminados planos a quente são provenientes da composição e do processamento do aço.

O aço pode ser definido como uma liga de ferro com até 1,8% de carbono, contendo ainda alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês, provenientes do processo de produção. Podem ainda ser adicionados outros elementos de liga, tais como níquel, boro, cromo, nióbio, vanádio, titânio, molibdênio e manganês, os quais são comumente utilizados para adequar as propriedades mecânicas do produto às necessidades de determinadas aplicações específicas, como, por exemplo, aplicações estruturais, vasos de pressão, tubos para gasodutos e oleodutos e produtos para prospecção de petróleo, bem como produtos para a indústria automotiva.

Além das medidas dimensionais, são igualmente importantes as propriedades mecânicas do produto objeto da investigação. Estas são definidas pela composição química do aço, modificada através da adição de elementos de liga e por alguns fatores vinculados ao seu processamento no laminador.

Diz-se que um aço é ligado quando contém, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas: teor de alumínio igual ou superior a 0,3%; teor de boro igual ou superior a 0,0008%; teor de cromo igual ou superior a 0,3%; teor de cobalto igual ou superior a 0,3%; teor de cobre igual ou superior a 0,4%; - teor de chumbo igual ou superior a 0,4%; teor de manganês igual ou superior a 1,65%; - teor de molibdênio igual ou superior a 0,08%; teor de níquel igual ou superior a 0,3%; - teor de nióbio igual ou superior a 0,06%; teor de silício igual ou superior a 0,6%; teor de titânio igual ou superior a 0,05%; teor de tungstênio igual ou superior a 0,3%; teor de vanádio igual ou superior a 0,1%; teor de zircônio igual ou superior a 0,05%; ou teor igual ou superior a 0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio [azoto]), individualmente considerados.

As principais características mecânicas dos aços são o limite de elasticidade (ou de escoamento), o limite de resistência (ou de ruptura) e o alongamento, definidos por meio de um ensaio de tração padronizado, no qual um corpo de prova do produto é submetido a um esforço de tração até a sua ruptura.

Os produtos laminados planos a quente são usualmente fabricados em todo o mundo com observação de normas técnicas internacionais, processos determinados e dimensões, materiais e características padronizadas. Tais normas técnicas baseiam-se nas características acima mencionadas para definir os tipos de aço que atendam aos padrões exigidos para cada aplicação. Em alguns casos, esses limites podem ser definidos por um intervalo contendo os mínimos e os máximos de uma ou mais características.

Os limites de elasticidade constantes das descrições de alguns subitens da NCM não são especificados por todas as normas técnicas, nem a totalidade das características de resistência mecânica, restritas aos limites de resistência (ou de ruptura) ou ainda apenas às composições químicas. Os produtos laminados planos a quente designar-se-iam como "Outros" dentre os subitens pertinentes da NCM nas hipóteses de dissonância com os parâmetros especificados na NCM ou ausência das correspondentes informações detalhadas.

Acerca do processo produtivo, cabe enfatizar que os produtos laminados planos a quente são resultado do processamento de várias matérias-primas, em especial o minério de ferro e o carvão. Na siderurgia, pode-se utilizar carvão mineral ou vegetal.

O carvão exerce duplo papel na fabricação do aço. Como combustível, permite que se alcancem elevadas temperaturas (cerca de 1.500º Celsius), necessárias para a fusão do minério. Como redutor, associa-se ao oxigênio, que se desprende do minério com a alta temperatura, deixando livre o ferro. O processo de redução do oxigênio do ferro para ligação com o carbono ocorre dentro de um alto-forno. No processo de redução, o ferro se liquefaz e passa a se chamar de ferro-gusa.

A etapa seguinte do processo é o refino, na qual o ferro-gusa é levado para a aciaria, ainda em estado líquido, para ser transformado em aço, mediante queima de impurezas e adições. O refino do aço se faz em fornos a oxigênio ou elétricos.

A terceira etapa é a de laminação: o aço, em processo de solidificação, é deformado mecanicamente e transformado em produtos siderúrgicos, no caso, os produtos laminados planos a quente.

O processo de fabricação dos produtos laminados planos a quente pode ser sintetizado conforme a seguinte sequência: Preparação da carga: grande parte do minério de ferro é aglomerada utilizando-se cal e finos de coque. O produto resultante é denominado sinter. O carvão é processado na coqueria e transforma-se em coque; Redução: as matérias-primas já preparadas são carregadas no alto-forno. O oxigênio aquecido a uma temperatura de 1.000º C é soprado pela parte de baixo do alto-forno. O carvão, em contato com o oxigênio, produz calor que funde a carga metálica e dá início ao processo de redução do minério de ferro em um metal líquido, o ferro-gusa (liga de ferro e carbono com elevado teor de carbono); Refino: aciarias a oxigênio ou elétricas são utilizadas para transformar o ferro-gusa líquido ou sólido e a sucata de ferro e aço em aço líquido. Nesta etapa, parte do carbono contido no ferro-gusa é removido juntamente com impurezas. A maior parte do aço líquido é solidificada em equipamentos de lingotamento contínuo para produzir semiacabados. A partir dos semiacabados (placas) são produzidos os produtos laminados planos a quente; e Laminação: os semiacabados (placas) são processados em laminadores e transformados em uma grande variedade de produtos siderúrgicos.

Ressalta-se que sucatas e escória de aciaria e alto-forno podem ser descartadas, vendidas ou reintroduzidas no processo produtivo.

O produto objeto da investigação pode atender diversas normas técnicas de fabricação, as quais, embora não sirvam para defini-lo, são úteis para a indicação dos requisitos de composição química, propriedades mecânicas, dimensões e tolerâncias aceitáveis. Entre as principais entidades normatizadoras, podem ser citadas: API American Petroleum Institute; ASTM American Society for Testing and Materials; AS Australian Standards; BS British Standard; DIN Deutsches Institut für Normung; EN Euronorm; JIS Japanese Industrial Standards; SAE Society of Automotive Engineers; e SEW Material Specification by Organization of the German Iron and Steel Industry.

Com relação aos canais de distribuição, os exportadores utilizam distribuidores independentes, **trading companies** e também vendem para clientes finais. Saliência-se, ainda, que os exportadores não trouxeram nenhuma manifestação acerca do produto objeto da investigação.

### 2.2 Do produto fabricado no Brasil

No Brasil, são fabricados produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, com características e processos produtivos semelhantes aos descritos no item 2.1. Os produtos laminados planos a quente fabricados no Brasil possuem as mesmas características e aplicações daqueles importados das origens investigadas e podem ser fornecidos de acordo com diferentes especificações, definidas em razão de seu emprego.

No Brasil, não há normas ou regulamentos técnicos compulsórios para os produtos laminados planos a quente, porém o cumprimento de determinadas normas é usualmente exigido pelos clientes por certificar que o produto solicitado atenderá à aplicação a que se destina. Apesar disso, tais normas ou regulamentos técnicos não são base para definição dos produtos laminados planos a quente de que trata o presente processo, quer sejam fabricados no Brasil ou no exterior.

Assim, a composição química do aço varia de acordo com a norma especificada, que pode ser nacional (NBR) ou internacional (ASTM, DIN, JIS, SAE, etc.), e guarda relação com as propriedades químicas e mecânicas desejadas pelo cliente. As próprias normas determinam as variações admitidas em relação às características especificadas.

O produto similar é largamente empregado em construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústrias de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcaças e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outras aplicações.

Quanto aos canais de distribuição, utilizam-se distribuidores próprios ou independentes, além de venda direta para clientes finais.

### 2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos laminados planos a quente são comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM e sujeitaram-se às alíquotas do imposto de importação relacionadas no quadro a seguir durante o período de investigação (janeiro de 2013 a dezembro de 2015), excetuando aqueles classificados nos códigos 7208.38.90, 7208.39.10 e 7208.39.90 da NCM, cujas alíquotas ad valorem incidentes foram elevadas temporariamente para 25% até o dia 30 de setembro de 2013.

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados planos a quente são comumente qualificados: ACE 18 - Mercosul, ACE 35 - Chile, ACE 36 - Bolívia e ACE 58 - Peru, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. Além desses, o ACE 59 - Colômbia/Equador/Venezuela, o ACE 69 - Venezuela, o ATPR04 (Brasil-Cuba e Brasil-México) e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel.



2.4 Da similaridade

Com base nas informações apresentadas nos itens anteriores, é possível verificar que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o minério de ferro e o carvão, além de alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês; (ii) apresentam composição química similar, dependente da liga ou norma técnica aplicável ao processo de produção. Dessa forma, os produtos apresentariam composição química variável entre os limites estabelecidos na respectiva norma técnica; (iii) exibem as mesmas características físicas, com largura igual ou superior a 600 mm, em chapas de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas de qualquer espessura; (iv) possuem propriedades mecânicas similares quanto à elasticidade, à resistência e ao alongamento, de acordo com a aplicação específica correspondente; (v) passam por etapas de redução, refino e laminação durante o processo de produção, o qual garante a padronização de dimensões, materiais e características, conforme a norma técnica aplicável; (vi) prestam-se aos mesmos usos e aplicações, especialmente no setor automobilístico e de autopeças, na construção civil, em máquinas, equipamentos e utilidades domésticas; (vii) concorrem no mesmo mercado primordialmente quanto ao preço, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratarem de produtos homogêneos cujas especificações técnicas primam por padrões internacionais; e (viii) são comercializados por meio de venda direta para clientes finais e ainda pelo intermédio de distribuidores próprios ou independentes.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste Anexo, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

A indústria doméstica está composta, para fins de determinação final desta investigação, pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram virtualmente (99%) a totalidade da produção nacional do produto similar. A despeito de não estar incluída na petição, conforme explicado no item 1.1 deste anexo, a Usiminas forneceu, em resposta ao ofício com vistas à manifestação de apoio ou rejeição à petição, a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, com base no disposto na Portaria SECEX nº 41, de 2013, que regulamenta a elaboração de petições de investigações antidumping.

Ressalte-se que, ao amparo do §2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, as peticionárias informaram que o referido período de investigação de dano foi dimensionado em trinta e seis meses (3 anos) pelo fato de ter sido iniciada a fabricação de produtos laminados planos a quente pela empresa Gerdau em 2013.

Desse modo, para fins de avaliação da existência de dano, foi definida como indústria doméstica as linhas de produção de produtos laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas.

No que diz respeito ao único outro produtor nacional, Aperam South America, identificado pela entidade de classe representativa do setor (Instituto Aço Brasil), seus dados de vendas e produção foram obtidos para fins de complementar a análise de consumo nacional aparente e de nexo de causalidade.

4. DOS PROGRAMAS INVESTIGADOS

4.1 Introdução

Segundo informações apresentadas pelas peticionárias, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é reiteradamente identificada como fundamental para o desenvolvimento chinês e, consequentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital", conforme os planos e políticas destacados abaixo: a) planos quinquenais (**Five-Year Plan**), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020; b) políticas específicas para o setor siderúrgico - "**Iron and Steel Development Policy**", "**Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan**" ("**Steel Adjustment Plan**"), de 2009, "**Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan**", de 2011, "**Iron and Steel Normative Conditions**", de 2012, e "**Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity**", de 2013; c) políticas de apoio científico e tecnológico - "**Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan**", "**National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan**", "**Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation**", todas de 2006; e d) políticas de direcionamento de investimentos - "**Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment**", de 2005, e "**Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment**", de 2002.

Quanto aos planos quinquenais, todos os planos possuem a previsão do desenvolvimento das indústrias de matérias-primas centrais e de energia, sendo a siderurgia uma das indústrias prioritárias.

No 8º Plano Quinquenal (período 1991 a 1995), havia os planos de expansão da produção de aço, com a fixação de metas de produção e a busca por melhoria da qualidade e incremento da fundição e laminação contínua. Ademais, o plano quinquenal previa expressamente a concessão de subsídios para o desenvolvimento da região leste do país.

Sobre 9º Plano Quinquenal (período 1996 a 2000), observa-se de que maneira o Governo Chinês buscou recuperar a indústria siderúrgica, então em estado deficitário. Nesse sentido, foi implementado um plano de reforma das empresas estatais, nas quais empresas estatais deficitárias foram unidas a outras empresas estatais de maior sucesso, contando com um fundo especial para encorajar a fusão de empresas e absorver dívidas de empresas falidas. Além do referido plano, as peticionárias apresentaram pesquisa da **Chinese State Administration of Metallurgical Industry**, de 1999, feita para a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que indicou que o Governo Chinês desenvolveu um plano de reforma específico para as indústrias siderúrgicas, prevendo a reestruturação de indústrias deficitárias, com a concessão de subsídios, por meio de "**swaps**" de dívida por participação no capital social.

Quanto ao 10º Plano Quinquenal (período 2001 a 2005), as peticionárias destacaram a continuidade das políticas adotadas no plano anterior e o aprofundamento da participação dos governos locais na concessão de subsídios à indústria siderúrgica chinesa, com a previsão de apoio para o avanço tecnológico. Nesse sentido, as peticionárias apresentaram o relatório de implementação do plano nacional de desenvolvimento econômico e social de 2003, onde é apontada a participação do governo chinês na orientação do desenvolvimento da indústria siderúrgica, sendo esta uma dentre catorze indústrias prioritárias, contando inclusive com políticas específicas de desenvolvimento. De acordo com as peticionárias, o Plano teria dividido a China em cinco regiões e teria designado, para cada região, uma empresa siderúrgica principal. Além disso, houve determinação para que os governos

locais estudassem as questões fiscais com vistas, em especial, a reduzir as tarifas de importação de minério de ferro e restituir por completo os tributos sobre produtos metalúrgicos exportados.

No 11º Plano Quinquenal (período 2006 a 2010), as peticionárias ressaltaram o foco existente no setor siderúrgico, quando se buscou o ajuste do **mix** de produção por meio de incentivos ao aumento da participação de produtos de alto valor agregado. Nesse sentido, foram apresentados os dados conforme documentos "**Current situation of the Steel Industry**", de 2006, da OCDE, e "**Outline of the Eleventh Five-Year Plan for Economic and Social Development**", de 2016, que demonstrariam como esse plano quinquenal encorajava a formação de um grupo de empresas internacionalmente competitivas e a melhoria da qualidade do produto chinês. Em 2009, em relatório submetido ao Congresso Chinês, o governo central apresentou os avanços na reestruturação de dez setores prioritários, entre eles, o siderúrgico.

Quanto ao 12º Plano Quinquenal (período 2011 a 2015), as peticionárias apontaram a previsão da melhora do sistema econômico por meio da propriedade estatal, sendo destacado o capítulo 9 do referido plano, que reconhecia o setor siderúrgico como fundamental para o desenvolvimento, determinando a sua recolocação para criar uma série de centros de manufatura com competitividade internacional baseada em projetos estatais fundamentais. Além disso, durante o período do plano, os produtores de aço chineses também se beneficiaram de subsídios concedidos com base na política conhecida como "**coordinative development**", que permitiu o estabelecimento de regras tributárias dificultando as exportações de certos insumos e beneficiando as exportações de maior valor agregado.

Sobre o 13º Plano Quinquenal (período de 2016 a 2020), apontou-se a pretensão de resolver o problema de excesso de capacidade produtiva, além de prever metas de redução de poluição, inclusive para a siderurgia. Em relatório elaborado pelo governo Chinês em 2016 sobre a implementação do referido plano, apresentado pelas peticionárias, verificou-se a intenção de aumentar os incentivos à indústria siderúrgica através de medidas fiscais, tributárias, financeiras e de políticas de concessão de terrenos para auxiliar a sua modernização.

Diante da relevância da indústria siderúrgica para a política industrial chinesa, as peticionárias apresentaram os planos específicos ao setor siderúrgico, que buscam detalhar e efetivar as determinações dos planos quinquenais.

Primeiramente, foi apresentada o plano "**Iron and Steel Development Policy**", de 2005, que, em consonância com 11º Plano Quinquenal, previa o controle governamental de praticamente todos os aspectos do desenvolvimento da indústria siderúrgica, incluindo a reorganização do setor mediante a fusão de empresas, a definição da localização das plantas produtivas, as medidas para garantir o suprimento de matérias-primas, os níveis de produção regionais, e as medidas para inovação tecnológica, tratando desde a exploração de recursos minerais do Estado pelas empresas siderúrgicas até as restrições à exportação de produtos intermediários, passando pelo apoio do governo chinês para que as empresas adquirissem recursos minerais em outros países.

Em 2009, foi lançado o plano, "**Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan**" ("**Steel Adjustment Plan**"), determinando a aplicação de recursos, por parte dos governos central e locais, para manter a estabilidade do mercado doméstico de aço e melhorar as condições de exportações, além de orientar o reforço do apoio financeiro para as empresas siderúrgicas através de empréstimos e da defesa da indústria siderúrgica contramedidas antidumping estrangeiras.

Ainda quanto às políticas específicas ao setor siderúrgico, as peticionárias apontaram que em seu plano "**Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan**", de 2011, o Governo Chinês deixou clara a concessão de subsídios à indústria siderúrgica como meio para atingir seus objetivos, tratando do apoio com recursos para garantir o fornecimento de matérias-primas e combustíveis e da remoção, renovação ou transformação de plantas siderúrgicas urbanas. Além disso, as peticionárias destacaram que muitos dos incentivos previstos na política de 2011 visam a aumentar as exportações chinesas de produtos siderúrgicos.

As peticionárias apontaram que, no ano de 2012, o Ministério da Indústria e Tecnologia emitiu o "**Iron and Steel Normative Conditions**", guiando a produção de aço e prevendo incentivos específicos pela observância de suas normas, como por exemplo, medidas preferenciais, empréstimos bancários e subvenções governamentais para investimentos em tecnologia no setor siderúrgico.

Em 2013, diante do excesso de capacidade produtiva do setor siderúrgico, o Conselho de Estado da China emitiu o documento "**Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity**", apresentado pelas peticionárias. Duas das estratégias indicadas para a solução do problema eram o aumento das exportações e a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Neste sentido, as peticionárias apontaram que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia.

Por fim, diante da relevância do setor siderúrgico para a política industrial chinesa, as peticionárias destacaram que tanto os planos relacionados ao apoio científico e tecnológico - "**Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan**", "**Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation**", ambas de 2006 - quanto as políticas de direcionamento de investimentos - "**Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment**", de 2005, e "**Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment**", de 2002 - previam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de recursos.

4.2 Dos programas identificados no início da investigação

A presente investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 18 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2016, tendo como objetivo investigar a existência de subsídios acionáveis nas exportações de laminados a quente da China para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2015, de acordo com a lista de programas identificados abaixo: (a) Empréstimos preferenciais; (b) Empréstimos preferenciais a empresas classificadas como "**honorable enterprises**"; (c) Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste; (d) Crédito para vendas ao exterior; (e) Créditos ao adquirente dos produtos exportados; (f) Seguro e garantia ao crédito de produtos exportados; (g) Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital; (h) Injeções de capital; (i) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; (j) Subsídios para empresas com capital estrangeiro; (k) Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China; (l) Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin; (m) Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda; (n) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (o) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); (p) Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (Deed Tax); (q) Regulatory Tax; (r) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos: Terrenos; Recursos Minerais: Minério de Ferro; Carvão; e Energia elétrica(s) Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários; (t) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia; (u) Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior; (v) Fundo para Controle da Produtividade; (w) Subvenção para Compensação de Gastos Decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses; (x) Subvenção às Empresas Estatais com Prejuízos; (y) Subvenções para Desenvolvimento Científico e Tecnológico nas Províncias de Jiangsu e Hebei; e (z) Outros subsídios.

Para todos os programas a respeito dos quais foi iniciada investigação foram apresentados indícios sobre a existência dos subsídios, incluindo a caracterização da contribuição financeira por um governo ou órgão público e dos benefícios conferidos, bem como da especificidade.

4.3 Da Determinação Preliminar

4.3.1 Dos programas preliminarmente acionáveis

4.3.1.1 Dos programas que preliminarmente beneficiaram as empresas cooperantes

Para fins de determinação preliminar, concluiu-se que as empresas cooperantes receberam subsídios acionáveis por meio dos seguintes programas: Empréstimos Preferenciais; Crédito para vendas ao exterior, Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados; Injeções de capital, Subsídios Previstos na "**Law of the People's Republic of China on Enterprise Income tax**", Deduções do Imposto Sobre Valor Agregado (VAT), Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT), **Deed Tax**, Fornecimento de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, Minério de Ferro, Carvão e Energia Elétrica), Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários, Fundo para Redução da Emissão de Gases e Conservação de Energia, Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior, Fundo para Controle da Produtividade e Subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses.

#### 4.3.1.2 Dos outros programas investigados

Com relação aos demais programas investigados - Empréstimos Preferenciais a Empresas Classificadas como **Honorable Enterprises**; Empréstimos Preferenciais Concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste; perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital; subsídios para empresas com capital estrangeiro; preferências tributárias para empresas da região nordeste da China; subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin; outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda; **regulatory tax**; subvenção às empresas estatais com prejuízos; subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico nas províncias de Jiangsu e Hebei; outros subsídios -, apesar de terem sido apresentados na petição indícios suficientes acerca da existência dos subsídios conferidos por meio dos programas identificados nesta seção, o Departamento, para fins de determinação preliminar, não realizou apuração de montante de subsídios destes programas, posto que os elementos constantes nos autos do processo até o dia 7 de julho de 2017, em especial as respostas aos questionários recebidas dos produtores/exportadores chineses e do Governo da China, não permitiram ao Departamento chegar a uma conclusão preliminar, considerando-se ainda que ainda não havia sido realizada a verificação **in loco**.

#### 4.3.1.3 Do montante total de subsídios acionáveis apurado preliminarmente

Com base nas informações apresentadas anteriormente, apurou-se, preliminarmente, o montante total de subsídios acionáveis conforme o seguinte quadro:

| Programa Acionável                                                                                           | Montante de Subsídios - US\$/t |                |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------|---------------|
|                                                                                                              | Produtor/Exportador            |                |               |
|                                                                                                              | Grupo Bengang                  | Grupo Baosteel | Demais        |
| 1. Empréstimo preferenciais                                                                                  | 116,53                         | 89,83          | 116,53        |
| 2. Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados                                                       | 0,02                           | -              | 0,02          |
| 3. Injeções de Capital                                                                                       | -                              | 2,28           | 2,28          |
| 4. Subsídios previstos na " <b>Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax</b> "          | -                              | 2,66           | 2,66          |
| 5. Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)                                                          | 5,4                            | -              | 5,4           |
| 6. Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)                                   | 0,17                           | 2,29           | 2,29          |
| 7. <b>Deed Tax</b>                                                                                           | -                              | -              | -             |
| 8. Terrenos                                                                                                  | 67,73                          | 39,63          | 67,73         |
| 9. Minério de Ferro                                                                                          | 1,90                           | 6,15           | 6,15          |
| 10. Carvão                                                                                                   | -                              | 4,04           | 4,04          |
| 11. Energia elétrica                                                                                         | -                              | -              | -             |
| 12. Fundo para projetos tecnológicos                                                                         | 0,29                           | 0,11           | 0,29          |
| 13. Fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia                                          | 0,33                           | 0,10           | 0,33          |
| 14. Fundo para desenvolvimento do comércio exterior                                                          | -                              | 0,01           | 0,01          |
| 15. Fundo para controle da produtividade                                                                     | 0,05                           | -              | 0,05          |
| 16. Subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses    | -                              | -              | -             |
| 17. Empréstimos Preferenciais para Empresas Classificadas como <b>Honorable Enterprises</b>                  | -                              | -              | -             |
| 18. Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste           | -                              | -              | -             |
| 19. Crédito ao adquirente de produtos exportados                                                             | -                              | -              | -             |
| 20. Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital                                                      | -                              | -              | -             |
| 21. Subsídios para empresas com capital estrangeiro                                                          | -                              | -              | -             |
| 22. Preferências tributárias para empresas da região nordeste                                                | -                              | -              | -             |
| 23. Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin | -                              | -              | -             |
| 24. Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda                                         | -                              | -              | -             |
| 25. <b>Regulatory Tax</b>                                                                                    | -                              | -              | -             |
| 26. Subvenção às empresas estatais com prejuízo                                                              | -                              | -              | -             |
| 27. Subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico das províncias de Jiangsu e Hebei                | -                              | -              | -             |
| 28. Outros subsídios                                                                                         | -                              | -              | -             |
| <b>Total (US\$/t)</b>                                                                                        | <b>192,41</b>                  | <b>147,11</b>  | <b>207,78</b> |

Na ocasião foi recomendada a continuidade da investigação sem aplicação de medidas compensatórias provisórias.

#### 4.3.2 Da determinação final

Para fins deste Anexo utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de concessão de subsídios às exportações para o Brasil de produtos laminados a quente originárias da China.

Ressalte-se que, dentre as empresas selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, apenas as empresas dos grupos Bengang e Baosteel apresentaram resposta. Tendo em vista que demais produtores/exportadores chineses selecionados (Hebei Iron & Steel Co. Ltd, Maanshan Iron & Steel Company Ltd., Tangshan Guofeng Iron and Steel Company, Tangshan Hemujia International Trade Co., Ltd. e Tangshan Iron and Steel Company Ltd.) não apresentaram resposta ao questionário, as determinações se utilizarão dos fatos disponíveis, conforme previsto no art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### 4.3.3 Dos dados das empresas que apresentaram resposta ao questionário

As conclusões acerca dos programas investigados levaram em consideração informações fornecidas pelos Grupos Bengang, Baosteel e pelo governo da China, que responderam aos respectivos questionários tempestivamente.

A seguir são apresentados: volume de vendas, preço de exportação FOB, taxa de juros e taxa de depreciação, dados relevantes para o cálculo do benefício efetivo auferido por cada uma das empresas investigadas.

##### 4.3.3.1 Do Grupo Baosteel

Com relação ao volume de venda, tendo como base as respostas ao questionário apresentadas pelas empresas produtoras do grupo Baosteel (Baoshan e Meishan) e os resultados da verificação **in loco**, foram apuradas as seguintes informações:

| Vendas                  | Volume (t)     |
|-------------------------|----------------|
| Vendas totais - Baoshan | [CONFIDENCIAL] |
| Vendas totais - Meishan | [CONFIDENCIAL] |

Quanto à taxa de juros, pelas particularidades do sistema bancário chinês e as características da Índia que serão percorridas adiante, o Departamento utilizou, nos cálculos para todos os grupos, a taxa de juros da Índia apurada pelo Banco Mundial para 2015, qual seja, 10,0% ao ano. Salienta-se, ainda, que para realizar o cálculo do ganho de oportunidade, tal taxa foi aplicada ao montante calculado. Com relação à escolha da Índia, isto se deve ao fato de se tratar do país terceiro maior produtor mundial de aço, também em desenvolvimento, membro dos BRICS e localizado na mesma região geográfica.

Já com relação à depreciação, dado que os grupos não apresentaram dados próprios que permitissem ao Departamento o cálculo específico ao grupo, conforme requerido na seção C do questionário encaminhado e reiterado nos Ofícios nºs 964 (Bengang) e 995/2017/CGMC/DECOM/SECEX (Baosteel), foi utilizada uma depreciação linear de 15 anos, com 5% residual, ou seja, o percentual de 6,33% ao ano. O câmbio médio apurado para 2015 foi de 6,28 RMB/USD.

Quando necessário, utilizou-se o preço de exportação ao Brasil apontado pelo grupo na resposta ao questionário, que equivaleu a **US\$ [CONFIDENCIAL]/t**, na condição FOB.

Ainda sobre o grupo, na verificação **in loco** o Departamento pode comprovar que o grupo Baosteel opera sob expressa orientação do governo da China, sendo seus dirigentes de nível mais elevado altos membros do partido comunista chinês, conforme informado e constante em fontes públicas, fazendo parte do comitê central e outras instâncias decisórias de alto escalão do partido, sendo diretamente selecionados pelo partido para integrar o **board** da empresa. É ainda de especial relevo a fluência e maleabilidade na aprovação dos subsídios ao grupo, tendo sido informado que, em alguns casos, o próprio grupo aprova sua aplicação a determinado subsídio, sem sequer passar o formulário por escritórios governamentais autônomos ao grupo, conforme consta do relatório de verificação **in loco** do grupo.

##### 4.3.3.2 Da atribuição dos benefícios às produtoras do grupo

Como já dito, do grupo Baosteel, além das produtoras selecionadas, também responderam ao questionário enviado pelo Departamento as empresas Baosteel Group e Baosteel Resources. O Departamento concluiu que os benefícios recebidos por essas empresas também acabam por beneficiar o produto objeto da investigação produzido pelas empresas Baoshan e Meishan.

Verificou-se que a empresa Baosteel Group, a controladora do grupo, usufruiu de programas governamentais de concessão de subsídios, considerado para apuração do montante de subsídios, dada a fungibilidade do capital que permeia as relações financeiras do grupo. A empresa Baosteel Resources é fornecedora de matéria-prima para as produtoras selecionadas do grupo. Assim sendo, entende-se que benefícios por ela recebidos acabam por beneficiar o produto objeto da investigação, especialmente por impactarem em seus custos de produção.

Neste contexto, o Departamento teve que atribuir os benefícios recebidos pelas empresas Baosteel Group e Baosteel Resources às produtoras do produto objeto da investigação do grupo Baosteel. Segundo informações apresentadas, as demonstrações financeiras da Baosteel Group consolidariam os resultados das subsidiárias do grupo. Desse modo, para a empresa Baosteel Group, procedeu-se da seguinte forma: i) apurou-se o percentual de representatividade do benefício efetivo ante a receita operacional da Baosteel Group; ii) aplicou-se tal percentual à receita operacional das empresas Baoshan e Meishan, atribuindo-se, assim, os montantes obtidos à cada uma das empresas investigadas. Ressalta-se que, por não ter sido fornecido na presente investigação o demonstrativo financeiro da Meishan, este foi tomado emprestado da investigação antidumping paralela.

Com relação à Baosteel Resources, por ser esta a fornecedora de matéria-prima do grupo, e dado que não foram fornecidos os dados completos solicitados que possibilitariam cálculo mais acurado, a seguinte metodologia foi utilizada na atribuição dos benefícios: uma vez apurado o benefício efetivo da Baosteel Resources para determinado programa, obteve-se a relação entre os custos operacionais da empresa, conforme constantes de seus demonstrativos financeiros, com os da Baoshan e da Meishan, individualmente. Tais percentuais foram aplicados ao benefício anteriormente apurado, obtendo-se então os benefícios repassados aos produtos das produtoras do grupo. Na apuração do benefício das produtoras ao valor considerado do grupo como um todo, foi realizada ponderação com base na participação das vendas totais individuais da Meishan e Baoshan em relação às suas vendas quando consideradas em conjunto. Salienta-se que não foi apresentada no decurso da investigação nenhuma manifestação acerca da metodologia aqui descrita.

##### 4.3.3.3 Do Grupo Bengang



Com relação ao volume de venda, tendo como base as respostas ao questionário e os resultados da verificação **in loco** realizada no grupo em comento, foram realizados ajustes aos dados reportados pelo grupo, uma vez que não foram informados os volumes de vendas e os valores de outros produtos (laminados a frio, produtos galvanizados, entre outros) por mercado, conforme solicitado no questionário disponibilizado à parte interessada.

Ressalte-se que, conforme resultados da verificação **in loco** no grupo em tela, obteve-se a quantidade total dos produtos vendidos pelo grupo (laminados a quente, laminados a frio e outros produtos). Ademais, expurgaram-se as operações para o Brasil que não ocorreram em 2015. Dessa maneira, consideraram-se as exportações de laminados a quente, as quais incluem produto objeto da investigação, e outros produtos para fins da totalidade das exportações do grupo. Ante o exposto, foram obtidas as seguintes informações:

| Vendas                    | Volume (t)     |
|---------------------------|----------------|
| Vendas no Mercado Externo | [CONFIDENCIAL] |
| Vendas Totais             | [CONFIDENCIAL] |

Quanto à taxa de juros e à taxa de depreciação, foram utilizados 10,0% e 6,33% ao ano, respectivamente, conforme já explicado. Além disso, seguindo o mesmo entendimento aplicado ao grupo Baosteel, considerou-se que, na análise dos programas investigados, os subsídios percebidos pelas empresas do grupo - a **trading company**, o fornecedor de insumos ou o controlador - foram atribuídos ao produtor do grupo, dada a fungibilidade do capital que permeia as relações financeiras da empresa.

Para fins de apuração de montante total de subsídios para o grupo, quando percebidos montantes por empresas distintas, levaram-se em consideração as quantidades vendidas de cada empresa do grupo.

Ressalte-se que as exportações do grupo em tela são realizadas pela subsidiária Benxi International, logo, a totalidade das vendas no mercado externo dessa subsidiária representam as vendas do grupo no exterior, sendo os benefícios por ela percebidos atribuídos exclusivamente às exportações do grupo.

Ainda sobre o grupo, também se pode apontar a influência e direção estatais no grupo, sedimentada por meio da presença de membros do partido comunista no conselho de administração, conforme consta nos relatórios do grupo e em outras fontes públicas.

Por fim, utilizou-se o preço de exportação ao Brasil apontado pelo grupo na resposta ao questionário, com os ajustes necessários conforme as conclusões da investigação paralela de dumping, que alcançou **US\$ [CONFIDENCIAL]/t**, na condição FOB.

Salienta-se que não foi apresentada no decurso da investigação nenhuma manifestação com comentários acerca da metodologia aqui descrita.

4.3.4 Das notificações de utilização dos fatos disponíveis

Nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro, no caso de qualquer das partes interessadas negar acesso à informação necessária, não a fornecer dentro de prazo determinado ou criar obstáculos à investigação, as determinações poderão ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79.

Adicionalmente, nos termos dos artigos. 36 e 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, por ocasião da notificação de início da investigação em epígrafe, foram encaminhadas às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma como essas informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. De acordo com o art. 79 do Decreto em menção, o Departamento pode utilizar-se dos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não fossem fornecidos, fossem fornecidos parcialmente ou fossem fornecidos fora dos prazos estabelecidos, sendo que, nestas situações, o resultado poderia ser menos favorável à parte interessada do que seria caso tivesse cooperado. Acrescenta ainda o art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, que serão levadas em conta, quando da elaboração das determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

Especificamente quanto à resposta do governo da China, as informações apresentadas se limitaram às empresas Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Adicionalmente, cabe destacar que o item II das instruções contidas no questionário instrui que "Independentemente da apresentação de argumentos (...) as perguntas abaixo devem ser respondidas integralmente, exceto se instruído de outra forma", sendo que o item VII adiciona que "Nenhuma pergunta ou seção deve ser deixada sem resposta(...)". Nesta seara, o governo da China foi comunicado de que fora constatado o não fornecimento ou o fornecimento parcial da informação requerida em relação a todos os programas identificados no questionário. O governo da China também foi notificado acerca de quais documentos apresentados seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável no que tange ao idioma dos documentos apresentados, caso não fosse comprovado que a fonte original já atenderia aos requisitos legais.

Salienta-se ainda que o governo da China não respondeu, para nenhum dos programas, as perguntas do questionário que solicitavam, por exemplo, o número e setor das empresas que foram aprovadas para assistência ao abrigo dos programas, os valores e volumes envolvidos, como se deu a distribuição de recursos ou ainda como implementou as políticas estabelecidas nos planos, diretrizes ou equivalentes. Ao assim fazê-lo, o governo chinês terminou por obstar a investigação, impedindo que fossem devidamente avaliadas, por exemplo, questões relacionadas à especificidade, a caracterização de entidade como governo ou órgão público ou à existência de confiança e instrução por parte do governo a empresa estatal. Neste contexto, como já decidiu o Órgão de Apelação da OMC, a investigação sobre o enquadramento de uma empresa estatal como **public body** é tarefa complexa, e, decerto, exige informações que necessariamente dependem de respostas do governo, como **"core features of the entity and its relationship to government in the narrow sense"**. Na ausência de respostas, o governo e as demais partes interessadas estão cientes da possibilidade da utilização dos fatos disponíveis nos autos.

Ressalta-se, ainda, que tal posição do Departamento está em plena consonância com o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que, no caso DS 299 - EC - **Countervailing Measures on DRAM Chips**, deixou claro que a falta de colaboração de uma parte pode ser considerada pela autoridade ao ponderar as evidências e os fatos sob análise. Tal norte foi tomado nas decisões do Departamento nos casos de ausência de colaboração. **In verbis: In those cases where certain essential information which was clearly requested by the investigating authority is not provided, we consider that this uncooperative behaviour may be taken into account by the authority when weighing the evidence and the facts before it. The fact that certain information was withheld from the authority may be the element that tilts the balance in a certain direction. Depending on the circumstances of the cases, we consider that an authority may be justified in drawing certain inferences, which may be adverse, from the failure to cooperate with the investigating authority.**

Neste contexto, o Governo da China foi notificado por meio dos Ofícios nº 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017, e nº 2.645/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 10 de outubro de 2017, acerca da possibilidade de utilização dos fatos disponíveis, dado que foi constatado o não fornecimento, ou o fornecimento parcial da informação requerida, além de não ter sido concedida anuência para que equipe de Analistas de Comércio Exterior do Departamento de Defesa Comercial realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados quando da resposta ao questionário, impedindo assim que fossem examinados os documentos e registros que embasaram as informações prestadas.

Em relação à resposta do Grupo Bengang, constatou-se a ausência de respostas completas aos programas: "Empréstimos Preferenciais", "Créditos para Vendas ao Exterior", "Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados", "Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Terrenos, Recursos Minerais, Eletricidade", "Fundos para Projetos Tecnológicos Prioritários", "Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior" e "Subvenção para compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses".

A empresa foi também notificada acerca de quais documentos apresentados seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável no que tange ao idioma dos documentos apresentados, caso não fosse comprovado que a fonte original já atenderia aos requisitos legais. Constatou-se, particularmente, que as informações trazidas sobre os programas relacionados a "Empréstimos Preferenciais" e a "Créditos para Vendas ao Exterior" foram apresentadas de forma substancialmente incompleta na resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme reconhecimento do próprio grupo em sua resposta ao questionário e na comparação com a resposta ao Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

Na resposta da referida empresa ao ofício, especificamente sobre o programa "Empréstimos Preferenciais, observou-se substancial aumento do número de operações de empréstimos (cerca de 33%) e com isso elevação do montante contratado (cerca de 41%). Além disso, a nova base apresentada indica possivelmente alteração da natureza dos tipos de operação, quanto à liquidez e aos prazos dos empréstimos, além de outros aspectos que remontam ao comprometimento da base inicialmente apresentada ao Departamento. Ademais, o grupo em tela foi notificado de que vários documentos apresentados na resposta ao questionário seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável.

Concerne à resposta do Grupo Baosteel, constatou-se a ausência de respostas completas quanto aos programas "Empréstimos Preferenciais", "Subsídios previstos na 'Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax'", "Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Terrenos e Recursos Minerais", "Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior" e "Subvenção para compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses". A empresa foi também notificada de que houve ausência de resposta a todas as questões dos programas "Injeções de Capital" e "Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)", este último para as empresas Baosteel Group e Baosteel Resources. Na notificação constava ainda quais documentos apresentados seriam havidos por inexistentes, por descumprimento da legislação aplicável no que tange ao idioma dos documentos apresentados, caso não fosse comprovado que a fonte original do documento apresentado já atenderia aos requisitos legais, e foi ainda informada de que certos documentos não haviam sido numerados conforme o disposto na Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, e de que havia divergência entre o conteúdo das versões impressa e eletrônica de certos documentos.

Dessa forma, os Grupos Baosteel e Bengang, bem como o Governo da China, foram notificados por meio dos Ofício nºs 967, 968 e 969/2017/CGMC/DECOM/SECEX de que, devido à ausência de resposta, ou devido à apresentação de respostas parciais, a determinação a ser emitida poderia levar em consideração os fatos disponíveis. Nos casos em que as partes interessadas foram capazes de fornecer informações adequadas e suficientes acerca dos itens constantes desses ofícios, considerou-se tais informações no âmbito de cada programa analisado neste Anexo.

Adicionalmente, tendo em conta os resultados das verificações **in loco**, os Grupos Bengang e Baosteel foram notificados, por meio dos Ofício nºs 2.643 e 2.644/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de que, dentre os programas identificados no roteiro de verificação encaminhado previamente às empresas, foi constatado o não fornecimento, ou o fornecimento parcial da informação requerida.

Nesta seara, em relação ao grupo Baosteel, foram notificados os seguintes programas: i): "Do Seguro e da Garantia ao Crédito de Produtos Exportados", dado que foi verificado que o grupo participa de tal programa, o que não fora reportado; II) "I - Subsídios previstos na 'Law Of The People's Republic Of China On Enterprise Income Tax'", por ter sido verificada a utilização não reportada de deduções referentes ao programa"; III) "O - Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)", visto que o grupo não comprovou ter reportado a integralidade das operações abarcadas pelo programa; e IV) Outros subsídios, tendo sido verificado, por meio dos demonstrativos contábeis, o recebimento de incentivos governamentais não reportados na resposta ao questionário.

Em relação ao Grupo Bengang, foram notificados: I) "I - Subsídios previstos na 'Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax'", por ter sido verificada a utilização não reportada de deduções referentes ao programa"; II) "N - Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)" e III) "O - Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)", visto que, em ambos os casos, o grupo não comprovou ter reportado a integralidade das operações abarcadas

pelos programas; e IV) Outros subsídios, tendo sido verificado, por meio dos demonstrativos contábeis, o recebimento de incentivos governamentais não reportados na resposta ao questionário.

Assim, diante do exposto, estas partes interessadas foram notificadas de que a determinação final poderia levar em consideração os fatos disponíveis nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### 4.3.5 Das manifestações acerca da utilização dos fatos disponíveis

##### 4.3.5.1 Das manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

O Governo da China alegou, em manifestação de 17 de julho de 2017, que o cronograma seria de grande importância para a determinação do "período razoável de tempo", que seria elemento essencial para formação de fatos disponíveis. Apontou que, de acordo com o art. 12.7 do SCM, uma determinação somente poderia ser baseada em fatos disponíveis se estivesse configurado que (1) foi recusado acesso a informações necessárias dentro de um período razoável de tempo, (2) não foi fornecida informação necessária dentro de um período razoável de tempo ou (3) foi impedida a investigação. Sem se estimar o "período razoável", nenhum dos pré-requisitos poderiam ser satisfeitos. Argumentou que a notificação enviada para o Governo da China seria insuficiente para justificar a utilização dos fatos disponíveis por não fornecer um cronograma para a investigação.

Em manifestação protocolada dia 20 de novembro de 2017 as peticionárias reforçaram que se deveria aplicar a melhor informação disponível ao Governo chinês e às empresas dos Grupos Bengang e Baosteel, tendo em vista a falta de colaboração na apresentação de informações, bem como na verificação **in loco**, pelas razões e fatos dispostos a seguir.

As exportadoras chinesas não teriam cooperado com a investigação ao não fornecer os dados e informações solicitadas e, portanto, deveriam arcar com as consequências da aplicação da melhor informação disponível. As peticionárias reforçaram as razões jurídicas e os fatos levantados em manifestação do dia 9 de junho de 2017, quando relataram a falta de diligência na apresentação de informações e o não cumprimento de prazos e requisitos da investigação, devendo-se, portanto, aplicar a melhor informação disponível.

A não cooperação teria sido evidente pela falta de documentos disponíveis, mesmo com o roteiro exigindo a disponibilização de tais documentos; a tentativa de apresentar novas informações em total desacordo com a lei e roteiro de verificação **in loco**; e, mais grave, a não comprovação das informações, inclusive no que tange à comprovação da totalidade das vendas, o que demonstraria a falta de confiabilidade da totalidade dos dados. As Peticionárias resumiram os dados que demonstrariam a total falta de colaboração das empresas.

Quanto ao Grupo Baosteel, foi apontado que o grupo teria tentado apresentar novas informações para os programas de empréstimos preferenciais e fornecimento de bens e serviços a preços reduzidos de maneira intempestiva. De acordo com as peticionárias, não se deveria verificar as novas informações, mas, no Ofício nº 2.643, de 2017, tais programas não teriam sido desconsiderados.

Na análise da totalidade das vendas, a empresa não teria conseguido segregar o produto objeto da investigação para comprovar que reportou a totalidade dos dados, conforme consta do relatório de verificação. As peticionárias alegam que não restou claro a razão pela qual a totalidade dos dados da empresa não foi desconsiderada, tendo por base que as informações do produto objeto não foram verificadas.

Prosseguem as peticionárias afirmando que após não comprovar a totalidade dos dados do produto objeto da investigação, na análise dos programas que reportados na DRE, foi identificado que a maior parte dos dados de subsídios não foram reportados, conforme consta do relatório de verificação. Após o pedido de informações, no entanto, a empresa alegou não ter podido localizá-las.

Ainda, na verificação dos programas de subsídios presentes na DRE, teria sido possível notar que para todas as empresas do grupo houve a falta de colaboração no fornecimento de informações à autoridade.

Quanto aos programas de cunho fiscal verificados, as peticionárias afirmam que não foram reportadas as totalidades das informações, o que corretamente teria culminado no uso da melhor informação disponível, conforme o Ofício nº 2.643/2017. As informações sobre seguro e garantia ao crédito de produtos exportados que não foram reportadas pela exportadora Baosteel America também implicaram, no mesmo ofício, a aplicação da melhor informação disponível.

As peticionárias apontaram que as empresas do grupo Baosteel não teriam conseguido comprovar o impacto das matérias-primas sobre o preço final do laminado a quente. De acordo com aquelas, tais atitudes de longe pareceriam cooperativas, mas, ao contrário, apenas mostrariam que as empresas, além de não fornecer os documentos, não teriam colaborado para comprovar os dados na verificação **in loco**.

Por fim, apontaram ainda que as partes estariam trazendo informações aos autos em desatendimento à lei, dado que, passados 8 meses do início da investigação, ainda estariam trazendo informações e documentos solicitados nos questionários, sendo que o prazo legal do art. 37 do Decreto 1.751, de 1995, seria de 70 dias. Assim, argumentaram que a ausência de respostas tempestivas, completas e acompanhadas das traduções ensejaria a aplicação da melhor informação disponível, diante da ausência de cooperação das partes.

Quanto ao Grupo Bengang, foi apontado que o grupo igualmente não teria reportado série de informações referentes aos programas de subsídios, como o fato de que haveria deduções das despesas de P&D, referente ao programa "**Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax**", apesar de no questionário a empresa declarar que está em situação de prejuízo fiscal.

Além disso, sobre a dedução do VAT, a empresa não teria reportado a totalidade dos dados, mas apenas até 2009, por constatar por si mesma que não haveria especificidade. As peticionárias apontam ter ocorrido uma infinidade de desculpas para não se prestar a informação. Nesse mesmo sentido, destacou que a empresa afirmou não ter informações sobre o programa de **deed tax** por falta de acesso ao sistema.

Na verificação das informações do programa de isenção do imposto de importação e VAT, as peticionárias lembraram que foi selecionada amostra de dez documentos, sendo que quatro não haviam sido reportados. Além disso, apontaram as peticionárias ter havido outras informações que não foram reportadas, de modo a se concluir que teria faltado cooperação com a autoridade investigadora por parte do Grupo Bengang.

Nesse sentido, as peticionárias solicitaram a utilização da melhor informação disponível. De acordo com aquelas, a partir da análise acima não faltariam exemplos e demonstrações da falta de colaboração das empresas e da falta de informações apresentadas. Assim, não apenas as informações elencadas nos Ofícios nº 2.643/2017 e 2.644/2017 deveriam ser desconsideradas, mas a totalidade dos dados, uma vez que as empresas não teriam conseguido comprovar os totais de subsídios do DRE.

Afirmaram que tanto o ofício de encaminhamento do roteiro da verificação **in loco** como o roteiro em si seriam bastante claros ao orientar que as empresas deveriam prestar toda a informação.

Por conta disso, as peticionárias afirmam que dever-se-ia aplicar a melhor informação disponível nos termos dos artigos 37, §3º e 79, §1º do Decreto, por conta do exposto na manifestação às fls. 12.290 a 12.446 do processo, de 09/06/2017.

Apontam as peticionárias que as partes deveriam reportar as informações de "outros programas", de modo que o não fornecimento da informação poderia ensinar a aplicação da melhor informação disponível, como indicado nos Ofícios nº 2.643/2017 e 2.644/2017. Isso porque a investigação de subsídios seria sobre o produto, e a falta indicação de um programa, na petição, que preste suporte à exportação ou produção daquele produto não neutralizaria a prática e ensinaria ainda o dano à indústria doméstica.

As peticionárias alegaram que uma vez que as partes não teriam fornecido as informações necessárias, o cálculo de subsídios deveria utilizar dados de investigações anteriores. Apontaram ainda que não se teria calculado a medida compensatória para alguns programas; para outros, a medida teria sido calculada com base na melhor informação disponível, pois, conforme já apresentado, as produtoras/exportadoras chinesas não teriam cooperado na presente investigação, deixando de apresentar dados e informações solicitadas pelo Departamento.

Apontaram as peticionárias que foi possível verificar acima que as empresas não teriam comprovado a totalidade das suas informações na verificação **in loco**, não apresentando os documentos e informações disponíveis, bem como se teria verificado haver programas e subsídios que não foram reportados. Deste modo, nenhuma das informações fornecidas pelas produtoras/exportadoras chinesas deveria ser considerada e o cálculo da medida compensatória deveria ser realizado apenas com base nas melhores informações disponíveis, quais sejam, as de investigações anteriores.

As peticionárias apontaram, além da presente investigação, haver três outras investigações contra produtos siderúrgicos chineses - da UE de laminados a quente, dos EUA de laminados a frio e da Austrália de chapas laminadas a quente - que englobariam os programas de subsídios chineses aqui analisados. Por conta da similaridade dessas investigações, as peticionárias utilizaram-nas como parâmetro para dar sugestões de metodologia de cálculos para estes programas.

A fim de sugerir um valor dos subsídios em alíquota específica, as peticionárias aplicaram ao preço de exportação apurado na determinação preliminar, qual seja, US\$ [CONFIDENCIAL]/t para o Grupo Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL]/t para o Grupo Bengang a alíquota **ad valorem** apurada na investigação antidumping.

As peticionárias afirmaram que, conforme descrito acima, as empresas deveriam ter a totalidade das suas informações desconsideradas. Com vistas a isso, dever-se-ia considerar o preço de exportação para o Brasil a partir de dados do Aliceweb para cálculo dos subsídios (US\$ 522,17), uma vez que a Baosteel, por exemplo, sequer teria conseguido comprovar o preço do produto objeto da investigação.

Em relação aos programas sujeitos à melhor informação disponível em razão dos Ofícios nº 2.643, de 2017, e nº 2.644, de 2017, as peticionárias apresentaram sugestões quanto ao cálculo que serão tratadas em cada programa explanado a seguir.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, alegou que a utilização da melhor informação disponível não possibilitaria à autoridade investigadora tomar qualquer conclusão, meramente em razão da ausência da informação apropriada. O instituto, na verdade, teria como objetivo permitir que uma autoridade investigadora preenchesse lacunas de informações necessárias à sua conclusão quanto à existência de subsídios e dano à indústria doméstica.

Alegou que a leitura do Parecer DECOM nº 30 apontaria para a utilização da melhor informação disponível como base para a conclusão deste Departamento em praticamente todos os aspectos da análise dos programas. Apontou ainda que os fatos utilizados como disponíveis para fundamentar a existência e utilização dos subsídios não poderiam ser considerados como substitutos razoáveis das informações faltantes. Argumentou que a utilização da melhor informação disponível não ilidiria a responsabilidade dos Peticionários de apresentar provas suficientes da existência, especificidade e aplicação do subsídio investigado.

##### 4.3.5.2 Das manifestações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

O Governo da China, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, reiterou que teria cooperado como a investigação e apresentado respostas ao questionário e a todos os requerimentos que lhe foram direcionados. Contudo, conforme a Nota Técnica nº 26/2017, concluiu-se que as respostas submetidas pelo governo teriam sido insatisfatórias e que seria utilizada a melhor informação disponível.

Defendeu que o uso da melhor informação disponível não permitiria que a autoridade investigadora alcançasse qualquer conclusão somente porque a parte investigada teria falhado em apresentar a informação solicitada e que o acordo multilateral não permitiria a transferência do ônus da prova. Defendeu ainda que, da mesma forma, à indústria doméstica não seria permitido submeter argumentos frágeis sem as evidências necessárias e depender da dificuldade das partes investigadas em submeter informações. Não seria dever do governo investigado provar suas ações e políticas internas, mas seria dever da autoridade investigadora verificar, nos autos, a existência de elementos para a imposição de medidas.

Concluiu que que decisões de autoridades investigadoras de outros países não poderiam ser a maior base para aplicação de medidas pelo governo brasileiro e, solicitou o encerramento da investigação sem aplicação de quaisquer medidas.

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, apontou que a utilização da melhor informação disponível não possibilitaria à Autoridade Investigadora tomar qualquer conclusão, meramente em razão da ausência da informação apropriada. O Instituto, na verdade, teria como objetivo permitir que uma autoridade investigadora preenchesse lacunas de informações necessárias à sua conclusão quanto à existência de subsídios e dano à indústria doméstica, conforme teria sido decidido pelo Órgão de



Apelação da OMC no caso **Mexico - Anti-Dumping Measures on Rice**: Like Article 6.8 of the Anti-Dumping Agreement, Article 12.7 of the SCM Agreement permits an investigating authority, under certain circumstances, to fill in gaps in the information necessary to arrive at a conclusion as to subsidization (or dumping) and injury. (...) Moreover, we note that Article 12.7 is intended to ensure that the failure of an interested party to provide necessary information does not hinder an agency's investigation. Thus, the provision permits the use of facts on record solely for the purpose of replacing information that may be missing, in order to arrive at an accurate subsidization or injury determination. In view of the above, we understand that recourse to facts available does not permit an investigating authority to use any information in whatever way it chooses. First, such recourse is not a license to rely on only part of the evidence provided. To the extent possible, an investigating authority using the "facts available" in a countervailing duty investigation must take into account all the substantiated facts provided by an interested party, even if those facts may not constitute the complete information requested of that party. Secondly, the "facts available" to the agency are generally limited to those that may reasonably replace the information that an interested party failed to provide. In certain circumstances, this may include information from secondary sources."

Do entendimento exarado pelo Órgão de Apelação, verificar-se-ia que a melhor informação disponível deveria ser utilizada para complementar a análise da autoridade investigadora, preenchendo lacunas de informação, e deveria ser limitada aos dados que pudessem substituir razoavelmente a informação que uma parte interessada falhou em prover.

Argumentou que a leitura da Nota técnica apontaria para a utilização da melhor informação disponível como base para a conclusão em praticamente todos os aspectos da análise dos programas. Argumentou ainda que os fatos utilizados como disponíveis para fundamentar a existência e a mera ausência de resposta por parte do governo da China não poderiam ser considerados como substitutos razoáveis das informações faltantes. Defendeu que seria obrigação da indústria doméstica apresentar evidências suficientes da prática investigada, notadamente a existência, especificidade e utilização de cada um dos programas.

Por fim, ponderou que a parte interessada que não fornecesse as informações solicitadas poderia estar sujeita a um resultado mais desfavorável - já que as conclusões poderiam ser baseadas nos fatos disponíveis. Todavia, para tanto, os dados deveriam apontar para a existência de especificidade e para a utilização dos programas, sendo que os fatos disponíveis seriam utilizados apenas de forma complementar ao conjunto probatório existente. Nesse sentido, a WEG solicitou que fossem revistas as conclusões e fosse encerrada a investigação para os programas cuja conclusão seja fundamentada primordialmente nos fatos disponíveis.

#### 4.3.5.3 Dos Comentários do DECOM

Em relação à alegação de seria necessário definir o "período razoável", importa ressaltar que todas as notificações enviadas ao governo da China indicaram claramente o prazo para que fossem apresentadas explicações. Ademais, importa salientar que a condução do processo, inclusive no que se refere à definição dos prazos de resposta ao questionário e aos pedidos de informações complementares, assim como a definição do cronograma da investigação, compete exclusivamente à autoridade investigadora, a quem cabe a responsabilidade de aplicar os prazos definidos no Regulamento Brasileiro e no ASMC.

Em relação às manifestações acerca da aplicação dos fatos disponíveis, cabe ressaltar que o Painel no caso **Mexico - Antidumping Measures on Rice** decidiu que a aplicação das disposições previstas no Artigo 12.7 do ASMC não impede que a autoridade investigadora alcance uma determinação preliminar ou final. Deste modo, a utilização dos fatos disponíveis tem por objetivo assegurar que a parte interessada não impeça a conclusão da investigação ao não fornecer a informação necessária. Ademais, importa destacar que o Acordo ASMC não estabelece limites para o tipo ou quantidade de informação que pode ser substituída pelos fatos disponíveis. Tampouco há limitação legal quanto à possibilidade de uma autoridade investigadora exprimir suas conclusões com base nos fatos disponíveis, conforme pretende a WEG. Ora, os fatos disponíveis são os elementos que constam dos autos do processo, e, portanto, são perfeitamente válidos para fundamentar as conclusões da autoridade investigadora, ainda mais quando se constata que determinada parte interessada detentora da informação necessária opta por não a fornecer. Há, por exemplo, a hipótese de as partes interessadas não submeterem quaisquer respostas aos questionários, não restando nos autos do processo informações que não os fatos disponíveis. Nesse sentido, demonstra-se a falta de fundamento legal ou lógico para a solicitação da WEG.

Além disso, o Painel no caso **EC - Countervailing Measures on DRAM Chips** decidiu que: **The fact that the SCM Agreement does not contain a similar Annex is not determinative as the role played by the facts available provision in an anti-dumping investigation and a countervailing duty investigation is the same. Article 12.7 of the SCM Agreement is an essential part of the limited investigative powers of an investigating authority in obtaining the necessary information to make proper determinations. In the absence of any subpoena or other evidence gathering powers, the possibility of resorting to the facts available and, thus, also the possibility of drawing certain inferences from the failure to cooperate play a crucial role in inducing interested parties to provide the necessary information to the authority. If we were to refuse an authority to take such cases of non-cooperation from interested parties into account when assessing and evaluating the facts before it, we would effectively render Article 12.7 of the SCM Agreement meaningless and inutile."**

Portanto, a utilização dos fatos disponíveis é essencial para complementar os poderes limitados da Autoridade Investigadora para induzir a cooperação das partes interessadas e obter as informações necessárias para se alcançar uma determinação, positiva ou negativa.

Outrossim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, dado que a petição, como já explicado neste Anexo continua indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis, conforme definido pelo Regulamento Brasileiro e pelo Artigo 11.2 do ASMC, incluindo os aspectos relativos a caracterização dos referidos subsídios como específicos. Frise-se que foram enviados questionários e pedidos de informações complementares ao Governo da China e aos produtores/exportadores selecionados informando, explicitamente, acerca das informações solicitadas pela autoridade investigadora, que, por sua vez, enviaram respostas incompletas. Deste modo, foi necessário complementar a ausência de informações necessárias com a utilização dos fatos disponíveis

Importa destacar que as decisões de outras autoridades investigadoras, por si só, não foram utilizadas para embasar as conclusões neste Anexo. Assim, a utilização dos fatos disponíveis nesta investigação, explicadas detalhadamente no item referente a cada um dos programas investigados, levou em consideração o conjunto das informações constantes nos autos do processo e obedeceu ao disposto no Regulamento Brasileiro, no ASMC e na jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias.

Sobre os comentários das peticionárias, entende-se que os elementos presentes nos autos não justificariam a desconsideração da totalidade das informações reportadas, como solicitado. Neste contexto, foram utilizados os fatos disponíveis quando que se considerou ser justificado tal uso, conforme será explanado adiante.

#### 4.3.6 Dos programas acionáveis que beneficiaram as empresas cooperantes

##### 4.3.6.1 Empréstimos preferenciais

###### a) Introdução

Os incentivos concedidos pelo Governo Chinês envolvem a própria forma de organização do sistema financeiro chinês, que é, conforme publicação **"The Chinese Financial System - An Introduction and Overview"**, de 2013, dominado pelo setor bancário.

A regulação do setor bancário é feita pela **"China Banking Regulatory Commission"** (CBRC); pelo **"People's Bank of China"** (PBOC), o Banco Central Chinês, que possui funções regulatórias importantes, como a definição das taxas de juros máximas e mínimas para depósitos e empréstimos; pelo Conselho de Estado, que também define taxas de juros; e pelo Ministério da Finanças, que participa diretamente nos principais bancos comerciais do país, por meio da **"Central Huijin Company"**.

Conforme a publicação **China's Banking System: Issues for Congress** (2002), após diversas reformas, o sistema bancário chinês é composto, atualmente, pelos seguintes bancos: a) **Policy Banks**: **"Agricultural Development Bank of China"**, **"China Development Bank"** e o **"China Exim Bank"**, bancos estatais, com direção indicada pelo Conselho de Estado da China, e que buscam desenvolver a agricultura, financiar grandes projetos e apoiar operações de comércio exterior, respectivamente. Os referidos bancos se reportam diretamente ao Conselho de Estado e constantemente se valem das orientações do Conselho de Estado para definir suas prioridades operacionais; b) Bancos Comerciais Principais: **"Bank of China"** (BOC), **"Agricultural Bank of China"** (ABC), **"China Construction Bank"** (CCB), **"Industrial and Commercial Bank of China"** (ICBC) e **"Bank of Communications"** -, que ainda permanecem sob controle do governo chinês e também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês; c) Bancos **"joint-stock"** ou **"joint-equity"**: que apresentam um maior nível médio de participação do setor privado em comparação aos cinco grandes bancos comerciais principais mencionados acima; d) Bancos Locais: identificados como **city commercial banks** e criados por governos locais para financiar projetos de seu interesse; e e) Bancos Estrangeiros e Outros Bancos: abrangendo os bancos de capital estrangeiro e milhares de pequenos bancos rurais e outras instituições financeiras.

Apesar do grande número de instituições, o documento chamado **"China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report"** demonstra que o setor bancário, por **market share**, é dominado basicamente pelos bancos comerciais principais, seguido pelos três **policy banks** e os bancos **joint-stock**.

Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei **"Law of the People's Republic of China on Commercial Banks**, que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito: **Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State.** (grifo nosso)

Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

É notório, ainda, que cabe ao Banco Central Chinês definir taxas de juros máximas e mínimas para a remuneração de depósitos efetuados em bancos comerciais chineses e para os empréstimos concedidos por estes bancos, o que permite a redução do custo de captação de recursos pelos referidos bancos e pelos tomadores de empréstimos.

O artigo 15 da Lei **General Rules of Loans** rege ainda que: **Article 15 - Interest subsidization on loan: In accordance with the State's policy, relevant departments may subsidize interests on loans, with a view to promoting the growth of certain industries and economic development in some areas. As to the loans to which relevant departments will subsidize interests, lending banks shall examine and arrange them independently, and shall strictly manage them in accordance with the relevant provisions of these General Rules.** (grifo nosso)

Com base na publicação já mencionada **"The Chinese Financial System - An Introduction and Overview"**, de 2013, de Douglas J. Elliott e Kai Yan, tem-se que a intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas: Líderes do governo e do partido podem exercer uma influência considerável por trás das cenas, constantemente forçando empréstimos para empresas, setores ou regiões específicas para cumprir suas agendas políticas. As relações próximas entre o governo e o sistema bancário, assim como o amplo poder do Partido Comunista, tornam isso possível. Diferentemente do ocidente, as carreiras dos mais importantes bancários são definidas pelo Partido e muitos deles se movem para dentro e para fora do sistema bancário no curso de suas carreiras.

Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento **"IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach"**, de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos: **While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the China's growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged China's growth liftoff.**

Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais. **Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.**

Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste Anexo.

Constam nos autos elementos que indicam a concessão de empréstimos preferenciais para empresas do setor siderúrgico: a) Baosteel Resources, do Grupo Baosteel, empresa estatal produtora de laminados a quente, que contraiu empréstimo para a aquisição da Australian Aquila Resources por um bilhão de dólares para desenvolver uma mineradora, no ano de 2014; b) WISCO, que recebeu mais de RMB 80 bilhões do "China Development Bank" para, entre outros investimentos, promover "iron ore development overseas"; c) Pangang, que contraiu, em 2004, empréstimo de RMB 2,1 bilhões do "China Development Bank" para remoção de uma planta da área central de Chengdu; d) Pangang, que contraiu empréstimo do "Agricultural Bank of China" no valor de US\$ 739 milhões para apoiar seus projetos de atualização tecnológica; e) Angang, que recebeu, em 2006, crédito à exportação do banco "China Exim Bank" no montante de US\$ 1,05 bilhão para apoiar suas exportações de produtos de alta tecnologia e para investimento no exterior; f) Baosteel, que, em 2009, recebeu RMB 750 milhões do "Bank of Communications" a título de auxílio em operações de fusão e para a aquisição da sua concorrente Ningbo Iron & Steel; g) Pangang, que, em 2012, recebeu de um grupo de "policy banks" e bancos comerciais chineses empréstimos de RMB 14,575 bilhões (\$2,32 bilhões) para financiamento da construção de uma nova fábrica de aço na província de Sichuan.

Além disso, conforme publicação no "The Wall Street Journal": **China State Banks Report Surge in Sourced Loans (2014)**, até junho de 2014, a quantidade de empréstimos preferenciais feitos pelos bancos chineses foi tão ampliada, assim como a taxa de inadimplimento, que os cinco grandes bancos comerciais chineses teriam mais de RMB 423 bilhões em empréstimos inadimplidos, o que, em termos percentuais, representa um aumento de 21% em relação ao ano anterior.

Ainda conforme a referida publicação, em decorrência, os "policy banks" foram forçados a perder um total de RMB 46,91 bilhões (US\$ 7,64 bilhões) de empréstimos no primeiro semestre de 2014. Muitos dos empréstimos inadimplidos teriam sido transferidos para "bad banks" criados pelo próprio governo chinês e pelos governos locais com a finalidade de abrigar os empréstimos inadimplidos, sendo a siderurgia um dos setores mais relevantes de empréstimos inadimplidos e perdoados.

Outro fator a ser considerado, apresentado pelas peticionárias com base na mesma publicação, é a utilização pelos governos locais de seus próprios bancos para implementar suas próprias políticas industriais. Os bancos locais chineses foram amplamente utilizados pelos governos locais para promover o desenvolvimento e o crescimento das empresas siderúrgicas localizadas em seus territórios para evitar intervenções nestas empresas por parte do governo central chinês.

Como já dito, o documento "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia.

A Decisão nº 40 do Conselho de Estado - **Promulgating and Implementing the "Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment"**, em seu artigo 17, assim rege: **The encouraged investment projects shall be examined, approved, ratified or archived in accordance with the relevant provisions of the state on investment administration. All financial institutions shall provide credit supports in compliance with credit principles. (...)**

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "Empréstimos Preferenciais" baseia-se na "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", na "General rules on loans", na Decisão nº 40 do Conselho de Estado, no documento "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" e nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins de determinação final foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Neste contexto, considerando o que preceitua o art. 34 da **Law of the People's Republic of China on Commercial Banks**, que explicitamente indica que os bancos comerciais da China devem seguir as diretrizes das políticas industriais do Estado, na Decisão nº 40, bem como o previsto nos planos quinquenais chineses, tem-se que, em razão das citadas políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tendo como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, considerou-se que as empresas produtoras investigadas têm acesso ao programa.

d) Resultado da investigação

Por meio do programa "Empréstimos Preferenciais", são oferecidos empréstimos em condições privilegiadas de acordo com a política industrial chinesa. Os empréstimos foram recebidos de maneira mais benéfica em decorrência da intervenção do Governo da China nos bancos comerciais.

Os produtores/exportadores chineses investigados não apresentaram informações acerca de seu inadimplimento. Observou-se ainda que os grupos não apresentaram respostas completas às perguntas formuladas no questionário do exportador, tendo apresentado apenas documentação exemplificativa. Ante o pedido, por parte do Departamento, da apresentação da documentação completa, as empresas argumentaram que seria muito oneroso fornecer a tradução de todos os contratos. Assim sendo, atendendo ao pleito dos exportadores, como já citado, o Departamento amostralmente selecionou alguns contratos para serem traduzidos.

No caso do grupo Baosteel, a resposta inicial do questionário não apresentava a informação sequer na forma requerida, tendo sido a empresa notificada, conforme apontado no item 4.3.4 deste Anexo. Apesar de o Departamento sempre privilegiar a utilização dos dados reportados pelos respondentes mesmo que estes sejam imperfeitos (o que de fato ocorreu com outros programas), restou impossível a utilização dos dados reportados pelo grupo para este programa para fins desta determinação, visto que não foram fornecidas as traduções dos contratos de empréstimos selecionados, sendo que, além disso, o próprio questionário ressaltou não terem sido listados os empréstimos internos ao grupo.

Dado que o Departamento logrou constatar que há no grupo Baosteel uma empresa ligada ao setor financeiro, Baosteel Group Finance Co., Ltd., foram solicitadas informações detalhadas acerca de tal empresa e de como ela financia as demais empresas do grupo. Também foi solicitada das empresas a apresentação de seus empréstimos internos. Essas duas lacunas tornaram a informação reportada incompleta e com máculas insuperáveis para este Anexo.

Em relação ao grupo Bengang, conforme já mencionado no item 4.3.4 deste Anexo, não houve resposta adequada ao questionário sobre as informações pertinentes a esse programa. Ressalte-se que foi dada oportunidade ao grupo para a apresentação de explicações sobre o tema. Apesar de o Ofício nº 19/2017-SEI-SECEX não ter atendido ao pedido de reconsideração apresentado em 28 de abril de 2017, o Grupo Bengang apresentou voluntariamente, em 21 de julho, traduções juramentadas compreendendo 11 contratos de empréstimos, dos quais 2 contratos foram traduzidos em sua integralidade, e os demais foram traduzidos parcialmente, cobrindo apenas as cláusulas e informações consideradas relevantes pelo Grupo Bengang. Todavia, como já dito, foi apresentada nova base de dados com mudanças substanciais das informações requeridas no questionário, tendo ocorrido substancial aumento do número de operações de empréstimos (cerca de 33%) e com isso elevação do montante contratado (cerca de 41%). Além disso, a nova base apresentada indica possivelmente alteração da natureza dos tipos de operação, quanto à liquidez e aos prazos dos empréstimos, além de outros aspectos que remontam ao comprometimento da base inicialmente apresentada ao Departamento em resposta ao questionário, razão pela qual a empresa havia sido notificada sobre a utilização dos fatos disponíveis e

da não realização da seleção de documentos, em base amostral, diferentemente do que havia sido realizado no caso da Baosteel.

Por tais razões, conforme já apontado neste Anexo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis, quais sejam, as informações que constavam da petição e fontes externas que o Departamento considerou apropriadas. Cumpre ressaltar que o grupo em tela foi notificado sobre as considerações do Departamento por meio do Ofício nº 968/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de março de 2017.

O governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, alegou que não existiria um programa de empréstimos preferenciais e que praticamente todos os empréstimos recebidos pelas empresas respondentes e seus afiliados teriam sido provenientes de bancos comerciais. Acrescentou ainda que os bancos comerciais não seriam, nem "autoridades governamentais", nem "órgãos públicos", na acepção da legislação aplicável no Brasil e da Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), respectivamente. Adicionalmente, alegou com base no documento "**Capital Rules for Commercial Banks (provisional)**", que haveria disciplinas rígidas sobre o tamanho do capital e os índices relacionados que incidiriam sobre a gestão de empréstimos em geral e gestão de risco em particular. Alegou ainda que o PBC (**People's Bank of China**) teria desregulamentado sua limitação do piso das taxas de juro pelos bancos comerciais.

Contudo, o governo da China não apresentou respostas completas às perguntas formuladas por meio do questionário, conforme apontado no item 4.3.4 deste Anexo, de modo que não fez distinção entre os bancos que seriam públicos e aqueles que seriam privados, limitando-se a apresentar lista com todas as instituições financeiras que operam na China. Importa destacar que o governo da China não apresentou respostas contendo informações necessárias para avaliar em profundidade as condições em que ocorrem o controle e a influência por parte do Governo da China sobre os bancos comerciais naquele país, em absoluta desconformidade com o questionário encaminhado.

O governo da China tampouco apresentou as informações solicitadas no questionário a respeito da segregação, por setor industrial, do montante de empréstimos perdoados pelos **Policy Banks**, e também não apresentou informações acerca do enquadramento dos bancos comerciais como empresas estatais. Tampouco apresentou comprovação de que o PBC teria desregulamentado sua limitação no piso das taxas de juro pelos bancos comerciais.

Por esta razão, conforme já apontado neste Anexo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, considerou-se que, de acordo com as regulamentações citadas como base desta Determinação, em especial o art. 34 da **Law of the People's Republic of China on Commercial Banks**, o sistema bancário chinês é distorcido pela atuação governamental e que os bancos, estatais ou não, concedem empréstimos de acordo com as necessidades de desenvolvimento social e econômico da China e sob a expressa instrução e orientação da política industrial daquele país, capitaneada pelo governo central.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

Em relação ao programa "Empréstimos Preferenciais", o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que não teriam sido apresentadas evidências de que os bancos comerciais chineses seriam órgãos públicos. Ademais, teriam sido apresentadas sete (7) notícias sobre empréstimos recebidos por empresas chinesas, das quais seis (6) seriam relacionadas a transações executadas fora do período da investigação, e a restante, referente à Baosteel, não citaria nenhum empréstimo, apenas a oferta para aquisição da Aquila Resources Limited. Ademais, tais notícias fariam referência a **bad loans**, não a empréstimos preferenciais. De modo que as conclusões das peticionárias seriam alegações e especulações. Acrescentou ainda que a questão da especificidade também não teria sido abordada, dado que não teriam sido apresentadas evidências de que os empréstimos seriam limitados ao setor siderúrgico ou que existiram um requisito setorial para a concessão dos empréstimos.

O Grupo Bengang, em manifestação protocolada em 21 de julho, argumentou que estaria cooperando com a investigação e envidando os melhores esforços para apresentar, em prazo razoável, a totalidade da informação requerida e que a aceitação dessas informações não implicaria qualquer prejuízo ao curso da investigação ou impediria a verificação **in loco**. Argumentou ainda que de acordo como o Artigo 12.7 do ASMC, bem como o Artigo 6.8 do Acordo Antidumping e a Decisão do Órgão de Apelação no caso **US-Hot Rolled Steel**, a informação apresentada pela empresa exportadora não poderia ser rejeitada pela autoridade investigadora pura e simplesmente por ter sido submetida de modo alegadamente intempestivo. Assim, o termo "período razoável", deveria ser interpretado consistentemente como a noção de flexibilidade e equilíbrio, que seriam inerentes ao conceito de razoabilidade, e que se deveria levar em consideração as particularidades de cada caso. Argumentou que esse seria o caso do Grupo Bengang, que apresentou as informações solicitadas em prazo razoável, ainda que intempestivo na visão do Departamento.

Solicitou ainda, com base no Artigo 36 do Decreto nº 1.751, de 1995, que as dificuldades encontradas no fornecimento da informação requerida fossem levadas em consideração, já que as informações submetidas seriam compatíveis com a finalidade comprobatória a que se destinam, viabilizando a participação cooperativa, sem onerar excessivamente o referido Grupo.

Assim, solicitou a aceitação e a verificação da informação submetida para os programas A (Empréstimos Preferenciais) e D (Crédito para Vendas ao Exterior), para que o Grupo não fosse desproporcionalmente penalizado com a aplicação dos fatos disponíveis.

O Grupo Baosteel apresentou, em 21 de julho de 2017, manifestação contendo traduções juramentadas relacionadas aos programas empréstimos preferenciais e fundos para redução da Emissão e Conservação de Energia, ressaltando que as demais traduções juramentadas seriam protocoladas assim que fossem finalizadas. Em relação ao programa empréstimos preferenciais, a manifestação continha tradução de **voucher** que acompanharia contrato de empréstimos; em relação ao referido fundo, a tradução seria referente a requerimento apresentado pela Baosteel para participar do programa, bem como **voucher** contábil com um dos montantes recebido.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que não haveria indicação do uso efetivo de tais programas na petição e que, conforme teria sido exposto pelo governo da China, o programa seria horizontal e passível de gozo por quaisquer empresas que preencham os requisitos previamente estipulados, de modo que não haveria especificidade.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram aplicar, em razão da não cooperação das partes e a necessidade de aplicação da melhor informação disponível, a margem de 27,91%, calculada para os demais exportadores na investigação. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ 163,66/t para Baosteel e US\$ 145,74/t para China.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, alegou que as regras do Banco Central seriam impostas para todas as empresas, de modo que não haveria especificidade. Ademais, não existiria evidência de que os empréstimos de que tratam as notícias teriam sido realizados em condições melhores que as de mercado. Apontou que a Decisão nº 40 do Conselho de Estado, citada como fundamento jurídico, estabeleceria, em seu artigo 17 que as instituições financeiras deveriam conceder crédito de acordo com os princípios creditícios, o que contradiria a existência de qualquer subsídio, já que as condições são similares as de mercado.

Argumentou ainda que a determinação do valor do benefício teria sido realizada a partir de reprodução direta da conclusão da autoridade investigadora da União Europeia, em afronta à decisão do Painel **China - GOES**.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que um indicador, mesmo que forte, da influência governamental nas ações dos agentes financeiros não seria suficiente para determinar a existência e utilização de um programa de empréstimos preferenciais para as empresas do mercado de laminados a quente. Defendeu ainda que a utilização do indicador de influência do governo nos agentes financeiros seria genérica para fundamentar a determinação de existência de empréstimos preferenciais e que, diante desta premissa, qualquer programa financeiro seria condenado.



Sustentou que, apesar de ter sido afirmado que teria havido falha na apresentação dos dados por parte do governo da China, a mera ausência de resposta não ilidiria a responsabilidade das peticionárias em demonstrar a existência e utilização de tal benefício.

Acrescentou que não haveria qualquer evidência de que empréstimos preferenciais teriam sido concedidos às empresas do setor e que constariam da decisão alguns indícios de empréstimos concedidos, mas não haveria indicação sobre as taxas utilizadas. Acrescentou ainda que, por outro lado, a Decisão nº 40 do Conselho de Estado, que teria sido citada como fundamento jurídico do subsídio, estabeleceria, em seu artigo 17, que as instituições financeiras deveriam conceder crédito de acordo com os princípios creditícios, o que contrariaria a existência de qualquer subsídio, já que as condições seriam similares às de mercado. Dessa forma a WEG entendeu que as peticionárias não teriam logrado êxito em demonstrar a existência ou utilização do referido benefício.

Ponderou que, para realizar o cálculo do benefício, teria sido feita referência à investigação de subsídios acionáveis conduzida pela autoridade da União Europeia sobre o mesmo produto e que a determinação do valor do benefício teria sido realizada a partir de reprodução direta da conclusão da autoridade investigadora da União Europeia, o que seria afronta à decisão do Painel China - GOES. Acrescentou ainda que a mera utilização da decisão exarada pela União Europeia também afrontaria o inciso V do §1º do artigo 489 do CPC, uma vez que não teriam sido identificados os fundamentos determinantes da decisão e tampouco demonstrado que o caso em julgamento se ajustaria àqueles fundamentos.

No tocante aos Empréstimos Preferenciais, o importador Whirlpool, em sede de manifestação final, retomou os dados apresentados na petição e igualmente apresentou as considerações preliminares e os fatos essenciais do Departamento, além dos argumentos trazidos pelos exportadores chineses e pelo governo chinês. Sob essa lógica, posicionou-se que tanto as informações das produtoras domésticas sobre o programa, quanto o entendimento do DECOM, não deveriam prosperar. Os documentos contidos não apontariam para uma expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos ao setor siderúrgico, tampouco, demonstrariam a concessão de subsídios acionáveis ao setor.

Acrescentou ainda que não haveria qualquer evidência de que os bancos que concederiam empréstimos às produtoras de laminados a quente durante o período objeto da investigação constituam autoridades governamentais, ou mesmo que tenham agido em seu nome. Afirmou que, para uma contribuição financeira pública ser considerada um subsídio, deveria ser concedida pelo Governo diretamente ou por entidade governamental revestida de autoridade ou que atue segundo as explícitas diretrizes governamentais. Deste modo, qualquer mero vínculo formal entre a entidade concedente da contribuição financeira e o Governo não seria suficiente para a caracterização do subsídio. Portanto, não poderia se presumir que os referidos empréstimos constituíssem subsídios.

Por fim, registrou que o cálculo do montante do subsídio realizado pelo Departamento não seria adequado, já que se trataria de mera reprodução de cálculo realizado pela autoridade europeia. Nesse certame, já haveria manifestação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no sentido de que a simples transposição de conclusões de outra autoridade investigadora não seria suficiente para cumprimento da obrigação da autoridade de basear suas conclusões em evidências.

O Grupo Bengang, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, argumentou que a aplicação de fatos disponíveis não seria justificável e que o **benchmark** utilizado seria inapropriado e não estaria de acordo com o devido processo legal.

A empresa explicou que, de início, teria reportado todos os empréstimos ocorridos em 2015 em sua resposta ao questionário e que os empréstimos contratados em 2014, com efeitos em 2015, não teriam sido reportados por engano e que, após receber a notificação do DECOM, teria corrigido a informação e teria apresentado os documentos probatórios.

Destacou que o parágrafo 2º do artigo 37 do Decreto nº1.751, de 1995, permite a submissão de informação adicional durante a investigação. Ressaltou que fez o seu melhor para cooperar com a investigação e que a correção da resposta ao questionário não teria causado atrasos ou obstáculos à investigação e foi justificada devido ao grande volume de dados, informações e documentos solicitados.

Ressaltou ainda que o prazo para conclusão da investigação teria sido prorrogado por até seis meses por meio da Circular SECEX nº 50, de 2017, de modo que a investigação poderia ser concluída até 21 de maio de 2018. Destacou que a planilha e os dados para este programa teriam sido submetidos de forma completa e verdadeira em abril de 2017, com mais de 1 ano para o prazo de conclusão da investigação. Ressaltou também que para a Nota Técnica teriam sido consideradas informações submetidas por outras partes interessadas em data posterior em abril de 2017.

Argumentou que o aumento substancial no número de operações de empréstimos e em seus valores na resposta atualizada da Bengang tampouco permitiria a utilização dos fatos disponíveis, dado que a empresa teria cooperado com a investigação a apresentado documentação e traduções juramentadas, sem esconder qualquer informação.

Argumentou que o **benchmark** utilizado seria inapropriado e infringiria direitos processuais da Bengang, dado que teria sido diretamente aplicada margem de subsídios calculada pela autoridade da União Europeia no caso de laminados planos a quente, e ressaltou que tal margem, de 26,7%, já seria baseada em fatos disponíveis, que os fatos nas duas investigações seriam totalmente diferentes e que o escopo do produto investigado também seria diferente.

Concluiu defendendo que um **benchmark** apropriado deveria ser selecionado e que o montante de subsídios deveria ser calculado utilizando-se os dados reportados pela Bengang.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China, pela WEG, Whirlpool e pela ABIMAQ, uma vez que o governo Chinês falhou em apresentar a informação requerida, esclarece-se que foi necessário recorrer aos fatos disponíveis constantes nos autos do processo com vistas a emitir suas determinações acerca do referido programa, Nesse sentido, a avaliação acerca do funcionamento do sistema bancário chinês e da concessão de empréstimos preferenciais foi realizada com base em dados provenientes outras fontes, que foram utilizadas para preencher as lacunas resultantes da ausência de dados primários solicitados às partes interessadas, as quais falharam em cooperar com a investigação.

Destaca-se ainda que as normas chinesas, devidamente juntadas aos autos do processo, demonstram que as concessões de empréstimos devem levar em consideração a política industrial do país, independentemente do banco que esteja concedendo o empréstimo, seja este público ou privado. Tal dispositivo, como assegurado pela própria WEG, é forte indicador de que o governo chinês influencia e controla as ações dos agentes financeiros, não tendo sido apresentados elementos que permitissem afastar esta conclusão. Ademais, não há que se falar que tal influência seria genérica, dado que, de acordo com as informações disponíveis nos autos, o controle do governo chinês sobre o sistema bancário daquele país afeta diretamente as condições de empréstimos às empresas do setor siderúrgico, tidas como prioritárias pela política industrial do país. Como já ressaltado, sopesando a falta de colaboração por parte do governo Chinês com os demais elementos dos autos, o Departamento entende ser plenamente justificado o uso da melhor informação disponível.

Sobre a alegação de que não haveria especificidade, ou de que as peticionárias teriam a responsabilidade de demonstrar a existência e utilização do benefício, ou ainda acerca da suposta ausência de evidências da concessão de empréstimos e das taxas de juros efetivamente praticadas, novamente o Departamento destaca que as conclusões aqui emanadas estão lastreadas na ausência de colaboração por parte do governo e das empresas chinesas, tendo sido feitas as considerações com base nas políticas chinesas que destacam a relevância do setor siderúrgico para o desenvolvimento do país, havendo, portanto, especificidade de direito.

Ademais, a alegação de que existiria, então, contradição entre a Decisão nº 40 do Conselho de Estado, que em seu artigo 17 determinaria a concessão de empréstimos de acordo com os princípios creditícios, e o artigo 34 da **Law of the People's Republic of China on Commercial Bank**, que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade dos bancos atuarem em conformidade com a orientação da

política industrial do Estado, somente reforça a tese de que o controle do governo chinês sobre o sistema bancário distorce a concessão de empréstimos para as empresas do setor siderúrgico, dado que as regras aplicáveis poderiam ser distorcidas para beneficiar as empresas de setores prioritários, como as produtoras/exportadoras de laminados a quente. Cabe ressaltar, ainda, que o fato de serem adotados supostamente princípios creditícios não permite levar à conclusão de que inexistiriam subsídios nas operações de crédito na China.

Com relação à sugestão de cálculo proposto pelas peticionárias, o Departamento aponta que os cálculos e as bases utilizadas refletem adequadamente as informações apuradas sobre a concessão de empréstimos preferenciais, não sendo cabível adoção de outro método para o cálculo do benefício.

No tocante à manifestação do importador Whirlpool e da Bengang, reitera-se que as decisões do Departamento se calcam em evidências positivas constantes dos autos do processo. É patente que reiteradas solicitações foram realizadas às partes interessadas, em especial aos produtores/exportadores e governo chineses, com vistas a obter cooperação por meio de questionários e informações complementares. Todavia, as informações ora apresentadas estavam incompletas ou ausentes, conforme reconhecido pela própria Bengang. Dito isso, recorreu-se ao uso da melhor informação disponível.

Quanto à alegação de que o Regulamento Brasileiro permitiria a submissão de informação adicional durante a investigação, importa destacar que cabe à Autoridade Investigadora o controle dos prazos processuais e que todas as solicitações de informações encaminhadas à empresa indicaram, claramente, o prazo para que tais informações fossem submetidas ao Departamento. Tais medidas são necessárias para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Regulamento Brasileiro e pelo ASMC.

Ao contrário do alegado pela manifestante, o não fornecimento da informação solicitada no prazo designado impediu que tais informações fossem devidamente analisadas de modo a serem incorporadas na determinação preliminar e fossem objeto de verificação **in loco**. Ressalte-se que as informações necessárias já haviam sido solicitadas no questionário e foram novamente solicitadas em sede de pedido de informação complementar e, a despeito da ampla oportunidade para sua submissão e da concessão do período máximo previsto na legislação para apresentação da resposta ao questionário, a Bengang não forneceu as informações requeridas tempestivamente. Ademais, conforme informado no Parecer DECOM nº 30, de 2017, somente as informações submetidas tempestivamente até o dia 7 de julho foram consideradas para fins de determinação preliminar. Acrescente-se que a prorrogação da investigação ocorreu após a realização da verificação **in loco** e foi concedida **por até seis meses**, acompanhada do cronograma da investigação, em que fica patente a previsão de encerramento da investigação em janeiro de 2018. Há que se lembrar ainda do trabalho hercúleo do Departamento em analisar o enorme volume de informações no bojo do processo, que já conta com mais de 20 mil páginas. Neste cenário, o estrito cumprimento dos prazos assinalados faz-se imperativo.

Quanto à fonte utilizada de investigação similar da autoridade europeia, assevera-se que essa fonte possui o grau de adequação apropriado e suficiente para uso como melhor informação disponível, uma vez que se trata de informação disponível a todas as partes interessadas sobre o mesmo programa, além de se basear em apuração específica para empresa investigada, como no caso da Bengang, de modo que não houve violação de direitos processuais. Salienta-se, ainda que, diante da impossibilidade de utilização dos dados das submetidos pelas próprias empresas, inclusive aqueles solicitados da Bengang, nenhuma das partes interessadas reclamantes apresentou sugestão de outra fonte que julgasse ser mais apropriada.

h) Conclusão

Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China - nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações, realizadas diretamente pelo Governo da China por meio de bancos comerciais estatais, ou indiretamente por meio de bancos comerciais considerados como instituições privadas, instruídos ou direcionados nos termos da lei chinesa a implementar políticas industriais do Governo da China - que confere benefício aos receptores.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, posto que os empréstimos foram concedidos em condições mais benéficas do que poderiam ser obtidos não fosse as intervenções do governo da China sobre o sistema financeiro, o que implica redução de custos de financiamento, aumentando a liquidez das empresas beneficiadas.

Assim, dada a ausência de resposta completa por parte do governo, tendo em vista que os elementos de prova nos autos também apontam a expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos preferenciais ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel, pelos motivos acima mencionados, que impossibilitaram o cálculo do benefício auferido e até mesmo apuração de **benchmark**, levou em consideração os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Neste contexto, utilizou-se como melhor informação disponível a determinação final datada de 8 de junho de 2017, em investigação de subsídios acionáveis conduzida pela autoridade da União Europeia que também versava sobre produtos laminados planos a quente de origem chinesa. Naquela investigação, a autoridade da União Europeia realizou cálculo do subsídio recebido por quatro grupos siderúrgicos chineses, inclusive dois grupos cujas empresas foram selecionadas na presente investigação, sendo um deles o Grupo Bengang. O subsídio médio calculado pela autoridade investigadora europeia alcançou 15,32% em termos **ad valorem** para o programa de Empréstimos Preferenciais.

Para as empresas do Grupo Baosteel, como já dito, ante a impossibilidade de se utilizar os dados reportados, aplicou-se tal margem de 15,32% ao preço de exportação ao Brasil em base FOB reportado pelo grupo para seus produtos planos laminados a quente. Seguindo tal metodologia, apurou-se um benefício em termos específicos de US\$ 89,83/t.

Para o Grupo Bengang, o cálculo do benefício recebido foi realizado de maneira similar ao anterior. Contudo, em razão da autoridade europeia ter individualizado margem de subsídio **ad valorem** de 26,7% para o grupo em tela, optou-se por utilizar tal base para aplicação ao preço de exportação FOB apurado para o grupo em suas exportações para o Brasil, chegando-se ao benefício de US\$ 116,53/t.

A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 116,53                    |
| Grupo Baosteel      | 89,83                     |

4.3.6.2 Do crédito para vendas ao exterior

a) Introdução

O "**China ExIm Bank**" concede crédito às empresas que venham a exportar produtos considerados de alto padrão ou inovadores, enquadrados no "**Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export**". Um dos bens listados no catálogo seria o produto investigado: produtos de aço laminados a quente.

Com base em informações extraídas do sítio eletrônico do **Bank of China**, o referido crédito seria definido pelo próprio banco como "**medium-and-long-term financing facility provided by export country banks to the exporter**", com a finalidade "**to promote its export of capital goods and services**". O Banco da China também afirma em seu sítio eletrônico que os custos de obtenção deste crédito seriam mais baixos do que aqueles cobrados normalmente em razão do interesse político que permeia sua concessão: **For the exporter, on the one hand, exporter's financing channels are expanded, and on the other hand, the financing costs of export supplier's credit under ECA items (insurance, guarantee or direct financing) are much lower than that of average commercial loans. Because the business objectives of export countries' ECAs is to implement national policies rather than to make profits and thus the premium rates (or the rates of guarantee) and the loan interest rate are always lower than the market average** (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o relatório anual do **China ExIm Bank** de 2014 indica a concessão de RMB 184,3 bilhões em novos créditos aos exportadores, sendo o total desembolsado de RMB 410,4 bilhões, 29,9% deste valor destinado aos produtos de alto padrão ou inovadores. Destaque-se que a empresa Baoshan, do grupo Baosteel, em seu relatório de 2014, informou que as cinco das suas maiores linhas de crédito eram oriundas do **China ExIm Bank**, correspondentes a mais de RMB 10 bilhões em crédito para exportação.

Além disso, as peticionárias também informaram que outras empresas foram beneficiadas pelo crédito para vendas ao exterior: Sinosteel, Anshan Iron & Steel Group e Valin Steel.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "Créditos para Vendas ao Exterior" baseia-se no "Catálogo Chinês de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação" e no "**Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China**", bem como nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações solicitadas necessárias para avaliar as empresas elegíveis ao programa, incluindo o "Catálogo Chinês de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação" para fins deste Anexo foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, de acordo com as informações apresentada na petição, o acesso está restrito às empresas exportadoras cujos produtos estão incluídos no "Catálogo de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação", sendo, portanto, presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995. Adicionalmente, em razão das políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, considerou-se que as empresas do setor siderúrgico se beneficiaram do programa.

d) Resultado da investigação

Conforme item 4.3.4 deste Anexo, o Grupo Bengang não apresentou as informações conforme estabelecido no questionário do produtor/exportador. Tendo em vista essa situação, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis, quais sejam, as informações que constam dos autos.

O Grupo Baosteel não respondeu às perguntas do programa, afirmando não ter recebido benefícios sob este programa. Ressalta-se, entretanto, nas demonstrações financeiras da empresa constam menções a operações de empréstimo obtidas junto ao **ExImBank**.

O governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, informou que os critérios que regem a elegibilidade para obter o crédito de exportação, tal como indicado no "**Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China**", seriam os seguintes: (i) o requerente deve ser empresa legalmente registrada na China; (ii) o valor do contrato de exportação deve, normalmente, ser superior a US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos); e (iii) o pagamento efetuado à vista não deve ser inferior a 15% do valor do contrato.

Adicionalmente, informou que os créditos para exportação seriam oferecidos exclusivamente para as operações de exportação. Contudo, o Governo da China não apresentou respostas completas às perguntas formuladas por meio do questionário. Destaca-se, entretanto, que na resposta inicial do questionário, o Anexo 18, que, segundo a resposta ao questionário, deveria conter o **Interim Rules for the Export Seller's Credit of Export-Import Bank of China**, continha, na realidade, documento diverso que tratava de outro assunto. Tal documento foi apresentado posteriormente, juntamente com a resposta ao pedido de informações complementares.

O governo da China também alegou que não poderia divulgar documentação relativa a critérios e condições analisados para aprovação da solicitação da empresa interessada por questões de confidencialidade, já que tais informações não poderiam ser disponibilizadas a nenhuma outra parte sem a autorização específica da empresa. Entretanto, não foram apresentados elementos de prova, como leis ou normas, que corroborassem tal afirmação.

O governo da China também não apresentou lista, por indústria e por região, das empresas na China que participaram deste programa durante o período de investigação e nos três anos anteriores, junto com a quantidade total de benefícios recebidos por cada indústria em cada região. Também por esta razão, conforme já apontado neste Anexo foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis.

Por fim, observou-se que o Export-Import Bank of China (ExIm Bank) é um Banco estatal do Governo da China, responsável pela implementação de políticas do governo (**policy bank**), conforme pode ser observado a partir de informação extraída do sítio eletrônico do próprio banco na internet, **The Export-Import Bank of China is a state-funded and state-owned policy bank with the status of an independent legal entity. It is a bank directly under the leadership of the State Council and dedicated to supporting China's foreign trade, investment and international economic cooperation. With the Chinese government's credit support, the Bank plays a crucial role in promoting steady economic growth and structural adjustment, supporting foreign trade, and implementing the "going global" strategy.**

e) Manifestações acerca do programa

Em relação ao programa "Créditos para Vendas ao Exterior", o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que foram apresentados somente screenshots do ExIm Bank e do Bank of China, e do **Annual Report do ExIm Bank, Semi Annual Report da**

Baoshan e Relatório para o Congresso dos EUA. Não teriam sido apresentadas evidências de empréstimos preferenciais para o setor siderúrgico, nem haveria evidências acerca da existência de subsídios.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que não haveria indicação do uso efetivo de tais programas na petição e que, conforme teria sido exposto pelo governo da China, o programa seria horizontal e passível de gozo por quaisquer empresas que preencham os requisitos previamente estipulados, de modo que não haveria especificidade.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, argumentaram que o cálculo destes subsídios teria sido realizado, de maneira conservadora, em conjunto com os empréstimos preferenciais. Porém, o cálculo deveria ser realizado em separado para que o benefício auferido por este programa fosse devidamente combatido. A exemplo da investigação dos Estados Unidos, poderia utilizar-se a margem **ad valorem** de 4,25%, calculada no âmbito da investigação C-570-938. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil, seria de US\$ [confidencial]/t para Bengang, US\$ [confidencial /t para Baosteel e US\$ [confidencial/t para os demais exportadores chineses.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, concordou com a determinação preliminar de que eventual apuração de benefício sobre esse programa implicaria dupla contagem. Ademais, ressaltou que não haveria qualquer evidência sobre um real benefício proveniente do crédito em questão e que a utilização da melhor informação disponível não autorizaria que a decisão fosse tomada com base nas ilações da indústria doméstica de acordo com informações genéricas, e ressaltou que eventual imposição de medidas sobre os empréstimos preferenciais, se concomitante com medidas antidumping, deveria ser ajustada para retirar eventual benefício concedido sobre o programa de empréstimos para vendas ao Exterior.

f) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, pela WEG e pela ABIMAQ, esclarece-se que as informações apresentadas estão baseadas nos sítios eletrônicos mantidos pelo Governo da China que deixam clara a existência do programa, o benefício e o vínculo com a atividade exportadora. Adicionalmente, o Governo da China não apresentou informações que permitissem avaliar se as empresas investigadas participaram ou não do referido programa, não restando outra opção para autoridade investigadora que não a utilização dos fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Regulamento Brasileiro. Tampouco as empresas respondentes apresentaram as informações solicitadas.

Quanto à alegação de que o programa seria horizontal e que não haveria especificidade, ressalta-se que ele é vinculado às exportações, sendo, portanto, presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Quanto ao questionamento feito pelas peticionárias acerca do uso da melhor informação disponível, optou-se, conservadoramente, por não atribuir montante de subsídios a este programa, de forma a se evitar eventual aplicação de duplos remédios para uma mesma situação.

A questão trazida pela WEG acerca de eventual ajuste para se retirar eventual benefício concedido sobre o programa de empréstimos para vendas ao Exterior não existe no caso concreto, haja vista que o Departamento conservadoramente optou, como já dito, por não atribuir qualquer subsídio às empresas investigadas no âmbito deste programa.

g) Conclusão

Dado que o **Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export** foi fornecido em mandarim, tendo sido apresentada tradução de apenas três das cento e dezenove páginas do documento, as quais tratavam apenas de produtos de alumínio, considerou-se impedida a compreensão e adequada análise por parte do Departamento. Neste contexto, considerando que produtor/exportador investigado confirmou em verificação **in loco** o enquadramento dos produtos planos laminados a quente como "**High-Tech**", o Departamento conclui dispor de evidências razoáveis que permitam o enquadramento do produto objeto da investigação no referido catálogo, não tendo sido apresentadas provas em contrário.

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o programa "**Crédito para Vendas ao Exterior**" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

Adicionalmente, verificou-se, com base nas informações fornecidas pelo Governo da China, que o programa é vinculado às exportações, sendo, portanto, presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

h) Cálculo

Em sede de determinação final, como já dito acima, apesar do pleito das peticionárias pelo uso da melhor informação disponível para este programa e da presença dos elementos que autorizariam ao Departamento a assim proceder, optou-se, conservadoramente, por não atribuir qualquer montante de subsídios a este programa.

#### 4.3.6.3 Do seguro e da garantia ao crédito a produtos exportados

a) Introdução

A **China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE)**, entidade seguradora criada pelo governo central, concede tratamento preferencial com base nas políticas industriais e tem como objetivo incentivar o comércio exterior. Nesse sentido, tem-se que a SINOSURE, guiada pela "**Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance**", aumentou o apoio às empresas que fabricam produtos considerados de tecnologia avançada e inovadora, conforme estabelecido no **Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export**.

O sítio eletrônico da seguradora deixa claro sua atuação em conformidade com as políticas do governo chinês e os montantes de suas operações: **China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE) is a state-funded policy-oriented insurance company with independent status of legal**



person, established for promoting China's foreign trade and economic cooperation. **SINOSURE is mandated, in accordance with the Chinese government's diplomatic, international trade, industrial, fiscal and financial policies, to promote Chinese exports of goods, technologies and service, especially high-tech and high value-added capital goods like electromechanical products, and national enterprises' overseas investment, by means of export credit insurance against non-payment risks. SINOSURE's main products include Medium- and Long-Term Export Credit Insurance, Overseas Investment (Leasing) Insurance, Short-Term Export Credit Insurance, (...), and other products and service approved by the Government. Since SINOSURE's foundation, the role of export credit insurance in supporting China's foreign trade and economic cooperation has become more and more evident. (...) By the end of 2015, SINOSURE has supported export, domestic trade and investment with a total value of USD 2.1 trillion, and claims paid has amounted to USD 8.2 billion. Its policies covered thousands of exporters and hundreds of medium- and long-term projects concerning high technology export, large electro-machinery and complete-set equipment export, overseas engineering contracts, etc.** (destaque nosso)

Nessa linha, os subsídios existiriam por meio da cobrança de prêmios inferiores para o seguro e a garantia ao crédito à exportação em comparação com aqueles que seriam cobrados comercialmente. Evidência deste incentivo seria, conforme apontado pelas peticionárias, o fato de que de 2003 a 2011, a SINOSURE teria operado com prejuízo que equivaleram a RMB 3,5 bilhões.

Quanto aos produtos planos laminados a quente, foi indicado que em 2008, a SINOSURE assegurou US\$ 11,2 bilhões em produtos de tecnologia de alto padrão e inovadores, nos termos do **Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export**.

Ademais, segundo informações presentes nos autos, o China ExIm Bank e a SINOSURE concedem seguros e garantias aos créditos de exportação dos produtos de tecnologia avançada e inovadora, sendo, conforme informações do próprio banco, as garantias essenciais para o desenvolvimento do comércio exterior chinês. Dessa maneira, as garantias fornecem cobertura financeira às operações de seguros aos créditos de exportação na redução de riscos potenciais nas transações comerciais.

Conforme indicado anteriormente, a própria SINOSURE reconhece a necessidade de alinhamento entre a política governamental e os seguros e as garantias ao crédito de exportação, sendo destacado que em 2004, o governo central emitiu a **Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance**, que instruiu a SINOSURE a apoiar as exportações dos produtos de tecnologia de alto padrão e inovadora.

#### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "do Seguro e da Garantia de Crédito de Produtos Exportados" baseia-se no **"Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance"**, no **"Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export"** e nos planos quinquenais chineses.

#### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações solicitadas necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins deste Anexo foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. De acordo com as informações apresentada na petição, o acesso está restrito às empresas exportadoras cujos produtos estão incluídos no "Catálogo de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação". Tendo em vista que o governo da China não apresentou o referido catálogo, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, quais sejam, as informações constantes na petição. Dessa forma, considerou-se que as empresas do setor siderúrgico se beneficiaram do programa em razão das políticas industriais da China, que privilegiam esse setor.

#### d) Resultado da investigação

O programa "do Seguro e da Garantia de Crédito de Produtos Exportados" trata da concessão de seguros e garantias em condições privilegiadas para as empresas exportadoras cujos produtos estão no **Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export**.

Com relação ao grupo Bengang, conforme resultados da verificação **in loco**, observou-se existência de único contrato para segurar a mercadoria todas as vendas no período de análise, e que o pagamento de taxas depende da classificação de risco do país e das condições do seguro. Nesse sentido, foram verificados registros financeiros da operação, bem como as faturas da operação.

O Grupo Baosteel não respondeu às perguntas do programa, mas meramente afirmou não ter recebido benefícios sob este programa. No entanto, verificou-se no sítio oficial do grupo Baosteel que a **China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE)** considera a Baosteel como **"Excellent Partner"**, e verificou-se ainda contradição entre a negativa de participação por parte do grupo e a resposta do governo chinês, que expressamente apontou que a Baoshan se beneficiou deste programa capitaneado pela SINOSURE. Assim sendo, o Departamento solicitou informações adicionais sobre a relação do grupo com a empresa, ao que o grupo respondeu que a boa relação com a SINOSURE se deu por cooperações prévias a 2015.

Entretanto, constatou-se na verificação **in loco** que a empresa Baosteel America firmou contrato com a SINOSURE para obter seguros de suas exportações ao Brasil. Assim sendo, tem-se que o grupo Baosteel fez uso do programa por meio de sua empresa Baosteel America, o que não havia sido reportado previamente. Ressalta-se que o fato de tal empresa ser sediada nos EUA não altera a conclusão do Departamento pelo benefício do grupo no âmbito do programa. Ressalte-se que a inspeção do contrato entre a SINOSURE e as empresas evidencia que a operação à qual versava o contrato se tratava somente do seguro da mercadoria em si, e não da garantia ao crédito do produto exportado.

O governo da China alegou, em sua resposta ao questionário, que não haveria nenhum "programa" governamental que consista em "seguro e garantia para o crédito de produtos exportados". Argumentou que não teria sido apresentada nenhuma evidência na petição que comprovasse que o seguro oferecido pela SINOSURE constituiria um "subsídio", conforme definido pelo ASMC, ou que comprovasse que houve qualquer tipo de contribuição financeira concedida ao abrigo deste "programa" durante o período investigado.

O Governo da China informou ainda que a Baoshan Iron & Steel Co., Ltd e a Bengang Steel Plates Co, Ltd teriam utilizado o programa durante o período de investigação. Tal informação, ressalte-se, contradiz o afirmado pelas empresas do grupo Baosteel. Por fim, alegou que, com base nas informações que dispunha, os seguros recebidos por ambas as empresas e seus afiliados seriam seguros comerciais e não seguro no contexto de produtos de tecnologia avançada e inovadora, conforme estabelecido no **"Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export"**. Entretanto, o referido catálogo foi fornecido em mandarim, tendo sido apresentada tradução de apenas três das cento e dezenove páginas do documento, as quais tratavam apenas de produtos de alumínio, o que impediu a compreensão e adequada análise por parte do Departamento.

Com relação aos dados adicionais solicitados no Ofício nº 1.009/2017/CGMC/DECOM/SECEX ao Governo da China, este forneceu a **Note on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance**, mas não discorreu, como solicitado sobre a vinculação existente entre essa regulamentação e as exportações de produtos laminados a quente. Além disso, afirmou ainda que não teria como fornecer ao Departamento os demonstrativos financeiros da SINOSURE solicitados, tendo alegado que a SINOSURE não o forneceu ao Governo da China.

#### e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

Em relação ao programa "Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados", o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que os documentos apresentados pelas peticionárias não demonstrariam qualquer evidência de que o programa existe ou de que ele confere qualquer benefício real à indústria investigada, de modo que tudo que as peticionárias forneceram seriam conjecturas acerca da política existente e dos prejuízos acumulados pela SINOSURE fora do período investigado.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram que, para os subsídios concedidos a título de garantia, seja utilizada a metodologia adotada pela autoridade investigadora estadunidense no caso de **Coated Paper (C-570-959)** ou **Passenger Tires (C-570-017)** ou seja aplicada a margem **ad valorem** obtida nestas investigações de 10,54%. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [confidencial /t para Bengang, US\$ [confidencial /t para Baosteel e US\$ [confidencial /t para China.

Já para os subsídios concedidos a título de seguro, sugeriu-se a metodologia utilizada no caso comparável de número C-570-991 dos Estados Unidos. Neste caso, foi aplicada a margem **ad valorem** de 0,58%. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [confidencial /t para Bengang, US\$ [confidencial /t para Baosteel e US\$ [confidencial /t para China.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, alegou que não haveria nos autos elementos suficientes que permitissem a conclusão de existência de subsídio, sua especificidade e aplicação. Argumentou que o mero prejuízo da empresa não poderia ser considerado como elemento de prova de que o crédito é concedido em condições preferenciais.

Argumentou ainda que a determinação preliminar do valor do benefício não estaria de acordo com as regras multilaterais, uma vez que teriam sido utilizadas diretamente as determinações da Autoridade Investigadora dos Estados Unidos.

Por fim, ressaltou-se que o referido programa seria relacionado à exportação e que não seria permitida a imposição concomitante de medida compensatória sobre benefício à exportação e medidas antidumping.

#### f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que que as peticionárias não teriam apresentado qualquer elemento que comprovasse ou indicasse a existência que a garantia de crédito impactaria o preço do pago pelo crédito. Sobre o assunto, teriam se limitado a afirmar que a SINOSURE (Empresa Estatal para desenvolvimento do Comércio Exterior e Cooperação Econômica) teria operado com prejuízo. Argumentou que o mero prejuízo da empresa não poderia ser considerado como elemento de prova de que o crédito seria concedido em condições preferenciais. Defendeu que não deveria haver qualquer recomendação de imposição de medida com base em potenciais transferências e que as Peticionárias não teriam tido êxito em apresentar qualquer elemento de prova suficiente relativo à existência e utilização deste Programa.

Em relação ao cálculo do valor do benefício, defendeu que haveria distorções, uma vez que teria sido realizada a comparação do preço efetivamente pago pelas empresas chinesas com o valor cobrado de maneira genérica, por produto, independente de origem e destino (desde que não seja relacionada aos EUA Canadá ou México). Nesse sentido, destacou que a comparação não seria razoável, de modo que o preço efetivamente pago pelas empresas chinesas deveria ser comparado com os valores ofertados para tais serviços na China ou, no mínimo, em agência especializada no mercado asiático.

Concluiu que o programa seria relacionado à exportação e que não haveria possibilidade de imposição concomitante de medida compensatória sobre benefício à exportação e medidas antidumping, nos termos do §2º do Artigo 1 do Regulamento Brasileiro. Assim, a WEG solicitou que fosse levada em consideração a conclusão do processo antidumping sobre o mesmo produto que aguarda decisão da CAMEX.

Em relação ao Seguro dos Produtos Exportados, o importador Whirlpool, em 15 de dezembro de 2017, entendeu que os argumentos das produtoras domésticas e o entendimento apresentado em determinação preliminar não poderiam prosperar, pois os documentos acostados à petição de abertura não demonstrariam as premissas mencionadas pelas requerentes: inexistência de demonstração de terem sido cobrados prêmios inferiores para seguros à exportação, como querem fazer crer as peticionárias, tampouco que eventuais contratos celebrados com exportadores chineses para vendas ao Brasil teriam sido beneficiados por esta política.

Foi ressaltado que, muito embora o Departamento tenha identificado em sede de verificação **in loco** a existência de operações da empresa Baosteel com a SINOSURE durante o período investigado, tal constatação, por si só, não seria suficiente para demonstrar que o seguro teria sido realizado mediante taxas preferenciais. Como mencionado em fatos essenciais, o próprio Departamento não teria logrado acesso ao documento que apresentaria detalhamento das empresas consideradas como de alta tecnologia (**Catalogue of High Tech products for exports**), haja vista que o documento teria sido apresentado em língua chinesa.

Registrou-se também que, na hipótese de manutenção do entendimento sobre o programa, seria necessário fazer ajustes ao cálculo empregado pelo Departamento caso sejam impostas medidas antidumping em face das importações de laminados a quente da China de modo evitar da dupla cobrança.

O Grupo Bengang, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que não teria recebido benefício deste programa, de modo que não poderia calcular qualquer subsídio para este programa.

O grupo questionou ainda a metodologia adotada para fins da Nota Técnica, em que o **benchmark** utilizado foi a taxa do prêmio do seguro para produtos siderúrgicos estimada por meio do site Freight **Insurance Center**, que teria sido comparada com a taxa cobrada pela SINOSURE, para calcular o benefício para a Bengang. Argumentou que teria sido ignorado o fato de que, apesar de ela ter assinado o contrato com a SINOSURE, isso somente indicaria que ela teria solicitado a utilização do programa, mas não haveria evidência que demonstrasse que ela teria recebido qualquer benefício deste programa, dado que ela não teria apresentado qualquer demanda à SINOSURE, e esta, por sua vez, não teria realizado qualquer pagamento à Bengang durante o período investigado. Concluiu o grupo afirmando que, de acordo com o Artigo 1.1(b) do ASMC e o artigo 4 do Decreto nº 1.751, de 1995, como nenhum benefício teria sido conferido, não haveria subsídio a ser remediado.

#### g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China, as produtoras/exportadoras, pela WEG e Whirlpool esclarece-se que a determinação tem como as informações disponíveis nos autos do processo que apontam: 1) o recebimento de seguro, caracterizando contribuição financeira; por parte das empresas investigadas no âmbito da SINOSURE, conforme indicado pelo próprio governo da China em sua resposta ao questionário; 2) a especificidade do programa, uma vez que este é vinculado à exportação; e 3) o benefício, uma vez que o prêmio do seguro oferecido pela SINOSURE é inferior ao mesmo serviço caso este fosse contratado sem auxílio do governo chinês.

Quanto ao último ponto, é necessário destacar que foram apresentados elementos de provas demonstrando que, ao longo de vários períodos, a empresa seguradora vem operando no prejuízo, o que indica a concessão reiterada de seguros com prêmios incapazes de cobrir as despesas da empresa estatal. Ainda nesta seara, entende-se que o benefício com relação ao seguro se concretiza quando da assinatura do contrato com prêmio subsidiado, e não em eventual pleito de ressarcimento. Tal entendimento decorre diretamente do fato que caso não assinasse o contrato com a SINOSURE, a empresa pagaria valor superior para assinar um contrato a preços de mercado, independentemente de vir a acionar ou não o seguro futuramente. Assim, não procede a alegação feita pela Bengang e pela WEG.

Destaca-se que foram solicitados ao governo da China os demonstrativos financeiros da SINOSURE para o período objeto de análise de subsídios, porém estes documentos não foram apresentados, o que criou, obstáculos para investigação, não restando outra opção, dado o cenário geral, que a utilização dos fatos disponíveis nos termos do art. 79 do Regulamento Brasileiro.

Quanto às sugestões apontadas pelas peticionárias e em relação às alegações da WEG e da Whirlpool, o Departamento esclarece que as informações juntadas aos autos não permitem obtenção de **benchmark** mais adequado. Nesse sentido, conforme apontado a seguir, o Departamento utilizou-se de outra referência para apurar o benefício concedido às empresas chinesas. O **benchmark** sugerido pela peticionária para a garantia ao crédito não foi utilizado, visto que o Departamento não logrou verificar **in loco** a participação das empresas nesta seara, tendo sido considerado que o **benchmark** para seguro utilizado já reflete a participação das empresas no programa.

Registra-se, em relação ao pedido da WEG e da Whirlpool sobre a dupla cobrança, que este Departamento tem por praxe a segregação dos efeitos subsídios acionáveis à exportação para fins de apuração do direito compensatório e da medida antidumping para evitar a dupla cobrança para compensar a mesma situação, conforme disposto no §2º do art. 1º do Decreto nº 1.751/95.

Por fim, pontua-se que não se pode falar, como fora feito, em mera transposição de conclusões de investigação realizada pela autoridade estadunidense ou em violação dos direitos processuais da Bengang. Os entendimentos da autoridade supracitada apenas foram usados como informação secundária, tendo em vista a necessidade de recorrer à utilização da melhor informação disponível.

#### h) Conclusão

Pontua-se que o governo da China teria plenas condições de apresentar as informações solicitadas acerca do programa e da SINOSURE, sendo que a falta de colaboração de sua parte não se justifica. Considerando a ausência de respostas às informações solicitadas para o Governo da China, com base nas informações constantes dos autos, conclui-se que o programa "**Seguro e Garantia de Crédito de Produtos Exportados**" constitui uma contribuição financeira por parte do governo da China - nos termos da alínea "d" c/c alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática desse governo implicou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações por meio de seguro e garantia ao crédito produtos exportados por meio da SINOSURE - que confere benefício aos receptores. Cabe ressaltar que há amplas evidências acerca da concessão de seguro às mercadorias exportadas pelas empresas respondentes no âmbito deste programa. No entanto, não se verificou a ocorrência de concessão de garantia ao crédito à exportação ao longo desta investigação.

A referida contribuição financeira gerou benefícios a seus receptores, já que aumentou a liquidez das empresas, que passaram a contar com recursos adicionais, visto que os seguros contratados se deram em condições preferenciais, permitindo que as empresas obtivessem seguros a custos inferiores do que aqueles que teriam caso não contassem com o auxílio do governo.

Tendo em conta os resultados da verificação e os esclarecimentos obtidos na ocasião, o Departamento aperfeiçoou a metodologia de cálculo para este programa. Assim sendo, buscou-se avaliar se houve a cobrança de prêmios inferiores para tal seguro, por meio da comparação com aqueles que seriam cobrados comercialmente.

Para o grupo Baosteel, considerando as informações obtidas na verificação **in loco**, o Departamento concluiu que a empresa não respondeu corretamente ao questionário, haja vista ter sido constatada sua participação no programa.

Observou-se que as exportações do Grupo Bengang foram beneficiadas com subsídios concedidos ao amparo deste programa no período de janeiro a dezembro 2015. Como já dito, constatou-se na verificação **in loco** no grupo Baosteel que este participa do programa em comento.

Por fim, dado que se constatou que o programa é vinculado às exportações, configura-se, portanto, como subsídio presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

#### i) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pelo Grupo Bengang levou em consideração o resultado da verificação **in loco**, principalmente com a discriminação do valor segurado, do prêmio de seguro e das condições de contratação com a seguradora **China Export & Credit Insurance Corporation** (SINOSURE). Para o grupo Baosteel, como melhor informação disponível no processo, utilizou-se o apurado para o grupo Bengang.

Na ausência de respostas completas às informações solicitadas por parte do GOC, foram utilizados no cálculo do benefício os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, na apuração do benefício para ambas as empresas, utilizou-se como **benchmark** os valores de prêmio de seguro cobrados na exportação de produtos siderúrgicos consoante fonte pública identificada pelo departamento. Neste contexto, o sítio eletrônico **Freight Insurance Center** apresenta para o seguro de produtos de aço (Chapas, Bobinas e Barras) um valor a ser pago de [CONF.] dólares estadunidenses para cada 100 dólares segurados.

Considerando que a SINOSURE cobra, para países de risco C2 como o Brasil, [CONF.] dólar a cada 100 dólares segurados, tem-se um benefício, para ambas as empresas, de [confidencial % **ad valorem**]. Dessa forma, para se obter o valor por unidade, foi aplicado tal percentual ao preço FOB de cada uma das empresas, apurando-se o seguinte benefício:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Baosteel      | 15,25                     |
| Grupo Bengang       | 11,35                     |

Fonte: resposta ao questionário produtor/exportador.

Elaboração: DECOM

#### 4.3.6.4 Injeções de capital

##### a) Introdução

Conforme informação constantes nos autos, o governo chinês, em alguns casos, paga um preço maior por ações das empresas produtoras de aço ou injeta capital em empresas que não receberiam investimentos de investidores privados. Como exemplo foi apontado que, em abril de 2005, a Baosteel (Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.), produtora de laminados a quente, emitiu 5 bilhões de ações públicas, sendo que 2 bilhões foram adquiridas por investidores em geral, enquanto 3 bilhões foram adquiridas pela Baosteel Group, uma empresa estatal, sócia majoritária da Baosteel. O preço de emissão das ações foi de RMB 5,12 por ação, totalizando RMB 25,6 bilhões (US\$ 3,19 bilhões). A emissão das ações teria por objetivo financiar a aquisição de bens e participações, em especial aqueles pertencentes aos negócios da sócia majoritária e das suas subsidiárias.

Embora o preço das ações tenha sido o mesmo para todos os investidores (RMB 5,12, por ação), isso não significa que a venda das ações não resultou em um subsídio para a Baosteel. Isto porque o preço das ações não seria o mesmo caso a totalidade dos 5 bilhões de ações tivesse sido oferecida ao mercado. Ademais, a compra de 3/5 das ações pelo governo através da Baosteel Group fez das ações oferecidas ao mercado um investimento muito mais seguro.

Em 2004, a Bolsa de Shanghai arrecadou cerca de RMB 45,7 bilhões por meio de Ofertas Públicas (IPOs) e emissão de novos valores mobiliários, de modo que se todas as ações do lançamento da Baosteel tivessem sido vendidas na Bolsa de Shanghai, o valor seria de aproximadamente metade do total arrecadado em 2004 em IPOs de todas as companhias. Assim, as chances de o preço ser mantido em RMB 5,12 por ação seriam mínimas.

Outro fator de destaque é que, por meio da Baosteel Group, o governo pagou o mesmo valor que os investidores privados por ações que confeririam menos benefícios que as vendidas àqueles investidores, de modo que, caso as operações fossem realizadas nas condições normais de mercado, o montante pago deveria ter sido menor. Com efeito, antes de 18 de agosto de 2005, nenhuma das ações da Baosteel detidas pelo governo podiam ser vendidas. Já as ações detidas por investidores privados podiam ser comercializadas a qualquer momento.

##### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "Injeções de Capital" não está expressamente vinculado a um dispositivo legal, mas baseia-se nas políticas e práticas do governo da China e nos planos quinquenais chineses. Os documentos juntados aos autos do processo sobre a oferta de ações na Bolsa de Valores de Shanghai formam a base para a análise do referido programa.

##### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins deste Anexo r foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, de acordo com as informações apresentada na petição, as injeções de capital estariam de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

##### d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário confirmou que a Baoshan emitiu 5 bilhões de ações, das quais 2 bilhões foram adquiridas por investidores privados e 3 bilhões foram adquiridos pela Baosteel Group, empresa estatal chinesa. Entretanto, a empresa não respondeu a nenhuma das perguntas acerca do programa, se limitando a afirmar que não foram apresentadas evidências de que a prática de investimento do governo foi materialmente diferente da aplicada pelos investidores privados. Por ter antecipado o juízo do Departamento, se recusando a responder ao questionário do programa, o grupo foi notificado sobre a possibilidade de utilização dos fatos disponíveis conforme disposto no item 4.3.4 deste Anexo. Em resposta, a empresa apenas reiterou sua alegação e apresentou uma ata que confirma ser o preço aos investidores privados o mesmo pago pelo governo, restando sem resposta as perguntas realizadas pelo Departamento no questionário.

O Grupo Bengang afirmou não ter recebido benefícios sob a égide deste programa.

O Governo da China também alegou que nenhuma das empresas teria utilizado este programa, e optou por não responder às perguntas do questionário, afirmando serem as perguntas não aplicáveis.



O Departamento constatou nos demonstrativos financeiros públicos da Baoshan que suas ações valiam 4,18 RMB cada, quando do primeiro lançamento de ações, sendo que estas passaram, neste segundo lançamento, para 5,12 RMB cada. Assim sendo, ante a total ausência de respostas por parte do governo Chinês e da Baosteel, concluiu o Departamento que a compra de volume significativo de ações pelo Governo da China, por meio da empresa estatal, teve o condão de aumentar o preço das ações adquiridas pelos investidores privados, especialmente quando se considera que as ações adquiridas pelo governo não possuíam liquidez imediata como possuíam as ações adquiridas por entes privados e considerando ainda que o aporte dado pelo governo configura segurança adicional aos investidores privados.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos disponíveis

Em relação ao programa "Injeções de Capital", o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que o documento apresentado pelas peticionárias não representaria evidência necessária para comprovar a existência do programa ou qualquer benefício conferido durante o período investigado. Argumentaram ainda que o Órgão de Apelação já teria decidido que controle estatal sobre uma entidade não estabeleceria evidência suficiente de que a entidade teria autoridade governamental.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) argumentou que o governo da China teria esclarecido que as empresas estatais teriam sido transformadas em entes econômicos autônomos e que o Órgão de Apelação, no caso DS-379, teria concluído que o fato isolado do governo chinês ser acionista majoritário de fornecedores de matérias-primas não os caracterizaria como órgãos públicos para efeitos do ASMC.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, afirmaram que, apesar de a Bengang ter afirmado não se beneficiar do programa, deveria ser utilizada a melhor informação disponível para ambos produtores/exportadores. Nesse sentido, sugerem a utilização da metodologia apresentada pelos Estados Unidos no caso comparável C-570-991, que resultou na aplicação da margem **ad valorem** de 0,58%. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [confidencial /t para Bengang, US\$ [confidencial /t para Baosteel e US\$ [confidencial /t para os demais produtores/exportadores chineses.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que a mera existência de tais benefícios provenientes da operação seria indiferente para a determinação de existência de subsídios acionável neste caso. Isso porque o artigo 15, I do Regulamento Brasileiro determinaria que não seriam considerados benefícios aporte de capital social pelo governo, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas habituais de investimento, inclusive para o aporte de capital de risco, de investidores privados no território do país exportador.

Argumentou ainda que o capital adquirido pela majoritária teria o condão de manter a posição sobre a empresa subsidiária, não sendo a liquidez da ação um aspecto relevante para a **holding**.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, apontou que o artigo 15, I do Regulamento Brasileiro determinaria que não será considerado benefício: aporte de capital social pelo governo, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas habituais de investimento, inclusive para o aporte de capital de risco, de investidores privados no território do país exportador.

Assim, defendeu que a imposição dos fatos disponíveis, por si só não autorizaria concluir pela de existência de subsídio. No mesmo sentido, a fundamentação de que *"os elementos disponíveis nos autos permitem ao departamento concluir que tal decisão não se deu de acordo com a forma que agiria um agente privado"*, também não cumpriria com o requisito de fundamentação das decisões e impediria o contraditório e a ampla defesa. Defendeu ainda que não teriam sido apresentados estudos sobre o comportamento dos investidores privados, ainda que de risco, e a incompatibilidade com o investimento realizado pela empresa majoritária, razão pela qual a análise resta prejudicada.

Concluiu que mesmo a ausência de resposta não ilidiria a responsabilidade da indústria doméstica e da autoridade investigadora em determinar, diante dos fatos disponíveis, se o investimento realizado teria ou não sido incompatível com a forma que agiria um agente privado. Dessa forma, inexistiria efetiva análise e comprovação de que o investimento realizado pela empresa majoritária seria incompatível com as práticas habituais de investimento, inclusive para o aporte de capital de risco, de investidores privados no território do país exportador, de modo que a WEG solicitou seja a investigação fosse encerrada sem a recomendação de imposição de qualquer medida em razão deste programa.

Quanto ao Programa Injeções de Capital, o importador Whirlpool, em 15 de dezembro de 2017, indicou que seria necessária a existência de benefícios de forma condicionada a uma análise **"but for"**. Para a demonstração da existência de um subsídio seria fundamental que a autoridade investigadora verificasse as condições de mercado nas quais se situa a empresa beneficiária da contribuição financeira. Deste modo, seria necessário demonstrar que a decisão de investimento por parte do Governo seria incompatível com as práticas habituais de investimento.

Ademais, a análise dos documentos contidos na petição não demonstraria que as aquisições das ações teriam ocorrido em condições preferenciais. De acordo com as informações contidas nos autos, os preços pagos pelas ações teriam sido os mesmos para o governo chinês e para os investidores privados. Ademais, o capital adquirido pela empresa majoritária teria o objetivo de garantir a posição sobre a empresa subsidiária, sendo, portanto, irrelevante a liquidez de tais ações, não se tratando, portanto, de subsídios.

Explanou-se, em sede final, que autoridade, na hipótese de conflito entre provas apresentas pelas partes, deveria valorar os documentos para a determinação de seu posicionamento sobre o tema, de acordo com o entendimento do OSC da OMC no caso **Japan - DRAMs**.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China, pela WEG,ABIMAQ e Whirlpool, esclarece-se que a presente determinação, diante da ausência de cooperação por parte do governo da China e da empresa beneficiada, tem como base os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Regulamento Brasileiro, que indicam a existência do programa, sua especificidade, a contribuição financeira e o benefício. Destaca-se que a ausência de resposta completa pelas partes interessadas impossibilitou ao Departamento apurar como se dá influência do governo Chinês sobre a empresa em tela (Baosteel). Além disso, os elementos disponíveis nos autos permitem ao Departamento concluir que tal decisão de investimento não se deu de acordo com a forma que agiria um agente privado, não tendo, repise-se, o governo da China fornecido as informações solicitadas. Assim, o Departamento entende que a análise, conforme manifestado pela Whirlpool, foi realizada em face das limitações impostas pelo fato de o governo chinês não ter respondido às perguntas que possibilitariam analisar sua decisão de investimento, sendo, ainda, translúcido que somente o próprio governo chinês é detentor de tal informação. Tampouco a empresa estatal Baosteel forneceu as informações solicitadas pelo Departamento, o que indica opção das partes interessadas por não cooperar com a investigação.

Não se pode, ainda, falar-se, de modo algum, em impedimento ao contraditório e à ampla defesa. Todas as partes detentoras das informações foram instadas a apresentar as informações necessárias, e o optaram por não o fazer. Ademais, todos puderam se manifestar e se defender ao longo do processo, tanto é que tais comentários foram tratados em todas as determinações do Departamento.

Sobre a sugestão da indústria doméstica, o Departamento esclarece que o cálculo realizado já reflete o benefício auferido pela empresa Baosteel, não sendo encontrado nenhum elemento na presente investigação que aponte o beneficiamento da empresa Bengang. Dessa forma, o referido pleito não foi acatado, não tendo sido calculado benefício ao grupo Bengang no âmbito desse programa.

h) Conclusão

Considerou-se para fins de início da investigação que a peticionária havia apresentado indícios suficientes sobre a existência de subsídios mediante injeção de capital nas empresas do setor siderúrgico chinês. Assim sendo, o Departamento encaminhou questionários aos produtores/exportadores chineses e ao GOC, indicando quais informações seriam necessárias para instruir as determinações a serem emitidas ao longo da investigação. No entanto, nenhuma das empresas selecionadas, tampouco o GOC, apresentou resposta aos diversos questionamentos feitos pelo Departamento, preferindo antecipar o juízo sobre a existência ou não de um programa de subsídio acionável.

A total ausência de respostas impediu que o Departamento obtivesse informações sobre o contexto em que se deu a compra das ações por parte da Baosteel Group, bem como a origem dos recursos. Assim sendo, com base nas informações presentes nos autos, concluiu o Departamento que o programa "Injeções de Capital" se configura como subsídio, envolvendo uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais **vis-à-vis** ao que se obteria caso as ações fossem transacionadas no mercado de capitais sem a participação do governo.

Ante a ausência de respostas às informações solicitadas, tanto por parte do governo quanto por parte da empresa, tendo em vista os fatos disponíveis, que indicam a concessão prioritária de contribuições financeiras ao setor siderúrgico e às empresas sob controle estatal, de forma a atender o disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Baosteel levou em consideração as respostas do Grupo ao questionário e ao Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX.

Como já dito, dos 5 bilhões de ações lançadas em 2005, 3 bilhões foram adquiridos pelo Governo da China por meio da empresa estatal Baoshan Group, tendo sido o preço pago pelo governo de 5,12 RMB/ação, enquanto o preço das ações em seu lançamento inicial foi 4,18 RMB/ação. Mesmo tendo em conta que no primeiro lançamento não houve compra de ações por parte do governo, conservadoramente, para fins de determinação final, considerou-se que o benefício foi a diferença entre o preço das ações do segundo e do primeiro lançamento, multiplicada pela quantidade de ações lançadas ao mercado e também as ações adquiridas pelo governo.

Considerando as informações apresentadas, o benefício recebido no âmbito do programa foi considerado não recorrente, uma vez que correspondeu a um montante substancial concedido em um momento que se prolonga ao longo do tempo, incluindo o período de investigação, refletindo a vida útil média atribuída aos ativos da empresa de 15 anos. Assim sendo, o cálculo levou em consideração a alocação do benefício recebido em 2005 para o período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, por meio da taxa de depreciação explicada no item 4.3.3 obtendo-se o benefício correspondente a esse período.

Na sequência, o benefício foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se o câmbio médio de P3, obtido no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de modo que o benefício efetivo total, já considerando o ganho de oportunidade, foi equivalente a US\$ [confidencial].

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, tal benefício efetivo em dólares estadunidenses, foi dividido pelas vendas totais da Baoshan realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Baosteel, como um todo, por meio de ponderação, conforme explicado no item 4.3.3.2. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Baosteel      | 2,28                      |

4.3.6.5 Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"

a) Introdução

O **"enterprise income tax"** (ou **"corporate income tax"**) é cobrado com base nas regras previstas na **"Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax"**, em vigor desde 1ª de janeiro de 2008. Conforme o disposto nos arts. 2º e 3º da referida lei, para os fins da cobrança do **"enterprise income tax"**, as empresas são classificadas em: a) **"Resident enterprises"**: empresas constituídas na China sob as leis chinesas ou empresas constituídas sob as leis de outros países cujo **"place of effective managing"** esteja localizado na China. b) **"non-resident enterprises"**: empresas constituídas sob as leis de outros países cujo **"place of effective managing"** esteja localizado fora da China, mas que tenham um estabelecimento ou **"place of business"** na China, ou ainda que tenham renda de fonte pagadora chinesa.

De modo geral, as **"resident enterprises"** são tributadas pela totalidade de sua renda, seja ela de fonte chinesa ou de fonte estrangeira, enquanto as **"non-resident enterprises"** são tributadas apenas pela renda de fonte chinesa. Conforme o disposto no art. 4º, da lei em análise, a alíquota normal do **"enterprise income tax"** é de 25%, mas alíquotas reduzidas são aplicadas a alguns tipos de empresas, como por exemplo, conforme previsto no art. 28 da mesma lei, que dispõe que a alíquota aplicável às empresas de alta e nova tecnologia (**"High and New Technology Enterprises - HNTE"**) será de 15%: **Article 28 With respect to a qualified small enterprise earning low profits, the tax levied on its income shall be reduced at a rate of 20 percent. With respect to a high and new technology enterprise that needs key support by the State, the tax levied on its income shall be reduced at a rate of 15 per cent.**

A alíquota reduzida se aplicaria apenas a empresas de alta tecnologia que necessitem de apoio-chave do Estado, assim enquadradas com base nas disposições previstas nas **"Administrative Measures for Recognition of HNTE"**.

Os benefícios fiscais são ainda mais significativos para as empresas classificadas como HNTEs instaladas em **"special economic zones"**, nos termos do art. 57 do referido marco legal: **Art. 57 (...) High and new technology enterprises that are set up in a given zone in accordance with law for the purpose of developing economic cooperation and technological exchange with other countries and that are newly set up in an area where special policies adopted for the said zone are implemented, as prescribed by the State Council, -- all of which the State deems it necessary to give major support -- may enjoy transitional preferential taxation policies, and specific measures in this regard shall be formulated by the State Council.**

Buscando implementar o referido dispositivo, o Conselho de Estado chinês emitiu, em 26 de dezembro de 2007, a **"Notification of the State Council on Providing Transitional Preferential Tax Treatments to High-tech Enterprises Newly Set up in Special Economic Zones and in Pudong New**

District of Shanghai", que aponta: According to Article 57 of the Enterprise Income Tax Law of the People's Republic of China, the State Council determines to provide transitional preferential tax treatments to the high-tech enterprises under the powerful support of the state, which were set up in the special zones set up by law for advancing foreign economic cooperation and technological communication and in the area where the State Council has offered to carry out the abovementioned special policy. The following issues are notified: 1. The expression "special zones set up by law for advancing foreign economic cooperation and technological communication" means Shenzhen, Zhuhai, Shanou, Xiamen and Hainan Special Economic Zones. The expression "the area where the State Council has provided for the implementation of the abovementioned special policy" means Pudong New District of Shanghai. 2. For a high-tech enterprise under the key support of the state in a special economic zone or in Pudong New District of Shanghai that completes the registration on or after January 1, 2008 (hereinafter referred to as the high-tech enterprise), the incomes acquired by it in the special economic zone and in Pudong New District of Shanghai shall be relieved from the enterprise income tax (hereinafter referred to as the EIT) for the first 2 years as of the tax year to which the first revenue coming from production or operation contributes, and shall be levied at half of the statutory tax rate of 25% for the third to the fifth years.

Desta forma, é possível concluir que uma HNTE instalada nas "special economic zones" de Shenzhen, Zhuhai, Shanou, Xiamen and Hainan ou no "Pudong New District of Shanghai" fica isenta do "enterprise income tax" nos seus primeiros dois anos de atividade e fica sujeita ao referido tributo com uma redução de 50% do terceiro ao quinto ano.

Há nos autos evidência de que muitas produtoras chinesas de produtos de aço laminados a quente se qualificaram como HNTEs, como por exemplo, a Hunan Valin Lianyun Iron & Steel Co., Ltd. ("Lianyun Steel"), que reportou ter sido enquadrada como uma HNTE em 2013, passando então a se beneficiar de uma alíquota reduzida do "enterprise income tax". Já outras produtoras estão instaladas em áreas beneficiadas com isenção total ou parcial do referido tributo, tal como o Grupo Baosteel, por exemplo, localizado em Pudong.

Além disso, conforme disposto no art. 30, item 1, da Lei do Imposto de Renda, regulamentado pelo art. 95, do Decreto nº 512, do Conselho de Estado chinês aprovado em 28 de novembro de 2007, as empresas que incorrem em despesas para o desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novos processos tecnológicos também podem se beneficiar de uma dedução adicional de 50% ou ainda 150% de tais despesas com pesquisa e desenvolvimento, nos seguintes termos: **Article 30 In calculating its taxable income for CIT purposes, an enterprise may claim additional deduction on the following expenses: (1) Research and development expenses incurred for the development of new technologies, new products and new technological processes. Article 95 Additional deductions on research and development expenses as mentioned in item 1 of Article 30 of the CIT Law refers to the additional tax deduction in excess of the actual research and development expenses incurred for developing new technologies, new products and new technological processes. Such additional tax deduction for research and development expenses shall equal 50% of the amount actually incurred in the case where the research and development expenses are not required to be capitalised as intangible assets. Research and development expenses that are required to be capitalised as intangible assets shall be amortised based upon 150% of the capitalised amount.**

Acerca de tal dedução, o art. 4º das **Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises** (Guo Shui Fa [2008] No. 116), assim rege: **Article 4 Where an enterprise is engaged in the research and development on the subjects as listed in the Hi-tech Sectors with Primary Support of the State Support and the Guideline of the Latest Key Priority Developmental Areas in the High Technology Industry (2007) jointly issued by the National Development and Reform Commission and other departments, such enterprise may, in accordance with relevant provisions, additionally calculate and deduct the following actual expenditures incurred by the enterprise in a tax year when calculating the taxable income amount.**

O guideline citado no artigo acima é o "Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development" [2007] No. 6, sendo que neste documento pode-se verificar a presença de áreas do setor siderúrgico.

Ainda nesse sentido, a peticionária indicou que as produtoras chinesas de produtos de aço laminados a quente se beneficiaram da dedução adicional de despesas com pesquisa e desenvolvimento, apontando como exemplo o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Henan, que determinava às autoridades provinciais a implementação das referidas deduções para incentivar empresas siderúrgicas locais como a Angang.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

Os subsídios aqui descritos baseiam-se na **Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax**", bem como nos planos quinquenais chineses. Constatou-se também fazer parte da base legal as **Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises** (Guo Shui Fa [2008] No.116), e a **Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development** [2007] Nº 6.

c) Elegibilidade

Segundo as informações disponíveis, o disposto no artigo 28 da **Enterprise Income Tax Law** se aplicaria a empresas de alta tecnologia, enquadradas como HTNE, que necessitem de apoio-chave do Estado, assim enquadradas com base nas disposições previstas nas "Administrative Measures for Recognition of HNTE". Com relação às deduções adicionais advindas das despesas de pesquisa e desenvolvimento, o critério de elegibilidade seguiria o disposto no artigo 30 da **Enterprise Income Tax Law** e o art. 4º das **Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises**. Tem-se ainda que o programa estaria de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que não haveria especificidade no programa e pontuou também que a empresa Meishan teve prejuízo operacional em 2015, não obtendo, por tal motivo, benefícios ao amparo do programa. Confirmou o grupo o funcionamento do programa, e apresentou planilha com o que a empresa classificou como operações ao amparo do programa.

Conforme ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada de que sua resposta a tal programa foi incompleta. Ainda que os **Tax Returns** (Declarações de Imposto de Renda) que permitiram ao Departamento validar a informação apresentada só tenham sido apresentados depois do prazo concedido, pois foram protocolados em 28 de junho de 2017, o Departamento optou por privilegiar os esforços da empresa, e aceitou tal informação. Análise dos documentos confirmou que o apresentado na planilha concilia com o **Tax Returns** das empresas, entretanto, havia outras deduções no **Tax Returns** para as quais não foram fornecidos os formulários adicionais preenchidos. Durante a verificação **in loco** foram obtidos todos os formulários adicionais, ocasião em que foi constatado que a empresa [CONFIDENCIAL] se utilizou de investimentos de R&D efetuados nos anos anteriores para deduzir o imposto a ser pago em 2015.

Em sede de verificação **in loco**, o grupo Baosteel confirmou o enquadramento dos produtos laminados a quente no "Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development" [2007] No. 6.

O Grupo Bengang informou que esse programa possuiria caráter horizontal, logo, não haveria especificidade. Nesse sentido, reforçou que a apuração das despesas de pesquisa e desenvolvimento não envolveriam critérios de elegibilidade, com base na legislação do imposto de renda chinesa.

Dados os resultados da verificação **in loco** no grupo em tela, observou-se que as empresas do grupo, Benxi Mining e Benxi International, não realizaram deduções no âmbito deste programa. Além disso, a Benxi Group e a Bengang Plates incorreram em prejuízo operacional em 2015, conforme já observado nos demonstrativos de resultados. Dessa maneira, não haveria possibilidade de utilização do benefício conferido pelo programa, visto não haver imposto de renda a pagar.

Nesse contexto, por mais que tal benefício possa ser utilizado a **posteriori** em possível compensação futura, caso ocorra lucro para as empresas do grupo por meio de deduções da base de cálculo do imposto de renda a pagar decorrentes de gastos com P&D efetuados em períodos anteriores, conforme prevê a legislação chinesa, concluiu-se que para o período de investigação não houve usufruto dos subsídios acima citados.

O Governo da China alegou que não existiria programa intitulado "Subsídios previstos na **Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax**" e que a Lei do Imposto de Renda regularia um nível unilateral, não discriminatório e horizontal para todos os rendimentos chineses. Alegou ainda que a Lei não constituiria um "subsídio", se aplicando em todo o país, sem especificidade para qualquer empresa ou setor econômico de atividade. Adicionalmente, informou que, até onde seria de seu conhecimento, nenhuma das empresas respondentes selecionadas ou suas filiais relacionadas teria solicitado, utilizado ou se beneficiado de programa com esse nome durante o período investigado.

Entretanto, com relação às deduções com pesquisa e desenvolvimento previstas na Lei do Imposto de Renda, o Governo da China alegou que ambas respondentes relataram que utilizaram esse programa durante o período investigado. Informou que o referido programa foi criado para encorajar as empresas a aumentarem seus esforços nas atividades de pesquisa e desenvolvimento. A assistência conferida pelo referido programa é uma redução do rendimento tributável, não sendo exigido um pedido específico ou um processo de aprovação. O governo não forneceu integralmente a legislação explicitamente requerida, mas apenas parte dela.

Informou também que o programa seria administrado pela **State Administration of Taxation** (SAT) em conjunto com outras autoridades competentes, e seria implementado pelas agências SAT, em nível local, dentro das respectivas jurisdições.

Acrescentou que, de acordo com o artigo 30 da **Enterprise Income Tax Law**, de 2008, da República Popular da China, as despesas de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas podem ser adicionalmente calculadas e deduzidas.

Informou também que o registro mantido pela autoridade do governo em relação a este programa seriam as declarações de imposto de renda (**income tax returns**) apresentadas pelas empresas.

O governo da China informou também que, em relação aos critérios para redução do rendimento tributável no âmbito desse programa, deveria ser consultado o artigo 95 do **Regulation on the Implementation of the Enterprise Income Tax Law of the People's Republic of China**.

O governo da China alegou que, de acordo com o artigo 2.2 do ASMC, fixar ou alterar os impostos geralmente aplicáveis por todos os níveis de governo competentes para fazê-lo, não será considerado um subsídio para os fins do ASMC.

Adicionalmente, o Governo da China informou que, nos termos do artigo 2.1(b), do ASMC, quando a autoridade que concede a subvenção, ou a legislação segundo a qual a autoridade opera, estabelece critérios objetivos ou condições que rejam a elegibilidade e a subvenção, inexistência especificidade. Por fim, alegou ainda que, de acordo com o artigo 1º da Lei do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas, essa metodologia para cálculo de despesas de pesquisa e desenvolvimento é aplicável a todas as pessoas jurídicas dentro da China, sem qualquer restrição/especificidade quanto ao tipo de empresa, setor industrial ou localização geográfica.

Primeiramente, pontua-se não ter relevância qual é o nome do programa ao qual o governo da China atribui as deduções aqui tratadas. Isto posto, observou-se que o Governo da China não forneceu todas as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, não apontando as empresas que foram beneficiadas pelo programa e não fornecendo a documentação solicitada, como o documento "Administrative Measures for Recognition of HNTE". Cabe ressaltar que as previsões de especificidade nos termos estabelecidos no Artigo 2 do ASMC não se restringem à análise de existência de condições ou critérios objetivos, conforme quer levar a crer o Governo da China em sua manifestação. Tais disposições constam do art. 6º do Regulamento Brasileiro, cuja redação é apresentada a seguir: § 1º Não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido, desde que este direito seja automático e que as condições e critérios, estipulados em lei, regulamento ou outro ato normativo, sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação. § 2º A expressão "condições ou critérios objetivos" significa condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão de empresa. § 3º **Nos casos em que não haja, aparentemente, especificidade nos termos dos §§ 1º e 2º, mas haja razões que levem a crer que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores, como uso de um programa de subsídio por um**



número limitado de determinadas empresas, uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas e o modo pela qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio. (destaque nosso)

Em que pese a possibilidade de constatação de existência de especificidade de fato, em sentido diverso do apontado pelas empresas exportadoras e pelo GOC, o Departamento logrou encontrar provas de que o abatimento adicional com as despesas de Pesquisa e Desenvolvimento se limita legalmente a alguns setores "encorajados" pelo estado, havendo especificidade de direito. Como exemplo, cita-se a presença do setor siderúrgico no **Guidance on the Priority Areas for High-Tech Industrialization Priority Development**, sendo que, conforme já verificado por outras autoridades, trata-se de requisito para a isenção, conforme o artigo 4º das **Administrative measures of R&D expenses tax reduction for enterprises**. Outro elemento que indica limitação de aplicação da dedução adicional é o fato de que o Governo da China emitiu nova circular que rege tal dedução, a Circular 119, que, segundo a Deloitte, **"is designed to encourage more businesses to invest in R&D, will enter into effect on 1 January 2016, and replace the current rules (i.e. Guoshuifa [2008] No.116 and Caishui [2013] No.70)"** (grifo nosso). A Deloitte deixa claro a limitação existente nas regras vigentes durante o POI aqui investigado, sendo importante ressaltar que a nova circular continua a restringir a aplicação da dedução adicional: **"Under current rules, only R&D activities listed in the Categories of High and New Technology Sectors Specifically Supported by the State and the Guidelines on Priority Areas for High Technology Industrialization are eligible for the super deduction"** (grifo nosso). Na mesma linha, deixando clara a especificidade do programa ora em tela, tem-se relatórios das consultorias Ernest & Young, PwC e KPMG.

Considerando a ausência de respostas completas por parte do governo às informações solicitadas, para fins deste Anexo, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Dessa forma, considerou-se que os subsídios previstos na "Law Of The People's Republic Of China On Enterprise Income Tax" estariam de acordo com as políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as peticionárias não teriam conseguido provar a existência de qualquer subsídio acionável previsto na legislação. Apontou que a referida dedução teria critérios e condições objetivos e, portanto, não seria específica. Ademais, o Artigo 2.2 do ASCM claramente indicaria que o estabelecimento ou a alteração de alíquotas gerais aplicável por todos os níveis de governo com autoridade para fazê-lo não poderia ser considerado como subsídio específico.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram a aplicação da metodologia utilizada nos Estados Unidos e margem **ad valorem** de 25%, pois esta seria a alíquota do imposto de renda aplicável na China e, portanto, o maior benefício possível para programas deste tipo. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ 109,11/t para Bengang, US\$ 146,60/t para Baosteel e US\$ 130,54/t para China.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

O importador Whirlpool, em sede de manifestação final, ponderou que os documentos acostados aos autos pelas peticionárias demonstrariam a existência de critérios horizontais para a concessão dos benefícios em questão, conforme corroborado pelo governo chinês. Ainda neste sentido, de acordo com o entendimento do OSC da OMC no caso **Japan - DRAMs**, a demonstração de uma contribuição financeira deveria ser avaliada do ponto de vista do beneficiário. Por fim, enfatizou que, embora o Departamento não disponha das informações necessárias para avaliar se os critérios de acesso ao programa seriam incompletos, não haveria nos autos quaisquer indicativos do contrário.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China e pelo importador Whirlpool, ante a ausência de respostas completas por parte do governo chinês ao questionário do programa e a legislação que rege o programa, esclarece-se que conforme apontado no item "d" anterior, a legislação indica que o programa de dedução adicional de despesas com R&D só é elegível a determinados setores, sendo, portanto, subsídio específico **de jure**. Além disso, as empresas cooperantes apontaram ter participado do programa, tendo utilizado as deduções adicionais.

Nesse sentido, as alegações do governo da China e do importador não prosperam, por não encontrarem embasamento nas informações presentes nos autos do processo. Ressalte-se, ainda, que o próprio governo da China não respondeu às perguntas feitas pelo DECOM para avaliar se as supostas condições ou critérios utilizados para acesso ao programa seriam imparciais e não favoreceriam determinadas empresas em detrimento de outras e que seriam de natureza econômica e de aplicação horizontal.

Porém, é necessário ressaltar que não se verificou benefício para o produtor Bengang no período de investigação, uma vez que a empresa se encontrava em situação de prejuízo fiscal, antes das deduções de R&D, e não usufruiu do benefício, i.e, da redução da base de cálculo do tributo devido.

Quanto às alegações das peticionárias, o Departamento esclarece que a proposta de aplicação de alíquota **ad valorem** de 25% para o programa em análise não merece prosperar, uma vez que não guarda relação com o benefício apurado na investigação no programa, que é dado pela redução da base de cálculo do imposto de renda em razão de gastos com R&D e não na forma de uma completa isenção do tributo.

h) Conclusão

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se que a isenção de imposto de renda constitui uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, porquanto deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Como já dito, são robustas as evidências no sentido de deixar claro que os subsídios previstos na "Law Of The People's Republic Of China on Enterprise Income Tax", explicitamente somente se aplicam a alguns setores apoiados pelo Estado, como o siderúrgico. Desta forma, tem-se que o programa é específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

Em relação ao Grupo Bengang, não foi realizado cálculo, tendo em vista a situação de prejuízo fiscal das empresas de seu grupo em 2015, conforme anteriormente mencionado.

Das empresas respondentes do grupo Baosteel, os **Tax Returns** de 2015 evidenciaram que apenas as empresas Baoshan e Baosteel Group se beneficiaram do programa. O benefício de cada empresa foi calculado como sendo a diferença entre o valor a ser pago de imposto de renda sem contar a dedução adicional de R&D e o valor de imposto efetivamente pago com a dedução adicional de 50%, sendo tal valor somado ainda ao ganho de oportunidade. Para a empresa Baosteel Group, controladora do grupo, o benefício foi apurado e rateado para as empresas produtoras Baoshan e Meishan, como já explicado no item 4.3.3.2. Por ter sido constatado o carregamento de deduções sob o âmbito do programa não anteriormente reportadas, o Departamento adequou o cálculo com o fito de passar a contabilizar tais deduções de anos anteriores [CONFIDENCIAL] no benefício obtido.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores das deduções reportadas pelas empresas do Grupo no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais.

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Baosteel      | 3,34                      |

4.3.6.6 Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)

a) Introdução

A partir do resultado de investigações de subsídios conduzidas pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América, foi identificado que o governo chinês reportou a existência de programas que conferiam a empresas de algumas indústrias, inclusive a siderúrgica, localizadas em 26 cidades das "old industrial bases" da região central ou localizadas na região nordeste, respectivamente, o direito de deduzir do VAT devido nas suas vendas o montante de VAT pago nas suas aquisições de bens de capital".

Nesse sentido as peticionárias apresentaram as determinações das referidas investigações, dos quais foram extraídos trechos, indicando as conclusões alcançadas pelas autoridades investigadoras da União Europeia e dos Estados Unidos da América.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O Programa baseia-se na "Notice on Ministry of Finance and State administration of Taxation issuing the Interim Measures for Expanding the Scope of Offset for Value Added Tax in the Central Region, No. 75, 2007", e na "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Issues concerning the National Implementation of Value-added Tax reform, Nº 170 [2008] of the Ministry of Finance", bem como nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, para fins deste Anexo foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, segundo as informações disponíveis na petição, o programa se aplicaria a empresas localizadas em 26 cidades das "old industrial bases" da região central ou localizadas na região nordeste, bem como no "Notice on Ministry of Finance and State administration of Taxation issuing the Interim Measures for Expanding the Scope of Offset for Value Added Tax in the Central Region, No. 75, 2007", e "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Issues concerning the National Implementation of Value-added Tax reform, Nº 170 [2008] of the Ministry of Finance".

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel afirmou não ter recebido benefícios sob este programa.

O Grupo Bengang apresentou em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador as planilhas referentes aos benefícios recebidos em relação às empresas Bengang Plates e Benxi Group. No entanto, após resultados da verificação **in loco**, o grupo em comento não logrou êxito na comprovação da integralidade das operações abarcadas por este programa, tampouco apresentou justificativa razoável para alteração do entendimento deste Departamento. Dessa forma, foram utilizados os fatos disponíveis para aferição do montante de subsídios no âmbito deste programa, conforme disciplinado no § 3º do art. 37 c/c art. 79 do ordenamento legal.

Ressalte-se que foi contestada a especificidade do programa em tela pelo grupo em comento. Ademais, não foram fornecidos dados da empresa Benxi Mining - responsável pela transferência de insumos ao produtor do grupo em tela. Ante tal situação, o grupo em tela foi notificado para prestar esclarecimentos por meio do Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEx, cuja resposta indicou que a natureza da empresa estaria fora do escopo do programa por não ser caracterizada como indústria metalúrgica: **According to Article 2 of the "Northeast VAT Rules", the VAT deduction only applies to the following industries: the equipment-manufacturing industry, the petrochemical industry, the metallurgical industry, the ship-building industry, the automobile-manufacturing industry and the**

agroproduct processing industry. Bengang Plates and Benxi Group belong to the metallurgical industry, while [CONFIDENCIAL] is outside this scope.

Verifica-se, pela leitura direta da resposta da empresa supracitada, que haveria limitação da dedução a determinadas indústrias, dentre as quais a metalúrgica, enquanto sua atividade não seria elegível ao programa.

O governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis. Na sequência, afirmou que a Bengang teria utilizado este programa. A despeito da aparente contradição, o governo da China alegou ainda que a "Notice on Ministry of Finance and State administration of Taxation issuing the Interim Measures for Expanding the Scope of Offset for Value Added Tax in the Central Region, No. 75, 2007" teria sido revogada, em 2008, pela "Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Issues concerning the National Implementation of Value Added Tax reform, No 170 [2008] of the Ministry of Finance".

O governo da China apontou ainda que este programa não seria um subsídio, mas estaria profundamente enraizado na reforma do VAT. Explicou que o VAT pago pelas empresas por ativos imobilizados não podia compensar o VAT que deveria pagar quando as empresas realizavam as suas vendas. Desde 2008, a China teria reformado o regime do VAT, com a finalidade de permitir que as empresas compensassem o VAT que já haviam suportado na compra de ativos fixos com o VAT que precisavam pagar. Assim, seria uma mudança do regime de imposto sobre o valor agregado em razão da produção (**production-oriented**) para o regime baseado no consumo (**consumption-based**). Esta reforma aplicar-se-ia a todas as empresas na China e não constituiria uma especificidade exigida pelo ASMC.

Importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, caso qualquer uma das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins deste Anexo.

Adicionalmente, importa ressaltar que o documento citado na resposta do governo da China, que constituiria o Anexo 21 da citada resposta, foi inicialmente apresentado apenas na língua chinesa, em desconformidade com a legislação aplicável. Em 19 de abril de 2017, o governo da China apresentou versão em inglês do anexo em tela.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as evidências apresentadas teriam sido extraídas de investigações conduzidas pelos EUA e pela UE, cujos períodos de investigação seriam distintos do período desta investigação. Adicionalmente, alegou que os documentos apresentados como evidência seriam antigos e não conteriam evidências acerca da existência atual ou da utilização do programa pelos produtores/exportadores chineses, ou acerca da especificidade. De qualquer modo, esclareceu que haveria distinção entre as taxas de VAT aplicadas para a produção e para o consumo, sendo que tal diferença não poderia ser considerada subsídio.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram aplicação da metodologia utilizada pela autoridade investigadora estadunidense e cálculo da medida com base na margem **ad valorem** de 9,71% para cada um dos programas. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, alegou que a mera utilização dos resultados de outras investigações não seria suficiente para determinar a existência de subsídio concedido nesse caso. Ressaltou que o ônus da prova, no caso, seria da indústria doméstica, razão pela qual seria necessário que se provasse a especificidade, não sendo obrigação do governo do país investigado provar que o programa não era específico.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em face ao Programa Deduções do Imposto sobre o Valor Agregado (VAT), o importador Whirlpool, em 15 de dezembro 2017, mencionou que a conclusão do Departamento não decorreria dos documentos apresentados pelas produtoras domésticas. Não refletiria, assim, as informações prestadas pelas partes interessadas. Pelo contrário, refletiria mera transposição de investigação realizada pela autoridade estadunidense.

Ademais, não teria sido demonstrada pelas partes a concessão de subsídios específicos à indústria de laminados a quente. Os documentos apresentados, em boa parte anteriores ao período objeto da investigação, seriam referentes à metalurgia em geral, não havendo qualquer evidência de que tais benefícios, se vigentes no período objeto da investigação, teriam beneficiado os produtores de laminados a quente.

Mencionou-se que a análise deveria ser realizada à luz do princípio da melhor informação disponível, demonstrando que não haveria evidências de que o programa de deduções do imposto sobre o valor agregado constitua um subsídio e, portanto, que não poderia ser objeto de medida compensatória. O Grupo Bengang, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, sustentou que não poderiam ser aplicados fatos disponíveis para este programa, dado que a empresa providenciou todos os documentos e cópias das telas de computador para comprovar a dedução do VAT estava completa e acurada. Destacou que todos os dados reportados estavam relacionados a décadas passadas e registradas no sistema antigo, chamado ZW300. Explicou que devido a problemas técnicos, tal sistema somente poderia ser acessado de outro prédio, o que teria sido explicado e sugerido à equipe verificadora, contudo, os

técnicos teriam optado por não verificar tal sistema. Ressaltou que teria submetido impressões das telas do sistema que teriam sido submetidas em outra investigação sobre medidas compensatórias, que a empresa teria guardado em seus computadores e explicou que, como os dados seriam antigos, as pessoas envolvidas já teriam se aposentado.

Argumentou ainda que todos os dados seriam reconciliáveis com os demonstrativos financeiros da Bengang e que a empresa também teria fornecido cópias dos documentos de aprovação para o propósito de reconciliação. Explicou que um dos dados, [CONFIDENCIAL] RMB, listado na planilha da Bengang mas não nos documentos de aprovação, teria de fato sido recebido pelo Bengang Group, não pela Bengang Plates. Argumentou que, se fossem referenciadas as telas do sistema financeiro, elas demonstrariam que a Bengang teria reembolsado o valor das deduções. Ademais, teria sido possível verificar o sistema antigo, opção que não teria sido aceita.

Por fim, argumentou que o **benchmark** utilizado seria inapropriado e infringiria os direitos processuais da Bengang, já que teriam sido aplicados montantes de subsídios calculados pela autoridade estadunidense. Opinou que deveriam ser utilizados os dados reportados pela Bengang e calculados um montante de subsídios razoável e aceitável.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China e pelas empresas WEG e Whirlpool e pela ABIMAQ, esclarece-se que, ao contrário do afirmado, a própria empresa Bengang afirmou participar do programa. Neste contexto, as informações apresentadas pela própria empresa cooperante deixaram claro que o referido programa representa subsídio acionável, uma vez que se verificou contribuição financeira, por meio do não recolhimento de receitas públicas devidas, que gera benefício às empresas participantes, que recolhem VAT em montante inferior ao que recolheriam caso não participassem do programa, possuindo ainda relação com ativos fixos, gerando, portanto, benefícios para além do período de concessão. Além disso, a empresa apontou claramente que o benefício é restrito a algumas regiões e determinados setores, não sendo possível concluir que se trata de iniciativa horizontal.

Sobre os argumentos apresentados pelas peticionárias, o Departamento esclarece que a proposta apresentada, por abranger programa semelhante, foi acatada, parcialmente, conforme apontado a seguir.

Sobre as considerações da Bengang, a equipe investigadora buscou, como de praxe, ser flexível com as limitações da empresa na obtenção dos dados. Entretanto, na tentativa de ver seus dados confirmados, a empresa meramente apresentou **screen-shots** de fonte desconhecida, e ante a impossibilidade de obter os dados na sala de verificação (em violação aos itens 1.a) e 1.b) do roteiro de verificação), a equipe investigadora até mesmo sugeriu acessar remotamente o dito computador em que estariam os dados, o que também, inexplicavelmente, não foi possível.

Além disso, conforme consta do relatório de verificação: "observou-se que um dos documentos relacionados na planilha não estava nos documentos de aprovação (...) Questionada a respeito, a empresa não soube explicar o motivo, alegou apenas que houve erro de preenchimento da planilha.". Repise-se que, durante a verificação, nada foi alegado acerca de tal fato. Diante de tais fatos, não restou ao Departamento alternativa senão considerar que não há confiabilidade na base de dados reportada para o programa e utilizar os fatos disponíveis no processo.

Por fim, pontua-se que não se pode falar, como fora feito, em mera transposição de conclusões de investigação realizada pela autoridade estadunidense ou em violação dos direitos processuais da Bengang. Os entendimentos da autoridade supracitada apenas foram usados como informação secundária, tendo em vista a necessidade de recorrer à utilização da melhor informação disponível.

h) Conclusão

Com base nos elementos de prova juntados aos autos, concluiu-se que o programa "Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento ou recolhimento a menor das receitas tributárias devidas, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais devido às deduções concedidas.

Apesar de referenciado pelo governo, o anexo 21 de sua resposta não continha elementos que permitissem ao Departamento concluir que o programa não era específico. Além disso, dada a ausência de resposta completas por parte do governo às informações solicitadas, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa limitação da concessão da contribuição financeira a empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante, consoante art. 7º do Regulamento Brasileiro, e, ainda, a aplicação do programa a algumas indústrias prioritárias, dentre as quais a siderúrgica, nos termos do art. 6º, **caput**, do Regulamento Brasileiro, conforme apontado pela própria empresa, produtora/exportadora configura-se também como subsídio específico de direito, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

Considerando que o Grupo Bengang não logrou êxito na validação de suas operações sob a égide deste programa, conforme mencionado anteriormente, como forma de apuração do benefício, levou-se em consideração a investigação de produto siderúrgico sobre programa de natureza similar relacionado à isenção tarifária de ativos fixos realizada pela autoridade investigadora estadunidense US DOC, apurando-se margem **ad valorem** de 9,71%, aplicando-se tal percentual ao preço de exportação FOB para o Brasil, obtendo-se o montante de benefício a seguir:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 42,38                     |



4.3.6.7 Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)

a) Introdução

As empresas de setores industriais definidos como prioritários pelo governo da China através do "Catalog of Industries Guidance for Foreign Business Investment", para "foreign business investment projects", ou através do "Current Catalog of Key Industries, Products and Technologies the Development of Which is Encouraged by the State", para "domestic investment projects", são beneficiadas com isenção de imposto de importação e VAT em suas importações de equipamentos para uso próprio ". A legislação base é a Circular GuoFa [1997] nº 37 ("Circular of the State Council Concerning the Adjustment in the Taxation Policy of Import Equipment").

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O Programa baseia-se na "Circular GuoFa [1997] nº 37 ("Circular of the State Council Concerning the Adjustment in the Taxation Policy of Import Equipment", nos "Catalog of Industries Guidance for Foreign Business Investment, para "foreign business investment projects", "Current Catalog of Key Industries, Products and Technologies the Development of Which is Encouraged by the State, para "domestic investment projects", bem como nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Segundo as informações do governo da China, as empresas de investimento estrangeiro (FIEs) são elegíveis se o projeto for coberto pelas categorias preferenciais ou restritivas-B do "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries 2007"; e as empresas nacionais são elegíveis se o projeto estiver dentro do "Catalogue of Key Industries, Products and Technologies Encouraged by the State", em vigor.

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel apresentou planilhas contendo os benefícios recebidos. Salienta-se, entretanto, que inicialmente as empresas Baoshan e Meishan não reportaram os dados na forma solicitada pelo questionário, pois foram fornecidos os dados de forma consolidada ao invés de individualmente. O Departamento optou por prestigiar os esforços da empresa para responder ao questionário, possibilitando que as empresas sanassem suas respostas posteriormente, em sede de informações complementares. Com relação às empresas Baosteel Group e Baosteel Resources, muito embora tenha ocorrido total ausência de respostas para o programa, o que autoriza a utilização da melhor informação disponível (conforme notificado por meio do Ofício nº 967/2017/CGMC/DECOM/SECEX), o Departamento decidiu considerar a resposta do grupo e verificá-la **in loco**. Entretanto, no procedimento de verificação, constatou-se que a planilha fornecida pelo grupo não continha a integralidade das operações abarcadas pelo programa. Notificada, a manifestação da empresa, conforme se trará no item a seguir, não teve o condão de alterar a conclusão do Departamento.

O Grupo Bengang apresentou as planilhas referentes aos benefícios recebidos em relação às empresas Bengang Plates e Benxi Group. Todavia, as informações prestadas na resposta ao questionário não foram plenamente adequadas para a compreensão e funcionamento do programa, além do fato de a planilha apresentada com as operações sob a égide do programa se encontrar consolidada, sem divisão por empresa, conforme requerido pelo questionário disponibilizado ao produtor/exportador. Ressalte-se que na resposta ao Ofício nº 964/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foi indicado que a empresa [CONFIDENCIAL] - não se enquadraria no rol das empresas que poderiam ser contempladas pelo programa.

Tendo em vista o esforço e a cooperação do grupo, consideraram-se os dados listados por ambas empresas do grupo, sendo este objeto de verificação **in loco**. No procedimento de verificação, de forma similar ao ocorrido com a Baosteel, constatou-se que a planilha fornecida pelo grupo não continha a integralidade das operações abarcadas pelo programa. Assim sendo, no cálculo para as duas empresas respondentes utilizaram-se os fatos disponíveis.

O governo da China alegou, em sua resposta ao questionário, que as empresas respondentes ou suas filiais relacionadas reportaram que receberam assistência desse programa entre 2001 e o final do período investigado.

Explicou que o programa foi estabelecido em 29 de dezembro de 1997, com o objetivo de incentivar o investimento estrangeiro, com a introdução de equipamentos de tecnologia estrangeira avançada e atualizações tecnológicas da indústria. Explicou ainda que esse programa se aplica tanto para as empresas de investimento estrangeiro ("FIEs"), quanto para as empresas domésticas, e pode isentar as empresas de pagar tarifas e VAT na compra de equipamentos importados para uso próprio.

O governo da China alegou que, em 2009, quando o "Interim Regulations on VAT" foi alterado, o programa foi extinto. Em outras palavras, a isenção de VAT não seria mais concedida para produtos importados ao abrigo do referido programa. Neste sentido, apresentou o "Announcement of the Ministry of Finance, the General Administration of Customs and the State Administration of Taxation on Relevant Issues Concerning the Corresponding Adjustment of Certain Preferential Policies for Import Duties", que teria entrado em vigor em 1ª de Janeiro de 2009.

Apesar das alegações do governo da China, observou-se que esse governo não apresentou respostas completas às perguntas formuladas por meio do questionário, conforme apontado no item 4.3.4 deste Anexo. Especificamente, o GOC não apresentou respostas contendo as informações requeridas para se averiguar a continuidade de fato do programa ou o uso predominante do programa por empresas do setor siderúrgico.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que o único documento apresentado pelas peticionárias não conteria evidência indicando que o programa esteve em vigor durante o período investigado ou que seria relacionado aos produtores de laminados a quente. Acrescentou que a informação estaria desatualizada, dado que a referida circular seria de 1997, e que o programa teria sido encerrado em 2009.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram a aplicação da metodologia utilizada nos Estados Unidos e cálculo da medida com base na margem **ad valorem** de 9,71% para cada um dos programas. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para China.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Quanto ao Programa Isenção de imposto de importação e imposto sobre Valor Agregado (VAT), em manifestação final, o importador Whirlpool explanou que o posicionamento do Departamento merecia ser revisto. Isso porque, muito embora as exportadoras chinesas tivessem admitido a sua participação no programa de governo em questão, nos autos não haveria como concluir sobre a especificidade do programa. Assim, a simples afirmação de que o setor siderúrgico seria prioritário para a indústria chinesa, como feito pelo Departamento, não seria suficiente para demonstrar a especificidade do programa. Ademais, reforçou que a metodologia de cálculo deveria levar em conta os elementos nos autos e não a transposição de análise de outras autoridades, mesmo no caso de aplicação da melhor informação disponível.

O Grupo Bengang, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, argumentou que a Bengang teria mantido todos os certificados originais dos impostos de importação e os certificados de isenção de VAT, que teriam sido verificados **in loco**. Ressaltou que teria se esforçado para reportar todas as isenções. Ressaltou que de acordo com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos na China, a empresa não seria obrigada a registrar os valores de isenção em seus sistemas contábeis, de modo que a verificação dos certificados seria consistente com as práticas contábeis internacionais.

Em relação aos quatro certificados não reportados, a manifestante explicou que três teriam sido relacionados à empresa Bengang Group Technology Center ("Technology Center"), que não seria empresa respondente nesta investigação, de modo que a Bengang não seria obrigada a reportar tal informação. Explicou ainda que o motivo pelo qual a Benxi International teria mantido os certificados seria porque teria atuado como agente contratual e teria solicitado isenção em nome do Technology Center. Ademais, a utilização dos equipamentos beneficiados com a isenção seriam de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), ao invés de fabricação de produtos siderúrgicos. Acrescentou que, em relação ao documento Z09315B00039, este seria o único que teria sido inadvertidamente não reportado, cujo valor seria desprezível.

Argumentou ainda que a Bengang não teria escondido qualquer informação para tentar obstruir a investigação e que a autoridade investigadora teria cópias dos documentos originais alegadamente não reportados e que a autoridade teria a informação completa, apesar de que algumas a empresa não teria obrigação de reportar.

Por fim, defendeu que, de acordo com padrões internacionais para aplicação de fatos disponíveis, as autoridades deveriam priorizar a informação reportada pela respondente, mesmo que não fosse ideal, desde que a respondente tenha atuado no melhor da sua habilidade e que a informação fosse verificável, o que teria ocorrido para a Bengang. Assim, como a autoridade investigadora teria a informação necessária para calcular o benefício relacionado a este programa com base nos dados reportados pela Bengang, não haveria justificativa para utilização dos fatos disponíveis para este programa.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China e Whirlpool, esclarece-se que a determinação para o programa em tela levou em consideração as informações apresentadas pelas empresas cooperantes, que expressamente reconheceram ter recebidos benefícios. Além disso, verificou-se a existência de contribuição financeira e de especificidade, uma vez que o programa é restrito às categorias mencionadas nos catálogos do governo da China, como explicado no item a seguir.

Quanto a manifestação das peticionárias, o Departamento remete ao programa analisado no item anterior, onde o argumento foi parcialmente acatado.

Sobre a manifestação da Bengang, a empresa não traz nenhum argumento concreto que justificaria o fato de não ter reportado as isenções que foram por ela registradas alegadamente em nome da Bengang Group Technology Center. Muito pelo contrário, conforme relatório de verificação **in loco**, algumas das isenções diziam diretamente respeito ao produto objeto da investigação. Além disso, a própria empresa admitiu que deixou de reportar dados, sendo que, neste contexto, o fato de a empresa considerar o valor irrisório ou o fato de o DECOM dispor de cópias do que não foi reportado, não muda a certeza de que tal constatação erode a confiança do Departamento na base de dados reportada, o que implica a utilização da melhor informação disponível.

A manifestação do governo da china sobre o suposto encerramento do programa vai de encontro aos elementos dos autos, visto que se constatou na verificação **in loco** junto às empresas ocorrências de isenção do VAT após 2009.

Importa destacar que as decisões de outras autoridades investigadoras, por si só, não foram utilizadas para embasar as conclusões neste Anexo. Assim, a utilização dos fatos disponíveis nesta investigação, explicadas detalhadamente no item referente a cada um dos programas investigados, levou em consideração o conjunto das informações constantes nos autos do processo e obedeceu ao disposto no Regulamento Brasileiro, no ASMC e na jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias.

h) Conclusão

Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o programa "Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT) " constitui uma contribuição financeira por parte do governo da China, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas, que confere benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, as quais passam a contar com recursos adicionais.

Além disso, a concessão de créditos é restrita às categorias preferenciais ou restritivas do "Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries 2007", e as empresas nacionais são elegíveis se o projeto estiver dentro do "Catalogue of Key Industries, Products and Technologies Encouraged by the State". Observa-se que o Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries, of 2004, amended in 2011 and amended in 2015, fornecido pelo governo da China, faz menção às diversas áreas relacionadas diretamente à fabricação de produtos siderúrgicos, como à produção de equipamentos de sinterização para as plantas de fabricação de aços, fabricação de equipamentos gerais de controle de processos produtivos, indústria de produtos metálicos, dentre outros. Dessa forma, corroborando as informações apresentadas no item 4.1 deste Anexo, segundo as quais o setor siderúrgico é tido como prioritário para o desenvolvimento da indústria chinesas, e conforme afirmado pelas empresas respondentes, os subsídios concedidos sob a égide deste programa são subsídios específicos de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

Considerando as informações apresentadas, uma vez que o benefício recebido no âmbito do programa é vinculado à aquisição de ativos fixos, nos termos do art. 18 do Decreto nº1.751, de 1995, o cálculo do benefício levou em consideração o valor total do benefício recebido, a taxa de depreciação e a taxa de juros do período, conforme exposto no item 4.3.3.1. Assim sendo, o cálculo do montante acionável deu-se por meio de rateio por período que correspondeu ao da depreciação, levando os montantes recebidos nos quinze anos anteriores a 2015 para o período de investigação, obtendo-se o efetivo benefício recebido.

No que atine aos grupos respondentes, como já dito, dada a incompletude dos dados reportados, utilizaram-se os fatos disponíveis. Considerando que o Grupo Baosteel não logrou êxito na validação de suas operações sob a égide deste programa, como forma de apuração do benefício, levou-se em consideração a investigação de produto siderúrgico sobre programa de natureza similar relacionado à isenção tarifária de ativos fixos realizada pela autoridade investigadora estadunidense US DOC, apurando-se margem **ad valorem** de [CONFIDENCIAL] %, aplicando-se tal percentual ao preço de exportação FOB para o Brasil.

Para o grupo Bengang, em sede de determinação final, tendo em vista que o programa Isenção de Imposto de Importação e de Imposto sobre o Valor Agregado (VAT) se baseia em benefícios que estariam atrelados a aquisições de ativos fixos, e tendo em conta que o Departamento realizou cálculo do benefício para o grupo respondente no programa de natureza similar Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT) por meio do uso dos fatos disponíveis, o Departamento decidiu, de forma conservadora, não realizar cálculo em separado para este programa, considerando-o no bojo do programa Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT).

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Baosteel      | 56,94                     |

4.3.6.8 Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (Deed Tax)

a) Introdução

Em operações de transferência de bens imóveis, inclusive aquelas realizadas entre empresas, o governo chinês cobra o "**deed tax**" (ou imposto de escritura, em tradução livre), cujas alíquotas variam entre 3% e 5%, sendo o comprador o responsável pelo pagamento do tributo. Entretanto, operações de transferência de bens imóveis realizados como parte de reestruturação ou reorganização de empresas estatais estão isentas do imposto correspondente.

Como parte de sua política de consolidação do setor siderúrgico, o governo chinês promoveu nos últimos anos a reorganização de diversas empresas siderúrgicas estatais. Em 2013, o governo chinês determinou o aumento das operações de fusões e aquisições em nove setores, entre eles o siderúrgico, para aumentar a competitividade das suas grandes empresas. Neste sentido, as peticionárias argumentam que seria provável que todas as aquisições de bens imóveis realizados nestas operações entre empresas estatais tenham ocorrido sem o pagamento do "**deed tax**".

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

As legislações pertinentes são: (i) **Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Deed Tax Policies Concerning Enterprise Reorganization and Restructuring** (2003); (ii) **Ministry of Finance and State Administration of Taxation Notice Regarding Extending the Enforcement Deadline of Certain Deed Tax Policies for Restructured and Reorganized Enterprises**, Cai Shui (2006) nº 41; e (iii) **Enterprises Exempt from Deed Tax for Original Land and Buildings Acquired from Merger**, SAT, 23 de junho de 2015.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, de acordo com as informações apresentada na petição, o programa seria restrito às empresas estatais, como é o caso das empresas do setor siderúrgico.

d) Resultado da investigação

Os Grupos Bengang e Baosteel informaram em suas respostas ao questionário que nenhuma empresa de seus respectivos grupos havia sido beneficiada por meio deste programa. O grupo Baosteel foi instado a expressamente listar todas as operações de transferência de bens imóveis realizados por cada uma das empresas respondentes nos últimos 15 anos, sendo que as empresas Baoshan e Meishan afirmaram não terem tido transferência de bens imóveis, a Baosteel Group afirmou não produzir o produto objeto da investigação, o que tornaria a questão não aplicável, e a Baosteel Resources afirmou que somente aluga imóveis. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação. Em sentido totalmente diverso, é fato notório, constante de seus demonstrativos financeiros e outros documentos oficiais por elas emitidos, que as empresas se envolveram em diversas operações de transferências de terra, seja por realocações, aquisições de empresas, fusões etc.

O Governo da China alegou que nenhuma das empresas respondentes haviam recebido benefícios. Importa ressaltar ainda que o governo da China possui compromisso multilateralmente assumido de notificar os membros da OMC sobre alterações na sua legislação, não sendo, portanto, um ônus para o governo fornecer essas informações no âmbito de uma investigação de subsídios conduzida por um membro da OMC.

Com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se, contudo, que a Demonstração Financeira da empresa Baosteel Resources analisada indica explicitamente o recebimento de Subsídios relacionados ao **Deed Tax** nos períodos de 2014 e 2015. Questionada acerca deste fato em sede de informações complementares, a empresa afirmou ser tal subsídio devido a uma subsidiária. Entretanto, a empresa não apresentou nenhum documento que corroborasse tal informação.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico e às empresas de controle estatal, de forma a atender o disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

e) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que não haveria evidência de que os produtores chineses teriam realizado reestruturações ou reorganizações durante o período investigado, além do que as informações relevantes estavam desatualizadas.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram a utilização da metodologia apresentada pelos Estados Unidos no caso comparável C-570-913 e C-570-013, que resultou na aplicação da margem **ad valorem** de 9,71%. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para China.

f) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, esclarece-se que a conclusão de benefício ao Grupo Baosteel teve como base os demonstrativos do referido grupo, que expressamente apontam o recebimento de incentivos referentes à **deed tax**. Destaca-se que a especificidade do programa também resta clara, uma vez que há limitação do benefício às empresas estatais.

Sobre a sugestão das peticionárias, o Departamento esclarece que tal argumento não foi acatado, uma vez que não reflete o benefício existente no programa.

Sobre a manifestação no contexto de encerramento dos programas, o Departamento pontua que no caso de programas, ainda que alegadamente encerrados, para os quais se verificou que os benefícios deles decorrentes foram sentidos durante o período investigado, calculou-se seus montantes de subsídios, quando presentes os demais requisitos. Tal entendimento, insta ressaltar, encontra pleno espeque nas decisões em âmbito multilateral.

g) Conclusão

Tendo em conta que o Grupo Baosteel, em especial a Baosteel Resources, não forneceu a informação que técnicos do Departamento lograram encontrar em fontes externas, o benefício foi apurado como base nos fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto 1.751, de 1995. Muito embora o Departamento tenha conhecimento de outras transferências de bens imóveis no âmbito das empresas do grupo Baosteel, por meio de realocações e aquisições, o que, a princípio, faz incidir o **Deed Tax**, o Departamento, conservadoramente, optou por não calcular, por ora, benefício para as demais empresas do grupo.

Assim, considerou-se, com base na Demonstração Financeira da Baosteel Resources, que há elementos de prova indicando o não recolhimento de tributos devidos pela transferência de bens imóveis realizados como parte da reestruturação ou reorganização de empresas estatais. Tal fato se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira - nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995 -, sendo que o não recolhimento das receitas tributárias devidas confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Ante a ausência de respostas às informações solicitadas por parte do governo da China, dado que o programa se limita a empresas estatais, dentre as quais as empresas siderúrgicas, conclui-se que este programa se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

h) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pela empresa Baosteel Resources foi aplicado para todo o Grupo Baosteel e levou em consideração os fatos disponíveis, qual seja, a demonstração financeira da Baosteel Resources.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores identificados nos demonstrativos financeiros da empresa no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais. Assim, observou-se que a empresa foi beneficiada com subsídios da ordem de [CONFIDENCIAL] RMB.

Os montantes recebidos pela Baosteel Resources foram atribuídos às produtoras Baoshan e Meishan conforme já explicado. Considerando o ganho de oportunidade e convertendo o montante para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, tem-se que o cálculo realizado resultou em benefício usufruído pela empresa em montante irrisório. Logo, não foi atribuído valor de benefício efetivo para o grupo em questão.

#### 4.3.6.9 Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos

##### 4.3.6.9.1 Considerações iniciais

Salienta-se que os grupos Baosteel e Bengang responderam às perguntas para tais programas de forma diversa ao especificado no questionário, visto que foram respondidas conjuntamente todas as perguntas para o fornecimento de terrenos, minério de ferro, carvão e energia elétrica. Ademais, os grupos anteciparam o juízo do Departamento, afirmando que as aquisições relacionadas aos programas não estariam sob a égide do programa em tela, uma vez que seriam realizadas em base comerciais. No entanto, não foram apresentadas evidências nesse sentido, conforme análise desenvolvida por este Departamento nos tópicos subsequentes deste Anexo.

Ainda assim, o Departamento optou por privilegiar o esforço e a cooperação das empresas na resposta ao questionário com vistas à utilização dos dados enviados para fins da apuração dos cálculos por segmento (bens/serviços) do programa. Nessa seara, concluiu-se que a insuficiência e falta de adequação na resposta ao questionário em relação a esse programa não justificariam a desconsideração da resposta **per se**.

Cumprido destacar que, em atendimento às solicitações dos grupos em comento com o fito de permitir a apresentação das evidências requeridas sobre as aquisições dos grupos, o Departamento, por meio dos ofícios nºs 964 e 995/2017/CGMC/DECOM/SECEX, realizou seleção de operações/faturas conforme base de dados apresentada na resposta ao questionário, uma vez que o número de aquisições de matérias-primas e da prestação de serviços de energia seria elevado. Em resposta a tais ofícios as empresas submeteram cópias dos documentos solicitados, entretanto, as respectivas traduções não foram recebidas pelo Departamento.

O Governo da China tampouco respondeu às perguntas conforme questionário enviado, sendo que o Governo da China não respondeu às perguntas padrão para nenhum dos programas de fornecimento de recursos, o que impediu, dentre outros, uma avaliação por parte do Departamento da especificidade do programa. O Governo foi notificado da possibilidade de utilização dos fatos disponíveis, conforme descrito na seção 4.3.4 neste Anexo.

##### 4.3.6.9.2 Terrenos

a) Introdução

A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais".

Ademais, em investigação conduzida pelo "**Department of Commerce**", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma: **As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').**

Conforme relatório "**Asia News**", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais: **In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications**



and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land.

Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline", da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentive grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas.

Neste contexto, alguns produtores e exportadores de aço chineses obtiveram direitos de uso de terrenos em termos preferenciais por causa de sua localização em certas zonas industriais. O relatório "Regional Development and Free Trade Zones", do U.S. Commercial Service, indica que tais zonas foram iniciadas nos anos 1980 pelos governos chineses, central e locais.

De acordo com o Conselho de Estado Chinês, o objetivo destas zonas industriais é desenvolver áreas litorâneas, promover uma economia orientada à exportação e modernizar a economia chinesa. Para alcançar estes objetivos, os governos chineses central e locais oferecem direitos de uso de terrenos em termos preferenciais para incentivar a instalação de empresas nas referidas zonas industriais.

A indústria siderúrgica foi designada repetidamente como uma indústria prioritária pelo governo chinês e, neste sentido, o estudo "The State-Business Nexus in China's Steel Industry - Chinese Market Distortions in Domestic and International Perspective", elaborado a pedido da "EUROFER - European Confederation of Iron and Steel Industries", registra que (item 1.11.3): **Many Chinese steel mills never had to pay any real prices for the land they are operating their facilities on. During the time of central planning, government agencies simply assigned parcels of land to certain steelworks to set up operations. And when the era of economic reform and opening to the outside world unfolded, little changes were made with respect to these arrangements. All steelmakers that emerged from under the burden of the central command economy were state-owned enterprises and simply kept what they had. In later years, when expansion projects were planned and more land was needed, government authorities proved exceptionally generous and granted the required space either for free or provided it at reduced costs."**

Elementos nos autos apontam que empresas estatais teriam recebido contribuição relacionadas a direitos de uso de terra do governo. Segundo a mesma fonte, as empresas estatais Baosteel e WISCO efetuaram operações similares no mesmo período como parte da política de fusões do governo chinês. Já a Ansteel Group, do qual a Angang faz parte, reportou que em 2012 recebeu RMB 2.231.600 em subsídios relacionados ao uso de terrenos.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa baseia-se na Constituição da China, bem como em planos regionais, de que seriam exemplo o **Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline**, da província de Jiangsu e **"Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan"**, da província de Guangdong, bem como nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Assim, entendeu-se que o programa rege o fornecimento de modo preferencial às empresas estatais e ou pertencentes a setores industriais designados como prioritários, como é o caso do setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste Anexo

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, e que nenhuma de suas compras seria um subsídio. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação e sequer respondeu ao questionário ou trouxe informações sobre as terras nas quais estão instaladas suas unidades.

O Departamento logrou encontrar, em sentido diverso ao alegado pelo grupo Baosteel, documento oficial da Baosteel na ocasião de lançamento de seus títulos (**bonds**), datado de 22 de fevereiro de 2012, em que esta afirma, na seção de fatores de risco, que: **Certain land parcels occupied by the Group are state-owned allocated land, granted land without payment of land premium or collectively-owned land. Moreover, the Group has not yet obtained ownership certificates for some of its individual buildings. As a result, the use of these properties by the Group may be terminated.** (grifo nosso)

Há, ainda, como já citado, evidências de realocações de unidades do grupo por meio de acordos com os diferentes níveis de governo. Soma-se a tal fato a ausência de qualquer resposta da empresa a esse programa, sendo evidente, portanto, o fornecimento de terras por parte do Governo da China ao grupo.

O Grupo Bengang em sua resposta ao questionário informou que tão somente comprou direitos de mineração e que não efetuou compra de terrenos durante o período de investigação. Nesse sentido, concluiu pela inaplicabilidade deste programa e não apresentou nenhum tipo de detalhamento, em desconformidade em relação ao requerido pelo questionário. Ademais, foi indicado que as transações realizadas atreladas ao direito de mineração seriam em base de mercado e com livre negociação com os vendedores, não apresentados nenhum elemento probatório para comprovação.

Nas verificações **in loco**, ambos grupos confirmaram que o terreno original de instalação das respectivas plantas foi obtido a título gratuito do governo, o que vai ao encontro das conclusões do Departamento. Foi explicado que, por ser de interesse estratégico do governo a instalação das siderúrgicas, não houve nenhum pagamento pelos terrenos. Salienta-se que esses terrenos originais até hoje constituem a quase totalidade das terras detidas pelos grupos, sendo as aquisições posteriores pouco significativas ante ao total.

O Governo da China alegou, em sua resposta ao questionário, que esse programa não existiria e alegou que a terra seria de propriedade do Estado ou coletiva, de modo que os usuários teriam direito de uso por um período específico de tempo. O Governo da China explicou ainda que a obtenção de direitos de uso de terra concedidos pelo governo teria prevalecido até 1998, quando a **New Land Administration Law** teria sido promulgada. Desde então, todos os direitos de uso da terra seriam concedidos em troca de taxas, exceto pelo uso da terra por: (i) entidades governamentais e entidades militares; (ii) infraestruturas municipais e instalações de bem-estar social; (iii) instalações de energia, transporte e irrigação com apoio governamental; e (iv) outras entidades explicitamente estabelecidas por leis e regulamentos.

Ainda segundo o Governo da China, no que diz respeito ao uso da terra para fins industriais, comerciais, de turismo, entretenimento, habitação ou outras operações comerciais, ou quando existirem dois ou mais interessados no terreno, a atribuição poderia ser determinada através da condução de convite, leilão ou tomada de preços (**bid invitation, auction or quotation**). Segundo o Governo da China, o terreno para uso industrial deveria ser transferido por meio de licitação, leilão ou cotação, e nem o preço mínimo nem o preço para liquidação da transferência deveriam ser inferiores ao preço mínimo de transferência correspondente ao grau/dimensão de terra (**land grade**) no local onde o terreno está localizado. Para o mercado primário, alguns regulamentos estabeleceriam o preço mínimo da terra para fins industriais a nível nacional, tal como o **Ministry of Land and Resources**, que teria emitido, em 23 de dezembro de 2006, o **National Standards for the Minimum Transfer Prices of Land for Industrial Purposes**.

Com base nos elementos de prova disponíveis, observou-se que o plano de utilização anual da terra deve ser formulado de acordo com o programa nacional para desenvolvimento social e econômico da China, e de acordo com as políticas industriais daquele país, conforme apontado no **Land Administration Law of the People's Republic of China (Revised in 2004)**, fornecido pelo Governo da China.

O Governo da China não apresentou informações completas em resposta às questões formuladas no questionário, as quais permitiriam que fosse analisada a especificidade do programa, por esta razão, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Desse modo, de acordo com as informações da petição, as empresas siderúrgicas têm acesso privilegiado à terra, que lhes é fornecida de maneira mais benéfica em razão de os preços cobrados pelas licenças de uso serem inferiores aos preços de mercado, posto que o fornecimento de terrenos a preços reduzidos estaria vinculado às políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que os documentos apresentados estavam desatualizados e demonstrariam que as peticionárias não teriam se esforçado para apresentar evidências suficientes. Ademais, ressaltou que os Planos mencionados não constituiriam subsídios e que as evidências apresentadas relacionadas aos alegados benefícios seriam anteriores ao período da investigação.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que a utilização dos fatos disponíveis não se confunde com discricionariedade absoluta e deve, ainda assim, existir elementos de prova de direcionem o entendimento da autoridade investigadora. Assim, argumentou que o fornecimento de bens e serviços pelo Governo não poderia ser considerado como subsídio, a não ser que fosse realizado por preço mais vantajoso à empresa adquirente. Argumentou ainda que não haveria elementos sobre a existência especificidade e utilização dos subsídios em questão.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, reafirmou que a utilização dos fatos disponíveis não se confundiria com discricionariedade absoluta e deveria, ainda assim, existir elementos de prova que direcionassem o entendimento da autoridade investigadora. Acrescentou que não haveria qualquer análise quanto à diferença entre os preços praticados pelo Governo e os disponíveis no mercado chinês. Adicionou que não teriam sido apresentados elementos sobre a existência de especificidade e utilização dos subsídios em questão, e solicitou o encerramento da investigação sem recomendação de qualquer imposição de medida. Concluiu a manifestante que, para todos os programas relacionados ao fornecimento de bens e serviços (terrenos, minério de ferro, carvão e energia elétrica), os entendimentos teriam como base outras investigações e as políticas industriais gerais, de modo que não haveria elementos suficientes para a imposição de qualquer medida, ainda que utilizado o instituto dos fatos disponíveis.

Em relação ao Programa Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Terrenos, a empresa Whirlpool, em manifestação final, observou que o fornecimento de terrenos não seria subsídios, dado que as informações das peticionárias meramente indicaram o sistema de propriedade da terra na China. Nessa lógica, deveria ser analisado as condições de mercado de aquisição sob o contexto **"but for"**. Ademais, foi indicado que por mais que os grupos exportadores tenham supostamente admitido em verificação **in loco** que os terrenos originalmente concedidos para a instalação de suas plantas tenham sido obtidos a título gratuito, tal informação não seria suficiente para demonstrar que não se trataria de benefício horizontalmente concedido.

Nesse sentido, reiterou que o recurso à melhor informação disponível não poderia ensejar em "absoluta discricionariedade" da autoridade investigadora, ressaltando-se que o cálculo elaborado para estimar o montante do suposto subsídio igualmente merecia ser revisto, uma vez que não haveria elementos para asseverar ou meramente indicar que os preços dos terrenos seriam comparáveis por não haver indicações acerca das benfeitorias encontradas, área útil disponível em relação à área total, área construída e assim por diante no terreno industrial do produtor indiano.

Como forma de ilustrar a ausência de comparação com o preço utilizado do terreno na Índia, citaram-se preços de terrenos industriais em Campinas, solicitando que o **benchmark** fixado para o cálculo do benefício seja ajustado, de modo a refletir adequadamente a realidade do mercado chinês.

O Grupo Bengang, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que, no que se refere a terrenos, o **benchmark** utilizado seria desarrazoado e inapropriado e que ele seria incomparável porque a Bengang não teria adquirido qualquer terreno, apenas direitos de mineração durante o período investigado, já o **benchmark** utilizado seria preço por metro quadrado de terreno industrial na Índia, ao invés de preço para aquisição de direitos de mineração.

Acrescentou que teriam sido utilizados preço de terreno de 2014 como **benchmark** para aquisição de direitos de mineração que teriam ocorrido em data muito anterior, de modo que, caso fosse calculado montante de subsídios para este programa, deveria ser deflacionado o preço do terreno em 2014 para a data em que teriam sido adquiridos os direitos de mineração antes de alocar o alegado benefício para o período de utilização dos direitos de mineração. Concluiu que a utilização direta do preço de 2014 não seria razoável e seria injustificável.

#### g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China e pelas empresas WEG e Whirlpool, esclarece-se que foram obtidas informações, apresentadas nos autos do processo, que demonstram que houve a atribuição de terrenos às empresas investigadas sem o pagamento correspondente. Somado a este fato, a ausência de informações por parte do Governo da China e dos produtores/exportadores inviabilizou a análise do Departamento, acarretando a utilização dos fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Regulamento Brasileiro.

Quanto ao argumento levantado pela Whirlpool sobre a "absoluta discricionariedade" do **benchmark** adotado", ressalte-se que o valor utilizado de terreno da empresa indiana do setor siderúrgico, Tata Steel, se revela adequado para uma justa comparação, uma vez que essa empresa é um importante siderúrgica de grande porte no setor.

Nesse sentido, causa estranheza ao Departamento a comparação sugerida pela parte baseando-se em meras alegações de preços compatíveis de terreno das cidades de Campinas e de Paulínia como possíveis **benchmarks** adequados de terrenos para instalação de siderúrgicas na China. Mantendo-se, assim, a decisão sobre adequação do preço de terreno indiano adotado, sendo o **benchmark** escolhido pelo Departamento muito mais apropriado, até mesmo, repise-se, por se tratar de terreno onde efetivamente operou uma siderúrgica, sendo que acerca dos terrenos sugeridos nada foi apresentado. Cabe lembrar, ainda, que a Índia também é um país em desenvolvimento, membro dos BRICS e localizado na mesma região geográfica.

Para fins de determinação final, as concessões de uso de terreno efetuadas na China, consideradas gratuitas com base nos elementos probatórios constantes nos autos do processo, foram comparadas com o **benchmark** escolhido, não sendo adequada a sugestão para que fossem comparados direitos de mineração com outro **benchmark** relacionado à aquisição de direitos de mineração, posto que este não é o escopo do programa investigado. Ressalte-se que a mineração somente ocorreu porque a empresa obteve o direito de uso do terreno.

Acerca dos apontamentos da Bengang, a aquisição do terreno, ainda que não realizada no período investigado, causa certamente efeitos de longo prazo, o que é, inclusive, corroborado pelo fato de a empresa alegadamente não ter realizado nenhuma outra aquisição de terrenos. Sobre o **benchmark**, a empresa também não trouxe nenhuma sugestão concreta de alternativa possível a ser utilizada. Tampouco as outras partes interessadas não citadas apresentaram qualquer sugestão de **benchmark** a ser utilizado. Assim sendo, o Departamento indefere os pleitos acerca do parâmetro empregado, e mantém a utilização do terreno onde operou a Tata Steel, considerada a melhor informação disponível constante nos autos do processo.

A respeito da solicitação para que fosse deflacionado o preço do terreno de 2014 para a data em que foram adquiridos os direitos de mineração, registre-se que não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a necessidade deste ajuste; ademais, caso fosse aceito o argumento, os preços assim deflacionados deveriam ser trazidos novamente a valores correntes, para refletir o efetivo benefício atribuído ao período de investigação, acrescentando-se a inflação incidente no período, de modo que o ajuste pretendido seria desnecessário.

#### h) Conclusão

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados, considera-se que o fornecimento de terrenos se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, considerando que transferência de terrenos confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais **vis-à-vis** ao que se obteria caso as aquisições de terreno fossem transacionadas a preços de mercado.

Dada a ausência de resposta por parte do governo e das empresas, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

#### i) Cálculo

Sendo fato notório que as empresas obtiveram terreno para construir suas instalações, na ausência de resposta por parte das empresas, mesmo tendo sido dadas diversas oportunidades, e considerando os elementos presentes nos autos, em especial os resultados da verificação **in loco**, o cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel levou em consideração os fatos disponíveis.

Para fins de apuração de **benchmark**, tem-se que, como a terra é de propriedade do estado, não haveria preços privados chineses que pudessem ser utilizados para fins de apuração do benefício (**benchmark**). Observou-se também que **benchmarks** apurados por meio dos preços de importação tampouco estariam disponíveis, dada a natureza do objeto do programa, relacionado ao direito de uso de bens imóveis. Dessa forma, buscou-se um **benchmark** externo que refletisse adequadamente o preço da terra na China. Tendo em vista que a Índia também é um país em desenvolvimento, localizado na mesma região geográfica, membro dos BRICS, considerou-se apropriada a sua utilização.

Assim sendo, para o preço do m² de terreno foi utilizado como **benchmark** um terreno industrial no qual funcionava uma das plantas de produção da Tata Steel, uma das maiores siderúrgicas na Índia. Tal área de 25 acres (101.171,00 m²), foi recentemente vendida, segundo Demonstrativo Financeiro da empresa, por 1.147 crores de rúpias, ou seja, 11.470.000.000,00 rúpias, que, convertidos em dólares estadunidenses pela cotação média de 2015 segundo o Banco Central do Brasil, resulta em um valor de US\$1.772,75/m² (mil e setecentos e setenta e dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por metro quadrado).

Como já dito, no que atine ao grupo Baosteel, conservadoramente, optou-se por não calcular o benefício para as empresas Baosteel Group e Baosteel Resources. Para a empresa Baoshan, foi localizado no documento **Baosteel Guidebook 2015** a informação de que unidade do grupo ocuparia 18,98 km², extensão que, embora conservadora por dizer respeito apenas a uma das unidades fabris do grupo, na ausência de informação mais acurada, foi utilizada nos cálculos. Tal extensão, 18.980.000 m², teve seu valor calculado com base no **benchmark** acima descrito. O valor foi então, dividido por 50, por ser este ser o tempo considerado para amortização completa do direito de uso do terreno na China. Com base em tal valor, acrescido do ganho de oportunidade, foi apurado o montante de benefício para a Baoshan. Para a empresa Meishan, procedeu-se de forma similar, tendo sido a extensão de terra utilizada, 4,2km² (4.200.000 m) extraída de relatório de impacto ambiental preparado para o Banco Mundial.

Utilizando a metodologia anterior, procedeu-se ao cálculo para o Grupo Bengang, com base na extensão territorial total do grupo de cerca de 21km² (21.000.000 m²), conforme foi informado pela empresa durante a verificação **in loco** no âmbito da investigação paralela de dumping.

Os valores apurados foram respectivamente aplicados para os Grupos Baosteel e Bengang, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 67,73                     |
| Grupo Baosteel      | 39,63                     |

#### 4.3.6.9.3 Recursos Minerais

##### 4.3.6.9.3.1 Minério de Ferro

#### a) Introdução

O governo Chinês adotou uma série de políticas para garantir o fornecimento de minério de ferro a seus produtores e exportadores de aço a preços inferiores ao preço de mercado. Conforme mencionado na "**Iron and Steel Development Policy**" ("NDRC Order nº 35"), de julho de 2005, o governo chinês incentiva a exploração de seus recursos minerais por grandes empresas siderúrgicas.

Já o "**Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan**" ("**Steel Adjustment Plan**"), de 2009, determina que os recursos minerais do país devem ser direcionados aos seus produtores de aço de forma prioritária. O plano determina que os diferentes níveis de governo chineses devem alocar as minas de minério de ferro com reservas acima de 50 milhões de toneladas a grandes e médias empresas chinesas.

De forma similar, o "**Iron and Steel Industry 12th Five Year Development Plan**", de 2011, determina que o governo chinês deve "**optimize the global configuration of iron ore resources**" para garantir o suprimento de minério de ferro para as empresas siderúrgicas chinesas.

Conforme noticiado pela agência **China Daily**, o governo chinês planeja reestruturar o seu setor de produção de minério de ferro entre 2016 e 2025 para que tenha um peso maior nas negociações de preço com outros produtores mundiais.

#### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa baseia-se na "**Iron and Steel Development Policy**" ("NDRC Order nº 35"), **Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan**" ("**Steel Adjustment Plan**"), e no **Iron and Steel Industry 12th Five Year Development Plan**.

#### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Elementos nos autos indicam que as empresas estatais têm acesso preferencial aos recursos minerais, em razão das políticas industriais daquele país, que privilegia o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

#### d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel, em sua resposta ao questionário, informou suas importações e compras domésticas de minério de ferro, tendo sido constatado que a empresa não enviou as informações na forma solicitada no questionário e tampouco enviou a documentação requerida.

O Grupo Bengang informou que sua subsidiária Bengang Plates foi a única empresa envolvida na compra de minério de ferro, apresentado dados de aquisição de tal produto. Ressalte-se que o grupo em comento indicou que tais aquisições seriam em base comercial, reiterando que nenhuma operação estaria atrelada a algum tratamento preferencial.

O governo da China alegou que não existiria o programa investigado, de modo que o minério de ferro seria amplamente utilizado em várias indústrias na China, e não havendo, portanto, especificidade no que diz respeito ao uso de minério de ferro. O Governo da China alegou ainda que o minério de ferro seria o principal insumo de laminados a quente e o Brasil seria um dos maiores exportadores deste insumo para a China. Alegou ainda que a produção brasileira de minério de ferro seria subsidiada e solicitou que tais subsídios fossem divulgados e que fosse avaliado em que medida teriam sido beneficiadas as empresas produtoras à jusante no mundo, incluindo na China.



Alegou ainda que nenhum dos fornecedores de insumos que produziram minério de ferro usado pelas empresas respondentes selecionadas, durante o período de investigação, seriam "autoridades" na acepção da lei brasileira aplicável ou "órgãos públicos" na acepção do ASMC. Alegou ainda que o Órgão de Apelação da OMC no caso **United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties On Certain Products From China**, WT/DS379/AB/R, AB-201003, parágrafos 318 e 346 (11 de Março de 2011) confirmou que a posse majoritária do governo, ou mesmo o controle governamental "significativo" de uma entidade, não estabeleceria por si só que um governo concedeu à entidade "autoridade governamental", uma constatação necessária para estabelecer que uma entidade é uma "Agência Pública". Além disso, o Órgão de Apelação teria decidido que seria dever do Membro investigador da OMC avaliar as provas pertinentes de forma objetiva para assegurar que a sua determinação se basearia numa base factual suficiente, não devendo os investigados suportar a obrigação de apresentar provas para ultrapassar a presunção que a participação majoritária satisfaz sozinha a exigência de prova de que uma entidade é uma "autoridade" ou "órgão público".

O governo da China alegou que todos os produtores de insumos seriam entidades empresariais independentes, operando em bases comerciais. Eles tomariam decisões de forma independente, em razão de suas operações comerciais diárias, incluindo produção, assinatura de contratos, fixação de preços e negociações comerciais, sem interferência ou influência de agências governamentais. Os preços flutuam de acordo com a dinâmica do mercado e estão intimamente ligados aos mercados internacionais de futuros. As compras de minério de ferro efetuadas pelos investigadores, durante o período de investigação, não resultaram num benefício neste caso. O mercado de minério de ferro na China operaria sob condições de mercado, o GOC não interferiria ou influenciaria os preços neste mercado. Além disso, não existiria especificidade no fornecimento de minério de ferro. Há um grande número de utilidades para o minério de ferro. As indústrias que adquirem/usam o minério de ferro são ilimitadas e o produto plano laminado a quente na China não é um consumidor desproporcional ou predominante de minério de ferro, como explicado mais detalhadamente abaixo.

O Departamento pontua que o governo da China, a despeito de sua manifestação, não respondeu completamente às perguntas do questionário encaminhadas para este programa. Por exemplo, não informou de que forma implantou a política delineada na **Iron and Steel Development Policy**" ("**NDRC Order no 35**") , de julho de 2005, que regia que "**The state encourages large-scale iron and steel enterprises to carry out the exploration and development of such resources as iron mines.**", tampouco apontou como implantou o estabelecido no "**Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan**" ("**Steel Adjustment Plan**"), nº 272 de 2009, em que foi estabelecido que os recursos minerais do país fossem direcionados aos seus produtores de aço de forma prioritária. O plano determina, ainda, que os diferentes níveis de governo chineses devem alocar as minas de minério de ferro com reservas acima de 50 milhões de toneladas a grandes e médias empresas chinesas. A tais perguntas, foi meramente afirmado que: O principal objetivo do programa é oferecer uma diretriz para o desenvolvimento econômico e social para um determinado período. Isso permite que se tenha um foco das políticas do GOC durante o período do programa. Os programas não são auto-executáveis, mas exigem que cada agência responsável tome medidas apropriadas dentro de sua jurisdição para efetuar a implementação do respectivo plano. Os programas podem ser utilizados por empresas comerciais para antecipar a direção da economia e desenvolvimento econômico e para fazer investimentos informados de acordo com a direção prevista.

Além disso, o GOC não apontou quais são as empresas estatais produtoras de minério de ferro na China, e não apresentou o preço médio cobrado por tais empresas para diferentes consumidores.

Desta forma, com base nos elementos de prova juntados aos autos, observou-se que os preços internos de minério de ferro são distorcidos em razão da influência governamental. A China é a maior importadora mundial de minério de ferro, adquirindo a maior parte das exportações dos principais fornecedores mundiais. Tendo em consideração a posição predominante da China no comércio internacional de minério de ferro, considerou-se que os preços de importação do minério não forneceriam um **benchmark** adequado, tendo em vista que também estariam influenciados pelo Governo da China.

Para fins de apuração do benefício, foram considerados os preços de exportação da China para o mundo, tendo em vista que a China é um grande produtor e exportador de minério de ferro, e tendo em vista que o minério exportado seria o mesmo produto que estaria disponível no mercado interno chinês aos produtores de laminados a quente, mas não sendo, a princípio, objeto da política chinesa que visa ao fornecimento de tal matéria-prima a consumidores domésticos a preços reduzidos.

e) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as informações relevantes estavam desatualizadas e não teria sido apresentada nenhuma informação acerca da utilização do programa. Ademais, seria importante mencionar que todos os planos não seriam auto executáveis e não estariam sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ argumentou o programa deveria ser desconsiderado, dado que o governo da China teria comentado que aquele país teria se tornado o maior importador mundial de minério de ferro e teria seus preços balizados pelas práticas internacionais de mercado, de modo que as alegações contidas na petição seriam insustentáveis.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram para cálculo do subsídio a minério de ferro, a utilização da metodologia apresentada pelos Estados Unidos no caso comparável C-570-938, ou seja, a aplicação da margem **ad valorem** de 22,32%, a qual aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil resultaria em US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel, e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que a utilização dos fatos disponíveis não se confunde com discricionariedade absoluta e deveriam, ainda assim, existir elementos de prova de direcionassem o entendimento da autoridade investigadora. Assim, argumentou que o fornecimento de bens e serviços pelo Governo não poderia ser considerado como subsídio, a não ser que fosse realizado por preço mais vantajoso à empresa adquirente. Argumentou ainda que não haveria elementos sobre a existência de especificidade e utilização dos subsídios em questão.

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, reiterou que, para todos os programas relacionados ao fornecimento de bens e serviços (terrenos, minério de ferro, carvão e energia elétrica), os entendimentos teriam como base outras investigações e as políticas industriais gerais, de modo que não haveria elementos suficientes para a imposição de qualquer medida, ainda que utilizado o instituto dos fatos disponíveis.

f) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, pela ABIMAQ e pela WEG, esclarece-se que a determinação para este programa teve como base os fatos disponíveis, que demonstram a existência de contribuição financeira, especificidade para o setor siderúrgico e benefício.

A alegação da ABIMAQ de que o pleito das peticionárias deveria ser desconsiderado dado que os preços de minério de ferro na China seriam balizados pelas práticas internacionais não merece prosperar, dado que as informações constantes nos autos indicam para o fornecimento prioritário de insumos para os produtores/exportadores chineses de laminados a quente.

Quanto à sugestão das peticionárias, o Departamento destaca que tal pedido não foi acatado, uma vez que há informações nos autos mais precisas para o cálculo.

Em relação às alegações da WEG, ressalte-se que a empresa, ou qualquer outra parte interessada, não trouxe nenhuma sugestão concreta de alternativa passível de **benchmark** a ser utilizada, ademais, a utilização dos fatos disponíveis no caso concreto em nada poderia ser confundida

com discricionariedade absoluta, dado que as informações nos autos indicam para a existência de subsídios acionáveis e foram necessárias dada a ausência de cooperação por parte do governo da China.

Importa destacar que as decisões de outras autoridades investigadoras, por si só, não foram utilizadas para embasar as conclusões neste Anexo, mas sim no conjunto de evidências consideradas. Deste modo, somente se usou tais decisões quando se julgou e ponderou-se que tal evidência advinda de outra autoridade era admissível, o que foi o caso para os programas citados. Entretanto, como a empresa pode notar, o Departamento utilizou um vasto leque de evidências para ancorar suas decisões, não se podendo, de modo algum, falar em ausência de elementos probatórios.

g) Conclusão

A ausência de respostas por parte do Governo da China mencionada acima impediu que fossem avaliadas as condições de participação das empresas estatais em tal fornecimento. Assim sendo, com base nas informações contidas nos autos, concluiu-se que há elementos de prova indicando a existência de subsídios no fornecimento de minério de ferro a preços reduzidos. Tal incentivo se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, que confere benefício às empresas investigadas, posto que as empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa, uma vez que o custo de aquisição do minério de ferro é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem estes insumos a preços de mercado.

O Departamento constatou que o governo da China, em sua resposta ao questionário, não apresentou as informações necessárias solicitadas para que fosse analisada a especificidade do programa. Por esta razão, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995. Neste contexto, tendo em vista que os elementos de prova apresentados até a data considerada nesta Determinação também apontam expressamente que as empresas do setor siderúrgico têm acesso preferencial ao minério de ferro, posto que seu fornecimento a preços reduzidos estaria vinculado às políticas industriais da China, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

h) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel levou em consideração as respostas dos referidos Grupos.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que as empresas passaram a contar com recursos adicionais.

Para fins de apuração do benefício, foi considerado como **benchmark** o preço de exportação de minério de ferro da China para o mundo, com base no Trademap. O valor médio, para 2015, de tais exportações sob o SH 2601.11 equivaleu a US\$ 94/t. Ressalte-se que dado o relacionamento existente, considerou-se que o benefício concedido ao insumo foi transferido ao produto investigado.

Das empresas respondentes do grupo Baosteel, apenas a Baosteel Group informou não adquirir minério de ferro. Para as demais, foi utilizada a planilha de compras domésticas, removendo-se as compras de zero toneladas, apurando-se o preço médio em dólares por tonelada adquirida (Baoshan - US\$ [CONF.] /t, Meishan - US\$ [CONF.] /t e Baosteel Resources - US[CONF.]/t). Tais valores foram comparados com o preço por tonelada do **benchmark**, sendo, então, apurado o benefício total com base na quantidade adquirida de cada empresa, que foi adicionado ao ganho de oportunidade e convertido para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtido no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, obtendo-se o benefício total, convertido em dólares estadunidenses, de US\$ [CONFIDENCIAL], para a Baoshan, US\$ [CONFIDENCIAL] para a Baosteel Resources e US\$ [CONFIDENCIAL] para a Meishan. Para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada empresa, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Baosteel, como um todo. O valor obtido para a Baosteel Resources foi rateado conforme já explanado.

Seguiu-se a mesma metodologia descrita anteriormente para o grupo Bengang. Dessa forma, foram utilizados os dados de aquisições domésticas da resposta ao questionário do grupo, comparando-se com **benchmark** já explanado e adicionado ao ganho de oportunidade, obtendo-se o benefício total, convertido em dólares estadunidenses, de US\$ [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 1,90                      |
| Grupo Baosteel      | 6,15                      |

4.3.6.9.3.2 Carvão

a) Introdução

O carvão é um recurso de propriedade estatal na China e o governo chinês usa seu controle sobre este recurso para manter preços artificialmente baixos no mercado chinês.

Salienta-se que o próprio governo chinês reconheceu no Anexo 5A, do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio, referente à notificação dos subsídios chineses nos termos do art. 25, do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, que concede subsídios a setores industriais especiais na forma da manutenção de preços baixos de carvão para a produção de energia.

Esta política está refletida na "**Notice on the Production, Transportation and Demand of Key Coal in 2005**", da "**National Development and Reform Commission**" ("**NDRC**"), segundo a qual o primeiro princípio que deve orientar a produção e o fornecimento de carvão para produção de energia na China seria: "**Prioritize the five key industries, i.e., the electricity generation, fertilizer, metallurgy, household use, and exporting industries**".

Além disso, a "**State-Owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council**" ("**SASAC**") manifestou a intenção do governo chinês de manter o controle absoluto de sete setores industriais, entre eles a indústria de carvão. Este controle é exercido através da propriedade estatal das maiores produtoras de carvão chinesas, da atuação da NDRC na fixação dos preços do carvão e da imposição de obstáculos à exportação de carvão chinês, tais como a cobrança de imposto de exportação e a fixação de quotas de exportação.

As empresas estatais são responsáveis por 62% da produção de carvão na China. Por exemplo, na província de Henan, a produção é dominada por duas grandes empresas estatais, a Pingdingshan Coal Company ("Pingdingshan") e a Hebi Coal Industry Group ("HBCG"). Essas empresas estatais são as principais fornecedoras de carvão para as empresas siderúrgicas chinesas.

Em consequência desse controle estatal, entende-se que o preço do carvão na China não reflete o preço de mercado desta **commodity** no mercado internacional. Nesse sentido, o próprio governo chinês reconheceu no documento "**China's Energy's Conditions and Policies**" que seu "**energy pricing mechanism fails to fully reflect the scarcity of resources, its supply and demand, and the environmental cost**".

As empresas siderúrgicas chinesas são grandes consumidoras de carvão, tanto para a produção de energia quanto para a produção de coque. O menor preço do carvão que as referidas empresas adquirem e o preço de mercado deste insumo constitui um subsídio.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

A base para determinação do Departamento é a "**Notice on the Production, Transportation and Demand of Key Coal in 2005**". Adicionalmente, está o fornecimento de carvão a preços reduzidos de acordo com os planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Segundo as informações disponíveis, o carvão que seria utilizado pelas empresas investigadas é o **Metallurgical Coking Coal**, que é o tipo mais utilizado na indústria siderúrgica. Consequentemente, apenas as empresas envolvidas na produção siderúrgica poderiam ser beneficiadas pelo fornecimento de carvão metalúrgico a preços inferiores à remuneração adequada.

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que a empresa Baosteel Group não adquire carvão. Informou ainda que todas as compras das empresas Baoshan e Baosteel Resources seriam feitas a preços de mercado e que a Meishan somente adquiriu carvão da Baoshan. Por fim, apresentaram tabelas com as compras domésticas e importações de carvão das empresas.

O Grupo Bengang, em sua resposta ao questionário, reforçou que as operações seriam em base comercial. Cumpre ressaltar que, na base de dados fornecida na resposta ao questionário, foram apresentados dados de duas formas de carvão (**coke e coking coal**).

O governo da China alegou que a participação do governo nas empresas seria uma prática de longa data em muitas economias em todo o mundo. A maioria dos maiores produtores mundiais de aço era, e muitos ainda são, de propriedade dos respectivos governos.

Alegou ainda que os recursos naturais em praticamente todos os países seriam de propriedade do Governo ou controlados pelo Estado. Acrescentou que as razões pelas quais certas indústrias são de propriedade do governo e outras não são podem ter como objetivo: segurança nacional, aumento de receita, mercados de capitais subdesenvolvidos, manutenção do controle de recursos não renováveis, impedir que um monopólio tire proveito de sua posição de monopólio, por exemplo. Esses objetivos podem mudar de indústria para indústria, empresa para empresa, ou período de tempo para período de tempo.

O governo da China explicou que o SASAC (central, provincial e municipal) desempenha o papel de acionista em empresas de propriedade do Governo (**state-owned**), com o objetivo de exercer os direitos do governo da China como acionista em empresas estatais. As funções de todas as SASACs são limitadas a funções legítimas dos acionistas. De fato, a própria existência da SASAC teria a intenção de criar uma barreira institucional (**institutional firewall**) entre os direitos de propriedade do Estado em empresas de propriedade governamental, e as funções sociais e públicas do Estado, incluindo as funções reguladoras do Estado.

Todas as medidas adotadas pelo SASAC para melhorar e modernizar o setor de propriedade do Estado concentram-se no seu principal objetivo, tal como consta do artigo 1º das "**Interim Measures for the Supervision and Administration of State-Owned Assets of the Enterprises**", qual seja: "manter e elevar o valor dos ativos de propriedade do Estado".

O governo da China apresentou ainda uma visão geral preparada pela "**France's Government Shareholding Agency**", que ilustra e descreve praticamente os mesmos papéis, responsabilidades e objetivos da autoridade que gerencia o extenso setor estatal da França. Importa notar que o Estado, na qualidade de acionista ou "**capital contributor**", não tem permissão para usar tal posição para exercer suas funções administrativas e públicas enquanto desempenha sua função de contribuinte e é proibido de interferir no funcionamento normal da empresa que detém propriedade. O artigo 6º da **Law on State-Owned Assets** impõe explicitamente "os princípios de separação dos órgãos e empresas estatais, a separação das funções administrativas dos negócios públicos e as funções dos contribuintes estatais e a não intervenção nas legítimas e independentes operações de negócios das empresas". Ao mesmo tempo, o artigo 8º desta lei estabelece, expressamente, que: "A autonomia operacional, bem como outros direitos e interesses legais das empresas com investimento estatal serão protegidos por lei". Assim, o governo da China buscou comprovar que o Estado não teria o objetivo de exercer sua autoridade governamental sobre as empresas estatais através de sua participação nas mesmas.

Apesar das explicações do Governo da China, foram identificadas várias formas de intervenção daquele governo por meio de políticas econômicas e planos, incluindo: **National Steel Policy (NSP)**, **blueprint for the Steel Industry Adjustment and Revitalization**, **Directory Catalogue on Readjustment of Industrial Structure**; e os planos quinquenais. Ressalte-se, ainda, que o governo Chinês não respondeu às perguntas que permitiriam ao Departamento avaliar a especificidade do programa, a participação das empresas estatais e de que forma o GOC atuou junto a tais empresas para implementar suas políticas, planos e diretrizes. Ao contrário, apesar de expressamente informar que há produtores que são identificados no âmbito de seus planos, o governo não apresentou as informações solicitadas neste contexto.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as informações relevantes estavam desatualizadas, que os Planos chineses relacionados ao carvão não constituiriam base para iniciar uma investigação sobre subsídios, de acordo com o Painel no caso China-GOES. Ressaltou que os Planos não seriam auto-executáveis e não teriam provisões acerca da fixação de preços. Ademais, o controle estatal sobre uma entidade não constituiria evidência suficiente de que tal entidade seria uma autoridade governamental.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram a aplicação da margem **ad valorem** de 8,68%, calculada nas investigações C-570-938 e C-570-957 para "**steam coal**" e "**coking coal**", que consideraram o preço de mercado do carvão, incluindo também o custo de transporte. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que a utilização dos fatos disponíveis não se confundiria com discricionariedade absoluta e deveria, ainda assim, existir elementos de prova de direcionem o entendimento da autoridade investigadora. Assim, argumentou que o fornecimento de bens e serviços pelo Governo não poderia ser considerado como subsídio, a não ser que fosse realizado por preço mais vantajoso à empresa adquirente. Argumentou ainda que não haveria elementos sobre a existência especificidade e utilização dos subsídios em questão.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que da conclusão contida no parágrafo 377 e 378 da Nota Técnica não seria possível inferir a existência de qualquer subsídio acionável. Isso porque, como seria público e notório, a China seria um país que possuiria grande influência das termoeletricas, sendo o carvão um insumo essencial para a matriz energética do país. A importância do insumo seria tal que se faria necessária grande importação de carvão para atender a demanda, razão pela qual o país também teria estabelecido um imposto à exportação do material. Defendeu que qualquer impacto decorrente da facilidade da importação e da sobretaxa à exportação de carvão possuiria aplicabilidade horizontal, para todos os consumidores chineses de carvão, de modo que inexistiria qualquer especificidade.

Concluiu que, para todos os programas relacionados ao fornecimento de bens e serviços (terrenos, minério de ferro, carvão e energia elétrica), os entendimentos teriam como base outras investigações e as políticas industriais gerais, de modo que não haveria elementos suficientes para a imposição de qualquer medida, ainda que utilizado o instituto dos fatos disponíveis.

No tocante ao Programa Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Minério de Ferro e Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Carvão, o importador Whirlpool, em 15 de dezembro de 2017, mencionou que não havia uma determinação positiva da existência de subsídio passível de imposição de medida compensatória, tendo em vista que não houve evidências de que tais subsídios teriam se postergado ao longo da cadeia produtiva.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China e pela WEG e Whirlpool, esclarece-se que os planos quinquenais não foram o único documento utilizado para concluir acerca da caracterização do referido programa como subsídio acionável, seja para fins de abertura da investigação, seja para determinação final. Os elementos apresentados pelas empresas em sua resposta ao questionário e pelo Governo da China foram, quando possível, utilizados, porém é necessário destacar que a determinação teve como base fatos disponíveis diante do não fornecimento de informações, conforme apontado a seguir.

Quanto à sugestão das peticionárias, o Departamento destaca que as informações nos autos do processo permitem o cálculo do benefício recebimento, com adoção de **benchmark** adequado.

Há que se observar que o fato de a China utilizar termoeletricas não afasta a conclusão de que o governo daquele país fornece carvão a preços reduzidos para suas indústrias siderúrgicas, tidas como prioritárias. Ademais, o argumento de que os preços baixos seriam horizontais não merece prosperar, dado que o **Metallurgical coking coal** não pode ser confundido com o carvão utilizados nas termoeletricas, de modo que apenas as empresas envolvidas na produção siderúrgica poderiam ser beneficiadas por este programa.

Ademais, as informações constantes nos autos indicam para a existência de subsídios acionáveis e foram necessárias dada a ausência de cooperação por parte do governo da China. Ademais, não há que se falar na ausência de elementos que indicassem para a postergação destes subsídios ao longo da cadeia produtiva, posto que os próprios produtores/exportadores indicaram haver efeitos decorrentes dos subsídios domésticos recebidos para aquisição de insumos, incluindo o carvão, sobre os preços de exportação de produtos laminados a quente, o que está refletido na apuração realizada no item 9 deste Anexo.

Importa destacar que as decisões de outras autoridades investigadoras, por si só, não foram utilizadas para embasar as conclusões neste Anexo. Assim, a utilização dos fatos disponíveis nesta investigação, explicadas detalhadamente no item referente a cada um dos programas investigados, levou em consideração o conjunto das informações constantes nos autos do processo e obedeceu ao disposto no Regulamento Brasileiro, no ASMC e na jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias.

h) Conclusão

Com base nas informações contidas nos autos, concluiu-se que há elementos de prova indicando a existência de subsídios fornecidos por meio da provisão de carvão por remuneração inferior à remuneração adequada. Tal incentivo se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos das alíneas "c" e "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Como relatado no item "a" supra, o próprio governo chinês reconheceu no Anexo 5A, do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio, referente à notificação dos subsídios chineses nos termos do art. 25, do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, que



concede subsídios a setores industriais especiais na forma da manutenção de preços baixos de carvão para a produção de energia. É imperativo ainda lembrar o papel da SASAC, que demonstra a política do governo chinês de controle do fornecimento de carvão, exercido através da propriedade estatal das maiores produtoras de carvão chinesas, da atuação da NDRC na fixação dos preços do carvão e da imposição de obstáculos à exportação de carvão chinês, tais como a cobrança de imposto de exportação e a fixação de quotas de exportação.

O Governo da China utiliza controles sobre os impostos (**tax**) sobre importação e exportação como ferramenta de controle do nível de importação e exportações de bens dentro e fora da economia, o que afeta a oferta doméstica destes bens com consequências sobre os preços. As tarifas de exportação sobre carvão permaneceram em 40% entre o período compreendido entre 2010 e 2012) e não foram concedidas deduções de VAT nas exportações (**export vat rebates**) no mesmo período. As tarifas de importação permaneceram em 0% no período compreendido entre 2010 a 2012.

Observou-se que a aplicação de elevadas tarifas de exportação e a não aplicação de tarifas de importação indicariam a intenção do governo da China de restringir as exportações deste insumo e de incentivar as importações. Observou-se também, por meio de estatísticas extraídas do Trademap, que o volume de carvão exportado é inferior ao volume importado no período de 2013 a 2015. Concluiu-se que as políticas do Governo da China levaram ao aumento da oferta de carvão para os produtores de laminados a quente no território chinês e limitaram a oferta no mercado internacional, com efeitos de reduzir a pressão sobre os preços de carvão no mercado interno da China.

Tendo em conta os elementos presentes nos autos, o programa foi considerado como específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º, do Regulamento Brasileiro, visto que o governo da China não apontou, conforme solicitado, quais fornecedores de carvão eram empresas estatais e os preços por ela praticados, e como implementou as políticas para o setor, impossibilitando ao Departamento avaliar eventuais diferenças de preços entre estas empresas e as demais, bem como as forma de instrução e confiança por parte do GOC, limitando-se a apresentar a quantidade de produtores de carvão na China. Assim, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Tal conduta permite ao Departamento concluir, diante das informações presentes nos autos, que o programa "fornecimento de bens a preços reduzidos" é um subsídio acionável, estando, portanto, sujeito a medidas compensatórias.

i) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pelos Grupos Bengang e Baosteel levou em consideração as respostas dos referidos Grupos. Saliencia-se que a empresa Meishan, do grupo Baosteel, afirmou somente adquirir carvão da Baoshan, e, por isso, não reportou suas aquisições.

Na escolha do **benchmark** adequado para se avaliar a remuneração adequada para carvão na China foram considerados os seguintes fatos: o volume e valor da produção de carvão na China não podem ser confirmados, uma vez que o governo da China não forneceu os dados necessários; não foi identificado um **benchmark** internacional, sendo a China a maior produtora e exportadora de carvão; a China também restringe o comércio deste insumo no mercado internacional, aplicando elevadas tarifas de exportação e restrições. Assim, concluiu-se que o mercado de carvão é concentrado na China.

Como já explicado, foi utilizado como **benchmark** o preço de exportação de carvão metalúrgico (SH 2701.12) pela China no período de investigação de subsídios com base no Trademap, no valor de US\$ 97/t. No caso específico do grupo Bengang, como houve dados de carvão de coque, buscou-se o preço de exportação para o código específico para comparação (SH 2704.00), obtendo-se o valor médio de 156,26 dólares estadunidense por tonelada.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais. Ressalte-se que dado o relacionamento existente, considerou-se que o benefício concedido ao insumo foi transferido ao produto investigado.

Para as empresas Baoshan e Baosteel Resources, do grupo Baosteel, foram apurados os valores médios de aquisição de carvão no mercado chinês (US\$[CONF.] /t e US\$[CONF.] /t, respectivamente) e comparado ao **benchmark** supramencionado. A tal valor foi adicionado o ganho de oportunidade, sendo obtido os valores unitários por meio da divisão pelo volume de vendas no período de investigação.

Para o Grupo Bengang, a comparação realizada resultou em benefício usufruído em montante irrisório pela empresa. Logo, não foi atribuído valor de benefício efetivo para o grupo em questão.

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Baosteel      | 4,04                      |

4.3.6.9.3.3 Energia elétrica

a) Introdução

Conforme o previsto no art. 35, da "Electric Power Law of the People's Republic of China", as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada.

A Comissão Europeia investigou a concessão de subsídios aos produtores de produtos de aço revestido chineses na forma do fornecimento de energia elétrica por órgãos governamentais a preços preferenciais. Nesta investigação, verificou-se que a **National Development and Reform Commission** - NDRC seria responsável pela implementação da política centralizada acima referida. Constatou-se, ainda, que a NDRC fixa preços diferentes para cada província, tipo de usuário (residencial ou industrial, de grande ou de pequeno porte) e até mesmo para cada empresa, considerando os objetivos fixados nas políticas industriais do governo que diferencia indústrias encorajadas, permitidas ou proibidas.

O uso dos preços de energia elétrica pelo governo chinês para alcançar os objetivos fixados em suas políticas industriais é evidente. Em 2007, por exemplo, o governo central chinês celebrou acordos com dez províncias para o fechamento de empresas obsoletas produtoras de aço. O então vice premiê Zeng Peiyan declarou que o governo central iria implementar os referidos acordos praticando "different electricity rate to those outdated production capacities so as to compress the profit-making space for outdated production capacities".

Como grande parte da energia elétrica chinesa é produzida por empresas controladas pelo estado, tem-se que o governo chinês utiliza os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

A título ilustrativo, a Hebei Steel Group teria recebido subsídios governamentais no fornecimento de água e energia elétrica equivalentes a RMB 9.558.725, RMB 4.595.525 e RMB 4.880.867 em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Já a Ansteel Group, por sua vez, da qual faz parte a Angang, teria reportado que em 2014 teria recebido descontos no pagamento de energia elétrica correspondentes a RMB 68.433.528.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa baseia-se na "Electric Power Law of the People's Republic of China" e nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Não foi identificada restrição de acesso a uma empresa ou indústria na legislação, contudo, segundo as informações disponíveis, as empresas estatais têm acesso privilegiado ao fornecimento de energia elétrica, o qual lhes é fornecida a taxas mais benéficas em razão das políticas industriais daquele país, que privilegiam o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

Importa ressaltar ainda que o governo da China possui compromisso multilateralmente assumido de notificar os membros da OMC sobre alterações na sua legislação, não sendo, portanto, um ônus para o governo fornecer essas informações no âmbito de uma investigação de subsídios conduzida por um membro da OMC. Desta forma, o governo da China poderia ter prontamente fornecido os elementos de prova solicitados.

d) Resultado da investigação

Os grupos Baosteel e Bengang informaram em sua resposta ao questionário que a eletricidade utilizada pelo grupo foi adquirida em condição de mercado. Dessa forma, foram apresentadas planilhas com as informações de aquisição de energia das empresas do grupo Baosteel (Baoshan e Meishan) e do grupo Bengang. Saliencia-se que as empresas apresentaram tal informação desacompanhada da documentação requerida pelo questionário. Conforme já mencionado no item 4.3.3.1, o Departamento reiterou a solicitação de tais informações.

Com relação ao grupo Baosteel, a resposta do grupo apresentou a documentação solicitada desacompanhada das respectivas traduções juramentadas. No que atine ao grupo Bengang, foi solicitado que a análise incluísse tão somente os dados da precificação e consumo de energia para as atividades de produção do grupo, excluindo-se os dados de outras partes da empresa em total, como por exemplo os escritórios. Todavia, concluiu-se que tanto os escritórios como as unidades de produção têm como foco a atividade operacional de laminados a quente, fazendo jus ao benefício. Ainda que as respostas dos grupos não tivessem sido perfeitas, o Departamento optou por privilegiar os esforços das empresas e aceitou as informações prestadas. Nas verificações **in loco**, as informações prestadas foram confirmadas, não tendo sido verificadas discrepâncias nas planilhas fornecidas.

O governo da China alegou que o preço da eletricidade na China seria determinado pelos governos provinciais dentro de suas jurisdições. Explicou também que a NDRC é responsável apenas pela revisão da proposta de preço da energia apresentada pelos governos provinciais. Existem quatro elementos determinantes na composição dos preços de varejo da eletricidade: custo de aquisição; preços de transmissão; perdas de transmissão; e sobretaxas governamentais. As diferenças entre o preço da eletricidade e os custos de eletricidade entre as diferentes províncias são resultado das diferenças no preço do carvão e transporte de carvão. Os preços do carvão e do transporte de carvão não são estipulados pelos governos, mas determinados com base nos princípios de mercado.

Afirmou o GOC que os preços da eletricidade são classificados por categorias de usuários finais, tais como: uso residencial, uso comercial, uso agrícola, uso industrial e/ou uso de grandes indústrias. Dentro de cada categoria, para cada província em questão, respectivamente, os preços da eletricidade são igualmente aplicados a todos os utilizadores finais. Não existem, segundo o governo da China, especificidades no que diz respeito aos preços da eletricidade.

O governo da China alegou que, ao seu melhor conhecimento, as empresas respondentes não negociaram diretamente com empresas da rede de energia, e acrescentou que o preço do carvão é o maior elemento de custo para a geração de eletricidade na China, sendo este inteiramente baseado nas forças do mercado, sem qualquer regulamentação governamental.

e) Das manifestações acerca do programa anteriores aos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as peticionárias teriam apenas transposto as conclusões da autoridade investigadora europeia, que teria, contudo, sido concluída em 2013 e cujo período investigado não seria o mesmo do período da investigação em tela.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram a utilização como **benchmark** do valor do KWh apresentado no **Doing Business** da Índia, qual seja 20 centavos de dólar para Nova Deli ou 25 centavos de dólar para Mumbai. Conforme considerações em relação ao **benchmark** utilizado para o programa de subsídios de terreno, a Índia seria uma alternativa apropriada, que refletiria o preço chinês, já que também é um país em desenvolvimento, localizado na mesma região geográfica e membro do BRICS. A partir destes **benchmarks** seria possível realizar o cálculo de quanto cada exportador deveria ter pago pelo fornecimento de energia e, assim, o montante de benefício recebido.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que a utilização dos fatos disponíveis não se confunde com discricionariedade absoluta e deve, ainda assim, existir elementos de prova de direcionem o entendimento da autoridade investigadora. Assim, argumentou que o fornecimento de bens e serviços pelo Governo não poderia ser considerado como subsídio, a não ser que fosse realizado por preço mais vantajoso à empresa adquirente. Argumentou ainda que não haveria elementos sobre a existência especificidade e utilização dos subsídios em questão.

f) Das manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em face ao Programa Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos - Energia Elétrica, o importador Whirlpool, em manifestação final, constatou que haveria (i) a ausência de elementos probatórios que demonstrariam a existência de benefício concedido pelo governo para o fornecimento de energia elétrica; e (ii) ausência de lastro probatório indicadores do usufruto dos supostos benefícios pelo setor de laminados a quente.

Ademais, findou sua constatação repisando que o recurso à melhor informação disponível concedido pelo ASCM às autoridades investigadoras não se confundiria com discricionariedade absoluta. Pelo contrário, deveriam existir elementos de prova para direcionamento do entendimento da autoridade investigadora às suas conclusões. Sendo assim, o fornecimento de bens e serviços pelo Governo não poderia ser considerado como subsídio, a não ser que fosse realizado por preço mais vantajoso à empresa adquirente.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China e pela WEG, e pela Whirlpool, esclarece-se que a ausência de resposta completa ao questionário prejudicou a análise da autoridade investigadora, não restando outra opção senão a utilização dos fatos disponíveis que apontam para a existência do programa, de especificidade, benefício e contribuição financeira.

Ressalte-se que as conclusões da Comissão Europeia foram utilizadas apenas de forma acessória, tendo as conclusões do Departamento sido alcançadas por meio das informações juntadas aos autos.

Ademais, não há que se falar, em absoluto, de "discricionariedade absoluta", mas tão somente de uso do instrumento legal ante a não colaboração das partes interessadas.

A manifestação das peticionárias não foi acolhida, tendo-se em conta que constam nos autos informações mais adequadas para apuração do **benchmark**, indicando assim para o preço de energia para Mumbai, cidade da Índia, sede da já referida Tata Steel.

h) Conclusão

Tendo em vista que o governo da China não respondeu às perguntas do questionário com os elementos solicitado, com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se que há elementos de prova indicando a existência de subsídios por meio do fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos. Tal incentivo se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, que confere um benefício aos receptores, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Também ante a ausência de respostas completas por parte do governo da China, concluiu-se que as empresas do setor siderúrgico, tido como prioritário pelo governo da China, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo foram beneficiadas de modo preponderante pelo programa. Assim, o fornecimento de energia elétrica a preços reduzidos se configura como subsídio específico de fato, nos termos do art. 6º, §3º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

Apesar de terem sido validadas as planilhas das empresas, considerando que o Governo da China não forneceu respostas completas para as perguntas feitas para o programa, o Departamento conclui que foi obstada sua possibilidade de averiguar se os preços eram, de fato, de mercado, visto que o governo não respondeu, dentre outros qual o preço médio para o setor siderúrgico frente aos demais. Assim sendo, aplicou-se os fatos disponíveis na obtenção do benefício sob o programa.

Na determinação de um **benchmark** apropriado para o preço do Quilowatt/hora da energia elétrica, utilizaram-se os preços de energia para Mumbai, cidade da Índia, sede da Tata Steel, que conta com plantas siderúrgicas. Consoante dados oficiais do governo da Índia (**Open Government Data Platform India**), o preço médio do kWh para usuários industriais de grande porte é de 697,49 paise, ou 0,11 dólar estadunidense/kWh, também equivalente a 0,70 RMB/kWh.

Aplicou-se tal **benchmark** ao valor do kWh para todas as faixas e consumo da empresa como um todo, e não somente das áreas de produção. O benefício final tomado foi o valor da diferença entre o preço que as empresas pagaram (conforme planilhas reportadas) e o valor pago considerando os preços do **benchmark**, conforme tabela a seguir.

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 9,82                      |
| Grupo Baosteel      | 1,42                      |

4.3.6.10 Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários

a) Introdução

O governo central chinês criou o fundo "**State Key Technlogy Project Fund**" para apoiar o desenvolvimento tecnológico das grandes empresas e **holdings** estatais cujos projetos são considerados prioritários, por meio da Circular Guojingmao Touzi (1999) nº 88 e regulamentado pela Circular nº 886. Cabe ressaltar que o item 4 da referida Circular contém a seguinte previsão: **The enterprises shall be mainly selected from large-sized state-owned enterprises and large-sized state holding enterprises with capable leadership, sound administration and high credit ranking among the 512 key enterprises, 120 pilot enterprise groups and the leading enterprises of the industries. Under the same conditions, the selection shall give preference to the old industrial bases in north-east, central and west areas.**

Os recursos do fundo são direcionados para renovação tecnológica de indústrias e produtos prioritários, aumento da oferta de produtos, aumento da qualidade e estrutura dos produtos, aumento da demanda doméstica dos produtos ofertados pelas indústrias prioritárias, crescimento contínuo da economia nacional.

Os principais beneficiários deste fundo são grandes empresas estatais, tais como a Baosteel, a Hunan Valin e a Angang. A Baosteel inclusive reportou em seu próprio sítio eletrônico que recebeu recursos do "**State Key Technology Project Fund**."

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários" baseia-se na Circular Guojingmao Touzi (1999) nº 886 e nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Segundo as informações disponíveis, poderiam ser selecionadas, para participar do programa as empresas estatais de grande porte, incluindo as **holdings** estatais de grande porte, com capacidade de liderança, administração sólida e elevada ranking de crédito. Nas mesmas condições, seria dada preferência para as empresas das antigas bases industriais nas regiões nordeste, central e oeste.

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel, em sua resposta ao questionário, informou que entende que o programa terminou em 2003, entretanto, trouxe planilha com montantes de programas considerados pelo grupo como "similares". O Departamento solicitou esclarecimentos adicionais acerca de tais programas "similares", sendo que, em 4 de maio de 2017, o grupo respondeu ao questionário para tal programa. Entretanto, não foram fornecidas as traduções juramentadas dos documentos do programa.

Em relação ao Grupo Bengang, com base nos resultados da verificação **in loco**, observou-se o recebimento da contribuição financeira no montante de RMB [CONFIDENCIAL] pela subsidiária Bengang Plates. Ressalte-se que o grupo alegou que o programa já havia cessado desde 2003. Dessa maneira, foi apresentado informações de programas similares, conforme a base de dados apresentada.

Tendo em conta as respostas das empresas e o resultado das verificações, em que as próprias empresas classificaram tais programas "similares" no bojo do programa em comento, não tendo sido apresentados elementos em contrário, o Departamento conclui que não há que se falar em encerramento do programa.

O governo da China, em sua resposta ao questionário, alegou que este programa havia sido encerrado de acordo com as reformas institucionais das agências estatais, em 2003. A agência administradora "**State Key Technologies Renovation Project Fund, the State Economy and Trade Commission**"("SETC") teria deixado de existir e nenhuma outra agência teria sido indicada para supervisionar este programa. Não foram apresentadas respostas às questões constantes no questionário encaminhado.

O Governo da China alegou também que, de acordo com o Despacho n.º 59 da "**National Development and Reform Commission - List of Rules Repealed upon Decision of the National Development and Reform Commission**", as leis e regulamentos governamentais deste programa, as "**Administrative Measures on the State Key Technological Renovation Projects and the Administrative Measures on Special Fund Generated by Treasury Bonds for the State Key Technological Renovation Projects**" (State Circular GuojingmaoTouzi nº 886), teriam sido formalmente revogados em 2008.

Com base nos elementos de prova juntados aos autos, concluiu-se que não ser possível confirmar que o programa "Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários" foi, de fato, extinto, dado que o governo da China não apresentou documentação comprobatória. Cabe destacar que, nos termos do §5º do Art. 79 do Decreto 1.751, de 1995, ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

e) Manifestações acerca do programa anteriores à divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as peticionárias teriam baseado suas alegações em documentos desatualizados e que a **State Economic and Trade Comission** teria sido extinta em 2003, e o fundo teria sido formalmente terminado em 2008.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso Japan-DRAMs determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, indicaram que na investigação realizada pela União Europeia apurou-se margem de 0,09% (Bengang) e 0,94% (demais). As margens para o fundo para projetos tecnológicos, aplicadas aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seriam de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores da China. Subsidiariamente, apontam as peticionárias, que poder-se-ia aplicar o mesmo que na investigação dos Estados Unidos, isto é, a mesma metodologia teria sido utilizada para todos os tipos de fundo, a partir da consideração de um programa similar ou comparável, chegando-se a margem **ad valorem** de 0,58% para cada um dos programas. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores da China.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que a China teria revogado a legislação de 1999. Argumentou também que não haveria prova da existência, especificidade e utilização do subsídio e que não seria dever do governo investigado comprovar suas ações, mas seria dever da autoridade investigadora verificar, nos autos, a existência de elementos autorizadores à imposição da medida.

a) Manifestações acerca do programa posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Quanto ao Programa Fundo para Projetos Tecnológicos Prioritários, a Whirlpool, em 15 de dezembro de 2017, opinou que o entendimento do Departamento estaria equivocado e não guardaria relação com os documentos contidos nos autos do processo. Além disso, foi apontada a ausência dos supostos benefícios ao longo do tempo.

Conforme entendimento do OSC da OMC no caso **US - Lead and Bismuth II**, o importador evidenciou que eventual presunção acerca da existência de benefício se daria no momento da contribuição financeira, dessa forma, seria necessário que a autoridade demonstrasse a existência do benefício. Entretanto, não haveria nos autos qualquer demonstração de que os supostos programas similares - apresentados de boa-fé pelos exportadores colaborativos - fossem subsídios, pelo contrário, uma vez que os documentos contidos nos autos apontariam para o encerramento do programa no ano de 2003. Neste contexto, solicitou-se a revisão de entendimento para fins de determinação final.

f) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, pela ABIMAQ, pela WEG e pela Whirlpool, esclarece-se que os elementos nos autos do processo permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. Além disso, o programa, por estar associado a ativos fixos, possui efeito para além do ano de concessão.

A despeito das alegações sobre o encerramento do programa, as próprias empresas reconheceram e apresentaram informações acerca dos subsídios vinculados a projetos tecnológicos prioritários, considerados por estas como programas similares ao programa indicado pela peticionária. Dessa forma, independentemente de eventuais alterações da normativa ou da denominação do programa, como se pode inferir pelas manifestações apresentadas, em especial as do próprio governo da China,



verifica-se que houve concessão de subsídios que beneficiaram as empresas investigadas durante o período de investigação.

Quanto a sugestão das peticionárias, o Departamento esclarece que as informações disponíveis nos autos permitem apuração do montante de benefício.

e) Conclusão

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, o financiamento por parte do Governo da China de projetos tecnológicos prioritários se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "d", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de aporte de capital, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas, incluindo as do setor siderúrgico, como apontado no item 4.1 deste Anexo. Dessa forma, conclui-se que se configura também como subsídio específico de direito, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

f) Cálculo

Por tratar-se de benefício vinculado, pelas informações presentes no processo, a ativos fixos, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos nos quinze anos anteriores a 2015, que foram alocados para o período da investigação, com esteio no art.18 do Decreto nº 1.715/95, por meio da taxa de depreciação apresentada no item 4.3.1, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que o grupo passou a contar com recursos adicionais.

Com relação ao grupo Baosteel, o cálculo do benefício levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta, e confirmada **in loco**, que indicou que apenas a Baoshan recebeu valores sob este programa, tendo sido os valores alocados a P3.

Para o cálculo do grupo Bengang, foram consideradas as contribuições financeiras recebidas conforme os programas apresentados em sede de verificação **in loco** da resposta ao questionário do grupo em tela, as quais foram alocadas a P3, considerando o ganho de oportunidade da operação, totalizando o montante de benefício em RMB de [CONFIDENCIAL] que convertidos para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, equivalem a USD [CONFIDENCIAL].

Para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada empresa beneficiada, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para os respectivos grupos, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 0,29                      |
| Grupo Baosteel      | 0,11                      |

4.3.6.11 Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia

a) Introdução

O Conselho de Estado emitiu uma Resolução sobre o 12º Plano Quinquenal para Conservação de Energia e Redução da Emissão prevendo a concessão de subsídios para incentivar a produção de mercadorias eficientes energeticamente. As empresas alvo do Plano fazem parte dos principais setores industriais, como o siderúrgico

Nesse sentido, a peticionária informou que, em 2012, o governo central teria estabelecido um fundo de RMB 97.9 bilhões para conservação e renovação de energia e redução da emissão de gases.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia" baseia-se no 12º Plano Quinquenal para Conservação de Energia e Redução da Emissão.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Não foi identificada restrição de acesso a uma empresa ou indústria na legislação, contudo, segundo as informações disponíveis, as políticas industriais da China incentivam a produção de mercadorias energeticamente eficientes, dando origem ao fundo, que privilegia o setor siderúrgico, tido como prioritário, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel, em sua resposta ao questionário, informou que entende ter sido terminado esse programa em 2003. Entretanto, trouxe planilha com montantes de programas considerados pela empresa como "similares". O Departamento solicitou esclarecimentos adicionais acerca de tais programas "similares", sendo que em 4 de maio de 2017 a empresa respondeu ao questionário para tal programa. Entretanto, a empresa não forneceu as traduções juramentadas dos documentos do programa, tendo fornecido, ainda, apenas amostra de aplicação.

Em relação ao Grupo Bengang, verificou-se que o produtor Bengang Plates e a exportadora Benxi International receberam contribuições financeiras sob a égide deste programa, por meio do Fundo para Cai Jian (2007) - **Fund for Reducing Emission of Gases and Energy Conservation pursuant to Interim Measures for the Administration of Financial Reward Funds for Energy-saving Technology Renovation** - que tem como objetivo a transformação do modelo de desenvolvimento, por meio do estabelecimento de economia de energia e fortalecimento da capacidade do desenvolvimento sustentável.

O governo da China em sua resposta ao questionário alegou que este programa havia sido encerrado de acordo com as reformas institucionais das agências estatais, em 2003. A agência administradora "**State Key Technologies Renovation Project Fund, the State Economy and Trade Commission**"("SETC") teria deixado de existir e nenhuma outra agência teria sido indicada para supervisionar este programa.

O governo da China alegou também que, de acordo com o Despacho nº 59 da "**National Development and Reform Commission - List of Rules Repealed upon Decision of the National Development and Reform Commission**", as leis e regulamentos governamentais deste programa, as "**Administrative Measures on the State Key Technological Renovation Projects and the Administrative Measures on Special Fund Generated by Treasury Bonds for the State Key Technological Renovation Projects**" (State Circular GuojingmaoTouzi nº 886), teriam sido formalmente revogados em 2008.

O governo da China alegou ainda que o "**Energy conservation and gases emission reduction five year plan**", mencionado na Petição, teria sido revogado em 2016 por Determinação do Conselho de Estado para revogar determinados documentos divulgados pelo Conselho de Estado (Guofa [2016] 38).

Com base nos elementos de prova juntados aos autos, concluiu-se não ser possível confirmar que o programa "Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia" tenha, de fato, sido extinto, dado que o Governo da China, apesar de ter feito menção ao encerramento do programa, não apresentou documentação comprobatória. Cabe destacar que, nos termos do §5º do Art. 79 do Decreto 1.751, de 1995, ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

e) Manifestações acerca do programa anteriores à divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que os Planos não seria auto-executáveis e não poderiam ser considerados como evidência acerca da existência do programa ou da concessão de subsídio. O fundo, mesmo se tivesse sido concedido, não teria especificidade e, portanto, não seria acionável.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso Japan-DRAMs determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, indicaram que na investigação realizada pela União Europeia apurou-se margem de 0,26% (Bengang) e 0,38% (demais). As margens para o fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia, aplicadas aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seriam de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para China. Subsidiariamente, apontam as peticionárias, que poder-se-ia aplicar o mesmo que na investigação dos Estados Unidos, isto é, a mesma metodologia teria sido utilizada para todos os tipos de fundo, a partir da consideração de um programa similar ou comparável, chegando-se a margem **ad valorem** de 0,58% para cada um dos programas. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores da China.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que teria encerrado o programa. Argumentou também que não haveria prova da existência, especificidade e utilização do subsídio e que não seria dever do Governo investigado comprovar suas ações, mas seria dever da autoridade investigadora verificar, nos autos, a existência de elementos autorizadores à imposição da medida.

f) Manifestações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em relação ao Programa Fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia, o importador Whirlpool, em manifestação final, destacou que o simples fato de o programa supostamente ser vinculado a empresas tidas como prioritárias pelo Governo da China não seria suficiente para demonstrar a sua especificidade para fins de imposição de medidas compensatórias.

Concluiu que, segundo o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, para considerar um subsídio como específico seria necessária limitação inequívoca da concessão do benefício para certas empresas que resultasse na indisponibilidade do subsídio para os demais setores. Reforçou também a inexistência de elementos nos autos que indicassem que o programa estaria vigente durante o período de investigação.

e) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, pela ABIMAQ e pela WEG, esclarece-se que os elementos nos autos do processo permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. Além disso, o programa por estar associado a ativos fixos possui efeito para além do ano de concessão.

A despeito das alegações sobre o encerramento do programa, as próprias empresas reconheceram e apresentaram informações acerca dos subsídios vinculados a projetos de redução de emissões de gases e conservação de energia, considerados por estas como programas similares ao programa indicado pela peticionária. Dessa forma, independentemente de eventuais alterações da normativa ou da denominação do programa, como se pode inferir pelas manifestações apresentadas, em especial as do próprio governo da China, verifica-se que houve concessão de subsídios que beneficiaram as empresas investigadas durante o período de investigação.

Quanto a sugestão das peticionárias, o Departamento esclarece que as informações disponíveis nos autos permitem apuração do montante de benefício.

e) Conclusão

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, o fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia se configura como subsídio, já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de aporte de capital, que confere benefício às empresas

alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Ante a ausência de respostas por parte das empresas e do governo chinês, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas, incluindo as do setor siderúrgico, como apontado no item 4.1 deste Anexo, conclui-se que se configura também como subsídio específico de direito, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

#### f) Cálculo

Por tratar-se de benefício vinculado, pelas informações presentes no processo, a ativos fixos, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos nos quinze anos anteriores a 2015, que foram alocados para o período da investigação como já explicado, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que o grupo passou a contar com recursos adicionais.

Com relação à Baosteel, as empresas Baoshan e Meishan apontaram receber benefícios. O cálculo do benefício levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta e verificada **in loco**, tendo sido realizada a alocação dos montantes recebidos para P3, e considerado o ganho de oportunidade. O benefício total apurado para a Baoshan foi RMB [CONFIDENCIAL], e para a Meishan RMB [CONFIDENCIAL]. Tais valores, devidamente convertidos para dólares estadunidenses, conforme câmbio oficial, foram divididos pelas vendas de cada empresa do grupo, no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se valores unitários posteriormente agregados para aplicação ao grupo como um todo.

No caso do grupo Bengang, foram verificados na resposta ao questionário o recebimento no montante de RMB [CONFIDENCIAL] para a empresa Benxi International e RMB [CONFIDENCIAL] para a Bengang Plates. Neste contexto, a apuração do montante dos benefícios efetivos recebidos levou em consideração as vendas de cada empresa que recebeu as contribuições financeiras, respectivamente, observando-se o período de recebimento da contribuição financeira e sua alocação a P3, além do ganho de oportunidade da operação.

Nesse sentido, apurou-se benefício total de RMB [CONFIDENCIAL] para a empresa Benxi International e de RMB [CONFIDENCIAL] para Bengang Plates. Tais valores, devidamente convertidos para dólares estadunidenses, conforme câmbio oficial, foram divididos pelas vendas de cada empresa do grupo, no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se valores unitários posteriormente agregados para aplicação ao grupo como um todo.

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais de cada uma das empresas beneficiadas, individualmente, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para cada Grupo, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 0,37                      |
| Grupo Baosteel      | 0,10                      |

### 4.3.6.12 Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior

#### a) Introdução

Conforme consta nos autos, haveria quatro formas pelas quais os governos central e provinciais financiariam as operações de comércio exterior das empresas consideradas relevantes.

O governo central chinês proveria fundos para as empresas que desempenhem papel exportador e desejem investir na ampliação das vendas para o mercado externo e registrar marcas em outros países, além de estabelecer uma unidade de processamento de exportações, treinar profissionais para o comércio exterior, desenvolver pesquisa e tecnologia que confirmem vantagens competitivas, facilitar o acesso ao crédito de seguro de exportação. As empresas do nordeste chinês, tal como a Angang, estariam entre as beneficiárias do programa.

Adicionalmente, o governo chinês concederia recursos às empresas que, a seu ver, teriam potencial para virarem marcas globais (**Subsidies for Development of Famous Export Brands and China World Top Brands programs**). As subvenções se prestariam ao investimento em expansão da competitividade e divulgação e reconhecimento internacionais.

Para definir se a empresa será beneficiária, haveria uma avaliação prévia de dados como quantidade de produtos exportados e adequação dos produtos aos padrões internacionais. O governo chinês já teria identificado diversas produtoras de laminados a quente como exportadoras conhecidas globalmente tais como a Angang, Baosteel, Handan Zhuoli, Maanshan, Panzhuhua e Wuhan. Os governos locais, complementando as políticas centrais, também ofereceriam benefícios às empresas que vierem a ser qualificadas como conhecidas globalmente.

As províncias chinesas concederiam recursos para pagamento dos juros cobrados nos empréstimos contraídos para expansão da exportação. Um exemplo seria a província de Jiangsu, que teria implementado o referido programa através da Medida Administrativa Provisória Liaocaiqi 2004 nº 671. Diversos produtores de aço estariam localizados na Província de Jiangsu como Yieh Phui (China), Wuxi Xindazhong Steel Sheet Co., Ltd., Baosteel Group Shanghai Meishan Co., Ltd., Jiangsu Shagang Group, Zhangjiagang New Gangxing Technology Co., Ltd., and Jiangsu Guoqiang Zinc-Plating Ind Co., Ltd.

As províncias também concedem subsídios para as produtoras de aço na forma de compensação pelos juros de empréstimos contraídos para expansão das exportações. As províncias que foram identificadas em investigações conduzidas pelo **Department of Commerce**, do Estados Unidos da América, foram as seguintes: Guandong, Zhenjiang e Liaoning. Dentre as empresas localizadas nas referidas regiões que se beneficiaram do programa estão a Angang, Baosteel e Benxi.

#### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior" baseia-se na Medida Administrativa Provisória Liaocaiqi 2004 nº 671, nas medidas para a administração dos fundos especiais para a cooperação por investimento exterior Caiqi nº 36 [2014] ("**Measures for the administration of special funds for foreign investment cooperation Caiqi [2014] No.36**") e nos planos quinzenais chineses.

#### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Dessa forma, considerou-se que o fundo para desenvolvimento do comércio exterior estaria vinculado ao desempenho exportador e seguiria a linha das políticas industriais da China, que favorecem o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste Anexo.

#### d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário afirmou que as empresas Baoshan, Baosteel Group e Baosteel Resources fizeram uso deste programa, afirmando ainda que este seria fundamentado no documento "**Measures for the administration of special funds for foreign investment cooperation Caiqi [2014] No.36**". Entretanto, salienta-se que não foi fornecida tradução para tal regulamento e que, na resposta das empresas, foi fornecida apenas documentação exemplificativa para o programa, o que, conforme notificação recebida pela empresa e ante a não apresentação de novos elementos probatórios nas manifestações posteriores, motivou a aplicação dos fatos disponíveis.

O Grupo Bengang, conforme resultados da verificação **in loco** de sua resposta ao questionário, demonstrou que a **trading** company Benxi International recebeu o valor, em RMB, [CONFIDENCIAL] em 2013. Ademais, a empresa em comentário não questionou a especificidade desse programa.

O governo da China, em sua resposta ao questionário, indicou que a Bengang Steel Plates Co., Ltd., informou que a sua afiliada "**cross-owned**", Benxi Iron & Steel (Group) International Trading Co. Ltd, recebeu alguma assistência ao abrigo deste programa durante o período de investigação. Informou também que a elegibilidade deste programa não depende: (i) de a empresa exportar ou aumentar suas exportações; (ii) dos usos de insumos domésticos em vez de insumos importados; (iii) da indústria a que pertence; ou (iv) da região em que está localizada.

#### e) Manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que os documentos fornecidos pelas peticionárias seriam desatualizados e/ou não traduzidos e teriam sido selecionados dos arquivos de uma investigação conduzidas pelas Estados Unidos da América em 2008. Reiterou que investigações de outras autoridades não poderiam ser consideradas como evidências suficientes. Ressaltou que o documento "**Provisional Administrative Measure Liaocaiqi 2004 nº 671**" não teria sido localizado na petição. Por fim, ressaltou que não haveria evidência acerca da existência do programa ou de que ele teria conferido qualquer benefício durante o período investigado, ou acerca da existência de especificidade.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ argumentou que as alegações sobre o programa seriam baseadas nas conclusões do caso estadunidense **Aluminium Extrusions**. Contudo, o Órgão de Apelação teria resolvido que a mera incorporação de referências de outra determinação sobre qualquer outro caso não seria, normalmente, considerada explicação razoável e adequada para a caracterização de programas de subsídios para específicos dada a diferenciação de períodos, empresas e produtos envolvidos.

#### f) Manifestações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

No tocante ao Programa Fundo para desenvolvimento do comércio exterior, a manifestante Whirlpool, em sede final, observou que, embora as exportadoras não tenham questionado a possibilidade de imposição de medida compensatória em face do programa em questão, tal fato não seria suficiente para a demonstração de que o programa constituiria um subsídio acionável, tampouco demonstraria que o subsídio seria específico ao setor de laminados a quente.

Ademais, foi mencionado que não existiriam elementos para concluir sobre subsídios e sua vinculação à exportação, tendo em vista que não foi constatado que a suposta contribuição financeira conferiu benefícios às exportadoras de laminados a quente. Em suma, foi alegado que nenhum dos documentos contidos nos autos demonstrariam efeitos do programa durante o período investigado.

Em sua tese, o importador afirmou que subsídios vinculados à exportação necessitam da demonstração de que estariam estritamente relacionados ao desempenho exportador do beneficiário, de acordo com o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no painel do caso **Australia - Automotive Leather II**. Contudo, tais pressupostos não foram evidenciados nos autos, conforme enfatizado pelo próprio governo chinês.

#### g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China, pela ABIMAQ e pela WEG, esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. As próprias empresas respondentes forneceram os dados utilizados para apuração dos montantes de subsídios concedidos no âmbito desse programa. Ademais, por se tratar de subsídio vinculado ao desempenho exportador, trata-se de subsídio proibido, portanto, presumidamente específico.

Importa destacar que as decisões de outras autoridades investigadoras, por si só, não foram utilizadas para embasar as conclusões neste Anexo, ou sequer foram "meramente transpostas", mas sim fizeram parte do conjunto de evidências consideradas. Deste modo, somente se usou tais decisões quando se julgou e ponderou-se que tal evidência advinda de outra autoridade era admissível.

A documentação trazida pela peticionária foi, também, mas não somente, levada em consideração pelo Departamento para consolidar a existência do programa no curso do processo, fato corroborado pela própria resposta aos questionários dos exportadores.

#### h) Conclusão

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se que há elementos de prova indicando a existência de subsídios previstos Fundo para Desenvolvimento do Comércio Exterior. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova juntados aos autos também apontam vinculação com o desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, portanto presumidamente específico, nos termos do art. 8º, inciso I, do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

#### i) Cálculo

Por tratar-se de benefício recorrente, não sendo o subsídio ligado, pelas informações disponíveis, à aquisição de ativos fixos, o cálculo levou em consideração os valores reportados pelos Grupos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015 obtendo-se o efetivo benefício recebido.

Com relação à Baosteel, o cálculo do benefício, na ausência de melhores informações disponíveis nos autos, levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta.

Para o grupo Bengang, levou-se em consideração a base de dados apresentada para realização do cálculo em tela. Tendo em vista o benefício ser considerado como recorrente, constatou-se que não haveria montante informado no período de janeiro a dezembro de 2015. Assim sendo, não foi configurado o efetivo benefício percebido pela empresa para 2015.

Os valores reportados para as empresas Baoshan, Baosteel Group e Baosteel Resources foram apurados, sendo que apenas a Baosteel Resources apontou recebimento em 2015, tendo sido realizado atribuição do benefício conforme já explicado. Estes valores foram aplicados para o Grupo Baosteel como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:



| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Baosteel      | 0,01                      |

4.3.6.13 Fundo para Controle da Produtividade

a) Introdução

O governo chinês oferece recursos para que as empresas deixem de utilizar plantas cujos equipamentos sejam ultrapassados tecnologicamente, de modo a viabilizar a conservação da energia e reduzir a emissão de gases. O incentivo está de acordo com os princípios do 12º. Plano Quinquenal para a Conservação de Energia e Redução de Emissão, em que se preza pela eliminação de "backward production capacity". Dentre as metas está a eliminação de milhões de toneladas de produção de aço.

Nesse sentido, através de um programa de subsídios o governo confere recursos às produtoras de aço para que desativem unidades de produção que utilizam equipamentos de tecnologia ultrapassada e ineficiente, danificando o ambiente de forma mais severa. Estas unidades também são conhecidas como "empresas zumbis" e foram alvo de estudo pela Morgan Stanley, que concluiu o seguinte: **Finally, after peaking in 2014 at 823 million tons, the industry began in earnest to cut capacity. That will entail putting the zombies out of their misery. To that end, Beijing last year set up a 100 billion yuan (roughly US\$15.4 billion) fund to offer employee compensation, social security arrangements and plant closure incentives to a host of industries with overcapacity issues, steel included. (...) China now has much lower tolerance regarding the survival of uncompetitive, low efficiency, and consistently loss-making SOEs," says Rachel Zhang, head of Morgan Stanley's China materials equity research. Because of rising pollution concerns (steel plants burn a lot of coal and iron ore), Zhang believes the sector could receive as much as half of those funds, or enough to pull up to 100 million tons of capacity out of the market. These national efforts are also getting local support, with some provincial governments promising to cut subsidies to companies too far gone to recover.**

Em 2013, o próprio governo central publicou uma lista dos produtores de aço que foram compensados por se adequarem às novas medidas e adotarem procedimentos para eliminar o excesso de produção. Dentre as empresas estão a Baosteel, Wuhan e Angang.

Adicionalmente, há diversas notícias que indicam a dificuldade encontrada pela China para coordenar a necessidade de redução da capacidade produtiva com questões como o aumento do desemprego no país. Como exposto no estudo da Wiley Rein, uma das alternativas encontradas pelo governo central foi incentivar a exportação do produto doméstico.

A indústria de aço também recebe incentivos para realocar as plantas que estejam em centros urbanos para regiões costeiras do Sudeste e interioranas. A realocação observa às metas de aprimoramento do ambiente urbano e proteção do meio-ambiente estabelecidas no 12º Plano Quinquenal de Desenvolvimento da Indústria do Aço. Como exemplos de beneficiárias do programa, citem-se a Chongqing, que recebeu em 2012 RMB 500 milhões e a Maanshan, que em 2013 recebeu RMB 20 milhões.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O "Fundo para controle de produtividade" baseia-se no 12º Plano Quinquenal para a Conservação de Energia e Redução de Emissão, no Guia para Resolução do Problema da Capacidade Produtiva Excessiva e nos planos quinquenais chineses.

c) Elegibilidade

Tendo em conta que o governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Segundo as informações disponíveis, as produtoras de aço que utilizam equipamentos de tecnologia ultrapassada e ineficiente, ou ainda que eliminem o excesso de produção ou possuam plantas que estejam em centros urbanos para regiões costeiras do Sudeste e interioranas poderiam participar do programa.

d) Resultado da investigação

O grupo Baosteel afirmou em sua resposta ao questionário do produtor/exportador não ter recebidos benefícios sob a égide deste programa. Entretanto, o grupo não respondeu por completo as perguntas do questionário acerca de sua capacidade instalada e tampouco refutou as evidencias da petição, que indicavam sua participação no programa. Instado a apresentar a lista de unidades de produção desativadas no período de 15 anos anteriores a 2015 (incluso), as empresas Baoshan e Meishan informaram, em 4 de maio de 2017, que não desativaram unidades de produção nesse período. Entretanto, mesmo tendo em conta que tal informação contradiz fatos notórios que informam que o grupo, de fato, realizou cortes em sua capacidade produtiva, conservadoramente, porém, o Departamento não calculou benefícios para as empresas do grupo.

Para o Grupo Bengang, verificou-se que o recebimento de contribuições financeiras sob a égide deste programa, por meio de montantes recebidos em 2010 (RMB [CONFIDENCIAL]) e em 2015 (RMB [CONFIDENCIAL]) pela subsidiária produtora do grupo Bengang Plates.

O governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, alegou que o "Energy conservation and gases emission reduction five year plan" mencionado na Petição teria sido revogado em 2016 por Determinação do Conselho de Estado para revogar determinados documentos divulgados pelo Conselho de Estado (Guofa [2016] 38). Não foi fornecida nenhuma informação adicional, nem respondida nenhuma pergunta do questionário.

Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição para fins deste Anexo.

e) Manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que os Planos Quinquenais não seriam auto executáveis e não poderiam ser considerados como subsídios.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, argumentou que não seria um benefício disponível para as empresas, dado que seria uma indenização para empresas que desativaram unidades de produção que utilizavam equipamentos de tecnologia ultrapassada e ineficiente.

Argumentou também que não haveria prova da existência, especificidade e utilização do subsídio e que não seria dever do Governo investigado comprovar suas ações, mas seria dever da autoridade investigadora verificar, nos autos, a existência de elementos autorizadores à imposição da medida.

f) Manifestações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

No que se refere o Programa Fundo de Controle de Produtividade, foi arguido pelo importador Whirlpool, em 15 de dezembro de 2017, que, a despeito da falta de pertinência das provas apresentadas pelas produtoras domésticas, a conclusão estaria equivocada, visto que o programa em questão sequer poderia ser considerado um benefício disponível às empresas, haja vista que seria uma indenização para empresas que desativaram unidades de produção que utilizavam equipamentos de tecnologia ultrapassada e ineficiente.

Nesse cerne, tal programa seria horizontal e auto executável, não sujeito a medidas compensatórias, tendo em vista que as produtoras domésticas, por seu turno, não teriam logrado apresentar qualquer documento que evidenciasse a alegada especificidade do programa.

g) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China, pela ABIMAQ e pela WEG, esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. A desativação incentivada de unidades de produção traz, evidentemente, um benefício para as empresas participantes.

Sobre as alegações de suposto encerramento do programa, como já dito, em todos os casos em que se verificou que programas, ainda que alegadamente encerrados, tiveram seus benefícios sentidos durante o período investigado, foram calculados os montantes de subsídios, quando presentes os demais requisitos. Tal entendimento encontra pleno esboço nas decisões em âmbito multilateral.

O governo da China não respondeu às perguntas que o permitiriam comprovar suposto caráter horizontal, havendo elementos nos autos em sentido contrário.

h) Conclusão

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se que o programa "Fundo para Controle da Produtividade" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, conforme art. 4º, II, "d", do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo da China.

Ante a ausência de resposta do governo, tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, vez que é concedido apenas a determinados setores da indústria chinesa que são considerados prioritários conforme os Planos Quinquenais e que ao mesmo tempo sofrem os impactos do excesso de produção, dentre os quais inclui-se o setor siderúrgico, conclui-se, para a presente determinação, que este se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

Como já dito, a despeito das evidências em contrário, conservadoramente, o Departamento não calculou benefícios neste programa para o grupo Baosteel.

Tendo em vista que o Governo da China não forneceu as informações solicitadas, considerou-se com base nos fatos disponíveis, que o setor siderúrgico, tido como prioritário conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, teria acesso privilegiado ao programa, caracterizando-o como específico, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

i) Cálculo

O cálculo do benefício recebido pelo Grupo Bengang levou os resultados da verificação **in loco** da resposta do Grupo. Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais. Ademais, foram consideradas as contribuições financeiras recebidas conforme os programas verificados na resposta ao questionário do grupo em tela, as quais foram alocadas a P3, considerando o ganho de oportunidade da operação, totalizando o montante de benefício em RMB de [CONFIDENCIAL] que convertidos para dólares estadunidenses pelo câmbio médio de P3, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, equivalem a USD [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, para se obter o valor por unidade, o benefício efetivo em dólares estadunidenses foi dividido pelas vendas totais da empresa beneficiada realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015, alcançando-se o valor unitário. Este valor foi aplicado para o Grupo Bengang, como um todo. A tabela a seguir apresenta o valor do benefício efetivo:

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Grupo Bengang       | 0,05                      |

#### 4.3.6.14 Subvenção para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping Contra Produtos Chineses

##### a) Introdução

Foi identificado que o governo central chinês confere recursos para as empresas exportadoras cujos produtos tenham sido alvo de investigações antidumping no exterior. Adicionalmente, no âmbito provincial, o governo oferece auxílio jurídico para empresas ali localizadas para viabilizar a contestação e defesa de tais empresas nas investigações de dumping.

Elementos nos autos indicam que uma das províncias que ofereceria assistência jurídica e recursos originários de fundo criado para auxiliar na defesa das empresas investigadas é a Zhejiang, onde se localizaria a produtora de laminados a quente Ningbo Iron & Steel Co. Já a Benxi teria sido beneficiada com recursos do governo central em 30 de outubro de 2013.

##### b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O programa "Subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses" não está expressamente vinculado a um dispositivo legal, mas baseia-se na prática do governo da China e nos planos quinquenais chineses.

##### c) Elegibilidade

Tendo em conta que o Governo da China não forneceu as informações necessárias para avaliar a elegibilidade, foram utilizados, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, os fatos disponíveis. Conforme constatado, o simples fato de a empresa ser investigada em processos antidumping já a habilita a participar do programa.

##### d) Resultado da investigação

O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que recebeu valores sob este programa, e apresentou planilha com tais recebimentos. Salienta-se que a empresa foi notificada de que a informação prestada para este programa estava incompleta.

Em relação ao Grupo Bengang, observou-se, em sede de verificação *in loco* da resposta ao questionário, que a **trading company** Benxi International recebeu o valor, em RMB, de [CONFIDENCIAL] em 2012. Ademais, a empresa em comento não questionou a especificidade desse programa.

O Governo da China em sua resposta ao questionário alegou que as Empresas respondentes selecionadas informaram que receberam alguns descontos de taxas antidumping sob este programa durante o período de investigação. As informações podem ser diretamente obtidas em consulta às respostas aos Questionários das respectivas Empresas respondentes selecionadas. O GOC afirma que a elegibilidade deste programa não depende: (i) de a empresa exportar ou aumentar suas exportações; (ii) dos usos de insumos domésticos em vez de insumos importados; (iii) da indústria a que pertence; ou (iv) da região em que está localizada. Não foi fornecida nenhuma informação adicional, nem respondida nenhuma pergunta do questionário.

##### e) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que os documentos apresentados estariam fora do período da investigação.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram levar em conta os direitos antidumping em vigor para laminados a quente no período de 2015, conforme planilha obtida a partir da base de dados da OMC. As peticionárias afirmam que a planilha foi preenchida com os direitos antidumping aplicados, sendo que para os direitos em margem **ad valorem**, a margem foi aplicada aos preços de exportação da Bengang, Baosteel e China. Com isto, a média de direito antidumping a ser compensado seria de US\$ 181,44/t para Bengang, US\$ 230,22/t para Baosteel e US\$ 209,33/t para os demais produtores/exportadores chineses.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ argumentou que as alegações sobre o programa seriam baseadas nas conclusões do caso estadunidense **Aluminium Extrusions**, contudo, o Órgão de Apelação teria resolvido que a mera incorporação de referências de outra determinação sobre qualquer outro caso não seria, normalmente, considerada explicação razoável e adequada para a caracterização de programas de subsídios para específicos dada a diferenciação de períodos, empresas e produtos envolvidos.

##### f) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China e pela ABIMAQ, esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável.

##### e) Conclusão

Com base nas informações contidas nas respostas aos questionários, concluiu-se que o programa "Subvenção para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping Contra Produtos Chineses" constitui uma contribuição financeira por parte do Governo da China, conforme art. 4º, II, "a", do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa. A referida contribuição financeira gera benefícios a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passavam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo da China.

Sendo o programa concedido às empresas que sofram investigação e/ou aplicação de direitos antidumping no exterior (ou seja, o programa só existe devido às exportações), tem-se que este é vinculado ao desempenho exportador, portanto, presumidamente específico nos termos do Inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995, e sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

##### f) Cálculo

Com relação à Baosteel e Bengang, o cálculo do benefício, mesmo tendo sido as respostas consideradas insuficientes, tendo em vista as informações disponíveis nos autos, e dado ainda que nem todas as informações solicitadas pelo Departamento foram consideradas nesta determinação, levou em conta a planilha fornecida pelo grupo em sua resposta.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores reportados no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2015 de modo a apurar qual seria o efetivo benefício recebido. Por meio da análise dos dados fornecido pelas empresas do grupo Baosteel e Bengang, tem-se que não houve recebimento de aportes do governo sob este programa em 2015, não havendo, benefício a ser atribuído aos grupos, uma vez que os subsídios em tela foram considerados recorrentes.

#### 4.3.7 Dos outros programas acionáveis

Importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China acerca dos programas identificados a seguir. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, em caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro.

##### 4.3.7.1 Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste

##### a) Introdução

Este programa foi criado em 2003 para recuperar a base industrial da província de Dalian City e de três outras províncias, Liaoning, Jilin e Heilongjiang. O programa teria como objetivo reestruturar e transformar empresas de setores chaves tais como de óleo, petroquímico, ferro, aço, automotivo, construção naval e aeronáutica do Nordeste de modo a favorecer a produção de tais indústrias.

A **State-owned Assets Supervision and Administration Commission (SASAC)**, agência do governo chinês, encarregada de supervisionar empresas estatais, assim como outros entes estatais de supervisão e administração de ativos, tendo sido criada para administrar as empresas estatais chinesas, possuindo competência para interferir diretamente na forma de administrar os ativos, inclusive a prerrogativa para impor operações de fusão e aquisição com base nos interesses do governo.

O governo chinês criou um banco, qual seja o "**Northeast Revitalization Bank**" ("NRB"), ao qual incumbiria, segundo as informações constantes nos autos, a implementação do "Programa de Revitalização do Nordeste". O mandato do referido banco seria "conceder apoio financeiro para a revitalização do antigo polo de indústria pesada do nordeste da China, financiar empresas locais pequenas e médias e promover a renovação e a melhora dos recursos financeiros locais".

##### b) Resultado da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa. Cabe lembrar que as demais empresas selecionadas não apresentaram resposta ao questionário.

O governo da China, em sua resposta ao questionário, alegou que não existiria nenhum programa que consistisse na concessão de empréstimos preferenciais no âmbito de revitalização da região nordeste. Adicionalmente, informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, importa destacar inicialmente que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Ademais, não restou claro, da resposta dada pelo governo, se sua afirmação seria de que não existe um programa de revitalização da região nordeste ou se o programa existe, mas não consistiria em um programa que envolvesse concessão de empréstimos preferenciais. Cabe mencionar que constam nos autos evidências acerca da existência do programa.

##### c) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que nenhuma das duas notícias se referiam ao período investigado. No parecer que recomendou o início da investigação não haveria menção ao benefício conferido.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram que nos Estados Unidos foi utilizada a margem **ad valorem** de 10,54%, a qual seria adequada em casos de ausência de informações. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

##### d) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. Levando-se em conta a ausência de colaboração do governo da China, que tinha plenas condições de comprovar a não participação do banco em comento e as condições, mas optou por não fazê-lo, e ponderando-se todos os elementos coletados no curso da investigação, o Departamento julgou ter os elementos necessários para concluir que houve benefício aos demais produtores no âmbito do programa, dado que é incontestável a existência e missão do banco.

Quanto ao montante a ser aplicado, o Departamento aponta que será adotado o montante apurado para programa semelhante, como apontado a seguir neste Anexo.

##### e) Conclusão

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o programa "Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste" constitui uma contribuição financeira por parte do governo chinês, nos termos da alínea "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, posto que são concedidos em condições mais benéficas do que poderiam ser obtidos não fosse a intervenção do governo da China sobre sistema financeiro, o que implica em redução de custos de financiamento, aumentando a liquidez das empresas beneficiadas.



Dada a ausência de resposta completa por parte do governo, tendo em vista que os elementos de prova nos autos também apontam a expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

Tendo em vista a ausência de resposta das demais empresas investigadas, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, de modo que, para fins de determinação final, considerou-se que o programa "Empréstimos preferenciais" é o programa de maior similaridade com relação ao programa em comento, dado que ambos os programas tratam de transferência direta de fundos por meio de bancos. Assim sendo, a tabela abaixo apresenta o montante de subsídios recebidos pelas demais empresas para este programa, com base no montante de subsídios atribuído ao Grupo Bengang no âmbito do programa "Empréstimos Preferenciais".

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Demais              | 116,53                    |

4.3.7.2 Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital

a) Introdução

Conforme elementos nos autos do processo, em diversas oportunidades, o governo chinês interveio para solucionar problemas enfrentados por grandes produtores de aço chineses com o pagamento de seus empréstimos bancários. A intervenção governamental, nestes casos, resultou no perdão das dívidas pelos bancos ou na troca das dívidas por ações da empresa.

Nesse sentido foi citado, que, em 2004, o governo chinês efetuou uma série de operações deste tipo para quitar os empréstimos da empresa siderúrgica Pangang com o "**China Development Bank**". Outro exemplo apresentado de beneficiamento por meio o perdão de empréstimos ou a conversão de empréstimos em capital foi com relação à empresa Anshan. Segundo a peticionária, a OCDE descreveu a operação da Anshan como envolvendo "reduções substanciais do seu montante de dívidas em acordos de reestruturação.

A publicação no jornal **China Daily** indica que a Baosteel Group Shangai Meishan Corp Ltd., que exportou o produto investigado ao Brasil, foi uma das produtoras de aço mais beneficiadas com este tipo de operação. Antes da intervenção do governo chinês, a empresa tinha dívidas superiores a US\$ 1 bilhão e uma proporção de 76,52% entre dívida e patrimônio. Depois da intervenção por meio de **swap** com a empresa "**Cinda Asset Management**", essa proporção entre dívida e patrimônio foi reduzida a 38,51%.

Atuam na China pelo menos quatro grandes "**asset management companies**": "**Orient Asset Management**", "**Great Wall Asset Management**", "**Cinda Asset Management**" e a "**Huarong Asset Management**". Cada uma destas empresas teria sido criada com o propósito de adquirir empréstimos "ruins" de um grande banco comercial controlado pelo governo chinês, conforme apontado anteriormente neste Anexo: "**Bank of China**", o "**Agricultural Bank of China**", o "**China Construction Bank**" e o "**Industrial and Commercial Bank of China**".

No ano 2000, o Conselho de Estado chinês emitiu as "**Regulations on Financial Asset Management Companies**", por meio das quais foram regulamentadas as atividades das "**asset management companies**", definidas nos seguintes termos:**Article 2. Financial asset management companies shall refer to wholly state-owned non-bank financial institutions established by the State Council to purchase non-performing loans of state-owned banks, manage and dispose the assets derived from them.**

Muitas das operações de conversão de dívida em participação societária que beneficiaram grandes produtoras de aço chinesas envolveram as quatro "**asset management companies**" mencionadas e que as evidências indicam que, nos últimos anos, o nível de perdão de empréstimos de produtores de aço chineses aumentou significativamente, levando até mesmo governos locais a criar "**bad banks**" para comprar tais empréstimos.

b) Resultado da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang informaram que não usufruíram deste programa. O Governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Importa destacar que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, caso qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição.

c) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que teriam sido apresentadas notícias em chinês, sem tradução juramentada, informando que, em 2004, o governo da China teria feito operações para perdoar empréstimos concedidos à empresa Pangang e que, em 2000, o Grupo Baosteel teria recebido este tipo de benefício por meio da empresa Cinda Asset Mangement. Argumentou que tais documentos não teriam relação com os programas e que não haveriam evidências de que tais conversões resultaram em benefícios para as empresas ou em seguros para os empréstimos. Do mesmo modo, não haveriam evidências de que tais práticas teriam acontecido durante o período investigado.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram utilizar a margem **ad valorem** de 0,58% para cada um dos programas, conforme calculado para programas similares no âmbito da investigação dos Estados Unidos. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

d) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China, esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. Reitera-se também que quaisquer documentos apresentados sem a devida tradução juramentada não fizeram parte do leque probatório considerado para o convencimento do Departamento. Destaca-se ainda que não foram apresentados documentos que desvinculassem as evidências do programa em comento.

Por fim, pontua-se que, por um lado, não foram encontradas evidências de que o referido programa tenha beneficiado as empresas cooperantes. Por outro lado, não foram apresentados elementos que demonstrassem que as demais empresas selecionadas, que não cooperaram por meio de apresentação

de resposta ao questionário, não usufruíram de benefícios. Neste contexto, levando-se em conta a ausência de colaboração do governo da China e ponderando-se todos os elementos coletados no curso da investigação, o Departamento julgou ter os elementos necessários para concluir que houve benefício aos demais produtores no âmbito do programa.

e) Conclusão

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o programa "perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital" constitui uma contribuição financeira por parte do governo chinês, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implica transferência direta de fundos ou potenciais transferências de fundos ou obrigações.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do governo chinês.

Dada a ausência de resposta completa por parte do governo, tendo em vista que os elementos de prova nos autos também apontam a expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

Tendo em vista a ausência de resposta das demais empresas investigadas, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, de modo que, para fins de determinação final, considerou-se que o montante de subsídios recebidos pelas demais empresas seria o mesmo montante calculado para o programa injeção de capital, considerado programa similar ao programa em comento, dado que ambos os programas tratam transferência direta de fundos.

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Demais              | 2,28                      |

4.3.7.3 Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China

a) Introdução

Constam nos autos que as empresas localizadas na região nordeste da China, composta pelas províncias de Liaoning, Jilin, Heilongjiang e pela Municipalidade de Dalian, são beneficiadas por políticas próprias voltadas para o desenvolvimento e a revitalização daquela região. Os benefícios apresentados foram aqueles previstos na "**Preferential Policies Regarding Enterprise Income Tax for Revitalization of Companies of the Old Industrial Base in the Northeast, Caishui (2004)**", que autoriza as empresas localizadas na referida região a reduzir o prazo de depreciação de seus ativos fixos em até 40% e reduzir o período de amortização de ativos intangíveis em até 40%, aumentando o montante de despesas com amortização e depreciação dedutíveis para fins de cálculo do imposto de renda.

Foi destacado **que** as informações disponíveis não permitem às peticionárias analisarem as deduções tomadas pelos produtores de laminados a quente, porém foi identificado que a empresa Angang, uma das maiores empresas siderúrgicas chinesas, está localizada na região nordeste, na província de Liaoning, podendo se beneficiar de tais incentivos financeiros.

Além desse benefício, foi **apontado** que por meio da "**Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Exempting the Tax Arrears of the Enterprises in the Old Industrial Bases of Northeast China**" ("**Northeast Tax Forgiveness Program**"), emitida em junho de 2006, o governo central da China determinou que os governos provinciais e locais deveriam perdoar as dívidas fiscais em aberto das empresas que compunham as "**old industrial bases of Northeast China**" originadas antes de 31/12/1997, bem como as multas e juros aplicados posteriormente a tais dívidas.

b) Resultado da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang afirmaram em suas respostas ao questionário do produtor/exportador não terem recebidos benefícios sobre a égide deste programa.

O governo da China, em sua resposta ao Questionário do Governo, alegou que até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado.

Importa destacar que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição

c) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que que as informações apresentadas pelas peticionárias seriam desatualizadas e que não haveria evidência acerca da existência de benefício ou de sua aplicabilidade durante o período investigado.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram aplicar a metodologia utilizada nos Estados Unidos e cálculo da medida com base na margem **ad valorem** de 9,71% para cada um dos programas. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

d) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo governo da China e pela ABIMAQ, esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. Destaca-se ainda que não foram encontradas evidencias que o referido programa benefício as empresas cooperantes. Entretanto, não foram apresentados elementos que demonstrassem que as demais empresas, não cooperantes, não usufruíram de benefícios. Neste contexto, levando-se em conta a ausência de colaboração do governo da China e ponderando-se todos os elementos

coletados no curso da investigação, o Departamento julgou ter os elementos necessários para concluir que houve benefício aos demais produtores no âmbito do programa. Salienta-se ainda que, como dito, o programa envolve ativos fixos, o que permite ao Departamento concluir que seus efeitos se estendem no tempo.

e) Conclusão

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o programa "preferências tributárias para empresas da região nordeste" constitui uma contribuição financeira por parte do governo chinês, nos termos da alínea "a" e do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implica transferência direta de fundos ou potenciais transferências de fundos ou obrigações.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do governo indiano.

Dada a ausência de resposta completa por parte do governo, tendo em vista que os elementos de prova nos autos também apontam a expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias.

Tendo em vista a ausência de resposta das demais empresas investigadas, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, de modo que, para fins de determinação final, considerou-se que o montante de subsídios recebido pelas demais empresas seria o mesmo montante calculado para o programa "subsídios previstos na **Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax**", dado que ambos os programas tratam transferência direta de fundos ou potenciais transferências de fundos ou obrigações.

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Demais              | 2,66                      |

4.3.7.4 Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda

a) Introdução

Constam nos autos do processo que o governo chinês permite uma dedução adicional de 150% das despesas com pesquisa e desenvolvimento para fins de apuração do imposto de renda desde que as referidas despesas tenham sido incrementadas em pelo menos 10% em comparação com o ano anterior. A legislação base para tal benefício fiscal, apontada na notificação, é a "MOF Circular Cai Shui No.244 of 2003". Para fazer jus a este incentivo, é necessário que as empresas tivessem suas atividades estivessem classificadas como "**HNT Area**" ou "**encouraged areas**".

Além dessa preferência, o governo chinês informou em sua notificação à OMC que permite o abatimento de 40% do custo de aquisição de equipamentos de origem chinesa do valor do imposto de renda devido no ano seguinte, tal incentivo encontraria amparo na "**MOF Circular Cai Shui No. 49 of 2000**" e a "**SAT Circular Guo Shui Fa No.90 of 2000**".

Em 2006, a Angang apresentou em seu demonstrativo de resultados uma dedução de RM 163 milhões referente à utilização de maquinário chinês. Foi destacado ainda que, apesar de o governo chinês ter alegado a descontinuidade desse benefício em 2008, investigações dos Estados Unidos da América teriam demonstrado a permanência de tal benefício.

b) Resultado da investigação

Os Grupos Baosteel e Bengang informaram que não usufruíram deste programa.

O governo da China informou que, até onde teria conhecimento, nenhuma das empresas respondentes ou suas filiais relacionadas solicitaram, utilizaram ou se beneficiaram de tais programas durante o período investigado, de modo que considerou que as perguntas do questionário não seriam aplicáveis.

Importa destacar, inicialmente, que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China. Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, em caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam da petição.

O Departamento conclui que a isenção com relação às despesas com pesquisa e desenvolvimento aqui citada (que não se confunde com o abatimento adicional pela aquisição de equipamentos de origem chinesa) já está englobada no âmbito do programa "Subsídios previstos na '**Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax**'", sendo que a ausência de respostas por parte do governo no âmbito do programa aqui tratado também impactou a apuração por parte do Departamento para este outro programa.

c) Manifestações acerca do programa

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as legislações apresentadas pelas peticionárias seriam antigas e fora do período da investigação. Acrescentou que as peticionárias pareciam ter conhecimento de que os programas teriam sido encerrados em 2008 e basearam seu pedido de início de investigação baseado nas conclusões do Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América em outras investigações de defesa comercial. Defendeu ainda que não seria aceitável que conclusões de outros procedimentos fossem simplesmente transpostos para uma nova investigação.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram aplicar a metodologia utilizada nos Estados Unidos e margem **ad valorem** de 25%, pois esta seria a alíquota do imposto de renda aplicável na China e, portanto, o maior benefício possível para programas deste tipo. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para China.

d) Dos comentários do DECOM

Com relação aos questionamentos apresentados pelo Governo da China e pela ABIMAQ esclarece-se que os elementos nos autos do processo, como apontado a seguir, permitem a conclusão de que o programa se trata de subsídio acionável. Destaca-se ainda que não foram encontradas evidências que o referido programa beneficiou as empresas cooperantes. No entanto, não foram apresentados elementos que demonstrassem que as demais empresas, não cooperantes, não usufruíram de benefícios. Neste contexto, levando-se em conta a ausência de colaboração do governo da China e ponderando-se todos os elementos coletados no curso da investigação, o Departamento julgou ter os elementos necessários para concluir que houve benefício aos demais produtores no âmbito do programa. Salienta-se ainda que, como dito, o programa envolve ativos fixos, o que permite ao Departamento concluir que seus efeitos se estendem no tempo.

e) Conclusão

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o programa "outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda" constitui uma contribuição financeira por parte do governo chinês, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, posto que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do governo chinês.

Dada a ausência de resposta completa por parte do governo, tendo em vista que os elementos de prova nos autos também apontam a expressa vinculação da concessão prioritária de empréstimos ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme apontado no item 4.1 deste Anexo, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, **caput**, do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias. Ademais, verifica-se que há, no âmbito do referido programa, subsídios vinculados ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros, uma vez que autoriza o abatimento de 40% do custo de aquisição de equipamentos de origem chinesa do valor do imposto de renda devido no ano seguinte.

Tendo em vista a ausência de resposta das demais empresas investigadas, foram utilizados os fatos disponíveis, nos termos do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, de modo que, para fins de determinação final, considerou-se que o montante de subsídios recebido pelas demais empresas seria o mesmo montante calculado para o programa "subsídios previstos na **Law of the people's Republic of China on enterprise Income Tax**", dado ser este o programa com maior similaridade, sendo que em ambos deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas, **in casu**, ao abatimento adicional pela aquisição de equipamentos de origem chinesa, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que tais empresas passam a contar com recursos adicionais em relação àquelas que não participam do programa.

| Produtor/Exportador | Benefício Efetivo (USD/t) |
|---------------------|---------------------------|
| Demais              | 3,34                      |

4.3.7.5 Outros subsídios

a) Introdução

Os produtores/exportadores, bem como o governo da China foram questionados sobre a existência, direta ou indiretamente de quaisquer outras formas de assistência aos produtores ou exportadores de produtos planos laminados a quente que não as existentes nos programas elencados.

b) Resultado da investigação

Os Grupos Baosteel, Bengang e o governo da China, em suas respostas ao questionário, alegaram que, na ausência de alegações e de provas suficientes relativamente a "outras" subvenções/subsídios, em conformidade com o artigo 11.2 e com outros artigos pertinentes do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, questões relativas a outros subsídios não demandariam apresentação de resposta.

Conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, importa destacar, inicialmente, que as informações apresentadas pelo Governo da China se limitaram aos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados no questionário, sobre as demais empresas do setor de produtos laminados a quente na China.

Nesse sentido, conforme já apontado no item 4.3.4 deste Anexo, em caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo determinado ou crie obstáculos à investigação, a determinação poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, nos termos do §3º do art. 37 do Regulamento Brasileiro. Assim, foram utilizadas as informações que constavam dos autos e de fontes externas apuradas pelo Departamento.

No caso do grupo Baosteel, os demonstrativos financeiros das empresas respondentes do grupo trazem diversos aportes recebidos sob rubricas que faziam clara menção ao fato de se tratarem de subsídios governamentais. Tais rubricas tinham como nome, por exemplo: government **grants**, **government subsidies** e **supporting funds**.



Salienta-se que a resposta ao ofício 1.747/2017/CGMC/DECOM/SECEX, que solicitava esclarecimentos à presença de subsídios nos demonstrativos de outras empresas do grupo, não trouxe nenhum elemento apto a alterar a consideração do Departamento de que tais programas deveriam ter sido reportados, tendo sido estes outros subsídios recebidos objeto da verificação **in loco**.

Para o caso do grupo Bengang, conforme resultados da verificação **in loco**, buscou-se analisar os projetos listados na receita diferida apresentada e nas demais contas contábeis pertinentes no demonstrativo das empresas em 2015, os quais fazem menção a subsídios governamentais recebidos pela empresa relacionados à receita ou a ativos. Com efeito, observou-se que alguns projetos listados nos demonstrativos das empresas estariam sob a égide dos programas reportados: "**s- Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários**", "**t - Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia**", "**u - Fundos Para Desenvolvimento Do Comércio Exterior**", "**v - Fundo para Controle da Produtividade**" e "**w - Subvenção Para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses**". Por outro lado, os demais subsídios não reportados não foram reconhecidos contabilmente de janeiro a dezembro de 2015, conforme conciliação realizada em sede de verificação **in loco**. Posto isso, tendo em vista a natureza recorrente destes subsídios, concluiu-se pela inexistência de benefício recebido no período de investigação, não gerando efeito para fins de cálculo para este programa.

O governo da China informou que não tinha obrigação, nos termos da ASMC, de responder questionamentos acerca de outros programas, dado que seria obrigação das peticionárias apresentar os indícios necessários para que fosse iniciada uma investigação sobre estes programas.

#### c) Das manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, afirmam que as alegações de falta de conformidade de apresentar "outros programas" com as regras da OMC não teriam qualquer sentido. O ASMC estabeleceria que para a determinação de uma medida compensatória seria necessário subsídio, dano e nexo causal. Para a peticionária caberia apresentar evidências suficientes sobre a existência de tais elementos. O ASMC não mencionaria em momento algum que a petição inicial deve ser exaustiva e que apenas o que nela é alegado será compensado por medida compensatória.

Conforme as peticionárias, a existência de outros programas apenas atestaria a extensão com que o Governo chinês subsidia o setor siderúrgico. Como é possível ver pelos resultados investigação, pelos montantes que não foram reportados, poderia se notar que o que as peticionárias alegaram seria apenas parcela reduzida ("a ponta do iceberg") do total de subsídios concedidos pelo Governo da China.

A existência de outros programas teria sido verificada não apenas pelo DECOM, mas pelas autoridades europeias, que elencaram cinco programas diferentes, pelas autoridades americanas, que elencaram 14 programas diferentes, e pelas autoridades australianas, que elencaram 27 programas diferentes (as peticionárias apresentaram a lista completa de todos os programas não incluídos nessa investigação em anexos à sua manifestação). Portanto, restaria claro que as empresas não teriam colaborado ou fornecido as informações necessárias. As peticionárias sugeriram então a aplicação da melhor informação disponível com base em informações públicas.

Por fim, as peticionárias sugeriram considerar os outros programas apresentados pelas autoridades da União Europeia e Estados Unidos, com margem **ad valorem** de 1,69% e 6,03%, respectivamente. Estas margens, aplicadas aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seriam de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

#### c) Das manifestações após a divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, reiterou que não haveria qualquer evidência que sustentasse a existência de subsídios, sua especificidade e utilização pelas empresas do setor, de modo que teriam sido utilizados os fatos disponíveis como elemento preponderante para a conclusão e solicitou o encerramento da investigação sem a imposição de qualquer medida.

A empresa Whirlpool, em 15 de dezembro de 2017, considerou que teria havido tentativa de levantamento de informações sobre outros subsídios adicionais ao parecer de início da investigação, muito embora tenha reconhecido que o fato de não ter havido resposta do governo chinês sobre o pleito, possibilitasse o uso da melhor informação disponível.

Já para os exportadores respondentes, a manifestante observou que foram utilizadas fontes externas apuradas pelo Departamento e verificadas em sede de verificação **in loco**. Para o Grupo Baosteel, os demonstrativos financeiros apontariam aportes que faziam menção ao fato de serem subsídios governamentais. A partir de informações apuradas em sede de verificação **in loco**, o Departamento teria apurado que o montante de benefício para o Grupo Baosteel foi de US\$ 2,84/t. Para o Grupo Bengang, o Departamento teria analisado projetos listados na receita líquida diferida e demais contas contábeis da empresa, conforme resultado da verificação **in loco**. Todavia, foi constatado que os demais subsídios não reportados no ano de 2015 foram considerados recorrentes, não gerando efeitos para fins de cálculo.

De acordo com os exportadores investigados, o importador mencionou que a análise do Departamento seria inadequada, posto que, para o Grupo Baosteel, o demonstrativo seria consolidado e os supostos subsídios seriam recebidos por outras subsidiárias que não teriam conexão com o objeto da investigação, e, para o Grupo Bengang, já havia sido feita a menção de que tais informações teriam sido previamente reportadas.

Ante ao exposto, as informações prestadas pelo Departamento não permitiriam concluir que os supostos programas de governo efetivamente fossem subsídios, e tampouco permitiriam avaliar especificidade. Neste contexto, explanou que não seria possível simplesmente afirmar que os programas em questão seriam subsídios acionáveis, sem que qualquer análise sobre a existência dos requisitos mínimos necessários para a imposição de medidas compensatórias.

Quanto aos exportadores não respondentes, enfatizou-se que essa situação seria mais gravosa, tendo em vista que não haveria nos autos qualquer indicativo de quais seriam os supostos programas de subsídios semelhantes, tampouco qual seria o **benchmark** adotado pelo Departamento para fins de cálculo, representando prejuízo ao devido processo legal.

As peticionárias, em manifestação final, repisaram que não compreenderam o resultado infimo dos subsídios calculados, tendo em vista os resultados de verificação **in loco** nas empresas exportadoras, em que se mostrava que a maioria dos subsídios não teriam sido reportados. Nesse ponto, ponderaram que

investigações análogas de outras autoridades levaram a montantes mais expressivos, solicitando que fossem utilizadas tais informações, como resultado da melhor informação disponível.

#### d) Dos comentários do DECOM

O Departamento reitera que a solicitação acerca de outros subsídios é claramente expressa no questionário enviado ao produtor/exportador e ao governo. Não há vedação para a investigação de programas não expressamente citados na petição ao longo do processo, sendo inclusive disponibilizado às partes a oportunidade de apresentar novos programas na resposta ao questionário, de forma que estas tiveram ampla oportunidade para apresentar as informações requeridas ou que julgassem necessárias para sua defesa. Ao não o fazer, somado ao fato de os demonstrativos das empresas e as informações obtidas durante a verificação **in loco** demonstrarem claramente a existência de subsídios, não restou outra opção senão a utilização dos fatos disponíveis. Ressalta-se, por fim, que o Departamento considerou apenas os subsídios que de fato foram confirmados na verificação **in loco**.

Quanto as sugestões das peticionárias, o Departamento destaca que o montante de outros subsídios foi obtido a partir dos dados das próprias empresas, conforme destacado neste item do Anexo.

#### e) Cálculo

No que atine ao cálculo, tem-se que foi realizada, na verificação **in loco** do grupo Baosteel, a conciliação entre os subsídios não recorrentes (tanto as receitas diferidas, quanto os **grants** e demais recebimentos de fundos) presentes nas contas contábeis pertinentes e os demonstrativos financeiros das empresas do grupo. Dada a natureza de tais subsídios, somente foram consideradas no cálculo os recebimentos e reconhecimentos de 2015. Tendo em vista a forma de contabilização adotada, apenas a parcela do benefício referente ao período de investigação de subsídios de tais subsídios não recorrentes foi utilizada no cálculo, seguindo a praxe das investigações de subsídios. Para estes, foi apurado o montante e atribuído o ganho de oportunidade. Foi verificado em todas as empresas a presença de subsídios não reportados. O cálculo para a empresa Baosteel Group apurou benefício usufruído em montante irrisório, tendo sido os valores apurados para a empresa Baosteel Resources rateados conforme já explicado. O montante total de benefício para o Grupo Baosteel foi de 2,84 USD/tonelada.

#### 4.3.8 Dos demais programas investigados

Com relação aos demais programas investigados, as informações fornecidas e apuradas pelo Departamento não apresentam os elementos necessários para aplicação de medidas compensatórias, conforme será explanado a seguir.

Quanto ao programa "empréstimos preferenciais a empresas classificadas como **Honorable Enterprises**", os elementos disponíveis nos autos, incluindo os resultados das verificações **in loco**, apontaram que o programa teria sido encerrado em 03 de agosto de 2007. Ademais, as empresas chinesas identificadas pelo Departamento e que responderam ao questionário do produtor/exportador não receberam ou usufruíram de benefícios decorrentes do programa em questão, não sendo, ainda, encontrada qualquer evidência de que empresas do setor siderúrgico foram efetivamente classificadas como **Honorable Enterprises**.

Quanto aos programas "crédito ao adquirente de produtos exportados", "subsídios para empresas com capital estrangeiro", "subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin", "**Regulatory tax**", "subvenção às empresas estatais com prejuízos" e "subvenções para desenvolvimento científico e tecnológico nas províncias de Jiangsu e Hebei", os elementos disponíveis nos autos, incluindo os resultados das verificações **in loco**, apontaram que, apesar de serem considerados como subsídios acionáveis e de haver possibilidade de beneficiamento de empresas investigadas, não foram encontradas evidências de que as empresas chinesas produtoras/exportadoras de produtos laminados a quente identificadas pelo Departamento tenham usufruído de benefícios decorrentes dos programas em questão.

#### 4.3.9 Das manifestações a respeito dos demais programas investigados

##### 4.3.9.1 Das manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em relação ao programa "empréstimos preferenciais para empresas classificadas como **Honorable Enterprises**", o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que Programa já teria sido encerrado.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram que nos Estados Unidos foi utilizada a margem **ad valorem** de 10,54%, a qual seria adequada em casos de ausência de informações. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t os demais produtores/exportadores chineses.

Em relação ao programa "subsídios para empresas com capital estrangeiro" o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que as peticionárias teriam apenas apresentado comentários sobre a legislação e especulações acerca de possíveis benefícios que poderiam ter sido conferidos para empresas com capital estrangeiro, sendo que nenhuma evidência de que produtores ou exportadores chineses teriam sido beneficiados pelo alegado programa. Adicionaram que não existiriam evidências de que tais benefícios teriam sido utilizados pelo setor investigado ou durante o período investigado.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram aplicar a metodologia utilizada nos Estados Unidos e margem **ad valorem** de 25%, pois esta seria a alíquota do imposto de renda aplicável na China e, portanto, o maior benefício possível para programas deste tipo. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

Em relação ao programa "subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin", o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que o documento apresentado pelas peticionárias era de 2006 e que não haveria evidência da existência do programa, nem que ele teria conferido benefícios para os produtores/exportadores chineses de produtos laminados a quente.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram utilizar a margem **ad valorem** de 0,58% para cada um dos programas, a mesma sugerida para o programa de fundo para projetos tecnológico obtida na investigação dos Estados Unidos. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

Em relação ao programa "**regulatory tax**" o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que a regulamentação fora revogada em 2012.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, a ABIMAQ alegou que o programa não seria passível de contestação, dado que a jurisprudência da OMC no caso **Japan-DRAMs** determinaria que programas de subsídios já encerrados não seriam passíveis de guiar a aplicação de medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram aplicar a metodologia utilizada nos Estados Unidos e cálculo da medida com base na margem **ad valorem** de 9,71% para cada um dos programas. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

Em relação ao programa "subvenção às empresas estatais com prejuízos" o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que o documento apresentado pelas peticionárias estaria fora do período de investigação.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram utilizar a margem **ad valorem** de 0,58% para cada um dos programas, conforme calculado para programas similares no âmbito da investigação dos Estados Unidos. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

Em relação ao programa "subvenções para desenvolvimento científico e tecnológico nas províncias de Jiangsu e Hebei" o governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que o documento apresentado estaria desatualizado e que as peticionárias teriam replicado os resultados de outra investigação com diferentes escopo e período de investigação.

As peticionárias, em manifestação de 20 de novembro de 2017, sugeriram utilizar a margem **ad valorem** de 0,58% para cada um dos programas, a mesma sugerida para o programa de fundo para projetos tecnológico obtida na investigação dos Estados Unidos. Esta margem, aplicada aos respectivos preços de exportação FOB para o Brasil seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Bengang, US\$ [CONFIDENCIAL] /t para Baosteel e US\$ [CONFIDENCIAL] /t para os demais produtores/exportadores chineses.

#### 4.3.9.2 Das manifestações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

O importador Whirlpool, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, ressaltou a impossibilidade de aplicação de medidas compensatórias para os programas que não tiveram montantes de subsídios estimados. Assim, não teriam sido identificados pelo Departamento subsídios aos exportadores respondentes em relação a "empréstimos preferenciais para empresas classificadas como **honorable enterprises**", "créditos ao adquirente de produtos exportados"; "subsídios para empresas com capital estrangeiro"; "subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin", "**regulatory tax**", "subvenção às empresas estatais com prejuízo", "subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico das províncias de Jiangsu e Hebei". Ressaltou que a análise realizada não teria se baseado em evidências nos autos, indicou que diversos documentos apresentados teriam referências a período diverso ao período investigado, além de que, em alguns casos, os programas nada mais seriam que uma releitura de outros programas questionados. O importador manteve seu entendimento de que, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrassem a existência de subsídios, fossem levadas em conta as informações prestadas pelas partes do processo, estabelecendo que não deveriam ser impostas quaisquer medidas compensatórias em face dos programas ora referidos.

#### 4.3.9.3 Dos comentários do DECOM

Em relação às manifestações acerca dos demais programas, ressalta-se que, conforme já apontado por este Departamento no item 1.5 deste Anexo, para fins de início da investigação em tela, considerou-se que a petição continha evidências suficientes sobre a existência dos programas de subsídios indicados na petição, com base em informação razoavelmente disponível às peticionárias acerca dos elementos previstos no Artigo 11.2 do ASMC.

Para fins de determinação final, contudo, considerou-se que, apesar de estes programas serem considerados como subsídios acionáveis e de não estar descartada a possibilidade de beneficiamento de empresas investigadas, as informações fornecidas e apuradas pelo Departamento não apresentaram os elementos necessários para aplicação de medidas compensatórias.

#### 4.3.10 Das outras manifestações a respeito dos programas

##### 4.3.10.1 Das manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, alegou que, como as peticionárias não determinaram o tempo de vida útil média, o período da investigação deveria ser o único a ser analisado.

Alegaram que as peticionárias não teriam conduzido pesquisa adequada sobre os subsídios supostamente recebidos pelos produtores/exportadores chineses, dado que elas não teriam fornecido evidências suficientes para provar a existências dos alegados subsídios.

Alegou ainda que a maior parte dos documentos apresentados na petição estavam desatualizados, já que vários programas teriam sido encerrados antes do período investigado, ou teriam sido apresentados sem tradução juramentada. Adicionalmente, as peticionárias teriam tentado justificar as alegações nos planos e políticas chinesas, que não seriam auto implementáveis e não constituiriam subsídios. Argumentaram que o tema já teria sido considerado no Painel no caso **China-GOES**, que teria concluído que "**General information about government policy, with no direct connection to the program at issue is not sufficient evidence of specificity**".

Acrescentou que argumentos e conclusões copiados de investigações anteriores conduzidas pelos EUA e pela EU não poderiam ter sido utilizados como evidências para se iniciar uma nova investigação, dado que teriam sido baseados em diferentes períodos, teriam sido conduzidos de forma injusta ou teriam sido baseados em fatos disponíveis.

Acrescentou ainda que não teriam sido apresentadas evidências acerca da intervenção do Estado nas empresas estatais, ressaltando que o Órgão de Apelação teria decidido, no caso **US definitive Antidumping and Countervailing Duties on Certain Products from China**, que significativo controle estatal sobre uma entidade não seria evidência suficiente que ela teria autoridade governamental.

Alegou ainda que o MDIC não teria cumprido sua obrigação de analisar a informação apresentada pelas peticionárias acerca dos requisitos para se iniciar a investigação, o que caracterizaria uma **fishing expedition**. O que seria ainda corroborado pelo fato de que as extensas informações solicitadas sobre programas extintos, como leis e regulamentos, poderiam ser utilizadas nesta ou em futuras investigações. Ademais, o pedido de informações complementares reiterou que, caso as questões não fossem integralmente respondidas, poderiam ser utilizados os fatos disponíveis. Argumentou ainda que a melhor informação disponível não poderia ser construída como melhores alegações ou especulações disponíveis. Solicitou que não fossem admitidas quaisquer evidências incriminadoras apresentadas pelo governo da China ou pelas empresas, posto que se deveria considerar que tais evidências teriam sido obtidas no âmbito de uma **fishing expedition** e, portanto, não poderiam ser aceitas.

Acrescentou que a investigação não deveria incluir os programas alegadamente encerrados, dado que medidas compensatórias somente poderiam ser impostas caso a subsidiação ocorra quando da imposição do direito, conforme teria sido decidido pelo Painel no caso **Japan-DRAMs**.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, reiterada por manifestação de 23 de outubro de 2017, a Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) defendeu que o ASMC determinaria que evidências positivas seriam necessárias para a determinação da especificidade de programas.

Defendeu também que a petição não apresentaria referências de uso de subsídios específicos por partes das empresas exportadoras. Ademais, a petição não traria indicação clara das empresas cuja exportação seja a causa dos alegados prejuízos à indústria doméstica.

Ademais, sustentou que a principal medida do governo chinês para lidar com o excesso de capacidade teria sido a fusão de empresas e o encerramento de atividades fabris em unidades pouco eficientes e de baixa escala. Defendeu que o documento 26 da petição apontaria para o corte de 90 milhões de toneladas, de modo que o governo Chinês teria atuado na redução da produção e não no incentivo às exportações por meio de subsídios. De modo similar, defendeu que o 12º Plano Quinquenal indicaria o objetivo chinês de alterar o padrão exportador de volume/ baixo custo para qualidade/competitividade.

Defendeu que a menção contida no documento 29 da petição faria menção a políticas fiscais de incentivo às exportações de aço, contudo o item III do referido documento faria menção à política de impostos de exportação flexíveis com o objetivo de melhorar as relações entre importação e exportação. Defendeu que a medida teria o objetivo de incentivar a transformação doméstica de aço em processo de manufatura para exportação de bens industriais. A expressão "**tax-rebate**" não traria referência à especificidade de concessão.

Defendeu que os documentos apresentados na petição seriam inconclusivos em relação à especificidade e ao uso de programas de subsídios.

Alegou que o documento 25, que conteria notícia "**Steel Makers fall as Beijing scraps exports rebate**", indicaria a perda de valor de mercado na bolsa de ações chinesa quando, em 2010, o governo da China teria excluído o setor de aço do programa "**tax rebate**", sendo a reestruturação orçamentária um dos objetivos dos 11º e 12º planos.

Em relação às políticas de apoio científico e tecnológico, o Artigo 8.2(a) do ASMC classificaria como irrecorríveis aqueles programas para assistência de pesquisa, de modo que a petição não conteria o uso factual de subsídios acionáveis e rogaria pelo conhecimento do uso geral de subsídios pelas indústrias chinesas.

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, argumentaram que não haveria dúvidas da concessão de subsídios pelo governo da China às empresas produtoras de laminados a quente. Alegaram que o aumento da capacidade produtiva chinesa nos últimos anos se deveria à concessão de subsídios governamentais, que já teriam sido condenados pelas autoridades dos EUA e da União Europeia.

Ressaltaram que o governo da China seria acionista nas empresas e bancos, possuindo, portanto, controle governamental sobre eles. Ressaltaram que nos planos quinquenais o setor siderúrgico teria sido eleito como prioritário para o desenvolvimento chinês e, com isso, os bancos e órgãos governamentais teriam sido orientados a concederem subsídios para as produtoras/exportadoras chinesas de laminados a quente.

Em relação aos grupos Baosteel e Bengang, destacaram que todas as empresas do Grupo Bengang seriam empresas estatais, incluindo a empresa fornecedora de matéria-prima e a empresa produtora. O que evidenciaria o nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção.

Sobre o Grupo Baosteel ressaltaram que a **State-Owned Assets Supervision and Administration** seria acionista da Baosteel Group Corporation, que seria acionista da Baoshan Iron & Steel Co Ltd.

O governo da China, em manifestação de 27 de outubro de 2017, reiterou que muitos programas já teriam sido encerrados e outros não seriam aplicáveis. Alegou que as peticionárias teriam apresentado compilação de textos, estudos e decisões de outras autoridades, que resultaram em uma petição sem requisitos necessários e que tais deficiências não teriam sido devidamente analisadas na determinação preliminar.

Considerou que as evidências contidas na determinação preliminar seriam insuficientes e revelariam que as peticionárias não teriam efetuado esforço para coletar informações relevantes para o período investigado, e solicitou que fossem analisadas as considerações quando da elaboração da determinação final.

O governo da China, em manifestação de novembro de 2017, solicitou que fossem especificados quais documentos e informações foram aceitos e sob quais justificativas para cada programa. Solicitou também que fossem adotados os mesmos procedimentos e requisitos às partes interessadas, o que tornaria evidente que não haveria evidências de subsídios acionáveis e levaria ao encerramento da investigação sem aplicação de medidas compensatórias.

Informou que analisaria a Nota Técnica e apresentaria manifestações finais dentro dos prazos estabelecidos. Concluiu que, por tudo que fora apresentado durante a investigação, o governo da China estaria confiante de as determinações seriam adotadas apenas com base em evidências factuais, ao invés de conjecturas.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, alegou que a indústria doméstica **não** logrou êxito em apresentar evidências suficientes da existência e aplicação de qualquer subsídio. Solicitou que todas as decisões fossem devidamente fundamentadas e fosse demonstrado os documentos e evidências que levaram ao convencimento deste Departamento, bem como fossem enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Argumentou que a maior parte das conclusões teria sido tomada sem o necessário suporte probatório ou sem que fossem apresentadas evidências mínimas sobre os requisitos de cada um dos programas.

Argumentou que os Planos Quinquenais da República Popular da China, bem como outras normativas políticas, não relacionadas especificamente a nenhum dos programas investigados não se prestariam a determinar qualquer especificidade sobre os programas investigados, já que foi decidido pelo Painel **China - GOES** que "**General information about government policy, with no direct connection to the program at issue is not 'sufficient evidence' of specificity**". Apesar destas considerações, apontou que teriam sido utilizadas informações sobre políticas gerais governamentais da China para determinar a especificidade em programas específicos, sem relação direta com as normas citadas. Assim, solicitou que as decisões não fossem baseadas em conjecturas de acordo com os fatos disponíveis, mas que sejam as determinações baseadas nas provas e evidências dos autos.

##### 4.3.10.2 Das manifestações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

A WEG, em manifestação protocolada em 15 de dezembro de 2017, alegou que, algumas das conclusões apresentadas na nota técnica teriam como fundamento a utilização de decisões de outras autoridades investigadoras, sem a devida consideração e análise da aplicabilidade ao presente caso, em descumprimento da legislação nacional e da decisão no caso DS 379.

Solicitou que, quando da elaboração do Parecer Final, fossem analisadas todas as questões relevantes ao caso, de modo que fosse emitida decisão fundamentada nos termos do Código de Processo Civil - subsidiariamente aplicado ao processo administrativo em questão - que, no parágrafo 1º do artigo 489, disporia: §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; **IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente**



ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sustentou que a leitura atenta dos autos e das conclusões exaradas demonstraria que a maior parte das conclusões teria sido tomada sem o necessário suporte probatório ou sem que fossem apresentadas evidências mínimas sobre os requisitos de cada um dos programas, dado que as conclusões teriam sido tomadas de acordo com os fatos disponíveis, pois os dados solicitados ao governo chinês e aos exportadores não teriam sido apresentados de maneira integral ou na forma solicitada.

O importador Whirlpool, em manifestação em 15 de dezembro de 2017, apresentou comentários gerais sobre os pressupostos dos programas dos subsídios investigados, conforme indicado nas manifestações individualizadas em cada programa. Sendo pontuadas as referências em termos da legislação nacional e sobre o posicionamento da OMC em questões envolvendo a caracterização de subsídios acionáveis, evidenciando: Contribuição financeira não se confundiria com benefício, não sendo suficiente que exista apenas a contribuição financeira para que se conclua pela existência de subsídio; Autoridade concedente, além de pública, também precisaria deter autoridade governamental, posto que não seria toda e qualquer contribuição financeira pública que poderia ser considerada um subsídio, mas apenas aqueles que foram concedidas pelo governo diretamente ou por entidade governamental revestida de autoridade; Controle governamental sobre ente privado deveria ser devidamente comprovado para a avaliação acerca da existência de subsídios e que empresas privadas só poderiam ser consideradas como concedentes de subsídios se atuarem estritamente sob a direção e confiança do governo; Benefício apenas existiria se verificada situação **"but for"**, isto é, para a avaliação de existência de benefícios, seria crucial a comparação das atividades das empresas em tese beneficiadas nos cenários com e sem a existência do programa investigado; Necessidade de avaliar cuidadosamente as condições de mercado do país no momento da fixação do benefício e que a autoridade precisaria comprovar que determinado benefício se postergou no tempo; Benefícios estariam em elo à montante da cadeia produtiva (produtores de insumos); Programas concedidos com base em critérios objetivos e horizontais não poderiam ser considerados como subsídios acionáveis; Especificidade não pode ser analisada a partir de uma transação específica, mas sim no contexto do programa como um todo; Especificidade de um programa de subsídios para uma empresa ou grupo de empresas deveria ser explícita, pois, conforme entendimento a OMC, não seria possível presumir ou inferir a existência de especificidade em um programa governamental de subvenções.

Adicionalmente, o importador Whirlpool ressaltou a impossibilidade de aplicação de medidas compensatórias para os programas que não tiveram montantes de subsídios estimados, visto que não haveria elementos suficientes que justificassem a autoridade a realizar qualquer apuração. Foi sinalizado que, diante da ausência de informações sobre os demais programas que teriam, supostamente, beneficiado as empresas não colaborativas, se teria optado por realizar o cálculo a partir de programas semelhantes. Não, haveria, contudo, qualquer esclarecimento adicional sobre quais seriam esses programas semelhantes e qual seria a metodologia aplicada ao cálculo. Com base nisso, a reclamante instou que o cálculo exclusivamente em sede de determinação final representaria grave violação à garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Sob esse tema, o importador aclarou que não foram identificados pelo Departamento subsídios aos exportadores respondentes em relação a quatro subsídios financeiros que teriam impactado o mercado brasileiro, quais sejam: (i) empréstimos preferenciais para empresas classificadas como **honorable enterprises**; (ii) empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste; (iii) créditos ao adquirente de produtos exportados; e (iv) perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital. No bojo desses programas, o importador indicou que a análise realizada não se baseou em evidências nos autos.

Já na categoria de subsídios fiscais, mencionou-se que o DECOM considerou seis programas acionáveis sem, contudo, conseguir ao menos indicar os montantes de subsídios, quais sejam: (i) subsídios para empresas com capital estrangeiro; (ii) preferências tributárias para empresas da região nordeste; (iii) subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin; (iv) outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda; (v) **regulatory tax**; e (v) **deed tax** (Isenção do imposto sobre transferência de bens imóveis). Novamente, afirmou que inexistem elementos suficientes para a comprovação da efetiva utilização dos programas acima indicados por empresas chinesas produtoras de aço laminado a quente. Além disso, pontuou que diversos documentos apresentados teriam referência a período diverso ao período investigado, além de que, em alguns casos, os programas nada mais seriam que uma releitura de outros programas aqui questionados.

No tocante aos programas relacionados às subvenções econômicas - a saber: (i) subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses; (ii) subvenção às empresas estatais com prejuízo; e (iii) subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico das províncias de Jiangsu e Hebei -, o importador manteve seu entendimento de que, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem a existência de subsídios, leve-se em conta as informações prestadas pelas partes do processo, estabelecendo que não deveriam ser impostas quaisquer medidas compensatórias em face dos programas ora referidos. Por fim, reiterou que o cálculo de medidas compensatórias para os demais produtores (**all others**) com base em programas similares somente em decisão final ensejaria ofensa ao devido processo legal, uma vez que prejudicaria a ampla defesa das partes.

No tocante aos subsídios acionáveis, as peticionárias, em 15 de dezembro de 2017, em caráter geral, reiteraram que o setor siderúrgico seria um setor estratégico para o governo chinês. Assim, os bancos e governo concederiam benefícios às empresas na forma de empréstimos, incentivos fiscais e incentivos à exportação. Nesse contexto, os planos governamentais estabeleceriam os caminhos a serem implementados por cada esfera de governo, incluindo bancos, empresas e demais entes estatais e com autoridade governamental. Com base nisso, foi alegado que o governo chinês seria capaz de movimentar o setor siderúrgico a ponto de desestabilizar o mercado. Dessa forma, os programas apenas comprovariam o tratamento de benefício concedido pelo governo na forma de contribuição financeira. Ademais, as respostas aos questionários dos exportadores e do governo chinês seriam incapazes de contestar tais alegações tanto nas informações trazidas nos autos como precedentes em outras jurisdições. Portanto, não caberia afirmar ausência da concessão de subsídios, falta de evidências suficientes, ausência de especificidade, benefício concedido pelo governo ou qualquer outra afirmação.

Em relação à margem de subsídios aplicada aos demais produtores não cooperativos, instaram que tais partes estariam se beneficiando da resposta dos produtores que colaboraram no processo. Dessa maneira, seria devida a aplicação da melhor informação disponível, conforme apresentada pelas peticionárias. Assim sendo, requereram a aplicação do art. 79 do Regulamento Brasileiro para as empresas não respondentes.

Quanto à alegação das partes interessadas sobre a ausência de base factual para as conclusões alçadas, as empresas que compõem a indústria doméstica enfatizaram a existência nos autos de evidências positivas sobre os programas, os planos quinquenais, entre outros documentos, indicando que: [...] papel da Peticionária é trazer evidências de programas, enquanto cabe às partes interessadas o ônus da prova de trazer evidências que os programas não são subsídios acionáveis. O GOC e as partes interessadas sequer foram capazes de trazer elementos que demonstrem que os programas não estariam mais em vigor. Esse tipo de evidência estaria facilmente ao alcance das partes chinesas que poderiam apresentar a legislação traduzida, porém não o fizeram. Portanto, não se trata de programas de subsídios encerrados.

Por fim, concluíram com a afirmação de que a atitude das demais partes em não prestar informações necessárias a melhor análise do Departamento e se manifestarem por meio de alegações vazias tão somente corroborariam o uso da melhor informação disponível no presente caso.

#### 4.3.10.3 Dos comentários do DECOM

Como já apontado por este Departamento no item 1.5 deste Anexo, para fins de início da investigação em tela, considerou-se que a petição continha evidências suficientes sobre a existência dos programas de subsídios indicados na petição, com base em informação razoavelmente disponível às peticionárias acerca dos elementos previstos no Artigo 11.2 do ASMC.

O fato de a petição ter também se baseado em investigações prévias de subsídios nas exportações da China de determinados produtos conduzidas por autoridades investigadoras de outros membros da OMC não invalida a existência de evidências acerca da subsidização, sendo consideradas tais investigações prévias como fontes adequadas para justificar o início da investigação, conforme as evidências encontradas sejam aplicáveis às circunstâncias apresentadas no caso em epígrafe.

Nesse sentido, acerca da referência trazida pelo Governo da China ao caso DS 379, convém esclarecer que, após analisar se a petição contém indícios suficientes para fins de início da investigação e de recomendar seu início, foram encaminhados questionários a todas as partes interessadas indicando as informações julgadas necessárias para fins de instrução do processo, sendo que às partes foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ou seja, o Departamento objetivava contar com a cooperação das partes interessadas e obter dados, de preferência de origem primária, para consubstanciar suas recomendações. Nesse sentido, cabe ressaltar que a autoridade investigadora brasileira não poderia ser acusada de meramente incorporar as conclusões de outras determinações ao caso em tela.

Considera-se que, ao se recusar a fornecer determinadas informações solicitadas ao longo da investigação, impossibilitando à autoridade investigadora obter informações mais precisas junto à parte que efetivamente deteria propriedade de tais informações (ou seja, a própria fonte da informação), tais partes se sujeitam à utilização dos fatos disponíveis, conforme é de amplo conhecimento no campo das investigações de defesa comercial. Tendo sido concedida ampla chance de defesa e de apresentação de elementos de prova que são de seu domínio no âmbito de um processo administrativo devidamente iniciado, sob a égide do devido processo legal, mas se recusando a fornecer a informação solicitada, a parte interessada deveria estar ciente das consequências decorrentes das disposições legais aplicáveis, em especial aquelas que preveem a aplicação dos fatos disponíveis, que incluem as informações contidas na petição de início da investigação. Portanto, a estratégia de não cooperar com a autoridade investigadora e justificar sua defesa meramente por meio da alegação de inadequação das fontes utilizadas na petição e constantes nos autos do processo não deve prosperar.

Nesse sentido, o Departamento destaca que todas as determinações tomadas com bases nos fatos disponíveis levaram em consideração as evidências constantes nos autos do processo, ponderando-se o fato de que algumas partes interessadas não apresentaram respostas completas e adequadas aos questionamentos feitos pela autoridade investigadora, o que indica postura de não cooperação.

Em relação à argumentação de que os bancos comerciais chineses não poderiam ser considerados como órgãos públicos, com base em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entende-se que não foram apresentados elementos de prova que justificassem a exclusão de tais programas, tendo em vista que tais bancos são controlados pelo governo chinês e seguem diretrizes estabelecidas em políticas públicas. Ademais, ainda que os bancos públicos e demais empresas estatais (**SOE - State Owned Enterprises**) de fato correspondam a entidades privadas, conforme defendido pelo governo da China, há a possibilidade, nos termos da alínea d, inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, de que o Governo da China instrua ou direcione os bancos comerciais a atuarem em nome do governo. Ademais, o Painel no caso **DS 437 Countervailing Duties on Certain Products from China**, decidiu que evidências acerca do controle governamental podem indicar que a entidade é um órgão público capaz de conferir uma contribuição financeira.

Da mesma forma, sobre outros programas que envolvem empresas estatais controladas pelo Governo da China, como o programa de Injeções de Capital e de Fornecimento de Bens e Serviços a Preços Reduzidos, o Departamento encaminhou questionário contendo questões a serem respondidas pelas partes interessadas, inclusive várias acerca da caracterização de contribuição financeira no âmbito desse programa. No entanto, as empresas selecionadas respondentes e o governo não forneceram as informações consideradas necessárias. Nesse sentido, as manifestações do governo alegando independência da gestão das empresas estatais e a suposta impossibilidade de considerá-las como "governo ou órgão público" correspondem a meras alegações, não consubstanciadas em elementos que foram requeridos expressamente pelo Departamento. Nesse sentido, as partes interessadas optaram por não fornecer os elementos necessários e buscaram antecipar o julgamento do Departamento acerca dos referidos programas. Cabe lembrar ainda que, mesmo caso se comprovasse que uma empresa controlada pelo Estado não se caracteriza como um governo ou órgão público, nos termos da legislação em vigor e conforme a citada jurisprudência, existe ainda a hipótese, prevista no Artigo 1.1(a)(1)(iv) do ASMC, de utilização de uma entidade privada para condução das outras hipóteses de contribuição financeira previstas no mesmo artigo, mediante instrução ou confiança. Nesse sentido, é de extrema importância a cooperação das partes interessadas mediante a apresentação de resposta completa aos questionários encaminhados pelo Departamento, conforme expressamente indicado no próprio questionário, devendo as partes interessadas estar cientes de que, na ausência de resposta, poderão ser utilizados os fatos disponíveis, conforme já indicado neste Anexo.

Ressalta-se ainda que a menção ao Artigo 8.2 do ASCM também não afasta a presente determinação, uma vez que o referido dispositivo não está mais em vigor, tendo sido claramente identificado existência de subsídios acionáveis.

Em relação à alegação de que muitos programas já teriam sido encerrados, que não poderiam sequer ser qualificados como subsídio ou não seriam específicos, importa destacar que, apesar de as partes interessadas terem amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa para apresentar todas as evidências que julguem necessárias para defender seus interesses, durante o curso desta investigação não foram apresentados elementos de prova que permitissem concluir acerca da inexistência de efeitos no período investigado em relação aos programas para o quais se alegou terem sido encerrados.

Importa ressaltar ainda que o governo da China possui compromisso multilateralmente assumido de notificar os membros da OMC sobre alterações na sua legislação, não sendo, portanto, um ônus para o governo fornecer essas informações no âmbito de uma investigação de subsídios conduzida por um membro da OMC. Desta forma, o governo da China poderia ter prontamente fornecido os elementos de prova que permitissem ao Departamento concluir acerca da extinção de determinado programa ainda na fase de consultas prévias ao início da investigação.

Destaca-se que as decisões de outras autoridades investigadoras, por si só, não foram utilizadas para embasar as conclusões neste Anexo Assim, a utilização dos fatos disponíveis nesta investigação, explicadas detalhadamente no item referente a cada um dos programas investigados, levou em consideração o conjunto das informações constantes nos autos do processo e obedeceu ao disposto no Regulamento Brasileiro, no ASMC e na jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias.

Com relação os comentários do governo da China acerca da vida útil média, o Departamento informa que, como autoridade investigadora, engendrou esforços no sentido de apurar uma vida útil média adequada ao caso, tendo, inclusive, como já dito, solicitado sem sucesso tal informação junto às empresas investigadas.

Quanto à alegação apresentada pela Whirlpool de que não haveria subsídio aos exportadores quanto aos programas empréstimos preferenciais para empresas classificadas como **honorable enterprises**; empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste; créditos ao adquirente de produtos exportados; e perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital, o Departamento destaca que as conclusões para cada um dos programas mencionadas está apresenta ao longo do item 4 deste documento. Sendo necessário repisar que todas as conclusões têm como base as informações presentes nos autos do processo, lembrando ainda que ausência de cooperação não pode ser obstáculo para determinação da autoridade investigadora.

Sobre as alegações das peticionárias quanto à margem de subsídio aplicada aos demais produtores, o Departamento destaca que foram utilizados os fatos disponíveis no processo para determinação do montante de subsídios nos casos em que não houve cooperação. Dessa forma, na



ausência de informações que permitissem o cálculo do montante de subsídios para determinado programa, o Departamento recorreu ao montante apurado para programa semelhante, sendo, portanto, a melhor informação disponível nos autos do processo.

4.3.11 Do uso dos fatos disponíveis para os demais

Nos termos do §3º do art. 37, do Decreto nº 1.751, de 1995, no caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, a determinação preliminar ou final poderá ser elaborada com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79.

Especificamente quanto à resposta do Governo da China, é necessário destacar que as informações apresentadas se limitaram às empresas dos Grupos Baosteel e Bengang, não tendo sido fornecidos dados, apesar de solicitados, sobre as demais empresas do setor de laminados a quente na China.

Considerando a ausência de resposta pelo Governo da China de informações sobre os programas concedidos para outras empresas que não aquelas que apresentaram resposta ao questionário, foram utilizados os fatos disponíveis para determinação do montante de subsídio acionável concedido para as demais empresas.

O montante de subsídios apurado para as empresas que não colaboram com a investigação foi apurado da seguinte forma: Para os programas que beneficiaram as empresas que responderam ao questionário, foi utilizado o maior valor apurado individualmente entre as empresas cooperantes; Para os demais programas acionáveis, exceto "Empréstimos preferenciais para empresas classificadas como **Honorable Enterprises**", "Crédito ao adquirente de produtos exportados", "Subsídios para empresas com capital estrangeiro", "Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin", "", "**regulatory tax**", "Subvenção às empresa estatais com prejuízo", "Subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico das províncias de Jiangsu e Hebei", os valores tiveram como base o maior valor apurado em programas semelhantes: para o programa de empréstimos preferenciais para revitalização da região nordeste considerou-se o montante apurado para empréstimos preferenciais; para o programa de perdão de dívidas e conversão em capital foi considerado o montante do programa de injeção de capitais; para os programas de preferências tributárias da região nordeste e outras preferências tributárias relacionadas ao impostos de renda considerou-se o montante dos subsídios previstos na "**Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax**".

4.4 Do montante total de subsídios acionáveis

Com base nas informações apresentadas anteriormente, apurou-se o montante total de subsídios acionáveis conforme o seguinte quadro:

| Programa Acionável                                                                                           | Montante de Subsídios - US\$/t |                |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------|---------------|
|                                                                                                              | Produtor/Exportador            |                |               |
|                                                                                                              | Grupo Bengang                  | Grupo Baosteel | Demais        |
| 1. Empréstimo preferenciais                                                                                  | 116,53                         | 89,83          | 116,53        |
| 2. Seguro e Garantia ao Crédito de Produtos Exportados                                                       | 11,35                          | 15,25          | 15,25         |
| 3. Injeções de Capital                                                                                       | -                              | 2,28           | 2,28          |
| 4. Subsídios previstos na " <b>Law of The People's Republic of China On Enterprise Income Tax</b> "          | -                              | 3,34           | 3,34          |
| 5. Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)                                                          | 42,38                          | -              | 42,38         |
| 6. Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)                                   | -                              | 56,94          | 56,94         |
| 7. <b>Deed Tax</b>                                                                                           | -                              | -              | -             |
| 8. Terrenos                                                                                                  | 67,73                          | 39,63          | 67,73         |
| 9. Minério de Ferro                                                                                          | 1,90                           | 6,15           | 6,15          |
| 10. Carvão                                                                                                   | -                              | 4,04           | 4,04          |
| 11. Energia elétrica                                                                                         | 9,82                           | 1,42           | 9,82          |
| 12. Fundo para projetos tecnológicos                                                                         | 0,29                           | 0,11           | 0,29          |
| 13. Fundo para redução da emissão de gases e conservação de energia                                          | 0,37                           | 0,10           | 0,37          |
| 14. Fundo para desenvolvimento do comércio exterior                                                          | -                              | 0,01           | 0,01          |
| 15. Fundo para controle da produtividade                                                                     | 0,05                           | -              | 0,05          |
| 16. Subvenção para compensação de gastos decorrentes de investigação antidumping contra produtos chineses    | -                              | -              | -             |
| 17. Empréstimos Preferenciais para Empresas Classificadas como <b>Honorable Enterprises</b>                  | -                              | -              | -             |
| 18. Crédito para vendas ao exterior                                                                          | -                              | -              | -             |
| 19. Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste           | -                              | -              | 116,53        |
| 20. Crédito ao adquirente de produtos exportados                                                             | -                              | -              | -             |
| 21. Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital                                                      | -                              | -              | 2,28          |
| 22. Subsídios para empresas com capital estrangeiro                                                          | -                              | -              | -             |
| 23. Preferências tributárias para empresas da região nordeste                                                | -                              | -              | 3,34          |
| 24. Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin | -                              | -              | -             |
| 25. Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda                                         | -                              | -              | 3,34          |
| 26. <b>Regulatory Tax</b>                                                                                    | -                              | -              | -             |
| 27. Subvenção às empresas estatais com prejuízo                                                              | -                              | -              | -             |
| 28. Subvenção para desenvolvimento científico e tecnológico das províncias de Jiangsu e Hebei                | -                              | -              | -             |
| 29. Outros subsídios                                                                                         | -                              | 2,84           | -             |
| <b>Total (US\$/t)</b>                                                                                        | <b>250,42</b>                  | <b>221,94</b>  | <b>450,67</b> |

O quadro a seguir apresenta o preço de exportação FOB em US\$/t, apurado com base nas respostas aos questionários, bem como o montante **ad valorem** do montante total de subsídios acionáveis:

|                      | Grupo Bengang | Grupo Baosteel |
|----------------------|---------------|----------------|
| Subsídio Acionável/t | 250,42        | 221,94         |
| FOB US\$/t           | 436,44        | 586,38         |
| %                    | <b>57,38%</b> | <b>37,85%</b>  |

4.5 Da conclusão a respeito dos subsídios acionáveis

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos laminados a quente para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de subsídios acionáveis apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 8º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente. O período de investigação de existência deverá ser suficientemente representativo e não será inferior a três anos, incluindo necessariamente o período de investigação da existência de subsídio acionável, de acordo com a regra do § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Assim, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2013; P2 - janeiro a dezembro de 2014; e P3 - janeiro a dezembro de 2015.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades dos produtos laminados planos a quente importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos itens supramencionados importações de produtos enquadrados ou não no escopo do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram identificados, nos dados de importações fornecidos pela RFB, os produtos cujas descrições eram concernentes aos produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, levando-se em conta também as exclusões, em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1 desde anexo.

Ressalta-se que, muito embora as exclusões do produto objeto da investigação sejam comumente classificadas em códigos NCMs distintos dos analisados, foram encontradas importações de produtos não objeto classificadas sob as NCMs supramencionadas. Assim, em decorrência da composição de ligas e/ou das dimensões, foram desconsideradas as importações de chapas grossas e produtos laminados planos classificados como aços inoxidáveis, ao silício ("magnéticos"), aços-ferramenta e aços de corte rápido, conforme definido no item 2.1 deste anexo.

No decurso da depuração foram encontradas importações de produtos apresentando motivos em relevo, bem como revestidos em PVC e perfurados, sendo que tais produtos foram considerados produtos objeto da investigação.

Por fim, destaca-se que para determinação final, buscando a classificação mais precisa das importações nos CODIPs utilizados nesta investigação, conforme apontado no item 2 deste anexo, verificou-se a ocorrência de dez operações de importações, totalizando de [CONF.] toneladas, equivalente à 0,03% do total investigado, que não se tratavam do produto objeto da investigação. Tais operações se referiam a aços fora do escopo da investigação, seja por suas características técnicas ou por suas dimensões, logo, as quantidades e valores referentes a tais importações não foram consideradas na determinação final.

5.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de dano à indústria doméstica:

|                                 | P1  | P2    | P3    |
|---------------------------------|-----|-------|-------|
| China                           | 100 | 278,1 | 265,9 |
| <b>Total sob Análise</b>        | 100 | 278,1 | 265,9 |
| Rússia                          | 100 | 46,0  | 46,9  |
| Coreia do Sul                   | 100 | 136,6 | 144,2 |
| Venezuela                       | 100 | 22,4  | 72,0  |
| Suécia                          | 100 | 105,5 | 39,8  |
| Austrália                       | 100 | 28,6  | 0,0   |
| Demais Países                   | 100 | 206,2 | 142,0 |
| <b>Total Exceto sob Análise</b> | 100 | 52,4  | 53,1  |
| <b>Total Geral</b>              | 100 | 96,4  | 94,6  |

O volume das importações brasileiras de laminados planos a quente originárias da China apresentou crescimento de 178,1% de P1 para P2 e queda de 4,4% de P2 para P3. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P3), observou-se aumento de 165,9%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 47,6% de P1 para P2, e cresceu 1,3% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 46,9% nessas importações. As importações provenientes da Rússia, que eram as mais representativas em P1, foram suplantadas pelas importações chinesas nos demais períodos. As importações da China representaram, em P3, 54,8% das importações totais do produto objeto da investigação.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de produtos laminados planos a quente apresentaram quedas de 3,6% de P1 a P2 e de 1,9% de P2 a P3. Durante todo o período de investigação (P1 - P3), verificou-se queda de 5,4%.



5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de dano à indústria doméstica.

|                          | P1  | P2    | P3    |
|--------------------------|-----|-------|-------|
| China                    | 100 | 261,9 | 226,8 |
| Total sob Análise        | 100 | 261,9 | 226,8 |
| Rússia                   | 100 | 44,1  | 39,5  |
| Coréia do Sul            | 100 | 134,9 | 112,7 |
| Venezuela                | 100 | 20,5  | 62,5  |
| Suécia                   | 100 | 86,4  | 29,6  |
| Austrália                | 100 | 30,0  | 0,0   |
| Demais Países            | 100 | 183,5 | 95,8  |
| Total Exceto sob Análise | 100 | 53,8  | 45,4  |
| Total Geral              | 100 | 93,7  | 80,2  |

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da China: crescimento de 161,9% de P1 para P2 e queda de 13,4% de P2 para P3. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P3, houve aumento de 126,8%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observadas quedas de 46,2% entre P1 e P2 e de 15,6% entre P2 e P3. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 54,6% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, caiu 6,3% em P2, e 14,4% em P3. Na comparação entre P1 e P3, houve queda de 19,8% no valor total dessas importações.

|                          | P1  | P2     | P3    |
|--------------------------|-----|--------|-------|
| China                    | 100 | 94,17  | 85,29 |
| Total sob Análise        | 100 | 94,17  | 85,29 |
| Rússia                   | 100 | 95,99  | 84,13 |
| Coréia do Sul            | 100 | 98,71  | 78,16 |
| Venezuela                | 100 | 91,52  | 86,90 |
| Suécia                   | 100 | 81,87  | 74,47 |
| Austrália                | 100 | 105,05 | -     |
| Demais Países            | 100 | 89,00  | 67,46 |
| Total Exceto sob Análise | 100 | 102,60 | 85,49 |
| Total Geral              | 100 | 97,22  | 84,81 |

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a quente originárias da China, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou queda de 5,8% em P2 e de 9,4% em P3. De P1 para P3, o preço de tais importações acumulou queda de 14,7%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou aumento de 2,6% de P1 a P2 e queda de 16,7% de P2 a P3. De P1 para P3, o preço de tais importações decresceu 14,5%.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se que este acompanhou a tendência das importações investigadas, com retração de 2,8% de P1 para P2 e 12,8% de P2 para P3. Ao longo do período de investigação de dano, houve queda de 15,2% no preço médio das importações totais.

Por fim, é importante ressaltar que o preço CIF médio por tonelada ponderado da China é inferior ao preço praticado pelas demais origens em todo o período de investigação de dano.

5.2 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, as vendas internas da outra produtora nacional (Aperam South America), bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Destaca-se que a quantidade utilizada em consumo cativo pela Aperam South America não foi considerada na tabela a seguir, uma vez que a referida empresa apresentou apenas os dados de produção do produto similar destinado ao mercado, não apresentando a produção de laminados a quente destinados a fabricação de outros produtos, como aço inox.

| Consumo Nacional Aparente (em número índice, P1 = 100) |                            |               |                                  |                            |                |                           |
|--------------------------------------------------------|----------------------------|---------------|----------------------------------|----------------------------|----------------|---------------------------|
|                                                        | Vendas Indústria Doméstica | Vendas Aperam | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens | Consumo Cativo | Consumo Nacional Aparente |
| P1                                                     | 100,0                      | 100,0         | 100,0                            | 100,0                      | 100,0          | 100,0                     |
| P2                                                     | 85,8                       | 106,5         | 114,4                            | 61,3                       | 89,7           | 88,6                      |
| P3                                                     | 66,5                       | 113,4         | 111,5                            | 61,7                       | 81,4           | 76,4                      |

Observou-se que o CNA reduziu 11,4% de P1 para P2 e 13,8% de P2 para P3. Em P3, acumulou redução de 23,6% comparativamente a P1.

5.3 Do mercado brasileiro

Uma vez que o produto em causa é considerado como matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante, com destaque para os produtos laminados a frio, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro foram analisados separadamente. A distinção entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro é pertinente para a análise do dano, porque os produtos destinados ao consumo cativo não estão expostos à concorrência direta com os produtos investigados e os preços são fixados no âmbito das empresas/grupos, de acordo com suas respectivas políticas de preço. A produção destinada ao mercado brasileiro, pelo contrário, concorre diretamente com as importações do produto.

Para dimensionar o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas no mercado interno pela Aperam South America, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas **supra**.

Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

|    | Vendas Indústria Doméstica | Vendas Aperam | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
|----|----------------------------|---------------|----------------------------------|----------------------------|--------------------|
| P1 | 100,0                      | 100,0         | 100,0                            | 100,0                      | 100,0              |
| P2 | 85,8                       | 106,5         | 114,4                            | 61,3                       | 87,0               |
| P3 | 66,5                       | 113,4         | 111,5                            | 61,7                       | 69,6               |

Observou-se que o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente apresentou quedas de 13% de P1 para P2 e de 20% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 30,4%.

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número índice, P1 = 100)

|    | CNA (A) | Importações origens investigadas (B) | Participação no CNA (%) (B/A) | Importações outras origens (C) | Participação no CNA (%) (C/A) |
|----|---------|--------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|
| P1 | 100,0   | 100,0                                | 100,0                         | 100,0                          | 100,0                         |
| P2 | 88,6    | 114,4                                | 129,1                         | 61,3                           | 69,2                          |
| P3 | 76,4    | 111,5                                | 146,0                         | 61,7                           | 80,8                          |

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou crescimento de [CONF.] pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por incremento de [CONF.] p.p. em P3. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações aumentou [CONF.] p.p.

No que se refere às outras origens, houve redução de [CONF.] p.p. de P1 a P2 e crescimento de [CONF.] p.p. de P2 a P3. Na análise de todo o período de investigação de dano, a redução da participação das importações não investigadas no consumo nacional aparente totalizou [CONF.] p.p.

5.4.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice) , P1 = 100

|    | Mercado Brasileiro (A) | Importações origens investigadas (B) | Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A) | Importações outras origens (C) | Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A) |
|----|------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|
| P1 | 100,0                  | 100,0                                | 100,0                                        | 100,0                          | 100,0                                        |
| P2 | 87,0                   | 114,4                                | 131,4                                        | 61,3                           | 70,5                                         |
| P3 | 69,6                   | 111,5                                | 160,1                                        | 61,7                           | 88,6                                         |

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumento de [CONF.] p.p. de P1 para P2 e de [CONF.] p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação de tais importações aumentou [CONF.] p.p.

Já a participação das demais importações diminuiu [CONF.] p.p. de P1 para P2, e aumentou [CONF.] p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro apresentou retração de [CONF.] p.p.

### 5.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de produtos laminados planos a quente das origens investigadas e a produção nacional do produto similar, considerando os dados de produção tanto da indústria doméstica como da outra produtora nacional, Aperam South America. Cabe ressaltar que parcela relevante da produção nacional do produto similar é destinada a consumo cativo.

**Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em número índice, P1 = 100)**

|    | Produção Nacional<br>(A) | Importações origens<br>investigadas<br>(B) | Relação (%)<br>(B/A) |
|----|--------------------------|--------------------------------------------|----------------------|
| P1 | 100                      | 100                                        | 100                  |
| P2 | 93,3                     | 114,4                                      | 121,1                |
| P3 | 89,3                     | 111,5                                      | 126,3                |

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de produtos laminados planos a quente cresceu [CONF.] p.p. de P1 para P2 e [CONF.] p.p. de P2 para P3. Desta forma, ao se considerar todo o período de análise, essa relação apresentou aumento acumulado de [CONF.] p.p.

### 5.1 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas a preços de dumping cresceram significativamente: (a) em termos absolutos, tendo passado de [CONF.] t em P1 para [CONF.] t em P3 (aumento de [CONF.] t, ou 165,9%); (b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [CONF.] p.p. de P1 (1,3%) para P3 (5,1%). Cabe ressaltar que tal incremento ocorreu em contexto de contração do mercado brasileiro, que se reduziu em 30,4% de P1 para P3; (c) em relação à produção nacional, já que sua representatividade em relação a esta apresentou aumento acumulado de [CONF.] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Ressalta-se, ainda, que as importações das origens investigadas a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos do que os das demais importações brasileiras em todos os períodos, tendo acumulado, no período de P1 e P3, queda de 14,7% em seus preços médios.

### 6. DO DANO

De acordo com o disposto no §1º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações do produto subsidiado, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Conforme explicitado no item 5 deste anexo, para efeito da análise, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

### 6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado, de acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram quase a totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção citadas. Ressalta-se que tais indicadores foram verificados *in loco*.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste anexo, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente.

### 6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas. Ressalta-se que tal volume de vendas foi objeto de verificação *in loco*. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

**Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)**

|    | Vendas Totais<br>(t) | Vendas no<br>Mercado Interno<br>(t) | Participação no<br>Total (%) | Vendas no<br>Mercado Externo<br>(t) | Participação no<br>Total (%) |
|----|----------------------|-------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|
| P1 | 100,0                | 100,0                               | 100,0                        | 100,0                               | 100,0                        |
| P2 | 95,0                 | 85,8                                | 90,3                         | 158,0                               | 166,3                        |
| P3 | 97,9                 | 66,5                                | 67,9                         | 311,5                               | 318,2                        |

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou redução de 14,2% de P1 para P2 e de 22,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 33,5%.

Por outro lado, o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Registrou-se crescimento das exportações de laminados planos a quente de P1 para P2 (58%) e de P2 para P3 (97,1%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumento de 211,5%.

Já as vendas totais da indústria doméstica apresentaram redução de 5% de P1 para P2 e crescimento de 3% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 2,1%.

### 6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

**Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)**

|    | Vendas no Mercado Interno<br>(t) | Mercado Brasileiro<br>(t) | Participação<br>(%) |
|----|----------------------------------|---------------------------|---------------------|
| P1 | 100,0                            | 100,0                     | 100,0               |
| P2 | 85,8                             | 87,0                      | 98,5                |
| P3 | 66,5                             | 69,6                      | 95,5                |

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados planos a quente diminuiu de P1 para P2 ([CONF.] p.p.) e de P2 para P3 ([CONF.] p.p.). Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P3), verificou-se redução de [CONF.] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de laminados planos a quente decresceu 30,4%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 33,5%. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

### 6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados apresentados pelas empresas que compõe a indústria doméstica, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando [CONF.]. Já em relação à capacidade instalada efetiva, [CONF.].

Ressalte-se que parcela relevante da produção de laminados a quente é destinada à produção de laminados a frio.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

**Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice, P1 = 100)**

|    | Capacidade Instalada Efetiva<br>(t) | Produção<br>(Produto similar) (t) | Grau de ocupação<br>(%) |
|----|-------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| P1 | 100,0                               | 100,0                             | 100,0                   |
| P2 | 102,0                               | 93,2                              | 91,3                    |
| P3 | 101,3                               | 89,0                              | 87,9                    |

A capacidade instalada da indústria doméstica oscilou pouco ao longo de todo o período de investigação de dano: de P1 para P2 a capacidade instalada efetiva apresentou incremento de 2%, no período seguinte, de P2 para P3, verificou-se contração de 0,7%. Dessa forma, de P1 para P3, o incremento na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi de 1,3%.

Já o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda durante todo esse período: 6,8% (de P1 para P2) e -4,4% (de P2 para P3). Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 11,0%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou reduções de [CONF.] p.p. de P1 para P2 e de [CONF.] p.p. de P2 para P3. Dessa forma, quando considerados os extremos da série (P1 a P3), verificou-se queda de [CONF.] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de produção do produto similar, inclusive devido à contração no consumo cativo, visto que não houve alteração significativa na capacidade instalada.

### 6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONF.] toneladas.

**Estoque Final (em toneladas) (em número índice, P1 = 100)**

|    | Produção | Vendas Mercado<br>Interno | Vendas no<br>Mercado<br>Externo | Importação<br>(Revendas) | Consumo<br>Cativo | Outras<br>Entradas/<br>Saídas | Estoque<br>Final |
|----|----------|---------------------------|---------------------------------|--------------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| P1 | 100,0    | 100,0                     | 100,0                           | (100,0)                  | 100,0             | (100,0)                       | 100,0            |
| P2 | 93,2     | 85,8                      | 158,0                           | -                        | 89,7              | (17,1)                        | 121,1            |
| P3 | 89,0     | 66,5                      | 311,5                           | -                        | 81,4              | (1.243,4)                     | 106,8            |

Conforme informado pela indústria doméstica, a produção de laminados planos a quente é realizada contra pedido, não havendo formação de estoques para venda.

O volume do estoque final de laminados planos a quente da indústria doméstica aumentou 21,1% de P1 para P2 e diminuiu 11,8% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação de dano (P1 a P3), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 6,8%.

Importa ressaltar que os volumes reportados no item "outras entradas e saídas" foram objeto de verificação *in loco* e as explicações acerca do tema foram incorporadas aos respectivos relatórios. Assim, o item em comento refere-se à diferença entre o estoque final e as outras rubricas de estoque reportadas, dizendo respeito principalmente às subcontratações e transferências de uma planta para outra, como também a [CONF.].

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

**Relação Estoque Final/Produção (em número índice, P1 = 100)**

|    | Estoque Final (t)<br>(A) | Produção (t)<br>(B) | Relação A/B<br>(%) |
|----|--------------------------|---------------------|--------------------|
| P1 | 100,0                    | 100,0               | 100,0              |
| P2 | 121,1                    | 93,2                | 129,9              |
| P3 | 106,8                    | 89,0                | 120,0              |



A relação estoque final/produção aumentou [CONF.] p.p. de P1 para P2 e caiu [CONF.] p.p. de P2 para P3. Assim, considerando-se os extremos da série (P1 a P3), a relação estoque final/produção aumentou [CONF.] p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial.

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações da indústria doméstica, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados planos a quente pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas pelas empresas, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Conforme explicações das empresas que compõe a indústria doméstica, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha de produção do produto similar, verificou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, verificou-se qual a representatividade da receita líquida do produto similar sobre a receita líquida total de cada empresa, sendo o fator encontrado aplicado sobre os valores de massa salarial e de número de empregados destas áreas.

Número de Empregados (em número índice, P1 = 100)

|                        | P1    | P2   | P3   |
|------------------------|-------|------|------|
| Linha de Produção      | 100,0 | 87,4 | 87,4 |
| Administração e Vendas | 100,0 | 93,5 | 93,5 |
| Total                  | 100,0 | 88,3 | 88,3 |

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de laminados planos a quente registrou redução de 12,6% de P1 para P2 e de 10,5% de P2 para P3. Ao se analisarem os extremos da série (P1 a P3), o número de empregados ligados à produção diminuiu 21,8% ([CONF.] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou reduções de 6,5% de P1 para P2 e de 10,6% de P2 para P3. Entre P1 e P3, o número de empregados destes dois setores decresceu 16,4% ([CONF.] postos de trabalho).

Já o número total de empregados registrou reduções de 11,7% de P1 para P2 e de 10,6% de P2 para P3. De P1 para P3, o número total de empregados apresentou queda de 21% ([CONF.] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número índice, P1 = 100)

|    | Empregados ligados à produção | Produção (t) | Produção por empregado envolvido na produção (t) |
|----|-------------------------------|--------------|--------------------------------------------------|
| P1 | 100,0                         | 100,0        | 100,0                                            |
| P2 | 87,4                          | 93,2         | 106,6                                            |
| P3 | 78,2                          | 89,0         | 113,9                                            |

A produtividade por empregado ligado à produção registrou crescimento nos dois períodos: 6,6% (de P1 para P2) e 6,8% (de P2 para P3). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P3, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 13,9%.

Nos períodos mencionados (P1 a P2 e P2 a P3), o ganho de produtividade da indústria doméstica é justificado por uma diminuição do número de empregados (12,6% e 10,5%, respectivamente) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (6,8% e 4,4%, respectivamente).

Massa Salarial (em números índices, P1 = 100)

|                        | P1  | P2   | P3   |
|------------------------|-----|------|------|
| Produção               | 100 | 87,1 | 74,3 |
| Administração e Vendas | 100 | 96,8 | 83,0 |
| Total                  | 100 | 89,2 | 76,2 |

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou redução de 12,9% de P1 para P2 e de 14,7% de P2 para P3. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P3, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar caiu 25,7%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas reduziu 3,2% de P1 para P2 e 14,2% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 17%.

A massa salarial total apresentou a mesma tendência das massas salariais mencionadas, reduções de 10,8% de P1 para P2 e de 14,6% de P2 para P3. De P1 a P3, a massa salarial total teve queda de 23,8%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados planos a quente de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em mil R\$ atualizados e em número índice. P1 = 100)

|    | Receita Total | Mercado Interno |         | Mercado Externo |         |
|----|---------------|-----------------|---------|-----------------|---------|
|    | Valor         | Valor           | %       | Valor           | %       |
| P1 | [CONF.]       | 100,0           | [CONF.] | 100             | [CONF.] |
| P2 | [CONF.]       | 88,7            | [CONF.] | 164,6           | [CONF.] |
| P3 | [CONF.]       | 59,9            | [CONF.] | 300,2           | [CONF.] |

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 11,3% de P1 para P2 e 32,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de laminados planos a quente no mercado interno apresentou contração de 40,1%.

Já a receita líquida obtida com a venda de produtos laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 64,6% de P1 para P2 e de 82,3% de P2 para P3. Assim, considerando-se o período de P1 para P3, a receita líquida com a venda de produtos laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 200,2%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P3 (40,1%) ocorreu de forma mais acentuada que a redução no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (33,5%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (9,9%, de P1 para P3), como será demonstrado no item a seguir.

Da mesma forma que a receita líquida no mercado interno, a receita líquida total apresentou quedas ao longo de P1 para P2 (3,5%) e de P2 para P3 (12,5%). Ao fim do período em análise, observou-se queda de P1 para P3 de 15,5%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as quantidades vendidas e as receitas líquidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.1 e 6.1.6.1 deste anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t e em número índice, P1 = 100)

| Período | Preço (mercado interno) | Preço (mercado externo) |
|---------|-------------------------|-------------------------|
| P1      | 100,0                   | 100                     |
| P2      | 103,5                   | 104,2                   |
| P3      | 90,1                    | 96,4                    |

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 3,5%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço apresentou queda de 12,9%. De P1 para P3, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 9,9%.

O preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou trajetória semelhante à do mercado interno, com crescimento de P1 para P2 (4,2%) e redução de P2 para P3 (7,5%). Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P3), o preço médio apresentou redução de 3,6%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados planos a quente de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas no mercado interno no período de investigação de dano. Destaca-se que os valores a seguir desconsideram as provisões incorridas no período, resultados decorrentes de **impairment** ou equivalência patrimonial e, ainda, aqueles valores referentes especificamente ao mercado externo, identificados em sede de verificação **in loco**. Por outro lado, foram considerados os valores referentes à variação cambial incorrida. Registre-se ainda que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em mil R\$ atualizados e em números índices, P1 = 100)

|                                              | P1    | P2    | P3     |
|----------------------------------------------|-------|-------|--------|
| Receita Líquida                              | 100   | 88,7  | 59,9   |
| CPV                                          | 100   | 82,6  | 61,2   |
| Resultado Bruto                              | 100   | 121,8 | 52,9   |
| Despesas Operacionais                        | 100   | 83,0  | 54,1   |
| Despesas gerais e administrativas            | 100   | 94,2  | 65,8   |
| Despesas com vendas                          | 100   | 122,4 | 97,8   |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100   | 85,2  | 54,5   |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | 100   | 21,7  | 2,8    |
| Resultado Operacional                        | (100) | 261,3 | (64,8) |
| Resultado Operacional (exceto RF)            | 100   | 145,4 | 52,7   |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD)       | 100   | 127,8 | 45,6   |

Margens de Lucro (em números índices, P1 = 100)

|                                     | P1    | P2    | P3      |
|-------------------------------------|-------|-------|---------|
| Margem Bruta                        | 100   | 137,2 | 88,4    |
| Margem Operacional                  | (100) | 294,5 | (108,2) |
| Margem Operacional (exceto RF)      | 100   | 163,8 | 87,9    |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) | 100   | 144,0 | 76,1    |

O resultado bruto com a venda de laminados planos a quente no mercado interno apresentou crescimento de 21,8% no primeiro período (P1 a P2) e redução de 56,5% no segundo período (P2 a P3). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 47,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica registrou aumento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e queda de P2 para P3 ([CONF.]p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P3 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica registrou resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. Nesse sentido, de P1 para P2 o incremento no resultado operacional foi de 361,3%, seguido por contração de 124,8% de P2 para P3. O prejuízo operacional registrado em P3 foi 35,2% inferior ao de P1.

A margem operacional apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional, com resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. Nesse sentido, de P1 para P2 a margem operacional apresentou crescimento [CONFIDENCIAL] p.p., seguida por contração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. A margem operacional obtida em P3 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se crescimento de P1 para P2 (45,4%) e redução de P2 para P3 (63,8%). A análise dos extremos da série apontou para um resultado operacional sem o resultado financeiro, em P3, 47,3% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se aumento de 27,8% de P1 para P2 e queda de 64,3% de P2 para P3. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em P3, 54,4% menor em relação a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa margem.

**Demonstração de Resultados (em R\$/t atualizados e em números índices, P1 = 100)**

|                                              | P1    | P2    | P3     |
|----------------------------------------------|-------|-------|--------|
| Receita Líquida                              | 100,0 | 103,5 | 90,1   |
| CPV                                          | 100   | 96,3  | 92,1   |
| Resultado Bruto                              | 100   | 142,0 | 79,6   |
| Despesas Operacionais                        | 100   | 96,7  | 81,5   |
| Despesas gerais e administrativas            | 100   | 109,9 | 99,0   |
| Despesas com vendas                          | 100   | 142,7 | 147,1  |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100   | 99,3  | 81,9   |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | 100   | 25,2  | 4,2    |
| Resultado Operacional                        | (100) | 304,7 | (97,5) |
| Resultado Operacional (exceto RF)            | 100   | 169,5 | 79,2   |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD)       | 100   | 149,1 | 68,6   |

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de laminados planos a quente no mercado interno, verificou-se crescimento de 42% de P1 para P2 e redução de 43,9% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 20,4%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, registrou valores negativos em P1 e em P3 (prejuízos), e valor positivo em P2. Dessa forma, observou-se que de P1 para P2 o resultado operacional unitário apresentou incremento de 404,7%, sendo que no período seguinte, de P2 para P3, tal indicador apresentou contração de 132%. O prejuízo operacional unitário em P3 foi 2,5% menor que o prejuízo registrado em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem resultado financeiro, em termos unitários, houve crescimento de 69,5% de P1 para P2 e redução de 53,3% de P2 para P3. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 20,8% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 49,1% de P1 para P2, e queda de 54% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 31,4% do resultado operacional sem resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

**6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos**

**6.1.7.1 Dos custos**

A tabela abaixo apresenta o custo de produção associado à fabricação de laminados a quente pela indústria doméstica em cada período de investigação de dano.

**Custo de Produção (em números índices, P1 = 100)**

|                                    | P1  | P2    | P3    |
|------------------------------------|-----|-------|-------|
| <b>1 - Custos Variáveis</b>        | 100 | 92,4  | 86,8  |
| Matéria-prima                      | 100 | 90,7  | 82,8  |
| Outros insumos                     | 100 | 71,9  | 112,2 |
| Utilidades                         | 100 | 102,6 | 91,1  |
| Outros custos variáveis            | 100 | 99,6  | 95,2  |
| <b>2 - Custos Fixos</b>            | 100 | 93,8  | 87,0  |
| Mão de obra                        | 100 | 107,0 | 96,9  |
| Depreciação                        | 100 | 86,3  | 78,9  |
| Outros custos fixos                | 100 | 93,4  | 81,9  |
| Despesas Gerais                    | 100 | 115,8 | 244,1 |
| <b>3 - Custo de Produção (1+2)</b> | 100 | 92,7  | 86,8  |

Cabe ressaltar que, das empresas que compõem a indústria doméstica que tem consumo cativo, estas custeiam apenas o laminado a quente destinado ao mercado, sendo a parcela de laminados a quente consumida na produção de laminados a frio custeada apenas nesta linha de produção, ao final do processo produtivo. [CONFIDENCIAL].

Há também reflexos nas diferentes formas de custeio com relação à separação das rubricas que compõem o custo de produção. Há, por exemplo, materiais que ora são classificados como matérias-primas, ora são classificados como insumos. De modo a tornar mais uniforme a apresentação do custo de produção, as rubricas de matérias-primas (exceto as principais, minério de ferro e carvão/coque/antracito) e outros insumos foram agregados.

Dessa forma, na rubrica "Outras matérias-primas e insumos", estão somados custos referentes a [CONFIDENCIAL] etc. Na rubrica "Outros custos variáveis", estão somados [CONFIDENCIAL]. Com relação aos "Outros custos fixos", são considerados: [CONFIDENCIAL].

Analisando os dados da indústria doméstica, nota-se que o custo de produção reduziu-se ao longo dos períodos. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 13,2% no custo de produção da indústria doméstica. De P1 a P2, houve redução de 7,3%, e, de P2 a P3, o custo foi reduzido em 6,4%.

Destaca-se que tal retração acompanhou a evolução do custo fixo, que apresentou contração de 6,2% de P1 para P2 e de 7,3% de P2 para P3, e do custo variável, que acompanhando o preço das matérias primas, apresentou contração de 7,6% de P1 para P2 e 6,1% de P2 para P3.

**6.1.7.2 Da relação custo/preço**

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

**Participação do Custo no Preço de Venda**

|    | Preço de Venda Mercado Interno<br>(R\$ atualizados/t)<br>(A) | Custo de Produção (em<br>número índice,<br>P1=100)<br>(B) | Relação<br>(B)/(A) (%) |
|----|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------|
| P1 | 100,0                                                        | 100                                                       | [CONF.]                |
| P2 | 103,5                                                        | 92,7                                                      | [CONF.]                |
| P3 | 90,1                                                         | 86,8                                                      | [CONF.]                |

Observou-se que a participação do custo de produção no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, mas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Ao considerar o período como um todo (P1 a P3), essa participação reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p..

O aumento da participação do custo de produção no preço de P2 para P3 ocorreu principalmente devido à redução de 12,9% no preço de venda nesse período, em proporção superior a redução do custo, que no mesmo período contraiu 6,4%.

**6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional**

O efeito das importações do produto subsidiado sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, que haja aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos produtos laminados planos a quente importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 6,13% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, apurado a partir das respostas ao questionário do importador.

Especificamente quanto ao AFRMM, necessário destacar que foi observado erro no cálculo do referido tributo para fins de determinação preliminar. Identificou-se que o valor reportado abrangia operações em que não ocorreria a cobrança de AFRMM, como no caso das importações destinadas à Zona Franca de Manaus ou amparadas pelo regime de drawback. Dessa forma, para fins de determinação final, o referido tributo foi calculado, levando em consideração apenas aquelas operações em que o AFRMM era devido.

Em seguida, dividiu-se o valor de cada rubrica mencionada no parágrafo anterior para cada período, considerando-se as características do produto (CODIP) e o canal de distribuição (usuário industrial/consumidor final, distribuidores relacionados e distribuidores não relacionados), pelo volume respectivo de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM, quando aplicáveis, e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, conforme previsto na determinação preliminar, alguns ajustes foram necessários para permitir melhor comparação entre o produto investigado e o similar nacional para fins de determinação final.



Nesse sentido, a classificação por CODIPs teve como base a descrição da mercadoria nos dados oficiais. Além disso, buscou-se correlacionar cada exportação apresentada nas respostas aos questionários com as importações declaradas no período P3, sendo possível identificar, em cerca de metade das importações, o CODIP completo do produto importado. Ressalta-se que, para aqueles CODIPs em que não foi possível identificar a totalidade das características, foram utilizadas as características identificadas, geralmente: bobina ou chapa, decapada ou não decapada, espessura e largura. Dessa forma, a subcotação apresentada neste anexo incorpora maior nível de detalhamento em comparação com a apresentada anteriormente na determinação preliminar. O quadro a seguir representa a distribuição das importações conforme as características identificadas para o período P3:

| Quantidade Características Identificadas | Representatividade em relação ao total investigado |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 4 características                        | 29,4%                                              |
| 5 características                        | 9,1%                                               |
| 6 características                        | 61,6%                                              |

Ainda quanto à classificação, faz-se necessário destacar que foram identificadas operações em que o CODIP atribuído à espessura nas respostas aos questionários diferia da espessura apresentada nos dados oficiais. Tal situação também ocorreu com alguns produtos identificados como chapas, porém, após análise e comparação das respostas ao questionário, verificou-se que se tratava de bobinas. Tais operações foram reclassificadas de forma que o CODIP retratasse corretamente o material importado, conforme indicado nas respostas aos questionários.

Quanto à identificação dos importadores brasileiros, classificados em usuários industriais/consumidores finais não relacionados, distribuidores relacionados e distribuidores não relacionados do produto no Brasil, esta foi realizada levando-se em consideração: a informação apresentada na resposta ao questionário, a informação apresentada no sítio oficial do importador, quando disponível; e, por último, a razão social dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB. Ressalta-se que foi considerada como distribuidor relacionado a empresa Duferco do Brasil Distribuição Ltda., conforme argumentos apresentados pelas peticionárias em 11 de abril de 2017.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica, líquido de frete, devoluções e tributos, foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (usuários industriais/consumidores finais não relacionados, distribuidores relacionados ou distribuidores não relacionados). O preço da indústria doméstica considerou apenas o preço dos produtos classificados como de primeira qualidade, uma vez que, com base nas respostas aos questionários, verificou-se que as exportações realizadas ao Brasil correspondem a produtos classificáveis como de primeira qualidade, ou seja, produtos que atendem aos requisitos técnicos do cliente.

Cabe ressaltar que as diferenças do preço da indústria doméstica em relação à determinação preliminar se devem às alterações apresentadas nos parágrafos anteriores deste item:

| Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas (em números índices, P1 = 100) |     |       |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------|----------|
|                                                                                             | P1  | P2    | P3       |
| CIF (R\$/t)                                                                                 | 100 | 100   | 122,2    |
| II (R\$/t)                                                                                  | 100 | 95,5  | 114,9    |
| AFRMM (R\$/t)                                                                               | 100 | 94,7  | 106,3    |
| Despesas de internação (R\$/t)                                                              | 100 | 100   | 122,2    |
| CIF Internado (R\$/t)                                                                       | 100 | 99,6  | 121,4    |
| CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)                                                       | 100 | 94,9  | 110,2    |
| Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)                                                | 100 | 102,1 | 87,5     |
| Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)                                                        | 100 | 638,2 | -1.595,4 |

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e P2, sendo verificado ainda incremento da subcotação de P1 para P2. No período seguinte, P3, o preço médio da indústria doméstica apresentou retração de 14,4%, enquanto o preço CIF internado das importações investigadas cresceu 16,2% no mesmo período. Dessa forma, a subcotação existente em P2 passou a ser negativa em P3 (sobrecotação).

Apesar da ausência de subcotação em P3, observou-se que a indústria doméstica, em resposta ao crescimento das importações investigadas subcotadas em P2, reduziu seu preço no período seguinte de forma a competir com tais importações. Nesse sentido, configura-se ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica de P2 para P3. Além disso, é necessário ressaltar que a redução do preço do similar nacional foi em proporção superior à redução do CPV no mesmo período, evidenciando deterioração da relação custo/preço e das margens de lucro.

Tal comportamento fica ainda mais claro ao se observar a evolução mensal, sem considerar CODIP e canal de distribuição, considerando somente produto de primeira qualidade, dos preços do produto similar, e do produto investigado (preço CIF internado em reais) ao longo do período de análise de dano.

Ao se comparar os preços em dólares estadunidenses, verifica-se comportamento semelhante, sendo possível verificar ainda a presença de subcotação em grande parte dos meses que compõem o período de investigação.

de P1 a P2, o preço médio do produto investigado foi inferior ao preço médio da indústria doméstica em quase todos os meses. Em P3, observa-se incremento do preço das importações investigadas em reais, porém, tal incremento não impediu a ocorrência do maior pico de importações, que ocorreu em junho de 2015 (gráficos 1 e 2), sendo constatado que a maior parte das importações foi cursada até o primeiro semestre do período mencionado. Tal comportamento indica que o incremento de preço do produto investigado e a redução do preço da indústria doméstica (ambos em reais) não se refletiram de forma imediata no volume importado.

Nesse sentido, tendo em conta a característica do produto objeto da investigação e do produto similar nacional, que são produzidos contra pedido, possuindo longo prazo entre o pedido e a entrega do produto ao cliente, é necessário destacar que a análise feita em momentos de forte depressão/incremento de preços pode ser impactada significativamente pela defasagem temporal. Dessa forma, buscou-se neutralizar o efeito ocasionado pelas diferenças de prazo para entrega ao cliente, com vistas a tornar comparáveis os preços no momento da opção do cliente de importar ou obter fornecimento do produto similar nacional.

Para realizar esse ajuste citado no parágrafo anterior para fins de comparação adequada entre o preço CIF internado do produto objeto da investigação e o preço da indústria doméstica, primeiramente, buscou-se identificar o prazo médio existente entre o pedido e a entrega ao cliente. Para os produtores/exportadores, tal informação foi obtida a partir das faturas colhidas durante as verificações **in loco** realizadas no âmbito da investigação antidumping concomitante. A partir dos documentos de cada fatura, foram identificadas a data do início da produção, bem como o cliente e as quantidades/valores transacionados. Com a informação de cliente e quantidade/valor, identificou-se, nos dados detalhados da Receita Federal do Brasil, a data de desembarço de cada venda.

A partir da diferença entre data da ordem de produção e desembarço, apurou-se o tempo médio de entrega de 215 dias para o produto investigado. Tal média levou em consideração apenas aquelas operações em que foi possível identificar a data de desembarço da respectiva venda (40% das faturas selecionadas dentre os exportadores que cooperaram). Já com relação à indústria doméstica, também com base nas faturas colhidas durante as verificações, observou-se prazo médio de 44 dias, levando em consideração a data da ordem de produção e data em que a nota fiscal de venda foi emitida contra o cliente. Ressalta-se que os critérios para definição de datas utilizados tomam como base o documento resultante da negociação entre fornecedor e cliente, a ordem de produção, que foi considerada como a melhor **proxy** de data de definição de preço.

Com esses dados, buscou-se comparar o preço da indústria doméstica **vis-à-vis** o preço do produto objeto da investigação, deduzindo-se tais diferenças de prazo para entrega. Para isso, comparou-se o preço do produto investigado de janeiro a dezembro com o preço do similar nacional para o período de julho de 2014 a junho de 2015, representando, dessa forma, a diferença de 171 dias (aproximadamente 6 meses) encontrada entre a ordem de produção e a entrega do produto similar nacional e do produto investigado. Ressalte-se que a comparação levou em consideração a taxa de câmbio em vigor no momento estimado da realização do pedido.

Com o ajuste realizado para fins de consideração do prazo entre a produção e a entrega, verifica-se que o produto investigado apresenta preço inferior, em 2,7%, ao preço da indústria doméstica.

Corroborando essa análise, foram apresentados elementos nos autos do processo paralelo de investigação de dumping indicando o efeito dos importados sobre o preço da indústria doméstica. O produto investigado possui capacidade de influenciar os preços da indústria doméstica, uma vez que seu preço afeta os termos de negociação da indústria doméstica com seus clientes, conforme apontado pelas partes interessadas WEG Equipamentos Elétricos S.A., em seu pedido de habilitação, em 9 de agosto de 2016, e Ferronorte Ltda., em sua manifestação protocolada no dia 28 de outubro de 2016, e pela própria indústria doméstica em manifestação protocolada no dia 13 de março de 2017.

Conclui-se, portanto, que a indústria doméstica reduziu seus preços de P2 para P3, configurando a depressão de preços, o que explica a redução da subcotação verificada em P3. No entanto, como a análise realizada demonstrou, a aparente ausência de subcotação também é explicada pela defasagem temporal, a qual, caso seja levada em consideração, demonstra que o preço do produto importado não esteve distante ou descolado do preço do produto ofertado pela indústria doméstica.

6.1.7.4 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a quente, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

| Fluxo de Caixa (em números índices, P1 = 100)      |       |        |         |
|----------------------------------------------------|-------|--------|---------|
|                                                    | P1    | P2     | P3      |
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais | 100   | 81,1   | 165,2   |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos      | (100) | (18,6) | (123,2) |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento      | (100) | (6,7)  | (68,9)  |
| Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades  | (100) | 119,4  | 31,7    |

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica oscilou ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P2 e P3, e negativa no primeiro período. Entre P2 e P3, o fluxo positivo de caixa reduziu-se em 73,4%.

6.1.7.5 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e refere-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica, de acordo com suas demonstrações financeiras.

| Retorno sobre Investimentos (em números índices, P1 = 100) |       |      |           |
|------------------------------------------------------------|-------|------|-----------|
|                                                            | P1    | P2   | P3        |
| Lucro Líquido (A)                                          | (100) | 95,0 | (2.326,9) |
| Ativo Total (B)                                            | 100   | 98,5 | 92,1      |
| Retorno (A/B) (%)                                          | (100) | 96,4 | (2.527,5) |

A taxa de retorno dos investimentos da indústria doméstica foi positiva somente em P2, tendo apresentado significativa deterioração em P3. Nesse período, a taxa negativa de retorno cresceu [CONF.] p.p. em relação à taxa negativa registrada em P1.

#### 6.1.7.6 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

##### Capacidade de captar recursos ou investimentos (em números índices, P1 = 100)

|                             | P1  | P2    | P3    |
|-----------------------------|-----|-------|-------|
| Índice de Liquidez Geral    | 100 | 106,4 | 114,8 |
| Índice de Liquidez Corrente | 100 | 130,1 | 130,7 |

O índice de liquidez geral apresentou [CONFIDENCIAL] ao longo do período de análise de dano. Verificaram-se incrementos de 6,4% entre P1 e P2 e de 7,9% entre P2 e P3. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 a P3, houve aumento de 14,8%.

Já o índice de liquidez corrente apresentou melhora de P1 a P2, quando aumentou 30,1%, e manteve-se praticamente estável de P2 a P3 com aumento de 0,5%. Considerando os períodos entre P1 e P3, houve aumento de 30,7%.

#### 6.1.7.7 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo em todos os períodos, principalmente em P3. De P1 a P2, o volume diminuiu 14,2%; de P2 a P3, 22,5%. A queda no volume de vendas de P1 a P3 foi 33,5%.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. Ademais, se comparado esse movimento das vendas da indústria doméstica **vis à vis** aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica apresentou perda relativa durante o período de investigação (tendo diminuído sua participação no mercado brasileiro em [CONF.] p.p. de P2 a P3, e em [CONF.] p.p. de P1 a P3).

No entanto, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica e do mercado brasileiro ao longo do período investigado (P1-P3), as importações objeto da investigação apresentaram crescimento de 11,5% e elevação de sua participação no mercado brasileiro de [CONF.] p.p.

#### 6.2 Das manifestações acerca do dano

Em manifestação protocolada em 4 de novembro de 2016, o Governo da China apontou que o Artigo 11.2 do ASMC determinaria que as peticionárias demonstrassem o dano causado pelas importações subsidiadas. Argumentou que, nos termos do Artigo 15.7 do ASMC, a ameaça de dano material deveria ser baseada em fatos, não em meras alegações, conjecturas ou possibilidades remotas, de modo que a autoridade brasileira deveria agir com cuidado especial, posto que a petição não conteria evidências suficientes.

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, alegaram que o dano estaria patente e comprovado. Acrescentaram que a perda de participação da indústria doméstica no estaria diretamente relacionada ao ganho de participação das importações chinesas e que o volume de tais importação seria significativo, contrariamente ao que teria sido alegado pelos exportadores.

Analisaram que, de P1 a P3, observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (-33,5%), ante a queda do mercado brasileiro -30,4% e que as importações subsidiadas, que representaram 54,8% do total das importações brasileiras, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos, tendo acumulado, no período de P1 e P3, queda de 14,7% em seus preços médios.

Defenderam que a análise da subcotação individual por empresa deverá comprovar a existência de subcotação nas exportações originárias das empresas selecionadas.

Analisaram ainda que a diminuição do volume de vendas, aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (-9,9% de P1 para P3), resultou em deterioração dos indicadores financeiros: retração da receita líquida (-40,1%), quedas nos resultados bruto (-47,1%), operacional (-35,2%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (-54,4%), e, consequentemente, contração das respectivas margens de lucro.

#### 6.2.1 Dos comentários acerca das manifestações

Reitera-se que foram apresentados pelas peticionárias indícios suficientes da existência de dano material, dessa forma, não é cabível a alegação de qualquer violação ao Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. Além disso, destaca-se que os dados de dano fornecidos na petição foram encaminhados ao governo da China no momento de início da investigação.

A respeito da manifestação das peticionárias, a análise realizada pelas peticionárias corrobora as análises efetuadas pelo Departamento.

#### 6.3 Da conclusão a respeito do dano

Ao se considerar todo o período de análise de dano (P1 a P3), observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (33,5%), assim como redução do seu volume de produção (11%). A diminuição do volume de produção refletiu-se na queda de 9,9 p.p. do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva no mesmo período. Ressalta-se que a redução da produção em proporção inferior à queda do mercado ocorreu devido ao incremento no volume de vendas ao mercado externo, que cresceu 211,5% no mesmo período.

A diminuição do volume de vendas, aliada à redução de 9,9% no preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria de P1 para P3, resultou em deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica: retração de 40,1% na receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno; queda de 47,1% no resultado bruto; de 35,2% no

resultado operacional e de 54,4% no resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, e, consequentemente, contração das respectivas margens ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.). A análise desses mesmos indicadores em P3 em relação ao período P2 revela um resultado ainda mais negativo, tendo em vista que P2 foi o período em que a indústria doméstica apresentou os melhores indicadores financeiros do período, a despeito da queda da receita líquida total das vendas no mercado interno.

Também se observou que o mercado brasileiro de laminados planos a quente reduziu-se em 30,4% de P1 a P3, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuiriam 33,5%, de P1 a P3. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa do que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica no mesmo período ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Ao se analisar a evolução de período a período, observa-se que de P1 para P2, apesar da contração do mercado brasileiro (13%), a indústria doméstica foi capaz de manter sua lucratividade, uma vez que todas suas margens apresentaram melhoria. Tal evolução foi decorrente da elevação do preço líquido, que cresceu 3,5%, ao passo que houve redução em seu CPV unitário. Por outro lado, o incremento do preço foi acompanhado por perda de participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), principalmente para as importações investigadas. As importações investigadas, cursadas a preço inferior ao do produto similar nacional, cresceram 14,4% em volume de P1 para P2, com consequente ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado brasileiro no período, mesmo diante da contração do mercado brasileiro.

No período seguinte, de P2 para P3, a indústria doméstica reduziu seu preço (12,9%) em proporção superior a queda do CPV unitário (4,4%), o que contribui para deterioração de todas as suas margens. Ressalta-se que a queda no preço não foi acompanhada por incremento nas vendas, pois, pelo contrário, a indústria doméstica apresentou redução de 22,5% em seu volume de venda, em proporção superior à contração do mercado no mesmo período (20%), o que ocasionou perda de participação ([CONFIDENCIAL] p.p.), principalmente, para as importações investigadas. As importações investigadas obtiveram leve retração no período (4,4%), mas apresentaram ganho de participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) no período. Verifica-se que a subcotação significativa existente em P2 não ocorreu em P3, uma vez que o preço do produto nacional apresentou redução, enquanto o preço do produto investigado se elevou em reais. Porém, considerando a defasagem dos preços necessária para fins de análise adequada de efeito sobre preço, observou-se que ambos os produtos apresentam comportamento decrescente de preços, em dólares estadunidenses, de P2 para P3.

Quanto aos indicadores de emprego e massa salarial, verificou-se que estes acompanharam a retração das vendas e produção da indústria doméstica: redução de 21,8% no número de empregados ligados à produção e 25,7% na massa salarial da referida área de P1 a P3.

Nesse sentido, constatou-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica, notadamente aqueles relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

#### 7. DA CAUSALIDADE

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

#### 7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, é necessário demonstrar o nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica.

Da análise constante do item 5 deste Anexo, observa-se que, de P1 para P2, ocorreu aumento das importações subsidiadas (178,1%), representando um crescimento de 3 p.p. na participação no mercado brasileiro. No período seguinte, P2 para P3, o volume das importações subsidiadas apresentou redução de 4,4%, apresentando, ainda assim, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação no mercado brasileiro. Observa-se que tal comportamento do volume está associado à evolução do preço produto similar doméstico e do produto investigado, uma vez que em P1 e P2, o produto importado encontrava-se subcotado em relação ao similar nacional. Em P3, todavia, com a depressão do preço da indústria doméstica e o incremento do preço do investigado, tendo em conta os diferentes prazos para entrega, não houve subcotação. Destaca-se que conforme apontado anteriormente, ao se comparar os preços tendo em conta o prazo para "entrega", verificou-se a existência de leve subcotação em P3. Dessa forma, observa-se que o produto investigado ganha participação no mercado brasileiro, uma vez que a redução do volume importado investigado foi inferior à contração do mercado nacional.

Concomitante à evolução das importações subsidiadas, a indústria doméstica apresentou retração em seu volume de vendas, em grande parte causada pela contração do mercado: de P1 para P2, a contração foi 14,2%; já de P2 para P3, a redução foi 22,5%. De P1 para P3, a retração das vendas da indústria doméstica foi equivalente a 33,5%, superior à redução do mercado brasileiro no mesmo período, que totalizou 30,4%, o que indica a perda de vendas por outros motivos além da contração do mercado.

Quanto ao consumo nacional aparente, observou-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P3, diminuindo sua participação no CNA, pois as vendas caíram em proporção superior à contração do CNA. Por outro lado, o produto investigado apresentou ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao consumo nacional. Já o consumo cativo da indústria doméstica em relação ao CNA apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., o que indica destinação de maior parcela da produção para outros produtos, a despeito de também ter havido queda do consumo cativo ao longo do período.

De P1 para P2, tendo em vista que o resultado operacional em P1 havia sido negativo, a indústria doméstica buscou melhorar sua lucratividade, por meio de incremento no preço de venda, o qual cresceu 3,5%. Paralelamente, a indústria doméstica realizou esforços para reduzir seus custos de produção, resultando em retração de 3,7% no CPV unitário. Consequentemente, a conjugação dessas duas ações ocasionou aumento de 42% no resultado bruto unitário obtido no mesmo período. Contudo, a estratégia adotada pela indústria doméstica de P1 para P2 resultou na redução do volume vendido e na consequente



perda de participação no mercado brasileiro, principalmente, para o produto investigado, que, a preços subcotados, apresentou, mesmo diante da contração de mercado, crescimento de 178,1%, ganhando [CONFIDENCIAL] p.p. de participação. De P1 para P2, tais importações tiveram seu preço CIF internado em reais reduzido em 5,1%.

No período seguinte (de P2 para P3), a indústria doméstica, buscando fazer frente ao produto investigado - cujos preços em dólares estadunidenses diminuíam e cuja participação no mercado brasileiro crescia - alterou sua estratégia, tendo reduzido seu preço em 12,9%. Porém, tal redução não foi capaz de garantir a recuperação da participação no mercado, e a indústria doméstica apresentou redução em suas vendas, de 22,5%, em magnitude superior à contração do mercado no período. A redução de preço (12,9%), em proporção superior à redução do CPV unitário no período (4,4%), impactou o resultado bruto unitário, que caiu 43,9% no mesmo período.

Nesse sentido, verifica-se que a indústria doméstica apresentou deterioração de seus indicadores em decorrência das importações subsidiadas de P1 a P3. Diante do crescente volume de importações investigadas e ganho de participação dessas no mercado brasileiro, a indústria doméstica reduziu seu preço ao longo do período de investigação de dano, o que contribuiu para deterioração de seus indicadores financeiros. Ainda assim, a indústria doméstica não logrou recuperar participação no mercado brasileiro **vis-à-vis** o produto investigado. Verifica-se que de P1 para P3, a perda de vendas da indústria doméstica (33,5%) foi em proporção superior à contração do mercado brasileiro (30,4%), com consequente perda de participação ([CONFIDENCIAL] p.p.). Essa perda de participação no mercado brasileiro ocorreu a despeito da redução de 9,9% do preço de venda no mesmo período, superior à redução do CPV por unidade, impactando os resultados financeiros da indústria doméstica, que apresentaram retração no mesmo período e atingiram o pior resultado do período de investigação de dano.

Em suma, observa-se que, apesar da deterioração de seus resultados financeiros, a indústria doméstica foi incapaz de manter sua participação no mercado ao longo do período de análise de dano. De P1 para P2, o mercado brasileiro apresentou redução de 13,4%, sendo que a indústria doméstica perdeu 0,8 p.p. de participação. Já as importações investigadas cresceram 178,1% e ganharam 3 p.p de participação no mesmo interstício. No período seguinte, de P2 para P3, apesar da redução do preço, a indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro. A participação das importações investigadas, por outro lado, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p, atingindo seu maior patamar ao longo do período, a despeito da contração do mercado brasileiro. Ressalta-se que, ao longo do período de investigação, a maior parte das perdas da indústria doméstica foi atribuída ao produto investigado - dos [CONFIDENCIAL] p.p. de perda de mercado, de P1 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. foram para o produto investigado, ou seja, 92,7%.

Destaca-se ainda que, conforme reconhecido internacionalmente, dadas as características do setor siderúrgico - com grandes barreiras à entrada associadas a altos custos de saída, devido a, entre outros fatores, o elevado investimento em ativos fixos, incluindo consideráveis custos afundados; e o impacto do desligamento de fornos, considerada decisão de difícil reversão devido ao elevado custo de religamento -, as empresas do setor, diante de eventuais incertezas do mercado, tendem a optar por reduzir sua lucratividade a contrair sua oferta.

Ressalta-se que essa dificuldade em reduzir a oferta é um fenômeno global e impacta outros mercados, uma vez que os produtores/exportadores optam por exportar seus excedentes, inclusive mediante práticas desleais de comércio, com vistas a manter a ocupação de sua capacidade instalada. Por um lado, essa característica explica a proliferação de medidas de defesa comercial implementadas por diversos membros da OMC no setor siderúrgico, inclusive por conta das persistentes intervenções governamentais mediante concessão de subsídios às suas empresas, o que leva a indústria global a manter uma capacidade produtiva além da necessária. Por outro lado, também devido a essa característica, em havendo capacidade instalada doméstica para suprir a demanda nacional pelo produto, as fornecedoras domésticas tendem a optar por realizar vendas mesmo que a preços substancialmente baixos, seguindo a tendência de preço das exportações objeto de dumping ou de concessão de subsídios acionáveis, o que explica a elevada participação dos fornecedores domésticos em casos do setor siderúrgico em membros da OMC com indústrias desenvolvidas. No caso do Brasil, deve-se ainda ter em conta a representatividade da capacidade instalada da indústria siderúrgica nacional em relação a capacidade de produção global, indicativo de que a indústria nacional tende a ser tomadora de preços, e não definidora de preços. Essa conclusão é corroborada pela análise de efeito dos preços do produto investigado sobre os preços da indústria doméstica, apresentada no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Em decorrência da análise acima minuciada, verifica-se que, embora não seja possível atribuir a maior parte da queda no volume de vendas da indústria doméstica ao produto investigado, as importações subsidiadas, subcotadas em P1 e P2, contribuíram para o dano à indústria doméstica, em especial no que diz respeito aos seus indicadores financeiros. Cabe ressaltar ainda a existência de leve subcotação em P3, quando levados em consideração os prazos de entrega dos produtos, os demais efeitos do preço do produto investigado sobre o preço do similar nacional, em especial a evidente e significativa depressão de preços de P2 para P3, e os ganhos constantes de participação no mercado brasileiro pelo produto investigado.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações subsidiadas, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se que o volume das importações de laminados a quente proveniente das demais origens apresentou retração 47,6%, de P1 para P2, e crescimento de 1,3% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, de P1 para P3, as importações das demais origens apresentaram retração de 46,9%.

Tendo em conta a contração de mercado, é necessário observar que as importações das demais origens apresentaram perda de 2,3 p.p. de participação no mercado brasileiro de P1 para P2. No período seguinte, P2 para P3, as importações das demais origens apresentaram recuperação de participação, crescendo [CONFIDENCIAL] p.p., porém, não recuperando a posição de P1. Dessa forma, ao se analisar o período de análise como um todo, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das demais origens no mercado brasileiro.

Considerando a participação no consumo nacional aparente, notou-se um comportamento semelhante das importações dos demais países: retração de 1 p.p. de P1 para P2, seguido por estabilidade, com incremento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nesse sentido, de P1 para P3, a participação das demais origens no consumo nacional aparente apresentou contração de [CONFIDENCIAL] p.p.

Ressalta-se ainda que o preço de importação CIF das importações de outras origens teve comportamento distinto das importações investigadas: incremento de 2,6% de P1 para P2, e redução, de 16,7%, de P2 para P3. Apesar disso, quando comparado com o preço CIF médio das origens investigadas, observa-se que as demais origens apresentam preço superior em todos os períodos.

Entretanto, é necessário destacar que parte do dano à indústria doméstica é explicado pelas importações originárias da Rússia, cursadas a preço de dumping, conforme apurado na investigação concomitante, as quais representam grande parcela do total não investigado na presente investigação, além de terem preços médios CIF inferiores aos da China ao longo do período de investigação de dano.

7.2.2 Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do II dos produtos importados variou entre 10% e 14% de acordo com a NCM de classificação. Destaca-se que a única modificação ocorrida no período abrangeu os subitens da NCMs 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, que tiveram a respectiva alíquota de Imposto de Importação majoradas para 25%, por um período de doze meses, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, ao amparo do art. 1º da Decisão nº 39, de 2011, do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC.

Ressalta-se que o retorno de alíquota ao patamar normal anterior, equivalente ao nível das alíquotas dos demais subitens da NCM em que são comumente enquadrados os produtos objeto da investigação, após expiração de prazo definido de elevação temporária, não representa exatamente processo consistente de liberalização das importações.

De todo modo, o quadro a seguir apresenta a evolução das importações investigadas classificadas de acordo com a ocorrência de alteração da alíquota do Imposto de Importação ao longo do período de investigação. Cabe destacar que o aumento das alíquotas supracitadas ocorreu antes do período de investigação (entrou em vigor em 1º de outubro de 2012), enquanto o retorno ao patamar normal ocorreu um ano depois, no último trimestre de P1 (alíquota majorada vigorou até o final de setembro de 2013):

Importações totais do produto investigado (em toneladas) (em números índices, P1 = 100)

|                              | P1    | P2    | P3    |
|------------------------------|-------|-------|-------|
| NCMs objeto de alteração     | 100,0 | 146,5 | 235,5 |
| NCMs não objeto de alteração | 100,0 | 289,7 | 89,4  |

Verificou-se a ocorrência de certo número de operações sob o amparo de regimes aduaneiros especiais no âmbito desses subitens da NCM que foram objeto de alteração da alíquota ao longo do período de investigação. Portanto, fez-se necessário analisar dentro dos subitens da NCM mencionados especificamente aquelas importações que foram impactadas pela modificação de alíquota, ou seja, aquelas não amparadas por regimes aduaneiros especiais, como Drawback ou Zona Franca de Manaus, conforme consta no seguinte quadro:

Importações objeto de alteração na TEC do produto investigado (em toneladas) (em números índices, P1 = 100)

|                                                          | P1    | P2    | P3    |
|----------------------------------------------------------|-------|-------|-------|
| NCMs objeto de alteração - Recolhimento Integral (A)     | -     | 100,0 | 237,5 |
| NCMs objeto de alteração - Regime Especial Aduaneiro (B) | 100,0 | 1,3   | -     |

De P2 para P3, as operações objeto de recolhimento integral aumentaram 137,5%, enquanto em P1 não foram verificadas importações. Como a modificação ocorreu de P1 para P2, conclui-se que a evolução das importações de P2 para P3 das operações objeto de recolhimento integral já não teria sido afetada pela referida alteração. Ao se analisar as importações objeto de regime aduaneiro especial, verifica-se que houve redução de P1 para P2 (98,7%), não sendo verifica importações em P3, em movimento oposto àquele verificado no que tange às operações objeto de recolhimento integral.

Importações Objeto de Alteração na TEC das demais origens (em toneladas) (em números índices, P1 = 100)

|                                                          | P1    | P2    | P3    |
|----------------------------------------------------------|-------|-------|-------|
| NCMs objeto de alteração - Recolhimento Integral (A)     | 100,0 | 125,9 | 93,7  |
| NCMs objeto de alteração - Regime Especial Aduaneiro (B) | 100,0 | 70,6  | 203,9 |
| Total (A+B)                                              | 100,0 | 104,7 | 122,1 |

No que tange à evolução das importações de outras origens que não a investigada, observou-se que de P1 para P2, ou seja, no período imediatamente posterior a volta da alíquota ao patamar anterior, as importações dessas origens sujeitas ao recolhimento integral apresentaram incremento de 25,9%, seguida por retração de 6,3% de P2 para P3. De P1 para P3, tais importações apresentaram incremento de 17,9%. Entretanto, dentre as outras origens está a Rússia, que também é alvo da investigação antidumping concomitante. Ao se analisar o referido quadro sem as importações da Rússia, verifica-se

Importações Objeto de Alteração na TEC das demais origens, exceto Rússia (em toneladas)

|                                                      | P1    | P2   | P3    |
|------------------------------------------------------|-------|------|-------|
| NCMs objeto de alteração - Recolhimento Integral (A) | 100,0 | 50,2 | 155,1 |

|                                                          |       |      |       |
|----------------------------------------------------------|-------|------|-------|
| NCMs objeto de alteração - Regime Especial Aduaneiro (B) | 100,0 | 44,9 | 157,0 |
| Total (A+B)                                              | 100,0 | 48,8 | 155,5 |

Quanto à evolução das importações de outras origens que não a investigada e a Rússia, observou-se que de P1 para P2, ou seja, no período imediatamente posterior a volta da alíquota ao patamar anterior, as importações das demais origens sujeitas ao recolhimento integral apresentaram queda de 49,8%, seguida por incremento de 55,1% de P2 para P3. De P1 para P3, tais importações apresentaram queda de 22,2%. Dessa forma, verifica-se que as importações das demais origens sujeitas à alteração da alíquota do II realizada ao longo do período de investigação de dano apresentaram evolução divergente da evolução das importações investigadas, tanto no âmbito do processo antidumping quanto no processo de medidas compensatórias, sujeitas à alteração da alíquota

Adicionalmente, convém analisar a representatividade do Imposto de Importação em relação ao preço CIF internado do produto investigado. Para tanto, apresenta-se a seguir tabela contendo as referidas informações somente para aquelas importações sujeitas ao recolhimento integral classificadas nos subitens da NCM objeto de modificação da alíquota da TEC:

Relação II / preço CIF Internado - Importações das Origens Investigadas Objeto de alteração da alíquota com recolhimento integral

|                                         | P1 | P2    | P3    |
|-----------------------------------------|----|-------|-------|
| CIF (R\$/t)                             | -  | 100,0 | 119,5 |
| II (R\$/t)                              | -  | 100,0 | 120,8 |
| AFRMM (R\$/t)                           | -  | 100,0 | 83,8  |
| Despesas de internação (R\$/t)          | -  | 100,0 | 119,5 |
| CIF Internado (R\$/t)                   | -  | 100,0 | 119,1 |
| Representatividade II/CIF Internado (%) | -  | 100,0 | 101,0 |

Observou-se que o Imposto de Importação efetivo incidente sobre as referidas operações apresentou incremento de 20,8% (R\$ [CONFIDENCIAL]/t) de P2 para P3. Em relação ao preço CIF internado, verifica-se que o Imposto de Importação efetivo representou de 9,9% em P2 e 10% em P3.

Portanto, ainda que se considere que o retorno da alíquota de importação de parcela dos códigos tarifários do produto investigado ao patamar normal, após expiração de prazo de elevação temporária, não se qualifique como liberalização comercial consistente, verifica-se que a evolução dos preços CIF internados dos produtos efetivamente atingidos pela referida alteração tarifária não permite concluir que tal alteração tenha de fato sido a principal responsável pelo aumento das importações investigadas ao longo do período de investigação, mesmo porque as importações não investigadas, desconsiderando as importações originárias da Rússia, que também estiveram sujeitas às mesmas alíquotas de II ao longo período, apresentaram redução de seu volume de P1 para P2 e mantiveram-se estáveis de P2 para P3. Ademais, como já dito, eventual ganho de competitividade das importações decorrente do retorno da alíquota ao patamar normal teria efeito no período imediatamente posterior (P2), ou seja, a evolução de P2 para P3 de tais importações já não teria sido afetada pela referida alteração.

Por fim, como se verificou que as importações das demais origens sujeitas ao recolhimento integral, também amparadas pelo retorno da alíquota do Imposto de Importação ao patamar anterior, apresentaram comportamento distinto das importações investigadas, desconsiderando ainda as importações originárias da Rússia, apresentando retração de 22,2% de P1 para P3, enquanto as importações investigadas (China e Rússia, considerando ambas as origens investigadas por práticas desleais de comércio) cresceram 343,5%, há indicações de que a modificação na alíquota não foi a causa principal para o incremento das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

### 7.2.3 Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles e queda do volume de produção de outros produtos

Conforme mencionado no item 5.3 deste Anexo observou-se redução contínua do mercado brasileiro em todo o período de análise de dano, com retração de 30,4% de P1 para P3. Dessa forma, é possível concluir que, de fato, a contração do mercado contribuiu para deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a despeito de as origens investigadas terem logrado aumentar sua participação nesse mercado durante o período de análise de dano.

Observa-se que de P1 para P2, apesar da contração do mercado brasileiro (13%), a indústria doméstica foi capaz de melhorar suas margens de lucro. Tal evolução foi decorrente do crescimento do preço líquido (3,5%), acompanhado pela redução em seu CPV unitário. Cabe ressaltar que, nesse interstício, a indústria doméstica foi capaz de reduzir seu custo de produção (7,3%) e suas despesas operacionais (3,3%). Por outro lado, este incremento de preço foi acompanhado por perda de participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL]/p.p.), principalmente para as importações investigadas, cursadas a preços inferiores aos do produto similar nacional. No período indicado, a importações investigadas cresceram 14,4%, ocasionando ganho de participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL]/p.p. no período, mesmo diante da contração do mercado brasileiro.

No período seguinte, de P2 para P3, embora tenha havido contração do custo de produção em 6,4% e das despesas operacionais em 15,8%, a indústria doméstica não foi capaz de manter sua lucratividade, uma vez que seu preço no mercado interno sofreu depressão mais acentuada do que o CPV. Isso indica que a indústria doméstica reverteu sua estratégia adotada em P2 no período subsequente, pois optou por reduzir sua lucratividade como forma de fazer frente à crescente participação do produto investigado no mercado brasileiro.

Nesse contexto, buscou-se separar e distinguir os efeitos causados pela retração do mercado sobre os indicadores da indústria doméstica de P2 a P3, de forma que o dano causado por esse fator não fosse atribuído às importações subsidiadas.

Para tanto, em um primeiro exercício (identificado como "cenário 1"), buscou-se simular a neutralização dos efeitos da contração do mercado sobre a situação da indústria doméstica observada de fato em P3, para fins de comparação com o período tomado como referência (P2), em que a indústria doméstica apresentou os melhores indicadores financeiros ao longo do período de investigação de dano.

Assim, considerou-se que a indústria doméstica em P3 demonstraria indicadores quantitativos, especialmente quantidade vendida, similares àqueles apresentados em P2, período em que apresentou seu melhor resultado financeiro.

Com isso, supõe-se que a indústria doméstica não teria sofrido, quantitativamente falando, efeitos da contração do mercado, assumindo-se, por consequência e de forma conservadora, que as importações investigadas e o outro produtor nacional também não teriam tido nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica no período.

Tal suposição é, de fato, conservadora, uma vez que, de P2 para P3, verifica-se contração de [CONFIDENCIAL]/t no mercado brasileiro, sendo que a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL]/t e as importações investigadas apresentaram contração de [CONFIDENCIAL]/t, o que representou ganho de participação no mercado brasileiro, já que a redução das vendas do produto investigado foi em proporção inferior à queda do mercado brasileiro. Destaca-se que no mesmo período as vendas do outro produtor nacional cresceram [CONFIDENCIAL]/t, enquanto as demais origens apresentaram incremento de [CONFIDENCIAL]/t. Dessa forma, constata-se que, entre os agentes econômicos mencionados, a indústria doméstica foi a que teve a maior perda.

Logo, por essa razão, ao supor que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada por outros fatores que não as importações investigadas, propõe-se abordagem conservadora, tendo em vista que superestima o impacto da contração do mercado.

Para isso, objetivou-se a neutralização do efeito da queda do mercado sobre a indústria doméstica por meio da manutenção do volume de vendas de P2. Considerando-se a assunção de que o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica, foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica em P3.

Tendo em vista as explicações delineadas nos parágrafos anteriores, passa-se, a seguir, à explicação do exercício realizado para fins deste anexo:

a)considerou-se, primeiramente, que o volume de vendas da indústria doméstica de P2 ([CONF.] t) teria se mantido constante em P3. Mantiveram-se ainda os preços médios de venda do produto similar doméstico efetivamente incorridos nos respectivos períodos.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em números índices, P1 = 100)

|                           | P1  | P2    | P3 ajustado |
|---------------------------|-----|-------|-------------|
| Volume (t)                | 100 | 85,8  | 85,8        |
| Preço (R\$/t atualizados) | 100 | 103,5 | 90,1        |

b)como consequência da premissa (a), em P3, haveria aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido, o que então resultaria em aumento da receita de vendas e do volume de produção do produto similar em relação ao que de fato ocorreu em P3. Por conseguinte, essa situação hipotética representaria maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação em termos unitários (levando em consideração os custos efetivos de P3). Além disso, considerando a metodologia de custeio adotada pela indústria doméstica (em que o custeio apenas é registrado contabilmente no produto final destinado ao mercado, e não para consumo cativo), o recálculo do custo fixo de fabricação levou em consideração o volume total produzido do produto similar e o custo fixo unitário do produto similar destinado ao mercado interno, mediante aplicação de uma regra de três. Assim, no presente exercício, que buscou demonstrar qual seria a absorção dos custos fixos pela indústria doméstica num cenário de maior produção de laminados a quente, considerou-se também o mesmo volume de produção de P2 em P3, o que reflete não apenas as variações de vendas destinadas ao mercado interno, mas também do volume de exportações e de consumo cativo.

Volume de produção do produto similar doméstico (em números índices, P1 = 100)

|            | P1  | P2   | P3 ajustado |
|------------|-----|------|-------------|
| Volume (t) | 100 | 93,2 | 93,2        |

Custo de Fabricação do produto similar doméstico (em números índices, P1 = 100)

|                        | P1  | P2   | P3 ajustado |
|------------------------|-----|------|-------------|
| 1 - Custos Variáveis   | 100 | 92,4 | 86,8        |
| 2 - Custos Fixos       | 100 | 93,8 | 83,2        |
| 3- Custo de fabricação | 100 | 92,7 | 85,9        |

c)em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada ([CONF.]%), considerou-se que o custo unitário do produto vendido (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção.

Custo do Produto Vendido (em número índice, P1 = 100)

|                                              | P1  | P2   | P3 ajustado |
|----------------------------------------------|-----|------|-------------|
| Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados) | 100 | 96,3 | 91,0        |

d)quanto às despesas operacionais, exceto às despesas de vendas, verificou-se que os valores unitários relativos às despesas operacionais não guardariam relação direta com o volume vendido, mas sim com o valor do faturamento. Consequentemente, foram calculados novos percentuais, referentes ao quanto as despesas operacionais representariam da receita líquida da empresa, considerando o incremento de receita decorrente do exercício realizado. Quanto às despesas de venda, mantiveram-se os valores unitários de P3, uma vez que tal despesa guarda relação com o volume de vendas da indústria doméstica.



| Despesas Operacionais (R\$/t atualizados) (em números índices, P1 = 100) |       |       |             |
|--------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-------------|
|                                                                          | P1    | P2    | P3 ajustado |
| Despesas Operacionais                                                    | 100,0 | 96,7  | 78,8        |
| Despesas gerais e administrativas                                        | 100,0 | 109,9 | 95,3        |
| Despesas com vendas                                                      | 100,0 | 142,7 | 147,1       |
| Resultado financeiro                                                     | 100,0 | 99,3  | 78,9        |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD)                             | 100,0 | 25,2  | 4,0         |

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos. Salienta-se, mais uma vez, que no presente exercício foi considerado, em P3 ajustado, o preço de vendas efetivamente praticado pela indústria doméstica em P3, conforme explicação apresentada anteriormente.

| Indicadores financeiros da Indústria Doméstica   |      |       |             |                  |                   |
|--------------------------------------------------|------|-------|-------------|------------------|-------------------|
|                                                  | P1   | P2    | P3 Ajustado | P3<br>Sem ajuste | P2-P3<br>Ajustado |
| Receita Líquida (mil R\$)                        | 100  | 88,7  | 77,3        | 59,9             | [CONF.]           |
| Resultado Bruto (mil R\$)                        | 100  | 121,8 | 73,1        | 52,9             | [CONF.]           |
| Margem Bruta (%)                                 | 100  | 136,7 | 94,3        | 88,0             | [CONF.]           |
| Resultado Operacional (mil R\$)                  | -100 | 261,3 | -18,7       | -64,8            | [CONF.]           |
| Margem Operacional (%)                           | -100 | 288,9 | -22,2       | -105,6           | [CONF.]           |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)      | 100  | 145,4 | 76,1        | 52,7             | [CONF.]           |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)               | 100  | 164,7 | 99,0        | 88,2             | [CONF.]           |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$) | 100  | 127,8 | 65,8        | 45,6             | [CONF.]           |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)          | 100  | 144,5 | 84,9        | 76,5             | [CONF.]           |

Considerando os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar decorrente da contração do mercado, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica de P2 em P3, ainda assim, a receita líquida teria se reduzido 12,9% comparando-se P2 com P3 ajustado. Além disso, no mesmo período, o resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teriam também diminuído, respectivamente, 40%, 107,1%, 47,6% e 48,5%. Comportamento no mesmo sentido seria observado nas respectivas margens brutas: diminuições de [CONF.] p.p., [CONF.] p.p., [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p.

Ademais, tendo como base os mesmos indicadores obtidos no cenário desenhado, constatou-se que ainda assim teria havido deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, considerando, numa abordagem conservadora, que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada pela contração de mercado e que a produção de laminados a quente teria se mantido no mesmo período.

Nessas condições, a piora que era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P2 para P3, ainda que mais amena, ainda é evidente. Dessa forma, conclui-se que, ainda que neutralizado os efeitos sobre os indicadores de volume da indústria doméstica causados pelos demais fatores que não as importações investigadas, verificou-se a existência de impacto relevante do crescimento das importações investigadas sobre o dano causado à indústria doméstica, que não teria logrado a recuperação dos seus indicadores financeiros, depreciados.

Até a data de corte considerada para elaboração deste Anexo determinadas partes interessadas ressaltaram os possíveis efeitos da contração do mercado sobre o preço da indústria doméstica. Evocando a relação entre as curvas de oferta e demanda do produto similar, indicou-se que, **ceteris paribus**, a contração da demanda levaria necessariamente à contração do preço da indústria doméstica.

Cabe enfatizar que o Departamento reconhece que, de fato, a retração do mercado pode ter efeito sobre os preços praticados pelos seus agentes. Isso porque, ao ser constatada uma retração no/a mercado/demanda de determinado produto, os agentes podem enfrentar o acirramento da concorrência entre eles por meio da redução de seus preços, e, conseqüentemente, de sua lucratividade; ou buscar manter sua lucratividade e, conseqüentemente, sofrer com a retração de seu volume de vendas. Corrobora essa interpretação o fato de a indústria doméstica ter adotado, de P1 para P2, estratégia de elevar seus preços e melhorar a sua lucratividade, mesmo em um cenário de contração do mercado, às custas de sua participação no mercado brasileiro, ao passo que, de P2 para P3, a indústria doméstica reverteu sua estratégia, mediante depressão de seus preços e de compressão de suas margens de lucro, como forma de tentar recuperar participação no mercado brasileiro.

Nesse sentido, para fins do exercício apresentado anteriormente, considerou-se o cenário-limite em que todo o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica. É por essa razão que foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica em P3. Caso fosse considerado preço mais elevado do que aquele efetivamente praticado em P3, não se poderia considerar que a indústria doméstica elevaria suas vendas ao mesmo patamar de P2, como assumido no exercício realizado. Ou seja, não seria razoável supor a ocorrência de um cenário em que se ajuste integralmente o volume vendido e o preço de venda da indústria doméstica, especialmente tendo em conta a concorrência representada pelas importações subsidiadas e subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, conforme demonstrado no item 6.1.7.3 deste Anexo

Nesse sentido, o Departamento buscou analisar os possíveis efeitos da retração do mercado brasileiro sobre os indicadores da indústria doméstica em um cenário alternativo (identificado como "cenário 2"), partindo-se do pressuposto de que a compressão da margem de lucro operacional da indústria

doméstica de P2 para P3 teria decorrido, integralmente, da retração do mercado brasileiro. Novamente, cabe ressaltar que se trata de um cenário hipotético, bastante conservado e efetivamente improvável, tendo em vista os efeitos sobre o preço da indústria doméstica decorrentes das importações subsidiadas demonstrados no item 6.1.7.3 deste Anexo.

Nesse segundo cenário, buscou-se, inicialmente, neutralizar a contração do mercado brasileiro verificada em P3, por meio da manutenção do mesmo tamanho do mercado brasileiro como um todo verificado em P2. A distribuição do volume do mercado brasileiro ajustado em P3 entre os concorrentes (indústria doméstica, outro produtor nacional, importações da origem investigada e importações de outras origens) foi realizada respeitando a participação efetivamente encontrada em P3. Em seguida, com base nas vendas ajustadas de P3 da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, foram recalculados o volume de produção da indústria doméstica, o custo de fabricação da indústria doméstica e o custo do produto vendido (CPV) referentes ao produto similar em P3 nesse cenário. A partir do novo CPV ajustado, foram apuradas as despesas operacionais que compõem as demonstrações de resultado de P3 ajustada. Por fim, a partir do CPV e das despesas operacionais ajustadas e mediante aplicação da margem de lucro operacional de P2, apurou-se o que seria o preço de venda da indústria doméstica em P3 em um cenário que sua margem operacional não tivesse sido impactada, supondo-se que todo esse impacto pudesse ser atribuído à própria contração de mercado. Dessa forma, foi possível construir uma nova DRE ajustada.

Tendo em vista as considerações dispostas no parágrafo anterior, passa-se, a seguir, à explicação do exercício realizado no cenário alternativo:

a)primeiramente, com base na participação efetiva dos concorrentes no mercado brasileiro efetivamente encontrada em P3 e de acordo com a premissa de manutenção do tamanho do mercado brasileiro de P2 ([CONF.] t), foram recalculados os volumes de venda em P3.

| Mercado Brasileiro Ajustado (em números índices, P1 = 100) |                            |               |                                  |                            |                    |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------|----------------------------------|----------------------------|--------------------|
|                                                            | Vendas Indústria Doméstica | Vendas Aperam | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
| P1                                                         | 100,0                      | 100,0         | 100,0                            | 100,0                      | 100,0              |
| P2                                                         | 85,8                       | 106,5         | 278,1                            | 44,9                       | 62,8               |
| P3 Ajustado                                                | 96,9                       | 133,1         | 119,5                            | 0,0                        | 122,7              |

Segundo essas premissas, verificar-se-ia uma redução do volume de vendas da indústria doméstica em P3 de [CONFIDENCIAL] t, enquanto as importações da origem investigada cresceriam [CONFIDENCIAL] t, correspondendo, respectivamente, a uma redução de 3,1% e a um aumento de 19,5% de P2 para P3.

b) como consequência da premissa (a), em P3, haveria aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido, o que então resultaria em aumento do volume de produção do produto similar em relação ao que de fato ocorreu em P3. Por conseguinte, essa situação hipotética representaria maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação em termos unitários (levando em consideração os custos efetivos de P3). Conforme explicado no exercício referente ao cenário 1, considerando a metodologia de custeio adotada pela indústria doméstica (em que o custeio apenas é registrado contabilmente no produto final destinado ao mercado, e não para consumo cativo), o recálculo do custo fixo de fabricação levou em consideração o volume total produzido do produto similar e o custo fixo unitário do produto similar destinado ao mercado interno. Da mesma forma que no cenário anterior, também se buscou demonstrar qual seria a absorção dos custos fixos pela indústria doméstica num panorama de maior produção de laminados a quente, refletindo não apenas as variações de vendas destinadas ao mercado interno, mas também as variações do volume de exportações e de consumo cativo. Por esse motivo, partindo-se do volume de produção de P2, conforme realizado no exercício anterior, descontou-se a diferença [CONFIDENCIAL] entre volume vendido no mercado interno deste exercício [CONFIDENCIAL] t e das vendas destinadas ao mercado interno de P2 [CONFIDENCIAL] t

| Volume de produção do produto similar doméstico (em números índices, P1 = 100) |       |      |             |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------|------|-------------|
|                                                                                | P1    | P2   | P3 ajustado |
| Volume (t)                                                                     | 100,0 | 93,2 | 98,9        |

| Custo de Fabricação do produto similar doméstico (em números índices, P1 = 100) |     |      |             |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----|------|-------------|
|                                                                                 | P1  | P2   | P3 ajustado |
| 1 - Custos Variáveis                                                            | 100 | 92,4 | 86,8        |
| 2 - Custos Fixos                                                                | 100 | 93,8 | 84,1        |
| 3- Custo de fabricação                                                          | 100 | 92,7 | 86,1        |

b)em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada ([CONF.]%), considerou-se que o custo unitário do produto vendido (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção.

| Custo do Produto Vendido (em número índice, P1 = 100) |     |      |             |
|-------------------------------------------------------|-----|------|-------------|
|                                                       | P1  | P2   | P3 ajustado |
| Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)          | 100 | 96,3 | 91,3        |

c)quanto às despesas operacionais, foram calculados novos percentuais, referentes ao quanto as despesas operacionais representariam do custo do produto vendido da empresa (utilizado em vez do faturamento devido ao fato de que a receita líquida neste cenário refletiria um novo preço, ajustado com base na margem de lucro operacional de P2). Quanto às despesas de venda, mantiveram-se os valores unitários de P3, uma vez que tal despesa guarda relação com o volume de vendas da indústria doméstica.

| Despesas Operacionais (em números índices, P1 = 100) |     |      |             |
|------------------------------------------------------|-----|------|-------------|
|                                                      | P1  | P2   | P3 ajustado |
| Despesas Operacionais                                | 100 | 96,7 | 78,8        |

|                                              |     |       |       |
|----------------------------------------------|-----|-------|-------|
| Despesas gerais e administrativas            | 100 | 109,9 | 95,4  |
| Despesas com vendas                          | 100 | 142,8 | 147,1 |
| Resultado financeiro                         | 100 | 99,3  | 78,9  |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | 100 | 25,2  | 4,0   |

d)por fim, com base na margem operacional da indústria doméstica em P2 ([CONF.])% e considerando-se os montantes ajustados de CPV e de despesas operacionais apresentados nos itens "c" e "d" anteriores, foi apurado um novo preço de venda ajustado da indústria doméstica em P3.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em números índices, P1 = 100)

|                               | P1  | P2    | P3<br>ajustado |
|-------------------------------|-----|-------|----------------|
| Volume (t)                    | 100 | 85,8  | 83,1           |
| Preço (R\$/t atualizados)     | 100 | 103,5 | 95,7           |
| Faturamento Líquido (mil R\$) | 100 | 88,7  | 79,5           |

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos. Salienta-se, mais uma vez, que no presente exercício foi considerado o preço de vendas ajustado para refletir os custos de produção e despesas operacionais recalculados e a margem de lucro operacional de P2. Convém destacar que os dados a seguir apresentados foram alterados em suas casas decimais em relação aos dados divulgados na nota técnica, de modo que os números-índices relativos não apresentassem alterações em relação àqueles constantes na DRE do item 6.1.6.3 deste anexo.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

|                                                  | P1    | P2    | P3 Ajustado | P3<br>Sem ajuste | P2-P3<br>Ajustado |
|--------------------------------------------------|-------|-------|-------------|------------------|-------------------|
| Receita Líquida (mil R\$)                        | 100   | 88,7  | 79,5        | 59,9             | [CONF.]           |
| Resultado Bruto (mil R\$)                        | 100   | 121,8 | 99,1        | 52,9             | [CONF.]           |
| Margem Bruta (%)                                 | 100   | 136,7 | 124,7       | 88,0             | [CONF.]           |
| Resultado Operacional (mil R\$)                  | -100  | 261,3 | 232,6       | -64,8            | [CONF.]           |
| Margem Operacional (%)                           | -100  | 288,9 | 288,9       | -105,6           | [CONF.]           |
| Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)      | 100   | 145,4 | 117,4       | 52,7             | [CONF.]           |
| Margem Operacional (exceto RF) (%)               | 100   | 164,7 | 148,0       | 88,2             | [CONF.]           |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$) | 100   | 127,8 | 101,2       | 45,6             | [CONF.]           |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)          | 100,0 | 144,5 | 127,7       | 76,5             | [CONF.]           |

Considerando os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de redução da lucratividade (margem operacional) das vendas no mercado interno do produto similar supostamente decorrente da contração do mercado, constatou-se que, mantido o volume correspondente à participação das vendas da indústria doméstica em P3 em um mercado que não houvesse sofrido contração de P2 para P3, ainda assim, poder-se-ia constatar deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de P2 para P3: a receita líquida teria se reduzido 10,4%, enquanto os resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras e resultado operacional exceto receitas financeiras e outras receitas operacionais seriam, respectivamente, impactados em -18,6%, -11%, -19,2% e -20,8%.

Trata-se, portanto, de cenário extremamente conservador e improvável, uma vez que considera que a indústria doméstica seria capaz de aumentar seu preço, buscando manter a margem operacional de P2, sem perder participação no mercado brasileiro. Tendo em vista que as importações investigadas estariam ainda mais subcotadas nesse cenário, relembrando a questão do prazo existente entre a contratação e a entrega do produto ao cliente, logicamente ocorreria uma perda de participação ainda mais acentuada das vendas da indústria doméstica para essas importações, o que afetaria ainda mais a receita auferida com as vendas do produto similar no mercado interno e os resultados.

De todo modo, esse resultado extremamente conservador serve para demonstrar como a perda de participação no mercado brasileiro efetivamente verificada de P2 para P3 afetaria os resultados da indústria doméstica em um cenário em que não houvesse contração de mercado e em que sua margem de lucro operacional não fosse por ela afetada.

Por fim, deve-se ressaltar que, dentre o cenário proposto, as importações investigadas apresentaram ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de participação, representando um ganho de [CONFIDENCIAL] t. Além dessas, ao se considerar o crescimento, no exercício proposto, da Rússia, verifica-se que os maiores ganhadores seriam as origens objeto de práticas desleais.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a quente pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a quente importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.4 deste anexo.

7.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado neste anexo, o volume de vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceu 211,5% de P1 para P3. Ademais, essas vendas representavam 12,8% das vendas totais da indústria doméstica em P1, ao passo que, em P3, respondiam por 40,8%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P3, com no mínimo 18,6% de ociosidade de sua capacidade instalada, chegando a seu maior nível em P3, com ociosidade de 28,5%. Tal fato denota que o aumento das exportações não representou limitação ao atendimento da demanda interna, sendo ineficaz, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica. Na realidade, como já havia sido indicado anteriormente neste anexo, o desempenho exportador positivo foi um fator que aliviou parcialmente o dano sofrido pela indústria doméstica, tendo em vista que contribuiu para o aumento das vendas totais, da produção, da ocupação da capacidade instalada e diluição dos custos fixos de produção.

7.2.6 Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

7.2.7 Produtividade

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, apresentou crescimento de 12,8% de P1 para P3. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

7.2.8 Consumo cativo

No período em análise, parcela relevante da produção de laminados a quente de fabricação própria da indústria doméstica foi destinada a consumo cativo para produção de outros produtos (laminados a frio). Verificou-se que a quantidade utilizada cativamente chegou a P3 com redução acumulada de 18,6% comparativamente a P1, o que significa que houve impacto dessa redução no indicador de volume produzido do produto similar.

Ressalta-se que, apesar dessa contração no volume destinado a consumo cativo, inicialmente, se havia considerado que os indicadores de custos da indústria doméstica não haviam sido impactados pela redução do consumo cativo, uma vez que a indústria doméstica realiza o custeio tendo como base ordem de produção ou venda individuais, ou seja, o custo só é mensurado para o produto acabado. Logo, como os dados de custo de produção do produto similar apresentados não refletiriam as variações no volume destinado a consumo cativo, não seria possível atribuir efeitos da redução do consumo cativo aos indicadores de custo de produção (fixos e variáveis) e de custo do produto vendido constantes nas demonstrações de resultado.

Entende-se que a despeito da forma de custeio da indústria doméstica, deve ser feita análise de não atribuição dos efeitos da redução do consumo cativo sobre o custo fixo de produção e a consequência sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Dessa forma, o Departamento remete ao item 7.2.3 deste Anexo, que trata sobre a contração do mercado, em que se realizou o exercício para neutralizar os efeitos da contração do mercado e do consumo cativo mediante a manutenção do volume produzido de P2 (4,4% superior à produção de P3), período em que a indústria doméstica obteve os melhores indicadores financeiros do período.

Nesse sentido, o exercício realizado no item mencionado já abordou a questão do consumo cativo ao manter a produção total do produto similar, incluindo aquele destinado ao consumo cativo, demonstrando que ainda que não ocorresse a contração do consumo cativo e do mercado brasileiro, a indústria doméstica ainda apresentaria deterioração dos indicadores.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo afastando o impacto da contração do consumo cativo, que se reflete sobre a redução da produção total da indústria doméstica, e a contração do mercado brasileiro, que se reflete sobre a quantidade vendida, ainda assim nota-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

7.2.9 Importações e revenda do produto importado

A indústria doméstica não realizou importações nem vendas significativas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

7.2.10 Impacto do outro produtor nacional

Com relação ao impacto do outro produtor nacional, é necessário destacar que, conforme informações disponíveis publicamente, o foco da empresa Aperam é o mercado de aço inox, sendo a empresa relacionada à peticionária Arcelor Mittal, empresa que compõe a indústria doméstica. Não consta, dentre a descrição dos negócios da Aperam, a produção de laminados a quente, somente "Aços Inoxidáveis & Elétricos; Serviços & Soluções; Ligados & Especiais (Specialities)".

Observa-se, com base nos dados fornecidos pela Aperam South America, que, ao longo do período objeto da investigação de dano, as suas vendas apresentaram incremento de 6,5% tanto de P1 para P2, quanto de P2 para P3, acumulando crescimento de 13,4% de P1 para P3. Entretanto, é necessário destacar que, no mesmo período, parte relevante dessas vendas, cerca de 33%, foi destinada a sua parte relacionada Arcelor Mittal.

Quanto ao nível de preço, observa-se o seguinte comportamento no preço da Aperam South America para seus clientes não relacionados:

Preço Líquido Aperam South America (em número índice, P1 = 100) - clientes não relacionados

|                       | P1  | P2    | P3   |
|-----------------------|-----|-------|------|
| Preço Líquido (R\$/t) | 100 | 107,2 | 94,6 |

De P1 para P2, o preço para clientes não relacionados da Aperam South America apresentou crescimento de 7,2%. No período seguinte, de P2 para P3, houve redução de 11,7% nesse preço líquido médio por tonelada. Tais indicadores apontam que a evolução dos preços da Aperam foi próxima à evolução dos preços da indústria doméstica, com elevação em P2 e queda acentuada em P3. Ademais,



o próprio preço da Aperam foi bastante similar ao preço da indústria doméstica, tendo sido inferior em P1 e praticamente igual em P2 (diferença de [CONFIDENCIAL]%) e em P3 (diferença de [CONFIDENCIAL]%).

Já ao se comparar com o preço CIF internado do produto investigado, verifica-se que o preço da Aperam foi superior ao investigado em P1 e P2 ([CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente), e inferior em P3 ([CONFIDENCIAL]%):

| Preço Líquido Aperam South America, indústria doméstica e investigado (R\$/t e em números índices, P1 = 100) |     |       |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------|-------|
|                                                                                                              | P1  | P2    | P3    |
| a) Preço Líquido Aperam                                                                                      | 100 | 107,2 | 94,6  |
| b) Preço Líquido ID                                                                                          | 100 | 103,5 | 90,1  |
| c) Diferença (%)                                                                                             | 100 | 12,5  | -22,5 |
| Preço CIF Internado                                                                                          | 100 | 102,4 | 121,2 |

Verifica-se, portanto, que o movimento de preços da Aperam acompanhou a evolução dos preços da indústria doméstica, que, em resposta à crescente participação do produto investigado no mercado brasileiro, reduziu seu preço de P2 para P3. Tal comportamento reflete o fato de que a empresa não possui como foco de suas operações a venda o produto similar, cuja produção é equivalente a 1% da produção da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano. Nesse sentido, conclui-se que o outro produtor nacional não possui, portanto, relevante capacidade de influenciar o mercado brasileiro.

Diante do exposto, a despeito da inexistência nos autos de elementos que permitam a análise dos preços da outra produtora nacional com base em CODIP e em categoria de cliente, considerando que a Aperam: i) é relacionada à empresa que compõe a indústria doméstica; ii) apresenta evolução de preços próxima aos preços da indústria doméstica ao longo do período de investigação; iii) não possui como foco de sua atuação a produção e a comercialização do produto similar, mas sim de aços inox e especialidades; e iv) sua produção do produto similar destinada ao mercado ser pouco relevante vis-à-vis a produção da indústria doméstica; não foi possível concluir que as vendas do outro produtor nacional tenham contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica verificado.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

7.3.1 Das manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), em manifestação de 21 de julho de 2017, argumentou que as particularidades do setor siderúrgico, particularmente do setor siderúrgico chinês, deveriam ser levadas em consideração. Apontou que, segundo a OCDE, a conjuntura internacional seria caracterizada por significativo excedente da capacidade instalada que decorreria principalmente da intensa intervenção governamental no setor siderúrgico. Assim, a China seria a principal produtora de produtos do setor siderúrgico e também a principal responsável pelo excesso de capacidade produtiva. De um excedente [CONFIDENCIAL] milhões. O excesso de capacidade chinês se refletiria em aumento da produção siderúrgica, que teria como resultado o direcionamento de parte da produção para terceiros mercados a preços extremamente baixos e a preços subsidiados. Argumentou ainda que, nos termos do Decreto 1.751, de 1995, o volume das importações investigadas não poderia justificar o encerramento da investigação, já que não seriam superiores a 3%, portanto, não seriam insignificantes. Defendeu que se faça um exame rigoroso dos efeitos das importações investigadas e dos demais fatores de dano.

Em manifestação de 24 de julho de 2017, reiterada por manifestações de 23 de outubro de 2017 e de 8 de novembro de 2017, a ABIMAQ sustentou que seria crucial avaliar as condições do mercado brasileiro que justificariam a aplicação de medidas compensatórias. Assim, defendeu que as informações apresentadas pelas peticionárias sugeririam inconsistências em relação ao (i) período de análise e (ii) nexo de causalidade entre as importações investigadas e os alegados danos à indústria doméstica.

Defendeu que, com base em dados do IBGE para o período de 2011 a 2015, as importações investigadas seriam insignificantes e que tais dados apontariam também para a grande retração de demanda nacional, de modo que o consumo nacional aparente teria passado de [CONFIDENCIAL] toneladas, em 2011, para [CONFIDENCIAL] toneladas em 2013, caindo para [CONFIDENCIAL] toneladas em 2015. Assim, defendeu que o aumento das importações investigadas corresponderia a menos de 2% do CNA, segundo dados do IBGE. O decréscimo das vendas nacionais seria de 47% do CNA, e o aumento das importações originárias da China seria 4% do decréscimo de vendas da indústria doméstica. Tais dados indicariam a insignificância das importações investigadas frente ao mercado brasileiro.

Os grupos Bengang e Baosteel, em manifestações de 27 de julho de 2017, defenderam que não existiria impacto significativo das importações investigadas sobre a indústria doméstica. Apontaram que o volume das importações investigadas não teria representatividade suficiente para causar dano à indústria doméstica. Tais importações representariam menos de 2% do consumo nacional aparente (CNA) e meros 1,7% do volume de produção nacional. Ademais, elementos fornecidos em Nota Técnica da investigação paralela de dumping mostrariam que ausente a diminuição do imposto de importação em P1 o volume importado seria ainda menor.

Destacaram que haveria diversos outros fatores que teriam afetado significativamente o desempenho da indústria doméstica. No período investigado teria havido competição entre os produtores nacionais, diminuição do imposto de importação, aumento da oferta de laminados quente pelos produtores nacionais, diminuição do mercado de montadoras proporcionalmente superior à diminuição do mercado, vendas da indústria doméstica de produtos fora de especificação, entre outros fatores conhecidos da autoridade, que deveriam identificar a natureza e extensão dos efeitos desses fatores de forma a garantir que tais efeitos não sejam atribuídos às importações investigadas. Reiteram o pedido de produção de provas e sua disponibilização às partes interessadas seriam condições para que o direito de defesa não restasse prejudicado.

Apontaram que os dados no processo não permitiriam auferir que as importações investigadas teriam impactado significativamente os preços da indústria doméstica. Apontaram que as importações estavam sobrecotadas em P1 em R\$ [CONFIDENCIAL] /t e que, em P2, apesar da existência de subcotação, a indústria doméstica teria aumentado seus preços e ganhar lucratividade, comprovando que

as importações não a teriam impedido de aumentar seus preços. Em P3, a sobre-cotação das importações teria lançado R\$ [CONFIDENCIAL] /t, que seria decorrente dos altos preços internados das importações.

Alegaram que, na Nota Técnica da investigação paralela de dumping, teria sido apresentada diferença temporal entre as compras da indústria doméstica e das importações e foram efetuados ajustes na subcotação. Assim, defenderam que a autoridade investigadora deveria ter solicitado informações às partes interessadas para se chegar a uma informação confiável. Apontaram que não haveria justificativa para que os importadores ignorassem a conjuntura econômica e fizessem compras com prazos superiores a 160 dias, sem se preocupar ao mínimo com a variação cambial. Ressaltou que a análise da diferença temporal não teria levado em consideração CODIPs, canal de distribuição e de forma mensal. Solicitaram que fossem produzidas provas para avaliação do impacto da competição entre produtores nacionais sobre preços e para adequada apuração do lapso temporal da indústria doméstica e das importações. De modo a evitar constrangimentos ao direito de defesa das partes interessadas.

Com relação à subcotação por empresa, ressaltaram que não seria necessária a realização do ajuste temporal, uma vez que o cálculo já compararia datas de vendas ocorridas nos mesmos meses e, portanto, qualquer ajuste temporal levaria a uma análise incorreta. Argumentaram ainda que se deveria levar em consideração que muitas exportações para o Brasil teriam sido efetivadas por meio de trading companies.

Os grupos Bengang e Baosteel, em manifestações de 7 de agosto de 2017, ressaltaram que inexistiria subcotação e a indústria doméstica teria tido espaço para aumentar preços para patamar de não dano, que as importações não causaram depressão de preços nem suprimiram aumentos de preços e que não haveria correlação entre precificação China e indústria doméstica. Destacaram que a indústria doméstica teria feito alegações acerca da overcapacity que não se sustentariam para laminados a quente, que as evidências nos autos mostrariam que as importações não teriam influenciado a indústria doméstica no período de investigação e que a indústria doméstica não teria se mostrado suscetível às importações na precificação de seus produtos. Argumentaram que o ajuste temporal por empresa tornaria a subcotação errada. Ressaltaram que teriam sido os outros fatores de dano que teriam influenciado o desempenho da indústria doméstica. Argumentaram que os cenários construídos não teriam eliminado os efeitos dos outros fatores, ignorariam os efeitos da diminuição do Imposto de Importação, não separariam efeitos da competição entre produtores nacionais e entre indústria doméstica e Aperam, ignorariam excesso de oferta da indústria doméstica e que tais cenários ignorariam efeitos das vendas de produtos fora de especificação pela indústria doméstica.

Argumentaram que teria ocorrido incoerência extraprocessual já que as peticionárias praticaram discursos diferentes em interações com o mercado, a mídia, e a SEAE, de um lado, e o DECOM do outro. Apontaram que na investigação paralela de dumping teriam sugerido a utilização dos Estados Unidos da América como terceiro país para apuração do valor normal para a China porque, dentre outros fatores, seria um mercado sem a influência do efeito China, caracterizado pela determinação de preços, excesso de produção, preços baixos e políticas de subsídios para o setor siderúrgico. Já na investigação de subsídios teriam argumentado que a diferença entre os preços de exportação da China para o Brasil e os preços praticados no mercado dos EUA se refeririam exclusivamente ao dumping praticado pelos exportadores chineses e não incluiria a depreciação dos preços chineses e norte-americanos causada pelo excesso de capacidade produtiva chinesa, a qual teria sido causada pelo volume de subsídios concedido pelo governo da China.

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, alegaram que o nexo causal seria patente e comprovado. Apontaram que seria inegável que a China controlaria e determinaria os preços do aço no mercado mundial, afetando diretamente os preços praticados pela indústria doméstica na venda de laminados a quente no mercado brasileiro e, conseqüentemente, a sua rentabilidade.

Defenderam que a importação e revenda no mercado brasileiro seria influenciado por produtores chineses e "traders", que fariam ofertas frequentes do produto para clientes brasileiros, que, por sua vez, utilizariam as ofertas para pressionar os preços oferecido pelas peticionárias, dado que os preços oferecidos pelos exportadores (produtores/traders) seriam significativamente baixos e subsidiados, conforme teria sido comprovado no parecer que recomendou o início da investigação. Destacaram as evidências por elas apresentadas que comprovariam a oferta de laminados a quente de produtores chineses e que comprovariam o cancelamento da venda de laminados a quente em P5, sob a alegação de que o preço da peticionária estava muito superior ao preço oferecido pelos importadores brasileiros. Ressaltaram que os próprios importadores, como WEG Equipamentos Elétricos S.A. e Ferronorte Ltda., na investigação paralela de dumping teriam admitido a influência do preço do importado no preço da indústria doméstica.

Defenderam que a neutralização dos efeitos de retração de mercado mostra que as importações causaram dano e que os outros fatores de dano não afastariam o entendimento de que as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica

A Whirlpool S.A., por sua unidade Embraco, em manifestação de 10 de agosto de 2017, alegou que a discussão travada em audiência realizada no âmbito desta investigação em 31 de julho de 2017 teria demonstrado que não haveria controvérsias no tocante aos fatos que constam do processo e que necessariamente levam à conclusão de ausência de nexo causal.

Defendeu que o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e que o Decreto Brasileiro determinam é uma relação de causalidade - e não de comparação entre variações percentuais. Com efeito, o art. § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, determina que a autoridade investigadora analise se o volume de importações investigadas não é insignificante, bem como a existência de aumento substancial das importações, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil

Defenderam ainda que, ao contrário do que teria sido mencionado pelas produtoras domésticas em manifestação apresentada em 04/05/2017, fato é que neste caso as importações investigadas não contribuíram significativamente para o dano alegado pela indústria doméstica.

Alegou que seria impossível proceder a uma análise de causalidade e a cuidadoso exame de não-atribuição sem levar em conta a notória crise econômica que afetou todo o país no período investigado. A própria indústria doméstica, durante a audiência realizada no âmbito desta investigação em 31/07/2017, reconheceu seus efeitos deletérios. Foi a retração da demanda a responsável pela deterioração dos indicadores de volume e de preços/rentabilidade da indústria doméstica. A produção física da indústria de transformação, por exemplo, caiu 11,2% entre 2012 e 2015. A queda da produção física de

setores da metal-mecânica foi ainda mais pronunciada. A metalurgia, onde se insere a siderurgia, teve queda de sua produção física de 15,5% na comparação entre 2012 e 2015.

Estes fatores teriam sido expressamente ressaltados e reconhecidos pela produtora doméstica ArcelorMittal em seus Relatórios Anuais: [...] [A] indústria terminou o ano com o pior desempenho dos últimos cinco anos. **Foi um período, uma vez mais, em que o Brasil experimentou desaceleração econômica.** Ano marcado pelas eleições, pela realização da Copa do Mundo de futebol, com vários dias de feriado não programados, e por um quadro de instabilidade política e econômica, especialmente no último trimestre do ano, o país assistiu à estagnação da economia, com um PIB praticamente nulo: 0,11% [...] **"Os principais segmentos econômicos que demandam aço tiveram em 2014 um desempenho inferior em relação ao ano de 2013.** As vendas brasileiras de automóveis atingiram 3,5 milhões de unidades, apresentando queda de 7,1% em relação a 2013. A produção teve desempenho ainda pior, menos 15,3%, somando 3,15 milhões de veículos, entre carros de passeio, utilitários leves, caminhões e ônibus. O volume é o mais baixo desde 2009. Somente a produção de caminhões caiu 25,2% enquanto as fábricas de ônibus produziram 17,9% menos do que em 2013. (g.n. Relatório anual 2014, p. 1)

Sustentou que, ainda que eventual dano fosse demonstrado durante a presente investigação, não poderia ser atribuído às importações investigadas, por expressa determinação legal. A norma aplicável exige que as importações investigadas tenham contribuído significativamente para o dano (art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995).

Defendeu que a retração da demanda seria integralmente responsável pela queda dos volumes da indústria doméstica, uma vez que importações investigadas são pouco expressivas e não têm o condão de causar dano à indústria doméstica, a parte interessada alegou que: (i) retração do mercado justifica integralmente a retração das vendas da indústria doméstica; (ii) volume pouco expressivo das importações é incapaz de acarretar qualquer dano à indústria doméstica; (iii) incremento das importações investigadas é pouco expressivo quando comparado com a magnitude e queda do mercado brasileiro e das vendas da indústria doméstica; (iv) aumento das importações é irrelevante em relação à redução da utilização da capacidade instalada das produtoras domésticas; (v) outras entradas e saídas: ajuste de estoque em P3 é 5 vezes superior ao incremento das importações investigadas de P1 a P3.

Em relação à retração do mercado, apontou que a análise de volumes mostra que a demanda interna por laminados a quente sofreu forte contração durante o período de dano. Considerados os extremos do período, houve redução de 24% no CNA ([CONFIDENCIAL] t) e de 30% se considerado o mercado brasileiro (1.745.450 t). Esta queda é particularmente mais intensa no período de P2 a P3, em que a variação percentual negativa do CNA foi de 14% e, do mercado brasileiro, de 20%.

A contração da demanda interna (e não o movimento das importações) seria o fator ao qual o suposto desempenho negativo das produtoras domésticas deveria ser atribuído. A retração da demanda englobaria integralmente a queda das vendas da indústria doméstica. O que seria comprado pelas análises do CNA e do mercado brasileiro.

Argumentou que seria impossível que as importações investigadas tenham contribuído significativamente para qualquer deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Não apenas, como comprovado acima, porque a retração da demanda foi a responsável integral pela queda do volume da indústria doméstica, mas também porque as importações foram pouco expressivas e incapazes de gerar qualquer dano: as importações investigadas caíram de P2 para P3 (queda de [CONFIDENCIAL] t). Não se pode interpretar que importações em queda causaram qualquer dano à indústria doméstica. Nesse período, as vendas da Aperam apresentaram aumento ([CONFIDENCIAL] toneladas) e inclusive as importações de outras origens aumentam também de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] toneladas).

Ainda que se alegue que as importações, apesar dessa diminuição no quantum, ganharam participação no mercado de P2 para P3, por conta da retração muito maior do próprio mercado, é necessário mais uma vez colocar essas variáveis em perspectiva: entre P2 e P3 o mercado brasileiro sofreu uma retração de aproximadamente [CONFIDENCIAL] milhão de toneladas, enquanto as importações investigadas tiveram um incremento de [CONFIDENCIAL] toneladas entre P1 e P3.

Uma análise por períodos comprova a ausência de nexos: de P1 para P2 as importações aumentam e os indicadores da indústria doméstica melhoram. Observe-se que, no âmbito da paralela investigação antidumping, P2 é considerado oficialmente pelo Departamento um patente período de não-dano em razão dessa melhora, pois os indicadores da indústria doméstica são positivos. O fato de que volume importado cai entre P2 e P3 é prova cabal de que a evolução das importações não afetou a indústria doméstica, pois é de P2 para P3 que os indicadores da indústria doméstica apresentam deterioração.

Reiterou que de P1 a P3, as importações investigadas tiveram crescimento de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, volume claramente insignificante quando se compara com a significativa retração do mercado interno de [CONFIDENCIAL] toneladas. A queda do mercado brasileiro é 14 (quatorze) vezes maior que o aumento das importações investigadas. O aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas das importações investigadas representa 7,3% da queda do mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] toneladas).

Apontou que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro é de 5,1% em P3, com um volume, em termos absolutos, de [CONFIDENCIAL] t. Este volume é cabalmente insuficiente para determinar o preço da indústria doméstica, a qual continuou com parcela extremamente expressiva (86,4%) do mercado, que corresponde, em termos absolutos, a [CONFIDENCIAL] t. A participação da indústria doméstica é 17 vezes superior à participação das importações investigadas, e o volume de vendas/consumo cativo supera em 47 vezes o volume das importações investigadas.

Argumentou que não haveria justificativa técnica para que se conduza uma análise puramente em termos de variações percentuais, como se as quantidades envolvidas não tivessem materialidade, dado que se deveria avaliar se o dano à indústria doméstica teria sido causado pelo aumento das importações investigadas de [CONFIDENCIAL] toneladas ou pela redução da demanda de [CONFIDENCIAL] toneladas (mercado brasileiro) e de [CONFIDENCIAL] toneladas (consumo nacional aparente).

Apontou também que, em decisão relativa ao mercado de **quicklime**, a autoridade australiana considerou que não haveria nexo causal entre as importações investigadas e o dano alegado pela indústria doméstica, tendo em vista que, entre outros fatores: (i) o volume importado era insignificante e a análise de **market share** indicava que a entrada do produto tailandês no mercado australiano não teve impacto material sobre o **market share** da indústria doméstica, cuja perda de participação foi considerada

irrelevante (ii) os preços do produto importado eram substancialmente superiores aos preços do produto doméstico

As importações das origens investigadas representaram apenas 0,5% da capacidade instalada da indústria doméstica em P1 e 1,2% em P3, assim os dados comprovariam a ausência de causalidade resultante do (reduzido) aumento das importações das origens investigadas. Não haveria impacto na participação das origens investigadas na (i) capacidade instalada e na (ii) produção da indústria doméstica, tampouco haveria espaço para se atribuir às importações das origens investigadas o recuo observado no grau de utilização da capacidade instalada. Ressaltou que, embora o Departamento afirme que não houve alteração significativa na capacidade instalada, a qual aumentou [CONFIDENCIAL] toneladas entre P1 e P3, este volume representa 1,7 vez o aumento das importações das origens investigadas, de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Outro dos pontos do parecer de abertura que merece maior esclarecimento refere-se à análise de variação de estoque da indústria doméstica, na rubrica "Outras entradas/saídas". Requereu que o Departamento esclarecesse exatamente o que seriam as "outras entradas e saídas" neste caso, dado que, habitualmente, seria um item de ajuste. Apontou que devido à ordem de grandeza de "saídas" em comparação com o incremento das importações são expressivas, este ponto específico não pode ficar sem detalhamento.

Em relação à análise de preços, ressaltou que a pressão nos preços da indústria doméstica decorreria do choque de demanda; preços das importações investigadas não tiveram o condão de afetar os preços da indústria doméstica. A tese de que a queda de preços da indústria doméstica em P3 decorre de subcotação P2 não se sustenta: não haveria subcotação em P3 ainda que a indústria doméstica tivesse fixado o seu preço nos patamares de P1 ou P2; os preços da indústria doméstica em P3 foram reduzidos a patamares muito inferiores à queda dos seus custos (CPV) em relação a P2; a indústria doméstica teve tempo de reação para alterar seus preços ao detectar que estavam muito inferiores aos das importações investigadas. A tese de que os supostos subsídios acionáveis teriam exercido pressão sobre os preços da indústria doméstica tampouco se sustenta: não há subcotação em P3.

Defendeu que a deterioração dos indicadores monetários da indústria doméstica decorreu da queda de seus preços em P3. A pressão pela redução de seus preços decorre diretamente do brutal choque de demanda (queda de 30%) observado entre P1 e P3. Em apenas um ano, entre P2 e P3, o mercado brasileiro encolheu 20%. Um choque de demanda dessa magnitude desloca a curva de demanda e estabelece um novo equilíbrio de preços em patamares inferiores ao status quo ante. Como é de natural conhecimento do Departamento, a teoria econômica indica que, tudo o mais constante, uma retração na demanda tende a reduzir o preço para restabelecer as condições de equilíbrio do mercado.

Apontaram que não haveria, até o momento, posicionamento do Departamento nos autos sobre o impacto da retração da demanda nos preços da indústria doméstica e argumentaram que este seria um dos pontos de análise centrais para este caso.

Argumentaram que um posicionamento que não leve em conta o choque de demanda, além de representar omissão grave nos termos de não-atribuição do Decreto, seria uma afronta aos princípios e conceitos básicos da economia. Nesse sentido, a parte interessada questionou, em obediência ao princípio da motivação: por que as leis universais da oferta e demanda não se aplicariam ao caso concreto?

Apontou ainda que, além da pouca expressividade do volume das importações, o fato de não haver subcotação em P3 mostra que estas não teriam o condão de afetar negativamente os preços da indústria doméstica, inexistindo relação de causa e efeito entre as importações investigadas e a situação financeira da indústria doméstica, inexistindo ainda efeito de depressão entre os preços das importações investigadas e os preços da indústria doméstica

Argumentou que a tese de que a queda de preços da indústria doméstica em P3 decorre de subcotação P2 não se sustentaria. A indústria doméstica quer fazer crer que a retração do preço da indústria doméstica se deu em decorrência das importações investigadas (que aumentaram [CONFIDENCIAL] toneladas entre P1 e P3, mas que diminuíram [CONFIDENCIAL] toneladas entre P2 e P3) e não da contração do mercado interno (queda de [CONFIDENCIAL] toneladas entre P1 e P3 e de [CONFIDENCIAL] mil toneladas entre P2 e P3). Nada mais distante da realidade.

Os preços da indústria doméstica em P3 foram reduzidos a patamares muito inferiores à queda do CPV no período, não sendo apresentado na análise contida no parecer de abertura o motivo pelo qual a indústria doméstica teria reduzido seu preço, buscando fazer frente ao produto investigado, para um patamar substancialmente inferior ao preço CIF-internado das importações investigadas. Conforme mencionado acima, o preço do produto investigado em P3 situou-se significativamente acima do preço da indústria doméstica. O parecer de abertura registra que de P2 a P3, os preços da indústria doméstica foram reduzidos em 12,9%, ao passo que a retração do CPV no mesmo período foi de 4,4%. Desse modo, verificou-se uma retração de preços em patamares superiores à queda do custo do produto doméstico. A diminuição da margem bruta, como visto, não pode ser atribuída à pressão das importações investigadas, cujo preço CIF-internado foi substancialmente maior do que o preço da indústria doméstica. Considerando-se que as produtoras domésticas atuam como agentes econômicos racionais, a única justificativa economicamente plausível para tal comportamento, em um cenário de importações a preços crescentes, é a contração do mercado. Caso contrário, estar-se-ia discutindo e questionando a eficiência/competência da gestão das produtoras domésticas de laminados a quente.

Argumentou que não seria razoável supor que as produtoras domésticas não teriam identificado a possibilidade de ajustar seu próprio preço durante 12 meses ao nível que igualaria o preço do produto importado internado. O preço do produto importado CIF-internado permitiria tal ajuste. Se não o colocaram em prática, foi porque as condições do mercado não o permitiram. Especialmente quando as negociações se dão em bases semestrais com vários clientes e provavelmente em tabelas/**spot** para distribuidores.

Deste modo, a ausência de nexo causal entre o aumento das importações das origens investigadas e o alegado dano à indústria doméstica poderia ser demonstrada também na observação conjunta da evolução (i) do preço da indústria doméstica; (ii) do preço CIF internado dos produtos das origens investigadas; e (iii) do custo do produto vendido (CPV).

Por fim, apontaram que deveria ser sublinhado um ponto importante: a suposição aventada pela indústria doméstica teria uma premissa implícita (e incorreta) de que negociações de preços entre compradores de laminados a quente e seus fornecedores (indústria doméstica e exportadores) seria anual e, por isso, a fixação de preços exageradamente baixa pela indústria doméstica não poderia ser corrigida. Argumentaram que, como seria de conhecimento de todas as partes interessadas do presente processo, seria comum que as negociações entre determinados clientes e fornecedores nesse mercado ocorram em bases semestrais, sendo que em importante base de vendas da indústria doméstica (para distribuidores), o preço poderia ser eventualmente até ser fixado por tabela (**spot**). Qualquer diminuição de preço exacerbada (muito acima da diminuição dos custos; e/ou que levasse a um patamar de preços muito abaixo do preço do produto importado) poderia ser corrigida muito rapidamente. Não haveria **lag** que impedisse rápida reação.

Apontou que outros fatores poderiam também ter contribuído para o dano alegado pela indústria doméstica: (i) competição intra-indústria doméstica: aumento da capacidade produtiva (entrada Gerdau), notório bom desempenho da CSN, avanço da Aperam; (ii) queda dos preços no mercado interno foram influenciados pelo aumento da oferta da Gerdau; (iii) posicionamento na paralela investigação antidumping sobre ausência de dano em P2 no contexto de análise de capacidade comprova que as importações investigadas não tiveram o condão de afetar os indicadores da indústria doméstica. Destacou



que seria fundamental que se realize cuidadosa análise de não atribuição, de forma a garantir que os impactos decorrentes de tais fatores não sejam inadequadamente atribuídos às importações investigadas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Ressaltaram o incremento de [CONFIDENCIAL] toneladas na capacidade produtiva da indústria doméstica representa 14% do mercado brasileiro em P1 e 20% em P3 e alegaram que não haveria dúvidas que o aumento se dá ao longo do período de investigação, afetando a dinâmica de mercado.

Alegou que a conclusão preliminar do Departamento no âmbito da paralela investigação antidumping acerca da ausência de efeitos negativos decorrentes da entrada da Gerdau como no mercado brasileiro de laminados a quente não apresentaria elementos suficientes para afastar a necessidade de análise dos efeitos do incremento da capacidade produtiva da indústria doméstica e, consequentemente, de sua produção, como um possível outro fator de dano.

Neste sentido, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, ao analisar o incremento da capacidade da indústria doméstica no âmbito painel do caso **China/GOES**, já se manifestou sobre a relevância da consideração do incremento da capacidade produtiva da indústria doméstica como um possível outro fator de dano à indústria doméstica. Conforme ressaltado pelo painel, caberia à autoridade investigadora avaliar os efeitos do incremento da capacidade produtiva da indústria doméstica sobre seus indicadores e posteriormente separá-los dos efeitos das importações investigadas, de forma a evitar que estes efeitos sejam a elas atribuídos inadequadamente.

Ressaltou a queda dos preços no mercado interno: influenciada pelo aumento da oferta de laminados a quente pela Gerdau. A Embraco respeitosamente registrou que a simples entrada de um novo **player** em um mercado maduro que contava com três outros **players** não configuraria motivo relevante para que uma análise completa do mercado no período de 5 anos, de acordo com a praxe do Departamento, deixasse de ser realizada. Referida análise permitiria uma avaliação adequada da evolução dos indicadores da indústria doméstica.

Argumentou que a teoria econômica indicaria que, tudo o mais constante, um aumento de oferta tende a reduzir o preço para fazer equilibrar a oferta com a demanda ou, ao contrário, uma diminuição da demanda tende a diminuir o preço para restabelecer as condições de equilíbrio do mercado.

Argumentou ainda que, diferentemente das meras ilações trazidas aos autos pelas peticionárias, os fatos e dados constantes do processo indicam concretamente que o ingresso da Gerdau no mercado de laminados planos resultou em um incremento de capacidade de produção de 800 mil toneladas ou algo como 20% do mercado brasileiro em P3. Apontou que o incremento de capacidade decorrente da entrada da Gerdau no mercado brasileiro de laminados a quente ([CONFIDENCIAL] t/ano, segundo anunciado publicamente pela Gerdau) seria 6 (seis) vezes superior ao incremento das importações investigadas durante todo o período ([CONFIDENCIAL] t).

Variações na demanda, de dimensão reduzida e de caráter conjuntural, podem até ser desprezadas pelas empresas, isto é, podem não gerar efeitos sobre os preços. Especialmente em mercados oligopolizados, há incentivos de natureza concorrencial para que as empresas tenham cautela tanto para aumentar seus preços, quanto para diminuí-los. É a chamada rigidez dos preços em oligopólios, que foi pioneiramente identificada e analisada por Hall e Hitch. Empresas oligopolistas temem que, ao aumentar seu preço, não sejam seguidas pelos concorrentes e, portanto, percam mercado. Em sentido contrário, temem que, diminuindo seu preço, por exemplo, em razão de uma diminuição das vendas, sejam rapidamente seguidas pelos concorrentes, o que pode levar a uma guerra de preços que não lhes interessa.

Questionou por que uma retração da demanda acompanhada de uma expansão da oferta, não teriam impacto de depressão nos preços no caso concreto? Argumentou que seria importante registrar que, embora as peticionárias tenham mencionado em manifestação protocolada em 03/05/2017 que a entrada da Gerdau no mercado não teria afetado as condições de concorrência entre os **players** da indústria doméstica em virtude de seus dados já terem sido contabilizados no montante da indústria doméstica, importa esclarecer que, conforme registrado no relatório de visita **in loco** da Gerdau o cálculo da capacidade nominal da empresa para P1 considerou 25% do valor referente para um ano completo.

Argumentou também que, embora o relatório da visita **in loco** da empresa não forneça um resumo não confidencial do cálculo da capacidade produtiva da Gerdau para P2 e P3, seria factível assumir que o incremento de [CONFIDENCIAL] toneladas da capacidade produtiva da indústria doméstica de P1 a P2 pode decorrer, primordialmente, do aumento da capacidade produtiva da Gerdau no período. Posteriormente, em P3, há uma redução de [CONFIDENCIAL] na capacidade produtiva da indústria doméstica. Não está claro para as partes interessadas, todavia, se esta redução decorre da produção da Gerdau, ou mesmo de outras das produtoras domésticas. Este volume representa 11% do mercado brasileiro em P2, e é 4,2 vezes superior ao aumento das importações investigadas de P1 a P3 ou, na mesma comparação supera em quatro vezes (3,9 x) o aumento das importações investigadas de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] toneladas).

Argumentou que o posicionamento na investigação paralela de dumping sobre ausência de dano em P2 no contexto de análise de capacidade comprovaria que as importações investigadas não tiveram o condão de afetar os indicadores da indústria doméstica. Em P2, as vendas da indústria doméstica caíram, assim como sua participação no mercado brasileiro. A capacidade havia aumentado em aproximadamente [CONFIDENCIAL] t (aumento de 2%). Ocorre que de P1 para P2 as importações investigadas tiveram o único movimento de crescimento nos períodos investigados, com um aumento de [CONFIDENCIAL] t - aumento esse, observe-se, 2,5 vezes menor que o aumento da capacidade observado).

Neste contexto, o posicionamento refletido no acima transcrito § 510 do parecer de determinação preliminar emitido no âmbito da paralela investigação antidumping demonstraria que o desempenho da indústria doméstica guardaria pouca relação ou simplesmente não teria sido afetado pelas importações investigadas.

A despeito da severa crise no mercado interno, a empresa CSN teria anunciado publicamente que apresentava bom desempenho em suas vendas de laminados a quente. Neste contexto, a concorrência entre os **players** da indústria doméstica mostrar-se-ia um fator fundamental para a obrigatória análise de não atribuição a ser realizada por este departamento, nos termos do art. 22, § 1º do Decreto nº 1.751, de 1995. Requereu que fosse avaliada objetivamente a concorrência entre as produtoras domésticas de forma a considerar os efeitos dos preços praticados pelas produtoras domésticas sobre os indicadores das demais. Ora, o comportamento dos preços da CSN poderia efetivamente afetar as vendas e, consequentemente, os indicadores de desempenho das demais produtoras domésticas.

Ainda sobre o tema, argumentou que o painel de apelação do caso **US - Hot rolled steel**, ao examinar a necessidade de avaliação objetiva da parcela das vendas da indústria doméstica destinada ao consumo cativo para uma adequada análise do estado da indústria como um todo, esclarece a necessidade de que a autoridade investigadora faça uma análise das diversas partes que compõem a indústria doméstica, tendo em vista que uma análise de determinada parte, ou mesmo da indústria doméstica como um todo, pode levar a conclusões incorretas sobre o estado da indústria, deixando de cumprir com o requisito de objetividade estabelecido pelo art. 3.1. do Acordo Antidumping. **Mutatis mutandis**, entende-se que o mesmo racional se aplica na avaliação da performance de diferentes empresas que compõem a indústria doméstica.

A Whirlpool S.A. reiterou, conforme anteriormente mencionado, que a concorrência entre produtores domésticos já foi considerada por este Departamento como um fator determinante para que se concluísse pela ausência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e a situação da indústria doméstica, acarretando o encerramento da investigação pela Secex: *"Em que pese ambos os crescimentos tenham contribuído para a deterioração do market share da indústria doméstica, é inegável a preponderância da concorrência com os outros produtores nacionais como fator de dano. [...] Portanto, a análise dos indicadores da indústria em conjunto com os dados de importação demonstra que, além das exportações a preços de dumping das origens investigadas para o Brasil, a concorrência*

*com os demais produtores nacionais também contribuiu para a perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional, e para as reduções do preço médio e da receita líquida no período de análise de dano, porém de forma mais significativa do que a concorrência com o produto das origens investigadas"* (g.n.)

Adicionalmente a parte interessada registrou que embora tenha sido realizada nos parágrafos 355 e 356 do Parecer de abertura uma brevíssima análise do impacto da empresa Aperam sobre o desempenho da indústria doméstica, a avaliação realizada pelo Departamento não parece refletir os fatos e dados constantes do processo. Em primeiro lugar, seria importante destacar que as vendas da Aperam se situam em ordem de grandeza similar às das importações investigadas. Tanto as vendas da outra produtora doméstica, quanto as importações investigadas, representam volumes muito inferiores aos da queda das vendas da indústria doméstica e à redução do mercado brasileiro em virtude da crise. É evidente que a retração do mercado brasileiro é a variável que concretamente possui a grandeza necessária e suficiente para explicar o que ocorreu com a indústria doméstica no período. Caso o volume das importações de 205 mil toneladas, equivalente a 2,0% do CNA (ou 5,1% do mercado brasileiro), pudesse explicar o comportamento das vendas da indústria doméstica, de forma análoga, o volume de 168,0 mil toneladas vendido pela Aperam, o qual representa 1,6% do CNA (ou 4,2% do mercado brasileiro), também deveria, necessariamente, afetar definição de preços da indústria doméstica e determinação do alegado dano.

Defendeu que os dados apresentados demonstrariam que a consideração das vendas da Aperam explicaria a já pouco relevante queda de **market share** da indústria doméstica. Apesar do incremento das vendas da Aperam durante o período, não haveria dúvidas de que incrementos de tal ordem de grandeza - assim como a das importações investigadas - jamais poderiam afetar de maneira tão significativa o comportamento das vendas da indústria doméstica.

Asseverou que a participação das vendas da outra produtora doméstica estaria em ordem de grandeza muito semelhante à do aumento das importações, cujo preço, também seria consideravelmente maior do que o preço da indústria doméstica. Apurou que, embora não se saiba o preço da Aperam, seria razoável supor que tenha acompanhado o preço da indústria doméstica. Adicionalmente, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que não houve impacto das vendas da Aperam sobre a indústria doméstica ou, ao menos, que a maior pressão sobre os indicadores de lucratividade indústria doméstica foi causada pelas importações investigadas.

Afiançou que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC já teria se manifestado sobre a necessidade de avaliação da concorrência entre produtores que compõem a indústria doméstica e outros produtores nacionais para que se realize uma adequada análise de não atribuição. Este teria sido o entendimento do relatório do painel de apelação do caso **US - Steel Safeguards** manifestou-se especificamente sobre a necessidade de análise dos efeitos concorrência intra-indústria doméstica pela autoridade investigadora.

Diante do exposto, argumentou que seria relevante que fosse aprofundada a análise do impacto das vendas do outro produtor nacional sobre o dano alegado pela indústria doméstica.

Em relação ao aumento das exportações, a Whirlpool ressaltou que o incremento das exportações da indústria doméstica, a preços reduzidos, poderia ter contribuído para a perda da rentabilidade das produtoras domésticas. A substituição das vendas no mercado interno deprimido pela crise pelos mercados externos não teria ocorrido sem perda de rentabilidade, como indicaria o diferencial de preço a menor das exportações (assumindo aqui - o que é bem razoável) que os custos de produção para os mercados internos e externo sejam semelhantes.

Diante do exposto, entendeu ser urgente e fundamental que se avalie com especial cautela a segregação dos efeitos das exportações a preços relativamente inferiores realizadas pelas produtoras domésticas no mercado externo, e o alegado dano decorrente das importações investigadas.

Em relação ao consumo cativo, asseverou que, a despeito do comportamento deste indicador, não se teria realizado, para fins de início da presente investigação, análise detida dos efeitos do consumo cativo sobre o estado geral da indústria de laminados a quente. Pelo contrário, teria se limitado a afirmar que os indicadores da indústria não teriam sido impactados pela redução do consumo cativo, em virtude de o sistema de custeio adotado pela indústria doméstica mensurar o custo do produto acabado. Além disso, dentre outros, a queda do consumo cativo por definição poderia representar um incremento nos custos fixos unitários da indústria doméstica. Concluiu que teria havido um incremento na participação do consumo cativo no consumo nacional aparente, o que poderia, inclusive, indicar um direcionamento da produção para outras categorias de produto.

A Whirlpool analisou que a produção total teria caído 11% [CONFIDENCIAL] t), partindo de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P3. O consumo cativo, por seu turno, teria caído 19% ([CONFIDENCIAL] t) no mesmo período ([CONFIDENCIAL] em P1 para [CONFIDENCIAL] em P3). Concluiu que uma queda da produção total geraria, por definição, perda de economias de escala.

Desse modo, se o consumo cativo não estaria sendo contabilizado nos custos, deveria haver, portanto, importante equívoco na contabilização dos custos da indústria doméstica.

Neste contexto, para o exercício do pleno contraditório, seria fundamental que as partes interessadas tivessem acesso a mais informações sobre o sistema de custeio da produção da indústria doméstica para consumo cativo, de forma a esclarecer se o montante de custos associado ao quantum de laminados a quente produzido para consumo cativo foi apropriado ao produto final (possivelmente a laminados a frio). Em caso afirmativo, a redução da produção resultaria em custos unitários fixos maiores. Não estaria clara, portanto, a metodologia de custeio de tal aumento de custos.

No mesmo sentido, um dos principais temas discutidos pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no Relatório do Órgão de Apelação no caso **US - Hot-Rolled Steel** seria justamente a relevância do consumo cativo para a indústria de laminados a quente. De acordo com Órgão de Apelação, não haveria vedação no Acordo Antidumping para que a autoridade investigadora avaliasse e compreendesse a potencial relevância da estrutura da indústria doméstica, em especial, esclarece que seria altamente pertinente que a autoridade investigadora avaliasse o fato que parte significativa da produção doméstica seria destinada ao consumo cativo.

Ademais, esclarece que para a condução de uma análise objetiva do mercado, nos termos do art. 3.1 do Acordo Antidumping, a autoridade investigadora não poderia examinar apenas partes da indústria doméstica (i.e., parte do mercado destinada às vendas diretas a terceiros) de forma seletiva. Pelo contrário: ao examinar parte da indústria a autoridade investigadora deveria, similarmente, analisar as partes remanescentes ou, alternativamente, fornecer uma explicação razoável sobre o motivo pelo qual deixou de fazê-lo. Dito de outro modo, de acordo com o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a autoridade investigadora deveria analisar tanto as vendas ao mercado quanto o consumo cativo.

A Whirlpool S.A. respeitosamente requereu que o Departamento esclareça o motivo pelo qual optou, neste caso, por concentrar sua análise em um quadro que exclui consumo cativo, que representa mais de 60% do CNA no caso concreto, e sendo que este último seria elemento notoriamente fundamental para a análise de não atribuição. Deixar de fazê-lo incrementaria os riscos de atribuição às importações investigadas de dano acarretado por outros fatores. Este teria sido, inclusive, o posicionamento defendido pelo Brasil no âmbito do caso **US-Hot rolled steel** no qual o Brasil atou como terceira parte interessada: **US-Hot Rolled Steel. AB Report: "34. Brazil requests the Appellate Body to reverse the Panel's finding that the United States' captive production provision is not inconsistent with the Anti-Dumping Agreement. Consideration of only one segment of an industry is not permitted under the Anti-Dumping Agreement. If there is one like product, then there is one industry. The competitive conditions prevailing in that industry, including the existence of captive production, can be considered on a case-by-case basis. The United States legislation, however, ties the hands of the investigating authority, and requires it to ignore the captive portion of the market when certain statutory conditions are met. In addition, Brazil submits, such an approach heightens the risk that the USITC may attribute to imports the effects of other causes, since an industry may itself have**

**chosen to decrease its merchant market shipments in favour of captive shipments to downstream production that reap higher profits."** (g.n. Notas de rodapé suprimidas).

Diante de tais circunstâncias, a parte interessada respeitosamente reiterou que o Departamento esclareça a metodologia de custeio utilizada pela indústria doméstica para a produção para consumo cativo, de forma que as partes compreendam se os custos ora calculados refletem ou não a produção total (e, conseqüentemente, a perda de ganhos de escala decorrente da queda de produção).

Argumentou que, em manifestações protocoladas em 19/05/2017, as peticionárias ArcelorMittal e CSN teriam apresentado ao Departamento, em versão confidencial, comunicações eletrônicas que supostamente demonstrariam relação de causalidade entre o dano alegado pelas produtoras domésticas e as importações investigadas, especificamente o efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar doméstico, independentemente de sua quantidade. Ora, a apresentação de mensagens eletrônicas de tal forma simplesmente não é admitida pelo ordenamento jurídico e pelos tribunais brasileiros. Como se sabe, o e-mail é das provas mais frágeis que existem, sendo notória sua "volatilidade, alterabilidade e fácil falsificação". Por esse motivo, seu emprego no processo - especialmente com repercussões tão gravosas quanto o processo administrativo de defesa comercial - deve ser cercado de cuidados, para que se possa determinar com segurança sua existência, conteúdo e autoria.

A questão seria particularmente relevante no caso em tela, em que nem sequer há um e-mail, mas, aparentemente, apenas papéis impressos, que supostamente representariam e-mails. Nesses casos, a apresentação da impressão não dispensa - ao contrário, exige - a averiguação da existência e teor do e-mail [mensagem eletrônica]. Nesse sentido: "*Provas - Juntada de e-mail aos autos - Determinação não atendida de juntada do arquivo eletrônico - IMPRESSÃO DO E-MAIL QUE NÃO CONSTITUI PROVA, MAS MATERIALIZAÇÃO DA PROVA INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE EM FAVOR DA CÓPIA - Inexistência de ônus dos impugnantes de provar a falsidade.(...)* "A impressão de um e-mail é a materialização da prova, sua reprodução mecânica. Não é a prova em si. Tanto quanto a fotografia deve ser juntada aos autos com seus negativos, o e-mail impresso só terá validade se acessível o próprio e-mail, isto é, o arquivo eletrônico. EM OUTRAS PALAVRAS, COMPETIRIA AOS AGRAVANTES FAZER JUNTAR AOS AUTOS OS DADOS INSERIDOS NA MEMÓRIA DO COMPUTADOR OU TRANSMITIDOS POR VIA ELETRÔNICA. SOMENTE ASSIM SE VIABILIZA A PERÍCIA".

Não se observa, contudo, qualquer esforço probatório sobre a veracidade das supostas mensagens eletrônicas nestes autos. Há a mera juntada de papéis soltos, aparentemente, ao presente processo. Em nenhum momento houve perícia nos computadores e arquivos indicados para saber se tais e-mails de fato existem. A prova pericial, portanto, era imprescindível para fundamentar a veracidade de tais papéis. Ela não ocorreu. Tais papéis, portanto, são inadmissíveis e não representam qualquer prova no presente processo.

Invalidez jurídica de procedimento secreto e sem contraditório. Além disso, tais documentos não passaram pelo crivo do contraditório, representando elementos, de fato, secretos nos autos, cuja utilização resultaria em afronta a princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. A restrição de acesso aos dados probatórios representa violação ao princípio do processo justo. A Constituição Federal Brasileira não recepciona processos "secretos" e expedientes surpresa, sendo que à parte investigada deve ser garantido o acesso a todos os elementos produzidos pela acusação e o direito de conhecer previamente e se defender de todos os elementos presentes no processo.

Ademais, a restrição de informações também afronta o princípio da comunhão da prova, segundo o qual todas as provas inseridas nos autos pertencem a todos os sujeitos processuais. Caso contrário, estar-se-ia quebrando a isonomia e a paridade de armas que devem vigorar em um processo justo, ainda que em âmbito administrativo. Diante do exposto, esses documentos secretos não podem ser utilizados como prova na presente investigação.

Ora, a apresentação de mensagens esparsas certamente não é suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano alegado pelas produtoras domésticas. Desde logo, porque em qualquer negociação comercial é natural que compradores apresentem seus argumentos em favor de um preço menor, assim como os vendedores forcem para que o preço seja maior. Cada parte está negociando e defendendo seus respectivos interesses.

Pelo contrário: a indústria doméstica claramente seleciona ao seu propósito escassos documentos de comunicações de clientes, para tentar embasar suas alegações de que os preços dos produtos das origens investigadas influenciam diretamente na negociação entre a indústria doméstica e seus clientes.

A extração de conclusões gerais baseadas em pontuais comunicações eletrônicas fornecidas representaria grave - e básico - erro amostral. As escassas comunicações colacionadas certamente não são representativas e não permitem delas se extrair inferências, sob qualquer ângulo, acerca de um comportamento complexo, que envolve centenas de empresas e centenas de negociações.

Ora, o conjunto de documentos apresentado carece de um mínimo de significância estatística para deles se obter qualquer informação válida sobre as negociações diárias entre inúmeros clientes.

Quanto à tese da **overcapacity da China, inaplicável ao caso em concreto. Não há no regulamento de subsídios e medida compensatórias brasileiro qualquer determinação para que se avalie o potencial efeito de outra variável além das importações. Particularmente, não há nas normas aplicáveis previsão de que se considere a capacidade produtiva de países exportadores sobre os indicadores de desempenho da indústria doméstica em uma análise de um caso de dano material.**

A consideração deste fator representaria uma releitura absolutamente inadequada do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, notadamente em um cenário de ausência de subcotação em importações decrescentes no último período investigado, como se verifica na presente investigação.

Sob essa ótica, cumpre registrar que as suposições aventadas pela indústria doméstica não caracterizam, sequer, ameaça de dano. Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 1.751, de 1995, a expectativa quanto à ocorrência de eventos futuros devesse ser baseada nos efetivos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

Prosseguindo com a análise a parte interessada apontou que tendências de redução de preço não se confundem com a existência e, muito menos, a demonstração dos alegados subsídios acionáveis, apontando que chama atenção ainda o fato de que se quer desviar o foco da investigação das importações investigadas para o suposto excesso de capacidade para a produção de laminados a quente da China. De maneira contraditória, todavia, a indústria doméstica não admite que o excesso de capacidade da indústria brasileira (que aumentou sua ociosidade em 10 pontos percentuais de P1 a P3) decorrente da retração da demanda teria - aqui sim - um impacto importante para o eventual dano sofrido. Trata-se de causa muito mais próxima e direta de impacto ao mercado brasileiro.

Ora, observa-se relevante e crescente capacidade ociosa na indústria doméstica durante todos os períodos investigados. A ociosidade da indústria doméstica foi, respectivamente, de 19%, 26% e 28% durante o período investigado. Desse modo, a análise dos fatos e dados contidos no processo indica que a rápida e brutal contração da demanda do mercado brasileiro trouxe um desequilíbrio substancial entre oferta e demanda, ou seja, um excesso de capacidade, que resultou em pressão para a contração dos preços no mercado interno e perda de rentabilidade da indústria doméstica.

Por fim, é importante notar que o excesso de capacidade para aço bruto apontado pelas peticionárias não é um fenômeno exclusivo da economia chinesa. Apresentou dados de "**Capacity Developments in the World Steel Industry**", estudo publicado pelo **Steel Committee** da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Em termos absolutos, é claro, a importância da China como país produtor de aço é grande, embora também o seja como país consumidor. Em termos relativos, pode-se observar que o grau de utilização da capacidade de produção chinesa assemelha-se ao de outros países ou blocos, como a Comunidade de Estados Independentes (CEI) ou Índia. Mais importante, a relação entre consumo nacional aparente e produção, no caso da China, foi de 90%, percentual semelhante ao observado na Índia e muito superior ao percentual da CEI.

Essas informações mostram que a ociosidade na indústria siderúrgica é um fenômeno mais abrangente do que querem fazer crer as peticionárias e que, em termos proporcionais, a China não pode ser tratada como a única responsável.

A parte interessada apontou também, de acordo com o Instituto Aço Brasil, que a indústria siderúrgica brasileira como um todo (não apenas produtos laminados a quente) tem uma capacidade de produção de 48,9 milhões de toneladas, tendo produzido 33,3 milhões (os dados são de 2015). Na comparação entre a relação CNA / produção, novamente o maior percentual é da China. A situação da indústria doméstica (produtos investigados) é muito próxima à da China: o grau de utilização da capacidade produtiva de 72% em ambos os casos e relação CNA / Produção maior no caso da China.

Não há justificativa lógica para que se aplique o raciocínio segundo o qual a ociosidade da indústria siderúrgica chinesa (que, viu-se, não é apenas daquele país) deprimiu os preços dos produtos siderúrgicos no mundo todo e, ao mesmo tempo, negar que a ociosidade da indústria brasileira, causada pela retração do mercado interno, não tenha surtido efeito substancial sobre o preço local.

Na tentativa de conferir credibilidade aos argumentos sobre os supostos efeitos do alegado excesso de capacidade produtiva chinesa sobre o mercado brasileiro as produtoras domésticas apresentam diversos estudos relacionados à capacidade produtiva chinesa. Tais documentos são apresentados com a finalidade demonstrar que a China supostamente controla e determina os preços do aço no mercado mundial, afetando diretamente os preços praticados pela indústria doméstica na venda de laminados a quente no mercado brasileiro e, conseqüentemente, a sua rentabilidade.

Nesse sentido, a parte interessada destacou falta de pertinência do argumento da suposta explosão de investigações ao redor do mundo é argumento de cunho político inaplicável tecnicamente ao caso; condições de mercado que levaram à imposição das medidas de defesa comercial mencionadas pelas produtoras domésticas não estão presentes no mercado brasileiro. Informações prestadas pelas produtoras domésticas acerca do suposto surto de medidas de defesa comercial sobre laminados a quente são, uma vez mais, conjecturas e alegações alheias ao exame do caso em tela. O argumento demonstra claramente o propósito das peticionárias de pressionar com informações alheias ao escopo de sua análise.

Em manifestação protocolada em 03/05/2017, teriam sido mencionadas pelas produtoras domésticas seis medidas de defesa comercial na tentativa de sustentar seu equivocado argumento sobre a existência de um suposto surto de investigações de defesa comercial em face de importações de laminados a quente em outras jurisdições.

Dessas seis, uma das medidas impostas pela União Europeia sequer se referia ao produto objeto da investigação, e a outra tratava de uma investigação de ameaça de dano, e não de dano material. Além destas, as produtoras domésticas também mencionam investigações de revisão de direitos antidumping e investigações originais para a imposição de medidas antidumping. Na maior parte das investigações citadas pelas produtoras domésticas os requisitos probatórios da conduta sequer são os mesmos verificados em uma investigação para avaliar se subsídios acionáveis causaram dano material à indústria doméstica, como a que está em curso no Brasil.

Por fim, solicitou que a investigação fosse encerrada sem a imposição de medidas compensatórias provisórias ou definitivas, nos termos do art. 51, I do Decreto nº 1.751, de 1995, tendo em vista que resta claramente demonstrada a ausência de relação de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica. As importações investigadas não contribuíram significativamente (nos termos do Decreto nº 1.751, de 1995) para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Subsidiariamente, caso, **ad argumentandum**, se entenda pelo prosseguimento da presente investigação, a Whirlpool S.A. requereu que fosse realizada análise de não atribuição pelo Departamento de forma a garantir que os impactos decorrentes dos outros fatores que podem ter contribuído para o dano alegado pela indústria doméstica e que estão sendo detalhadamente levantados por todas as partes interessadas nos autos do presente processo não sejam inadequadamente atribuídos às importações investigadas.

A WEG, em manifestação de 14 de agosto de 2017, destacou que seria necessário demonstrar que as importações do produto subsidiado teriam contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Alegou que no presente caso tal demonstração não teria sido comprovada em vez que a comparação entre o volume do produto importado em P3 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e o Consumo Nacional Aparente ([CONFIDENCIAL] toneladas) ou o Mercado Brasileiro ([CONFIDENCIAL] toneladas) demonstraria que não existira relação entre o volume importado e o dano à indústria doméstica.

Solicitou que fosse realizado exercício aumentando as vendas da indústria doméstica no exato volume das importações investigadas, a fim de verificar se o dano cessaria. Solicitou ainda que fosse esclarecido se o volume importado, quando comparado com a produção ou o consumo no Brasil, sofreu ou não aumento significativo.

Em relação aos outros fatores, a WEG destacou a necessidade de se analisar os efeitos decorrente da entrada da Gerdau no mercado brasileiro, o que aliado à retração da demanda, teria levado a um excesso de capacidade de oferta nacional. Reiteraram que a CSN em processo de concentração no CADE, em 2011, teria afirmado que a entrada da Gerdau, bem como o excesso de oferta da Arcelor e da Usiminas, teria provocado retração dos preços e aumento da pressão competitiva no mercado.

Questionou o argumento defendido pelas peticionárias de que não haveria necessidade de avaliar a concorrência nacional, uma vez que a análise conjunta dos dados das empresas que compõe a indústria doméstica seria suficiente para equalizar qualquer prejuízo, posto que o argumento teria relevância apenas em relação à quantidade vendida, mas não em relação ao preço. Ressaltou que juntas, as empresas que compõe a indústria doméstica detiveram mais de 85% do mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2017, as peticionárias apresentaram manifestações sobre informações levantadas pelas partes às fls. 13063 a 13089, 13106 a 13210 e 13348 a 13352 dos autos restritos, as quais consideraram como manifestações equivocadas. Reiteraram, ainda, todas as alegações e comprovações já apresentadas nos autos às fls. 10.905 a 10.941, 11.652 a 11.938, 11.988 a 12.006, 12.290 a 12.446 e 13.091 a 13.105 em 04/05/2017, 17/05/2017, 26/05/2017, 09/06/2017 e 10/08/2017, a saber:

Nenhuma das partes interessadas teria apresentado informações relevantes que contestassem a existência de subsídios, dano ounexo causal. O grupo Baosteel, o grupo Bengang e a Whirlpool S.A. estariam atentando contra a verdade material, o princípio da boa-fé e a colaboração das partes, ao protocolar diversas manifestações elencando os mesmos argumentos, principalmente sobre a existência de dano e nexo causal, tentando induzir o leitor ao erro. Porém estas não teriam aos autos qualquer prova que suportassem suas alegações, pois não conseguiriam produzir prova contra os fatos: as importações chinesas efetivamente teriam sido realizadas com a concessão de subsídios e estas teriam causado dano à indústria doméstica.

As peticionárias afirmam por sua vez que, ao contrário das demais partes, estariam trazendo aos autos constantemente informações que buscam corroborar os fatos alegados e, portanto, seriam comprovadas: Novas provas de que o preço do produto importado pressionaria e deprimiria o preço do laminado a quente vendido pela indústria doméstica, conforme negociações com clientes realizadas pela CSN e AMB; Publicação da CRU com análise do mercado de laminados a quente, bem como análise do mercado de aço realizado pelo próprio Grupo Severstal em seu demonstrativo financeiro, ambos comprovando a **overcapacity** da China e seus efeitos no mercado; e Informações de laminados a quente chinês e como este afetaria os preços do mercado mundial.

De acordo com as peticionárias, portanto, não haveria qualquer evidência que levasse à reversão do entendimento de que haveria dano à indústria doméstica decorrente da concessão de subsídios proibidos e acionáveis e nexo causal entre esta concessão e o dano.

As provas apresentadas pelas peticionárias seriam consistentes e estariam de acordo com a legislação. As peticionárias apontam que a manifestação apresentada pela Whirlpool S.A. em 10 de agosto de 2017 às fls. 13.106 a 13.210, apesar de longa, seria vazia e sem qualquer lastro comprobatório -



somando-se às inúmeras páginas já escritas pela empresa - e seria mais um exemplo de manifestação protelatória apresentada aos autos que "falam falam" sem dizer nada e teriam uma única finalidade: tumultuar o processo, e que, portanto, não teriam o condão de afastar ou alterar o cenário e os fatos e comprovações amplamente carreados aos autos.

Prosseguiram afirmando que a Whirlpool S.A. teria se limitado a impugnar a autenticidade de documentos ao invés de produzir prova contrária dos fatos apresentados e fartamente narrados na versão restrita, pois saberiam que esta seria a realidade, esta inclusive confirmada pelas partes interessadas na investigação de dumping: WEG Equipamentos Elétricos S.A. e Ferronorte Industrial Ltda., que teriam relatado que o baixo preço do produto chinês garantiria condições de negociação e impediria o aumento do preço da indústria doméstica.

As petições ressaltaram que os comentários dos importadores acima já foram considerados na Determinação Preliminar de dumping na Circular SECEX nº 70 de 21 de novembro de 2016, na qual se concluiu que: há elementos nos autos do processo indicando que o efeito dos importados sobre o preço da indústria doméstica ocorre a despeito do volume efetivamente importado. O produto investigado possui capacidade de influenciar os preços da indústria doméstica, uma vez que a grande capacidade de oferta dos produtores/exportadores investigados e o seu preço parecem afetar os termos de negociação da indústria doméstica com seus clientes, conforme apontado pelas partes interessadas (...)

Dessa forma, as petições alegaram que não haveria qualquer elemento que corroborasse um entendimento contrário do que se teve até o momento: os produtos importados deprimiriam os preços nacionais e seriam vendidos a preços baixos por conta da concessão de subsídios.

Quanto à confidencialidade dos e-mails apresentados pelas petições, a Whirlpool S.A. alegou não ser possível exercer o contraditório, em vista de sua classificação como "confidencial". Contudo, as petições afirmaram estar claro que na versão restrita haveria informação mais que suficiente para o exercício do contraditório, já que a Whirlpool S.A. teria descrito em detalhes os fatos constantes nos e-mails ao longo da sua manifestação, mais precisamente no parágrafo 226. Entretanto, conforme já adiantado pelas petições, não estaria respondendo a nenhum deles.

Prosseguiram sua manifestação apontando que as alegações sobre estas chamadas "provas secretas" seriam infundadas, já que o Decreto que regulamenta a investigação de subsídios asseguraria que as partes podem juntar informações confidenciais aos autos e estas serão assim mantidas desde que não tenham natureza pública ou listadas nos incisos do art. 38. As petições não deveriam de modo algum expor seus clientes e o modo como fazem seus negócios e, portanto, poderiam requerer a confidencialidade da informação.

Assim, concluem as petições, a ausência de defesa com relação aos fatos apresentados demonstraria que a Embraco, no mínimo, não se oporia aos fatos. Em outras palavras, tentaria justificar o indefensável: as importações investigadas teriam causado dano à indústria doméstica. Esta abordagem seria, de acordo com as petições, mais uma tentativa desesperada de reverter o posicionamento sobre a existência de subsídios, dano e nexos causais.

As partes teriam atentado contra a verdade material, a boa-fé e a colaboração manipulando informações apresentadas em manifestações ao longo do processo. Conforme as petições, as partes estariam usando de informações para induzir a autoridade ao erro, em manifesta violação ao princípio da verdade material. Exemplos claros disso seriam as alegações trazidas sobre: (i) Procedimento do CADE, trazido pelos exportadores chineses: o processo do CADE trataria de uma análise de mercado de um período anterior à compra das ações da Usiminas pela CSN, em meados de 2008 a 2012, propósito totalmente distinto da análise de subsídios aqui empreendida. No procedimento do CADE seriam analisados os impactos no mercado pelo investimento da CSN na Usiminas, sendo que aqui o objeto seria a prática desleal do produto importado da China pelo período de 2013 a 2015. No mesmo sentido, apontam as petições, a WEG, em sua manifestação estaria tentando trazer elementos de processo do CADE de 1999, os quais não teriam qualquer relação temporal com este caso; e (ii) Dados positivos da CSN: a Whirlpool S.A. trouxe a suposição de que a CSN teria apresentado "bom desempenho em suas vendas de laminados a quente", a partir da análise do setor siderúrgico como um todo. Sobre isso, as petições ressaltaram que a CSN define como setor siderúrgico "toda a cadeia produtiva do aço, desde a extração do minério de ferro até a produção e comercialização de uma diversificada linha de produtos siderúrgicos", referindo-se, portanto, a toda a produção de aço da empresa, não dizendo respeito ao produto objeto. Alegam as petições que nesse sentido, a frase "a receita do setor de siderurgia..." englobaria grande universo que não corresponderia ao produto similar. Além disso, a Whirlpool S.A. estaria utilizando de dados de 2014 para afirmar que a CSN teria possuído bom desempenho nas vendas de laminados durante o período. As petições apontaram que o grupo de laminados englobaria gama muito maior de produtos - incluindo laminados a frio e revestidos, por exemplo - e que os dados que caberiam ser analisados no processo seriam aqueles da indústria doméstica que correspondessem ao produto similar; (iii) Ausência de justa causa no procedimento: de acordo com as petições, o processo de subsídios não avaliaria justa causa, avaliaria a existência de subsídios, dano e nexos causais. Os elementos, portanto, necessários para a abertura da investigação estariam presentes e, portanto, não caberia questionar existência de "justa causa"; e (iv) "Tese" da **overcapacity**: as petições alegaram que se havia qualquer dúvida por parte das partes interessadas com relação à existência de **overcapacity** na China, se teria verificado que, de fato, teria havido excesso de capacidade: *"Foi informado ainda que as demais fábricas, ou não estão mais produzindo devido ao excesso de capacidade produtiva na China, ou estão produzindo aços inoxidáveis"*.

Além disso, resalta que isso reduziria o custo de produção da empresa: Questionada, a empresa explicou que a capacidade de produção aumentou por meio de fusões com outras empresas, de acordo com a teoria dos jogos, dado que, devido ao cenário de sobre capacidade de aço, foi explicado que as empresas reduzem custos de produção e conseguem melhor se posicionar para suprir seus clientes por meio de fusões e aquisições. Assim, a Baosteel aumentou sua capacidade de produção por meio de aquisição de novos equipamentos.

Adicionalmente, na verificação do Grupo Bengang, se teria constatado aumentos da capacidade nominal de produção. Apontam as petições que, se faltava qualquer comprovação neste sentido, a verificação **in loco** das empresas teria sanado qualquer dúvida sobre a existência de excesso de capacidade e que ela afetaria o custo e consequentemente o preço.

As petições concluem sua manifestação afirmando que, em vista do apresentado, estaria demonstrado que as partes interessadas estariam desobedecendo aos princípios do processo administrativo ao protocolarem manifestações com fins meramente protelatórios, contrárias à boa-fé processual e em prejuízo das demais partes e do interesse público. Concluem ainda que os elementos de prova constantes do processo demonstrariam que as alegações das partes do processo seriam infundadas e que haveria dano e nexos causais na presente investigação.

Em manifestação de 23 de outubro de 2017, a ABIMAQ reiterou que a petição fugiria à prática nas investigações de defesa comercial de se avaliar o período de dano de cinco anos, embora tenha reconhecido que o ASMC e o Decreto nº 1.751, de 1995, possibilitassem a prática. Reiterou que com base em dados do IBGE para o período de 2011 a 2015, as importações investigadas seriam insignificantes.

Os Grupos Bengang e Baosteel, em manifestação de novembro de 2017, reforçaram que as informações trazidas aos autos por todas as partes interessadas deixariam claro que não haveria elementos de prova que justificassem a aplicação de medidas compensatórias sobre as importações brasileiras de laminados a quente originárias da China.

A Whirlpool S.A., por sua unidade Embraco, em manifestação de novembro de 2017, reiterou que o aumento irrisório das importações investigadas não guarda relação com a queda de vendas da indústria doméstica. Reiterou ainda que a queda das vendas e do consumo cativo da indústria doméstica teria sido 25 vezes superior ao aumento das importações investigadas. Asseverou novamente que as causas também não seriam difíceis de descobrir: (i) contração da demanda causada pela notória crise econômica que assola o país, (ii) entrada da Gerdau (aumento de capacidade) e acirramento da concorrência entre os players domésticos (destacando-se o notável desempenho da CSN e o crescimento

da Aperam); (iii) aumento das exportações a preços extremamente baixos; e (iv) redução relevante e generalizada do consumo cativo, também decorrente da crise econômica nacional, só para citar algumas.

Apontou que não haveria dano decorrente das importações investigadas, dado o volume pouco expressivo de tais importações e que não haveria elementos de prova que demonstrem a existência de subsídios às exportações de laminados a quente da China para o Brasil e que não haveriam elementos probatórios suficientes para: (a) a manutenção do entendimento preliminar sobre os 13 (treze) programas de subsídios para os quais foram preliminarmente calculadas margens de contribuição; e (b) a recomendação de medidas compensatórias em face dos 14 (catorze) programas para os quais não houve cálculo preliminar de medida compensatória. Solicitou que a investigação fosse encerrada sem a imposição de medidas compensatórias.

Os Grupos Bengang e Baosteel, em manifestação de novembro de 2017, alegaram que a investigação teria sido baseada em um período de apenas 3 anos, que seria insuficiente para avaliar o impacto que a entrada da Gerdau no mercado brasileiro, e que seria possível presumir que o aumento da concorrência teria impactado os preços praticados, bem como a rentabilidade das produtoras domésticas.

Defenderam que não teria ocorrido aumento significativo das importações, tanto em termos absolutos quanto relativos, de modo que tais importações não teriam potencial para causar dano, e reiteraram que a diminuição do consumo cativo, a retração do mercado brasileiro e a diminuição do CNA teriam sido, respectivamente, 11, 14 e 25 vezes superiores à variação das importações. Deste modo, apontaram que haveria outros fatores que causaram dano à indústria doméstica, cujo impacto não pode ser atribuído às importações investigadas.

Reiteraram ainda que a tese de **overcapacity** da China, que seria um **pricemaker** global e que isso constituiria um fator determinante para o dano causado à indústria doméstica não teria restado comprovada para o produto objeto de investigação, não tendo sido aportadas aos autos quaisquer evidências que comprovassem tal alegação.

A WEG, em manifestação de novembro de 2017, reiterou que o principal fator causador de dano à indústria doméstica, que seria a concorrência nacional, não teria sido devidamente analisado. Apontou que a entrada da Gerdau, aliada à redução do consumo nacional, teria feito com que os produtores nacionais concorressem de forma mais acirrada pelo mercado brasileiro, o que teria impactado o preço praticado.

Asseverou que a não realização de exercício para neutralizar o impacto da concorrência nacional sobre os preços praticados impediria a ampla defesa e o contraditório, além de imputar à conduta investigada eventual dano atribuível a outro fator.

Apontou que, diante dos elementos dos autos, notadamente as notícias juntadas aos autos que tratam da concorrência nacional no segmento, não seria possível concluir pela inexistência de qualquer relação causal entre a diminuição do preço praticado e a concorrência nacional.

### 7.3.2 Das manifestações após a divulgação dos fatos essenciais

A WEG em manifestação de 15 de dezembro de 2017 reiterou que o principal fator causador de dano à indústria doméstica - a concorrência nacional - não teria sido devidamente analisado, o que viciaria todo o procedimento e tornaria a decisão sem fundamento efetivo nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Como teria sido ressaltado pela própria WEG e pelas demais partes interessadas ao longo de todo o período, a entrada da Gerdau no mercado, aliada à redução do consumo nacional, teria feito com que os produtores nacionais concorressem de forma mais acirrada pelo mercado brasileiro, o que teria acabado por impactar o preço praticado. Essa situação teria sido inclusive apresentada pela WEG que teria juntado notícias de sítios especializados sobre a concorrência doméstica, uma das quais com o seguinte título "Gerdau Rouba Mercados em Aços Planos".

Apontou que as análises teriam sido limitadas a ilações e projeções que apenas analisariam a influência da contração da demanda ou a concorrência da indústria doméstica sobre o volume vendido, e não haveria qualquer análise efetiva sobre o impacto de tais fatores no preço praticado pela indústria doméstica. Os exercícios propostos tratariam de maneira simplista a realidade do mercado, apenas alterando os volumes comercializados e os impactos sobre o custo de produção, quando, na realidade, o elemento mais importante para a análise do caso - inclusive fundamentador do suposto dano - seria o impacto da concorrência sobre o preço. Assim, ao analisar o possível impacto da concorrência do produto importado, se afirmou que a oferta do produto chinês, mesmo que em volumes módicos, teria tido o condão de impactar e reduzir o preço da indústria doméstica.

Argumentou que a utilização apenas da variável "volume" para equalização da pressão sofrida pelas empresas da indústria doméstica em razão da contração da demanda e da concorrência nacional teria acabado por desvirtuar a análise que teria ficado inteiramente prejudicada uma vez que o impacto em questão teria sido no preço, variável especificamente não analisada no exercício proposto. Caso o exercício realizado fosse estendido às importações investigadas (retirada do volume importado e atribuição deste volume à indústria doméstica, sem alteração do preço praticado) o resultado seria o mesmo, não seria encontrado qualquer nexos causal entre a importação e o suposto dano.

Argumentou ainda que caso tivesse sido analisado o impacto da concorrência nacional, diante da contração da demanda, sobre os preços praticados pela própria indústria doméstica, ter-se-ia que a pressão de preços não teria sido ocasionada preponderantemente pela concorrência internacional, como queriam fazer crer as Petições, mas pela concorrência nacional, com excessiva oferta. Corroboraria este entendimento o parágrafo 1031 da Nota Técnica que assim disporia: Destaca-se ainda que, conforme reconhecido internacionalmente, dadas as características do setor siderúrgico - com grandes barreiras à entrada associadas a altos custos de saída, devido a, entre outros fatores, o elevado investimento em ativos fixos, incluindo consideráveis custos afundados; e o impacto do desligamento de fornos, considerada decisão de difícil reversão devido ao elevado custo de religamento - as empresas do setor, diante de eventuais incertezas do mercado, tendem a optar por reduzir sua lucratividade a contrair sua oferta.

Diante da manifestação descrita, seria reconhecido que as empresas do setor, diante de eventuais incertezas do mercado, tenderiam a optar por reduzir sua lucratividade a contrair sua oferta. Sustentou que o exercício que avaliaria apenas o impacto sobre o volume contradiria a própria Nota Técnica que reconheceria, como mostrado acima, que as empresas do setor teriam optado por reduzir sua lucratividade a contrair sua oferta. Ao não realizar qualquer exercício para neutralizar o impacto da concorrência nacional sobre os preços praticados, se estaria impedido a ampla defesa e o contraditório, além de se imputar à conduta investigada eventual dano atribuível a outro fator.

Argumentou que, para se abster de realizar tal análise, teriam sido citadas algumas decisões do Órgão de Apelação da OMC que afirmariam que o a indústria doméstica deveria ser tratada como um todo, objetivando a análise imparcial do dano. Todavia, argumentou que não se trataria de análise do dano individualizada neste caso, o que a WEG teria solicitado, em uníssono com as demais partes interessadas, seria a avaliação do impacto no preço causado pela concorrência nacional e pela retração da demanda, já que as evidências (notícias contemporâneas) apontariam para uma concorrência extrema entre as empresas nacionais.

Sustentou que o mercado brasileiro teria reduzido de 13,5 para 10,2 milhões de toneladas de P1 para P3; as importações investigadas teriam passado de 77 para 205 mil toneladas no mesmo período. A alteração da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica teria variado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] de toneladas.

Analisou que apenas a capacidade de produção ociosa da indústria doméstica seria suficiente para atender todo o mercado brasileiro (descontado o consumo cativo) e ainda sobriam [CONFIDENCIAL] toneladas, número que representaria aproximadamente 10 vezes o volume das importações investigadas e solicitou novamente que fosse enfrentada a questão de como a concorrência nacional e a queda da demanda nacional teriam impactado os preços da indústria doméstica.

Defendeu que, caso não existisse nenhum impacto no preço causado pela concorrência nacional, fosse considerada expressamente esta ausência, para posterior análise das autoridades competentes, notadamente o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em todo caso, a WEG solicitou que não fosse furtada a análise do referido impacto, no viés da causalidade, permitido pela legislação multilateral e exigido pela normativa nacional, notadamente o artigo 489 do CPC.

Ressaltou que as peticionárias teriam utilizado o pedido de habilitação da WEG no processo antidumping para sustentar que o produto investigado teria capacidade de influenciar os preços da indústria doméstica. Sobre o assunto, a WEG, uma vez mais, destacou que tal entendimento não seria embasado por qualquer evidência ou prova e ressaltou que já teria prestado, nos autos da investigação antidumping, os devidos esclarecimentos sobre a afirmação em questão os quais seriam ratificados naquele momento.

Ressaltou ainda que teria recebido com estranheza a reprodução do argumento na nota técnica, sem, no entanto, que constassem os argumentos apresentados que demonstram que a conclusão proposta pela indústria doméstica e, a princípio, acatada, seria não apenas falsa, posto que mera ilação sobre uma afirmação genérica, como maldosa. Assim, a fim de evitar que seus argumentos fossem ignorados, a WEG repetiu, uma vez mais, que sua afirmação não tratou, em primeiro lugar, de preço, mas de condições em geral.

Destacou que a afirmação apenas reproduziria a lei da oferta e da procura, de modo quanto maior a quantidade de fornecedores disponíveis no mercado, melhores seriam as condições de negociação para os consumidores, independentemente da existência ou não de prática dumping/concessão de subsídios. afirmou que a concorrência internacional seria muito importante para se evitar o abuso do poder econômico por parte das produtoras nacionais que já teriam sido foram alvo de investigações e condenações por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por práticas ilegais e abuso do poder econômico e acrescentou que metade das empresas que comporiam à indústria doméstica, (CSN e USIMINAS), já teriam sido condenadas pelo CADE pela **formação de cartel** do comércio de **laminados planos**. As multas, na época, teriam totalizado mais de 52 Milhões de Reais para as empresas envolvidas. Apresentou breve transcrição de trecho do voto de vista apresentado pelo Ilmo. Conselheiro do CADE, Sr. João Bosco da Fonseca: Veja-se bem. USIMINAS e COSIPA, primeiramente, negaram que tivessem estado presentes. Quando se prova que **estiveram presentes**, estamos diante de um indicio de que elas, pura e simplesmente faltaram com a verdade. Provou-se que elas estavam presentes, então alegam que não foram tratar de preços. Foram elas lá passear? Três representantes legais da empresa vieram, no mesmo dia e na mesma hora, passear na SEAE? Sem dúvida, deve ser um passeio agradável, mas, de qualquer forma, se torna inexplicável. Depois do passeio, os aumentos de preços foram efetivados na mesma data pelas três empresas.

Defendeu que o interesse da WEG neste processo, antes de indicar um real impacto prejudicial das importações sobre o **preço** doméstico, indicaria a tentativa de manter o acesso ao insumo viável, monitorando as situações em que a indústria doméstica possa acabar por abusar de seu poder econômico. Acrescentou que a existência de acesso viável e sem sobretaxa ao produto chinês e russo (já que a afirmação teria sido feita no âmbito do processo antidumping) garantiria à WEG melhores condições de negociação, já que não ficaria refém de um abuso do poder econômico, como a formação de um novo cartel pela indústria doméstica, por exemplo. Assim, a WEG tentaria manter o mercado aberto e não propício ao abuso do poder das produtoras nacionais - o que não seria um receio infundado, visto às condenações que seriam existentes às peticionárias. Por fim, solicitou que estes comentários constassem do Parecer Final e fossem devidamente considerados, sendo a manutenção do entendimento sem a análise destes comentários a representação de vício insanável à fundamentação da decisão, tudo nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Em 15 de dezembro de 2017, o importador Whirlpool instou novamente pontos sobre a ausência de causalidade entre as importações e dano sofrido pela indústria doméstica. Dessa forma, foram reiterados: a irrelevância do volume das importações, as quais seriam incapazes de causar dano à indústria doméstica; as importações não teriam o condão de afetar preços e indicadores da indústria doméstica como estaria registrado na análise de subcotação inexpressiva; ausência de análise de não-atribuição de outros fatores que deveriam ser isolados para fins de análise do dano, como: choque de demanda, choque de oferta, queda de produção, e de consumo cativo, competição intra-indústria. a tese de excesso de oferta não seria aplicável ao caso em tela, uma vez que o dano deveria ser decorrente das importações investigadas e não de suposto excesso de capacidade produtiva da origem investigada, não havendo dispositivo legal que permita a aplicação de medidas compensatórias por motivos outros que não a existência de dano à indústria doméstica decorrente das importações subsidiadas.

Em outro tema, indicou que a subcotação ajustada inadequadamente traria o câmbio para o centro das investigações de defesa comercial e que tal fato teria impacto na revisão de casos anteriores em que a apreciação cambial eliminaria subcotação. Haveria, ainda, " muito barulho por nada", tendo em vista que a subcotação ajustada não seria significativa nos termos do Decreto, uma vez que o presente cálculo não refletiria a sua prática consolidada do Departamento e não teria finalidade analítica útil para o processo, tendo em vista que, mesmo após o ajuste, a subcotação não seria expressiva.

A defasagem temporal comprometeria a análise de causalidade, pois ensejaria na comparação "de bananas com laranjas", posto que a defasagem aplicada, ao considerar o ajuste de período para equivalência dos períodos de compra de laminados a quente ao cliente, excluiria sete meses equivalentes a mais da metade de P3. Nesse sentido, não teria sido levado em conta a sequência de eventos que fazem parte da investigação: a determinação de dano deveria ser decorrente do efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica, o qual poderia ser verificado, dentre outras análises, pela existência de subcotação.

A análise de subcotação dissociada do período de dano também ensejaria em revisão em todo os períodos de dano para correta correspondência à nova realidade da defasagem temporal. Outrossim, foi criticado o efeito estático do ajuste realizado: "A crítica, apresentada sob um prisma econômico mais elegante, recai sobre a atemporalidade da proposta de comparação ou, dito de outro modo, seu caráter estático. Existem necessidades de suprimento a serem satisfeitas em seu devido tempo, distintos prazos de entrega e preços a serem negociados. O conjunto dessas variáveis e a interação entre elas determinam uma carteira de pedidos, um cronograma muito mais complexo, cujos determinantes não podem ser limitados à comparação entre preços de distintos fornecedores em um dado momento. (...) A simplicidade ou a artificialidade do exercício proposto na NTFE fica patente também pelo fato de abstrair qualquer formação de expectativas por parte do adquirente ou do vendedor. Em um momento de aguda desvalorização do câmbio, tanto o produtor nacional quanto o importador devem formar expectativas sobre o câmbio futuro. Digamos, o preço "x" em dólares ou "y" em Reais ao câmbio de determinado momento não significa nada, se o custo efetivo do produto importado em Reais será determinado pela taxa de câmbio daqui a 215 dias. O mesmo conhecimento, a mesma formulação de expectativa, afeta o *pricing* da indústria doméstica. O risco cambial, que favorece a importação diante de uma expectativa de valorização da moeda ou que favorece o fornecedor doméstico no cenário inverso, é inerente à decisão de compra."

O importador mencionou que a chegada e o desembaraço utilizados na comparação teriam diferenças "nada triviais" para fins de análise, comprometendo a metodologia proposta pelo Departamento.

Quanto à projeção dos dois cenários propostos sobre causalidade, o importador em tela mencionou que seriam simplistas e trariam erro, ao invés de corresponder à realidade. Foi ressaltado que exercícios realizados para análise de causalidade seriam incapazes de alterar a conclusão de ausência de causalidade entre as importações investigadas e o dano da indústria doméstica.

Em relação ao cenário 1, ressaltou-se que o pressuposto agrediria os princípios mais elementares da teoria econômica. Em P3, justamente por causa da gravidade da crise, o mercado brasileiro teve simultaneamente substancial diminuição da quantidade demandada e do preço de venda da indústria doméstica. Tal fato seria explicitado pela redução do preço da indústria doméstica e a significativa queda

de demanda. Nessa seara, a manifestante enfatizou que a teoria econômica sustentaria que bens chamados "normais" apresentassem elasticidade-preço da demanda negativa com preços e quantidades demandadas inversamente proporcionais. Dessa maneira, o que se observou foram variações de mesmo sinal: queda da demanda diante de uma queda dos preços, configurando-se um quadro de depressão econômica. Caso contrário, haveria cenário de estabilidade da demanda e de preços. Por fim, qualquer diminuição de receita partindo das premissas desse cenário resultaria justamente da hipótese de que o preço em P3 seria o preço de crise, mantida a quantidade de venda de P2 em P3 ajustado. Não haveria justificativa para condicionar a manutenção das vendas de P2 em P3 ajustado a um preço menor, um preço de crise.

No tocante ao cenário 2, concluiu-se que a fixação na variação dos indicadores de rentabilidade de P2 para P3 não isolaria verdadeiramente os efeitos da crise e artificialmente não levaria em conta diversos outros fatores determinantes que já constam dos autos. Porém, em seus próprios termos, mostraria que o "P3 ajustado" teria sido "um bom ano" para a indústria doméstica, na comparação seja com P1, seja com o "P3 sem ajuste".

Em manifestação sobre os fatos essenciais do processo, as peticionárias mencionaram que a conclusão sobre dano e causalidade partiria de premissas conservadoras e consistentes. Nessas lógica, esclareceu-se o significado do termo "**positive evidence**", o qual seria equivalente ao já balizado no regimento nacional, comparando com a decisão do Órgão de Apelação da OMC, no caso **US - Hot-Rolled Steel** em que houve o entendimento de que: "*the term 'positive evidence' relates, in our view, to the quality of the evidence that authorities may rely upon in making a determination.*" Nessa decisão, foi ressaltado que: "*[t]he word 'positive' means, to us, that the evidence must be of an affirmative, objective and verifiable character, and that it must be credible.*"

Da mesma forma, foi instado o caso **Mexico - Anti-Dumping Duties on Rice**, em que o Órgão de Apelação observou que a autoridade investigadora deveria basear suas determinações em provas e as premissas utilizadas em metodologias seriam derivadas de inferências razoáveis a partir de uma base confiável de fatos e suficientemente explicadas para que sua objetividade e credibilidade pudessem ser verificadas.

No prisma da análise objetiva, ponderou-se que o termo "**objective examination**", no caso **US - Hot-Rolled Steel**, foi examinado pelo Órgão de Apelação sob o conceito de "**objective assessment**", comparando-o com "**positive evidence**", e indicando que o último teria referência ao processo de investigação em si, em oposição aos fatos que justificariam a determinação do dano.

Em resumo, as peticionárias entenderam que as provas estão sendo consideradas pela autoridade brasileira se baseiam em natureza afirmativa, objetiva e verificável de dados dispostos ao Departamento, possuindo assim a credibilidade e confiabilidade necessária para a determinação de dano a ser proferida.

Ademais, foi destacada a evolução das importações da origem investigada confirmando o aumento das exportações em função aos subsídios concedidos. Inclusive, indicou-se que essa elevação seria substancial ao se comparar com o parâmetro de 3% disposto no Decreto para análise de significância de volume de importações. Nessa seara, as peticionárias trouxeram, a título de ilustração, decisão anterior realizada sobre de barras de aço, corroborando que mesmo o volume de importação sendo baixo também seria significativo.

Nesse contexto, foi reforçado, no presente caso, que o aumento substancial em termos absolutos e relativos das importações chinesas seria significativo, mesmo em face do cenário de contração do mercado (30%). No que tange à evolução das importações subsidiadas, os dados demonstrariam o aumento substancial tanto em termos absolutos, como em relação ao mercado brasileiro. Ou seja, ao longo do período objeto de análise, foi alegado que o produto subsidiado teria conquistado parcela crescente do mercado brasileiro, deslocando indústria doméstica e, desta feita, contribuindo para a retração de suas vendas para o mercado interno e, consequentemente, de sua produção.

Frisou-se que a evolução das importações investigadas não seria insignificante, nos termos do art. 21 do Decreto, uma vez que o volume das importações investigadas seria na ordem de 55% do total das importações, portanto, sua participação foi próxima a 20 vezes maior do que o mínimo legal disposto no referido artigo.

Na análise de dano, as peticionárias repisaram que o dano seria patente neste caso, tanto nos indicadores de "quantidade" quanto nos indicadores financeiros. Sendo assim, as importações subsidiadas tiveram igualmente efeito de redução do volume de vendas em relação à produção da indústria doméstica. Ademais, foi considerado que a retração das vendas, causada pelas importações subsidiadas, somente não foi maior em função da reação da indústria doméstica de reduzir seus preços, em função da perda de mercado para os exportadores chineses.

Alegou-se que as importações teriam pressionado o preço da indústria doméstica de forma direta e de maneira significativa. Além disso, para mensuração desse efeito seria necessário o ajuste realizado na subcotação para justa comparação com base na análise da defasagem temporal entre as datas de pedido e de saída do produto da fábrica (no caso do similar doméstico) e a data de internação (no caso do produto importado). Dessa forma, as peticionárias enfatizaram que tal correção demonstrou o esforço da indústria doméstica para acompanhar os preços declinantes do produto importado, tendo-se cenário de depressão de seus preços com o comprometimento de sua rentabilidade em face da concorrência desleal.

Em contraposição às demais partes, instou-se que o dano à indústria doméstica não seria mensurado apenas pelo volume das importações, mas também pelo efeito das importações subsidiadas sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, conforme previsto no art. 21, §1º do Regulamento Brasileiro.

As peticionárias observaram que as demais partes interessadas (exportadores e importadores) teriam buscado, artificialmente, encobrir a relevância dos exportadores investigados no mercado brasileiro. Para isso, teriam omitido serem estes importantes **players** no mercado, tendo em vista sua capacidade e disponibilidade de produto (em função do aumento do excedente exportável no período).

Adicionalmente, foi explicitado que se fosse a concorrência entre os produtores localizados no Brasil o fator determinante da dinâmica de preços conforme alegados pelas outras partes interessadas, não haveria qualquer razão para a usuária em questão se mobilizar e dispendar recursos para participar da investigação ora em curso.

No que tange à análise de não atribuição, foi repisado que, durante toda a investigação, os exportadores chineses, a Whirlpool (Embraco) e a WEG teriam insistido que o dano seria atribuível a outros fatores. Todavia, teria sido concluído que as importações investigadas teriam causado dano à indústria doméstica com base na análise de outros fatores, como: contração de demanda, comportamento e preço das demais origens, processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, práticas restritivas de comércio, desempenho exportador, progresso tecnológico, produtividade, consumo cativo, importações e revenda do produto importado, outro produtor nacional e outras investigações em curso.

No dia 15 de dezembro de 2017, as empresas Baoshan Iron & Steel Co., Ltd, Shanghai Meishan Iron & Steel Co. Ltd., Bengang Steel Plates Co. Ltd, Benxi Iron & Steel (Group) International Economic & Trading Co. Ltd. e Maanshan Iron & Steel Company Ltd. e a Associação de Produtores Chineses (China Iron and Steel Association - CISA), doravante denominadas em conjunto como "exportadoras chinesas", protocolaram manifestação referente à Nota Técnica no 26, de 2017, no que se refere ao dano, nexo de causalidade e aspectos procedimentais no âmbito da investigação em tela.

As exportadoras chinesas alegaram que não há elementos de prova que justifiquem aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de laminados a quente originárias da China. Destacaram que haveria diversas questões materiais que não foram esclarecidas e que aspectos procedimentais prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As manifestantes novamente contestaram o uso de apenas três anos como período de investigação. Para elas, o curto período não teria possibilitado adequada avaliação do dano e nexo causal. Ainda disseram que a justificativa - a entrada da Gerdau - é inconsistente. Devido à entrada da Gerdau, deveria ter sido usado período de cinco anos para que fosse possível analisar o impacto da entrada da



empresa no mercado. Ademais, considerando que a entrada da Gerdau se deu efetivamente em outubro de 2013, o período de análise de dano deveria começar a partir desse mês e, não, a partir de janeiro de 2013.

Além disso, os elementos constantes nos autos reforçam a necessidade do uso de período de investigação mais amplo. Para as manifestantes, as alterações na alíquota do imposto durante o período de investigação tiveram impacto no volume importado.

Foi repisado que não houve aumento significativo das importações, tanto em termos relativos quanto absolutos, e que o volume importado não teria o condão de causar dano. De acordo com as manifestantes, a avaliação do impacto das importações deve ocorrer sobre a produção e o consumo nacional e, não, sobre o mercado brasileiro. Mesmo assim, não seria possível afirmar que teria havido aumento significativo. As manifestantes citaram decisão anteriores da SECEX (tecidos de denim e garrafas térmicas), em que se concluiu que as importações foram consideradas pouco representativas. No caso de tecidos de denim, a participação das importações no CNA e na produção foi de apenas 3% em P3.

Outrossim, de P1 a P2, quando a indústria doméstica optou por aumentar seus preços mesmo diante da retração do mercado e da diminuição do imposto de importação, houve aumento absoluto das importações. Já de P2 a P3, houve diminuição absoluta das importações e estabilidade com relação a consumo, produção e mercado nacional.

As manifestantes ainda fizeram análise do comportamento das importações caso o seu aumento fosse atribuído exclusivamente ao aumento de preços da indústria doméstica de P1 a P2. Nesse cenário, teria havido diminuição absoluta das importações e estabilidade com relação à produção, ao CNA e ao mercado brasileiro tanto de P1 a P2, como de P2 a P3. Assim, segunda as manifestantes, os efeitos sobre a participação da indústria doméstica no mercado não podem ser atribuídos a práticas desleais de comércio. Enfatizaram que a perda de market share de P1 a P2 ocorreu devido à prioridade dada pela indústria doméstica às margens de lucro. Além disso, as exportadoras chinesas defendem que deve ser analisado de forma segregada todos os efeitos de outros fatores para que se possa concluir que a diminuição da lucratividade da indústria doméstica de P2 a P3 deveria ter levado a aumento do market share da indústria doméstica.

As exportadoras chinesas, de igual maneira, contestaram que o volume importado também é pouco significativo quando comparados com outros dados do processo. Citaram o volume de vendas da Aperam e os dados de estoque das peticionárias referentes a "outras entradas e saídas".

Com relação ao efeito sobre preços, as exportadoras chinesas igualmente alegaram que as importações não tiveram impacto sobre os preços da indústria doméstica. De P1 a P2, mesmo diante de subcotação, os preços foram aumentados. Em P3, de acordo com as manifestantes, não teria havido subcotação (análise sem ajuste) e, portanto, o preço das importações não teria influenciado o da indústria doméstica.

Além disso, as manifestantes disseram que o ajuste temporal dos preços teve falhas metodológicas, argumentando que também deveria ter sido realizado tal ajuste para análise do preço da outra produtora nacional em relação aos preços da indústria doméstica, inclusive em bases mensais.

No que diz respeito à metodologia, as exportadoras chinesas criticaram que não foram solicitadas informações sobre data de pedido e de entrega aos importadores, distribuidores ou usuários finais e que a análise foi feita com base em poucas informações disponíveis dos fornecedores. Além disso, argumentaram a data da ordem de produção não obrigatoriamente equivale à data do pedido. Muitas vezes as vendas são intermediadas por trading companies de modo que a data da venda do produtor chinês não necessariamente é a data do pedido do importador brasileiro.

De igual maneira, tampouco se poderia considerar que a data da emissão da nota fiscal é a data da entrega, já que acontece do pedido ser entregue tempos depois da emissão da nota fiscal. Destacaram também que a data de desembaraço não poderia ser considerada como data de entrega de produto, pois importadores optam por manter os produtos em armazéns alfandegados e internalizar as compras conforme necessidade.

Ainda na questão do ajuste temporal, outro ponto criticado pelas manifestantes diz respeito ao fato de que somente informações de contratos e das faturas de vendas da Bengang foram consideradas. Além disso, não teriam sido apresentados dados sobre a representatividade das faturas selecionadas para análise do lead-time. O Departamento tampouco teria analisado o lead-time entre os peticionários e o outro produtor nacional para uma análise mais profunda da questão.

Sobre a análise das informações da indústria doméstica, as exportadoras chinesas reclamaram que não há qualquer menção sobre lapso médio de dias entre a data da ordem de produção e a data da respectiva nota fiscal. Ainda questionaram o fato de aparente análise ter sido feita com base apenas em 15 notas fiscais, o que não seria representativo dentro do universo das vendas realizadas por cada empresa que compõe a indústria doméstica.

De acordo com as exportadoras chinesas, tal análise também deveria levar em conta a competição de preços e volumes entre produtores nacionais, verificar se algum produtor nacional exerce liderança em custos ou estabelece preços mais baixos do que os outros produtores e considerar CODIP e categoria de cliente. Sem isso, a análise perde objetividade, segundo as manifestantes.

Para as manifestantes, a análise não foi objetiva, não teve mensuração correta nem validação, não podendo ser utilizada para fins de determinação final. As manifestantes pediram que se apresente em determinação final qual o percentual em termo de volume e de valor das amostras selecionadas para o cálculo do **lead-time**.

No que concerne ao argumento de **overcapacity** da China, as exportadoras disseram que não foi comprovado que esse fator impactou a indústria doméstica. A análise deveria ser feita com dados de laminados a quente, foco da investigação, e não sobre dados de aço em geral. Segundo dados de começo de 2016, apresentados pelo governo chinês, demonstraria que o consumo da China de laminados a quente é maior do que a produção do país desse tipo de produto, o que iria de encontro à alegada tese de overcapacity.

As manifestantes refutaram a conclusão em sede de determinação preliminar no sentido de vincular o dano à indústria doméstica ao excesso de produção mundial ocasionado pela China. Para as exportadoras chinesas, o argumento usado não teria base fática, sendo mera alegação da peticionária. Desse modo, considerando que a causalidade estava fundamentada em dados inconsistentes apresentados pela peticionária, foi pedido que o Departamento explicitasse em sede de determinação final que a alegação da peticionária a esse respeito não foi comprovada.

Já no que toca a outros fatores causadores de dano, as manifestantes destacaram que outros fatores, como retração, do mercado brasileiro, redução do consumo cativo, concorrência entre os produtores nacionais etc., não foram analisados de forma adequada e seus efeitos estariam sendo atribuídos às importações das origens investigadas.

De acordo com as manifestantes, a análise do impacto da redução do imposto de importação não foi adequada. Contestando o argumento de que a modificação da alíquota não teria tido impacto de P2 para P3, as exportadoras chinesas alegaram que a redução da alíquota do II foi determinante para a ocorrência de importações com recolhimento integral em P2 e P3 com base nos dados da nota técnica. Caso não houvesse alteração da alíquota, é possível que houvesse aumento das vendas da indústria doméstica. A análise a partir do preço CIF internado não permite concluir que não houve impacto devido à redução do II, já que não foi feita comparação entre preços antes e depois da redução da alíquota. Conforme manifestado, somente após diminuição do imposto de importação é "determinadas importações" passaram de 4% para 10% de P2 a P3. Assim, pediu-se que o Departamento refaça as análises a fim de separar os efeitos desse fator.

Com relação à contração do mercado, as exportadoras chinesas criticaram a metodologia utilizada. A análise feita não teria conseguindo isolar o impacto da retração do mercado por meio dos cenários hipotéticos criados. No primeiro cenário, o Departamento assumiu incorretamente que os efeitos da retração do mercado se dariam exclusivamente sobre volumes - já que manteve apenas o volume de produção e vendas de P2 -, e não sobre volume e preços. Desse modo, disseram as manifestantes que :

[...] este Departamento, na qualidade de autoridade investigadora e em cumprimento à obrigação de não atribuição, deveria ter calculado a elasticidade de preços no mercado de aços laminados a quente no Brasil, a fim de estimar quanto teriam aumentado o volume de vendas e o *market share* da indústria doméstica, o que obviamente teria impactos positivos na receita e nos resultados. [...] Ademais, ao fazer tal análise não se garantiu que também estaria segregando o impacto: (i) da concorrência entre produtores nacionais sobre o desempenho financeiro da indústria doméstica, (ii) do aumento do excesso de capacidade dos produtores nacionais, (iii) da diminuição do imposto de importação, e (iv) da competição da indústria doméstica com a Aperam.

No segundo cenário, a redução do preço da indústria doméstica de P2 a P3 numa hipótese de manutenção do mercado de P2 deveria aumentar as vendas e o market share da indústria doméstica, em contraposição à análise feita, que manteve o market share efetivamente ocorrido em P3. Desse modo, o Departamento falhou ao não segregando o dano de outros fatores.

As manifestantes também argumentaram que não foi analisado o impacto da concorrência entre os produtores nacionais sobre os preços. Segundo afirmado, "o excesso de capacidade produtiva no mercado brasileiro teria influência sobre os preços praticados nas vendas domésticas". Ademais, considerando a conclusão de que as importações investigadas, que tem 5,13% de market share em P3, têm influência sobre o preço da indústria doméstica, seria coerente então acreditar que as vendas da Aperam em P3 (4,2% de market share) e a capacidade produtiva da Gerdau em P1 (13,9% do mercado brasileiro) também teriam influência nos preços da indústria doméstica.

No tocante ao impacto do outro produtor nacional, as manifestantes apontaram que: não significa que ficou comprovado que não há contribuição da Aperam para o dano sofrido pela Indústria Doméstica, mas simplesmente não dispunha de elementos suficientes para concluir avaliar a extensão do impacto da Aperam sobre o desempenho da Indústria Doméstica.

Desse modo, "de maneira alguma poderiam as empresas chinesas ser penalizadas pela falta de colaboração por parte dos produtores nacionais, visto que durante a toda a investigação elas buscaram cooperar com este Departamento".

Em referência a produtos de qualidade inferior, as manifestantes pediram que seja feita análise dos efeitos dessas vendas sobre o desempenho da indústria doméstica, não podendo ser desconsiderada essa análise, já que tal fator era conhecido pelo Departamento. A análise deve englobar os efeitos dessas vendas sobre preço e sobre a percepção de qualidade dos produtos por parte dos consumidores e suas consequências.

As exportadoras chinesas também questionaram sobre vícios procedimentais e sobre cerceamento do direito de defesa que deveriam ter por consequência a nulidade do processo. Segundo manifestado, houve afronta aos princípios da publicidade, legalidade e contraditório e também omissão do Departamento em responder a pedidos de produção de provas apresentados pelas requerentes.

Outro ponto abordado pelas exportadoras chinesas faz referência a pedido de igualdade no tratamento de elementos de provas protocolados. Segundo alegado, teria sido dado, por exemplo, maior importância a elementos contidos em pedido de habilitação das empresas WEG e Ferronorte, referentes ao impacto causado pelas importações subsidiadas nos indicadores da indústria doméstica, e a relatórios financeiros da empresa russa sobre excesso de oferta da China, do que a declarações de executivo da Usiminas referentes ao impacto da entrada da Gerdau e à prática de preços predatórios desta empresa. Além disso, as exportadoras acreditam que as peticionárias omitiram informações sobre a existência de outros fatores. Por esse motivo, a decisão do Departamento acerca do nexo de causalidade deveria levar em consideração fatos disponíveis.

No que concerne ao cálculo das medidas de defesa comercial, pediram fosse calculado e aplicado o menor direito, tendo em vista investigação paralela de antidumping e considerando que as medidas de defesa comercial têm por objetivo neutralizar o dano causado à indústria doméstica. Caso se discorde da opinião das empresas, solicita-se que seja explicado detalhadamente os motivos pelos quais o dano à indústria doméstica não seria neutralizado com a aplicação da margem de subcotação calculada em investigação antidumping, possibilitando assim que as empresas compreendam as justificativas apresentadas pelas autoridades.

Por fim, considerando o exposto, as manifestantes pedem, não só o encerramento da investigação sem julgamento de mérito ou com conclusão negativa de nexo de causalidade, mas também que: Indique, com base em elementos de prova concretos, os motivos pelos quais a autoridade considerou existir dano atribuível às importações após segregados cumulativamente os efeitos de todos os outros fatores conhecidos;

Realize uma análise pormenorizada e justificada de não-atribuição do dano causado pela competição intra-indústria doméstica, com fulcro no Art. 22 do Decreto nº 1.751/2013; Adeque a análise do impacto da redução do Imposto de Importação sobre preços e volumes da indústria doméstica; Realize segregação cumulativa do dano causado por outros fatores; Avalie corretamente o impacto do outro produtor nacional bem como o impacto negativo da venda de produtos de qualidade inferior sobre a performance da indústria doméstica, levando em consideração os diferentes intervalos temporais entre pedido e entrega, e elaborando a análise por CODIP e canal de distribuição; Explique como a autoridade investigadora garantiu não estar atribuindo às importações investigadas os efeitos de qualquer outro fator; Avalie e explique os efeitos sobre os volumes vendidos e market share da decisão da peticionária de aumentar lucratividade em cenário de retração de mercado, diminuição de imposto de importação e diminuição de custos; Inclua os dados de capacidade instalada nominal no parecer de determinação final; Explique detalhadamente os motivos pelos quais não avaliou os impactos da competição entre os produtores nacionais, levando em consideração que os próprios executivos de alto escalão das peticionárias afirmaram que tal competição impactou o desempenho das produtoras nacionais; Aplique fatos disponíveis à peticionária com relação aos outros fatores conhecidos, tendo em vista que a peticionária comprovadamente omitiu informações das autoridades; A aplicação de montante de medida compensatória e direitos antidumping em montante não superior ao necessário para eliminar eventual dano à indústria doméstica.

### 7.3.3 Dos comentários a respeito da causalidade

Inicialmente, em relação à manifestação da CNI, os argumentos apresentados estão alinhados com o posicionamento da autoridade investigadora apresentado neste Anexo, que inclui exame rigoroso do nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica, bem como dos demais fatores de dano.

Em relação às manifestações acerca do volume das importações e do consumo nacional aparente, importa destacar que os dados do IBGE, utilizados pela ABIMAQ em sua manifestação, não são exclusivos para os produtos similares que são objeto da análise desta investigação. Por outro lado, os dados fornecidos pela indústria doméstica são fontes primárias de informação, exclusivos para a investigação e foram objeto de verificação **in loco**. De modo similar, os dados de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil foram depurados para representar exclusivamente o produto objeto da investigação. Portanto os dados utilizados na análise apresentada neste Anexo são mais confiáveis que as informações apresentadas pela manifestante. Neste sentido, as importações investigadas não poderiam seriam de modo algum consideradas insignificantes, conforme apontado no item 5 deste Anexo.

Ressalte-se que as importações investigadas apresentaram crescimento significativo, tanto em termos absolutos como em relativos, ao longo do período de investigação de dano. Destaca-se ainda que se verifica impacto do produto subsidiado, subcotado em P1 e em P2, sobre a indústria doméstica, uma vez que, para fazer frente ao crescente ganho de participação do produto importado, teve que reduzir seu preço líquido. Destaca-se ainda que ao se realizar a comparação buscando-se o momento da decisão de compra, verifica-se que o produto subsidiado e o similar nacional apresentam a mesma tendência, sendo possível concluir que há efeitos sobre preço do produto investigado sobre o produto doméstico.

Sobre as alegações de que as importações seriam irrisórias, incapazes de causar dano à indústria doméstica, o Departamento reitera o exposto na nota técnica. As informações apresentadas nos autos do processo demonstram que o nível das importações, com crescente participação mesmo diante de contração do mercado brasileiro, foi capaz de causar dano à indústria doméstica. Ainda nesse sentido,

reitera-se que a definição de volume insignificante, conforme o § 3º do art. 21 do Regulamento Brasileiro, é de três por cento do volume de importações totais, patamar claramente superado pelas importações investigadas. Além disso, por meio dos exercícios realizados para afastar o impacto da contração do mercado, que abrangeu de maneira indireta o consumo cativo, verificou-se que a indústria doméstica apresentava cenário de deterioração, causado pelas importações investigadas.

Quanto à necessidade de relação entre as tendências de preços, o Departamento destaca que a análise de efeito sobre preço é dinâmica e demonstrou a relação entre o preço do produto investigado e do produto similar, não sendo possível alegar que não há influência. Nesse sentido, o Departamento relembra que empresas consumidoras do produto investigado expressamente reconheceram o efeito do preço do produto importado sobre o preço da indústria doméstica. Destaca-se, ainda, que a subcotação é apenas um dos diversos elementos que deve ser considerado na análise de dano.

No que tange ao efeito sobre o preço, no segundo cenário, buscou-se neutralizar a depressão de preços verificada em P3, por meio da utilização da margem de lucro de P2. Nesse sentido, qualquer que tenha sido a razão que tenha levado à tal depressão de preços (importações investigadas, concorrência doméstica, entrada de novo **player**, excesso de oferta, excesso de capacidade instalada etc.), ao se manter a lucratividade verificada em P2, período em que os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram os melhores resultados, verifica-se qual o impacto relativo à perda de participação no mercado pela indústria doméstica em seus resultados, o que indica que haveria ainda assim dano significativo.

Apesar dessa crítica, ainda que se considere um cenário com ajuste no volume de venda e de preços, como foi o segundo exercício, ficou caracterizado o dano à indústria doméstica, ou seja, a contração do mercado não foi o fator exclusivo causador de dano. Os dados indicaram a deterioração dos indicadores da indústria doméstica em decorrência das importações investigadas, mesmo ao se excluir o efeito da contração do mercado.

Sobre a alegação dos exportadores chineses e da WEG, que criticaram o segundo cenário apresentado no âmbito da análise da contração de mercado - com base na concepção de que modificações no tamanho de mercado afetariam, primordialmente, os preços e volume de vendas, e apenas, indiretamente, afetariam a lucratividade -, considera-se que a metodologia descrita na nota técnica contendo os fatos essenciais e reiterada neste Anexo é mais adequada. Por meio da manutenção da lucratividade de P2, é possível elevar os preços da indústria doméstica a um patamar considerado de não dano, conforme estabelecido na prática, e ao mesmo tempo preservar as diferentes composições das cestas de produtos vendidos em cada período de investigação, com seus respectivos CPVs e preços. Caso se tivesse adotado tão somente o preço de P2 para fins de apurar a receita de P3, estar-se-ia supondo que o perfil dos produtos vendidos em P3 seria exatamente igual ao perfil dos produtos vendidos em P2, o que geraria uma distorção. Além disso, o Departamento reitera o caráter conservador da premissa utilizada no segundo cenário de manter a participação de cada concorrente no mercado de acordo com o percentual efetivamente verificado em P3, uma vez que, ao se elevar o preço da indústria doméstica, em um cenário de importações crescentes e realizadas a preços subsidiados e subcotadas (ao se levar em consideração a defasagem temporal), a tendência seria que a indústria doméstica perdesse participação nesse mercado para os produtos investigados.

Acerca da alegação de que os exercícios propostos não permitiram alcançar os objetivos propostos e seriam contraditórios, este Departamento remete ao item 7.2.3 deste Anexo, em que foi explicada a complementariedade da abordagem proposta pelo Departamento para, de forma simplificada, analisar os efeitos da contração de mercado sobre a indústria doméstica.

Especificamente sobre o argumento de que as análises desenvolvidas estariam dissociadas de outros elementos de crise, merece ser destacado que tal assertiva não está correta. Indiretamente, os exercícios propostos trataram da queda do consumo cativo (ao aumentar a produção) e do possível efeito da contração do mercado sobre os preços vigentes (ao manter a lucratividade). Cabe ressaltar, como apontado anteriormente, que as regras multilaterais e pátria exigem "separação e distinção" dos outros fatores possivelmente causadores de dano, tendo sido tais requisitos legais fielmente cumpridos pela autoridade investigadora.

Em relação ao pedido da WEG para que fosse realizado exercício aumentando-se as vendas da indústria doméstica no exato volume das importações investigadas no contexto de um exame de não atribuição, importa ressaltar que, caso o exercício fosse efetivado, teria como resultado a avaliação do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, não sendo este o objetivo de uma análise não atribuição, razão pela qual não foi realizado. Nos termos do artigo 22 do Regulamento Brasileiro, o objetivo do exercício de não atribuição, realizado por meio dos cenários propostos, foi avaliar o impacto de outros fatores de dano, de modo a separar e distinguir estes efeitos e evitar que eventual dano à indústria doméstica decorrentes destes outros fatores fosse atribuído às importações investigadas, o que foi realizado com sucesso, mesmo levando-se em conta as limitações do modelo utilizado.

Portanto, o Departamento não reconhece as alegações de que houve falha em isolar os outros fatores. Os manifestantes parecem querer ignorar todos os exercícios feitos, apesar de claramente expressos na divulgação dos fatos essenciais, uma vez que os resultados alcançados por meio desses exercícios não foram aqueles esperados por estas partes interessadas.

Em relação ao **lead-time**, a análise do Departamento sobre os reflexos da defasagem temporal verificada sobre a comparabilidade entre os preços das importações investigadas e os preços do produto similar doméstico decorreu das diversas informações apresentadas pelas partes interessadas ao longo da fase probatória, que demonstraram claramente que o prazo de entrega é um fator relevante no caso em questão.

Nesse sentido, o Departamento destaca que a questão do prazo de entrega é relevante no setor siderúrgico, tendo sido inclusive levantado nos autos de processo de ato de concentração analisado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mencionado diversas vezes pelas partes interessadas como justificativa para requerer análise intraindústria no âmbito deste processo de investigação de subsídios acionáveis. Questão similar também foi levantada pelo Japão em suas manifestações submetidas no âmbito do painel do caso **US - Steel Safeguards**, no qual aquele país sugeriu, como forma de aprimoramento da análise realizada pela autoridade investigadora estadunidense, a incorporação da defasagem temporal na comparação de preços.

Além disso, os dados de importação demonstraram a concentração de importações em determinados períodos de P3, majoritariamente no primeiro semestre. Como foi possível associar tais operações de importação às faturas emitidas pelos produtores/exportadores, constatou-se que o momento da contratação da compra apresentou, de maneira geral, grande distância temporal do momento do desembaraço da mercadoria, referência utilizada normalmente no âmbito das investigações de defesa comercial para separação dos dados de importação nos períodos que compõem a análise de dano.

Nesse sentido, dada a defasagem temporal verificada e a ampla variação dos preços do produto investigado e do produto similar nacional ao longo do período, presumir que a comparação entre o preço do produto investigado em sua data de desembaraço e do preço do produto similar nacional vendido na mesma data retrataria de maneira precisa a concorrência entre os produtos seria ignorar todos os elementos apresentados pelas partes interessadas nos autos. Dessa forma, a crítica à análise de efeito sobre preço é desarrozoada e descabida, pois ignora as informações trazidas aos autos do processo e o esforço realizado por este Departamento para realizar comparação mais adequada entre preços **vis-à-vis** aquela anteriormente realizada.

Reconhece-se que a escolha de um comprador por determinada fonte de fornecimento deve levar em consideração múltiplos fatores, entre os quais o câmbio em vigor na data da contratação e as expectativas sobre o câmbio futuro, a situação econômica vigente e a previsibilidade sobre a sua evolução, a existência de formas de proteção contra movimentos indesejados de variáveis econômicas como o câmbio, o planejamento da produção e dos estoques de matéria-prima, bem como o custo de oportunidade decorrente da decisão de importar em detrimento da obtenção de fornecimento doméstico -

ainda mais no caso do mercado em tela, que é marcado por um processo produtivo longo que se inicia contra pedido. Inclusive, é possível que um agente econômico fido como racional, ainda que leve em consideração tais fatores citados, tome decisões prejudiciais a si próprio do ponto de vista econômico, dado o fato de a realidade ser dinâmica e a informação ser imperfeita.

Nesse sentido, considerando que se trata basicamente de produto comoditizado, o qual, via de regra, segue normas técnicas estabelecidas no setor que garantem o atendimento aos requisitos dos usuários, e cuja forma primordial de concorrência ocorre, basicamente, no que tange ao preço, entende-se que, se em dado momento, a participação no mercado brasileiro das importações subsidiadas se ampliou significativamente em detrimento da participação da indústria doméstica, isso, por si, já corresponde a um indicativo de que tais importações estejam afetando as vendas da indústria doméstica.

O descolamento entre os preços do produto investigado e o preço do produto similar doméstico somente pôde ser compreendido ao se levar em consideração, ainda que de forma simplificada, os efeitos da defasagem temporal (ou **lead time**) entre a decisão de importar ou obter o fornecimento doméstico e o efetivo recebimento das mercadorias, em um cenário no qual a indústria doméstica apresentou trajetória de depressão de preços.

A despeito das possíveis limitações da análise complementar realizada pelo Departamento, que obviamente decorre de modelos simplificados, as partes interessadas não lograram justificar se a análise padrão apresentada também na nota técnica de fatos essenciais, que não oferece qualquer tratamento no que refere à referida defasagem temporal, seria mais adequada do que a análise complementar realizada, a qual incorporou as diferenças verificadas entre as datas das ordens de produção (**proxy** mais apropriada e confiável obtida para a data da compra) e as datas de desembaraço das mercadorias ou as datas de emissão da nota fiscal pela indústria doméstica. Tampouco lograram as partes reclamantes apresentar metodologias ou formas de incorporar outras variáveis à análise realizada com vistas a tornar o resultado mais robusto, se restringindo, dessa forma, a apontar as limitações da análise realizada.

De todo modo, não há como negar que o Departamento utilizou, em suas análises, os dados objetivos efetivamente constantes dos autos do processo e que permitiram um entendimento adequado sobre o efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica, sanando a dúvida que todavia subsistia sobre as razões que levavam a um aparente descolamento dos preços do produto importado e do produto similar nacional em P3 do período de investigação de dano, ao passo que o produto importado ampliava sua participação no mercado brasileiro.

Em relação às manifestações acerca de utilização de premissa implícita (e incorreta) de que negociações de preços ocorreriam em bases semestrais, importa ressaltar que os exercícios realizados levaram em consideração os elementos disponíveis nos autos. Nesse sentido, não foi apresentada pelas manifestantes alternativa que melhor representasse o lapso temporal identificado pelo Departamento e cuja existência é reconhecida pelas partes interessadas, tampouco elementos que comprovassem as alegações apresentadas. Ressalte-se que a análise realizada considerou a evolução mensal dos preços.

Quanto à representatividade das faturas utilizadas para apuração no lapso temporal, o Departamento remete à Nota Técnica nº 26, de 2017, que indicou o percentual no parágrafo 999 da página 231: [...] Tal média levou em consideração apenas aquelas operações em que foi possível identificar a data de desembaraço da respectiva venda (40% das faturas selecionadas dentre os exportadores que cooperaram). Já com relação à indústria doméstica, também com base nas faturas colhidas durante as verificações, observou-se prazo médio de 44 dias, levando em consideração a data da ordem de produção e data em que a nota fiscal de venda foi emitida contra o cliente. Ressalta-se que os critérios para definição de datas utilizados tomam como base o documento resultante da negociação entre fornecedor e cliente, a ordem de produção, que foi considerada como a melhor **proxy** de data de definição de preço.

Quanto à alegação exacerbada de que subcotação ajustada seria "muito barulho por nada", o Departamento tece os seguintes comentários: (1) a análise de efeito sobre preço depende de uma justa comparação de preços, tendo sido demonstrado que os preços do produto importado e do produto similar nacional efetivamente seguem a mesma tendência ao se levar em consideração o prazo de entrega, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência da OMC, citada pela própria Whirlpool S.A. Logo, foi possível corroborar a conclusão pela existência de depressão do preço da indústria doméstica em decorrência das importações subsidiadas; (2) a subcotação é uma das três formas de efeito sobre preços previstas na normativa da defesa comercial, juntamente com a depressão e a supressão de preços da indústria doméstica, não sendo, conforme já estabelecido na jurisprudência da OMC, necessária a caracterização de subcotação para que se reconheça a existência de efeito sobre preços, em especial no caso em tela, em que houve subcotação nos dois primeiros períodos de investigação e depressão de preços em P3; e (3) o efeito sobre preços é apenas um dos fatores que devem ser analisados para determinação de dano, conforme disposto no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, e, nos termos do §4º do mesmo artigo: "nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva. Isso é corroborado pelas disposições do Artigo 15.7 do ASMC.

Especificamente sobre os questionamentos sobre metodologia da análise, primeiramente, o Departamento destaca que adoção da análise mensal objetivou a justa comparação, ao se verificar que as importações investigadas apresentavam picos em determinados meses, chegando por exemplo, a casos em que 22% das importações de determinado período foram desembaraçadas em único mês.

Quanto à alegação de que o ajuste feito pelo Departamento nada teria sido mais do que a inclusão do câmbio no cerne da investigação, alterando a postura habitual e ignorando a racionalidade dos agentes econômicos, destaca-se que tal posicionamento demonstra, como apontado anteriormente, falta de atenção da parte interessada aos autos do processo. A defasagem temporal foi realizada porque os autos do processo indicaram: a) concentração de importações em determinados meses; b) relevância do prazo de entrega; e c) ampla variação de preços ao longo do período de investigação. Diante desse cenário, verificou-se que a comparação em períodos estanques de 12 meses, separados pela data de desembaraço do importado ou a data da venda da indústria doméstica, não refletiria adequadamente a concorrência entre os produtos.

O exercício não ignora a racionalidade econômica dos agentes, pois, pelo contrário, não seria razoável presumir que o agente econômico compraria o produto importado no momento em que apresentaria um preço muito superior ao da indústria doméstica, dadas as condições de concorrência já apontadas. Ainda nesse sentido, a alegação de que a análise do Departamento exclui justamente os meses de maior subcobertura ignora o fato de análise ter sido feita mensalmente e de que nos últimos três meses (outubro, novembro e dezembro) as importações ocorreram em menor intensidade. Ou seja, demonstra-se, ao se enfatizar a diminuição do volume importado no final do período em decorrência da diminuição dos preços da indústria doméstica, como há um lapso temporal considerável para que as alterações relativas de preços se traduzam em mudanças nos volumes importados.

Em relação à menção ao processo de tecidos de denim do ano de 2011 como exemplo de investigação "não iniciada", ressalta-se que o argumento não é cabível, uma vez que o referido processo tratava de uma salvaguarda transitória da China, sendo necessário destacar que os processos de salvaguardas possuem normativa própria e exigências distintas: trata-se de instrumento que visa a eliminar ou evitar prejuízo grave à indústria doméstica decorrente de surtos de importação, que, ao contrário daquelas efetuadas a preços subsidiados, não são práticas comerciais condenáveis pela normativa internacional, possibilitando inclusive restrição quantitativa às importações.

Dessa forma, a alegação de que a investigação deveria ter sido encerrada pela pouca representatividade das importações é incabível, sendo que o exemplo mencionado possui outro regulamento jurídico, não aplicável à presente investigação. No presente caso, a petição de início de investigação atendeu a todos os requisitos constantes da normativa multilateral e pátria, dentre os quais a exigência de o volume de importações do país investigado não ser insignificante, de acordo com os parâmetros legalmente previstos. Nesse sentido, não há fundamento para a alegação da parte interessada de que as importações seriam pouco representativas.



Sobre a referência de que não teria sido realizada análise do impacto do excesso de oferta no mercado brasileiro sobre a indústria doméstica, o Departamento destaca que de P1 a P3, o crescimento da capacidade instalada efetiva brasileira foi de 1,3%, não cabendo alegação de forte incremento devido a entrada de novo **player**. Além disso, verifica-se que o grau de ocupação apresentou contração em decorrência da queda da produção, porém, ao se analisar a contração do mercado, conforme apontado no item 7.2.3 deste Anexo verifica-se que essa perda de produção não explicaria completamente o dano à indústria doméstica.

Ainda quanto a capacidade produtiva, o Departamento destaca que, como claramente apresentado nas tabelas da determinação preliminar e da nota técnica, a análise levou em consideração a capacidade instalada efetiva, que tem como base a [CONFIDENCIAL]. A análise leva em consideração o dado efetivo por ser este o retrato do máximo de produção da indústria doméstica no período, uma vez que considera a capacidade do equipamento, conforme fabricante, e as condições individuais de cada uma das empresas componentes da indústria doméstica. A análise tendo como base a capacidade nominal poderia ignorar os fatores de parada de produção inerentes a qualquer atividade produtiva, como paradas para manutenção.

Em relação à Aperam, o Departamento ressalta que, em nenhum momento, tratou como irrisórias as vendas de tal empresa. A suposta insignificância dessas vendas decorreu de informação submetida pelo Instituto Aço Brasil no âmbito da investigação paralela de dumping, para fins de teste de **standing** da petição, tendo a autoridade investigadora atuado de forma diligente, buscando reunir as informações relevantes, que tornassem possível a presente análise. Consoante análise já exposta neste Anexo, não foi possível concluir que o dano causado à indústria doméstica tenha decorrido da atuação desse **player**, dado que os preços da Aperam acompanharam a evolução dos preços da indústria doméstica, que, em resposta à crescente participação do produto investigado no mercado brasileiro, reduziu seu preço de P2 para P3. Ademais, a Aperam não possui como foco de suas operações a venda o produto similar, cuja produção é equivalente a 1% da produção da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano. Nesse sentido, conclui-se que o outro produtor nacional não possui, portanto, relevante capacidade de influenciar o preço do mercado brasileiro.

Quanto ao suposto prejuízo decorrente da falta de dados detalhados da Aperam, destaca-se que o exame levado a cabo considerou as informações dos constantes dos autos do processo, as quais foram consideradas suficientes para as conclusões alcançadas. Ademais, diferentemente do alegado pelos exportadores, as empresas chinesas não foram penalizadas pela falta de informações acerca da Aperam, mas unicamente pela sua própria falta de cooperação.

Em relação às alegações acerca da incoerência extraprocessual, importa destacar que todas as partes interessadas tiveram oportunidade de exercer amplamente o direito ao contraditório e a ampla defesa e que todas as manifestações apresentadas foram levadas em consideração. Entretanto, não se pode confundir tal consideração com aceitação. Todas as alegações de todas as partes interessadas são analisadas sob a luz das evidências trazidas aos autos. E é com esse substrato que o Departamento toma suas decisões. Tampouco cabe a este Departamento avaliar eventual incongruência dos posicionamentos de qualquer parte interessada frente a outros atores. Repisa-se: este Departamento, como autoridade investigadora, leva em conta o escorço probatório constante dos autos, o qual também é devidamente contraditado por todas as partes interessadas. Se uma ou outra parte interessada faz alegações indevidas ou incoerentes, as evidências e o contraditório demonstrarão tal fato.

Quanto às manifestações acerca do impacto da modificação da alíquota do Imposto de Importação de algumas NCMs, o Departamento destaca que tal argumento parece ser conflitante com os das demais partes interessadas, pois, tendo sido alegado que o volume total das importações investigadas seria irrisório, por conseguinte, não passíveis de causar dano à indústria doméstica, como poderiam as importações impactadas pela modificação de alíquota, em volume muito inferior, ser a causa do dano à indústria doméstica?

Isso, não obstante, o Departamento procedeu à análise minuciosa sobre volume e perfil dessas importações e concluiu que a elas não poderia ser atribuído o dano sofrido pela indústria doméstica. Ademais, como já indicado no item 7.2.2 deste Anexo a análise da evolução dos preços CIF internados dos produtos efetivamente atingidos pela referida alteração tarifária não permite concluir que tal alteração tarifária tenha de fato sido a principal responsável pelo aumento das importações totais investigadas ao longo do período de investigação, mesmo porque as importações não investigadas, que também estiveram sujeitas às mesmas alíquotas de II ao longo período, apresentaram redução de seu volume de P1 para P2 e cresceram de P2 para P3, e eventual ganho de competitividade das importações decorrente do retorno da alíquota ao patamar normal teria efeito no período imediatamente posterior (P2).

Em relação à alegada necessidade de avaliação da concorrência entre produtores que compõem a indústria doméstica e outros produtores nacionais e que inclusive já teria sido objeto de discussão no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no caso **US - Steel Safeguards**, o Departamento destaca que as peculiaridades da investigação objeto do Órgão de Apelação não se aplicam a esta investigação. Primeiramente, o conceito de indústria doméstica para fins do Acordo de Salvaguardas é diferente da definição de indústria doméstica do Acordo Antidumping, incluindo, além dos produtores de produtos similares, aqueles produtores de produtos diretamente concorrentes. Em segundo lugar, na presente investigação não se adotou seleção de produtores para se avaliar o dano à indústria doméstica e nem a investigação se deu sobre uma base tão abrangente de produtos, como ocorreu no caso dos EUA objeto da referida disputa, em que havia 4 grupos de produtos divididos em 33 classes e um total de 27 indústrias domésticas. Nesse sentido, ressalta-se ainda que, mesmo quando são adotadas análises setoriais ou parciais da indústria doméstica, o Acordo exige que seja feita uma avaliação "**as a whole**", conforme relatório do painel **United States - Hot Rolled Steel**:§7.189. **We consider that the definition of the domestic industry of Article 4.1 of the AD Agreement provides a clear answer to the first question. The domestic industry consists of the domestic producers as a whole of the like products, or of those producers whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production of those products. The terms "domestic industry" and domestic producers are also used interchangeably in Articles 3.1 and 3.4 of the Agreement. Article 3.1 of the AD Agreement provides that a determination of injury has to involve inter alia an objective examination of the "impact of these imports on domestic producers of such like products". Article 3.4 of the AD Agreement expands on this obligation and provides that the "examination of the impact of the dumped imports on the domestic industry concerned" shall include an evaluation of all relevant economic factors having a bearing on the state of the industry. Article 3.5 of the AD Agreement requires that a causal relationship be demonstrated "between the dumped imports and the injury to the domestic industry". We conclude that the requirement to make a determination of injury to the domestic industry read in light of the definition of the domestic industry of Article 4.1 of the AD Agreement, implies that the injury must be analysed with regard to domestic producers as a whole of the like product or to those whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production of those products.**§ 7.190. **"In our view, the AD Agreement thus clearly requires an investigating authority to make a final determination as to "injury" as defined in the Agreement to the industry as a whole. However, the Agreement does not prescribe a particular method of analysis. Specific circumstances might well call for specific attention to be given to various aspects of the industry's performance or to specific segments of the industry, as long as the end-result of this analysis is consistent with the Agreement's requirement to examine and evaluate all relevant factors having a bearing on the state of the industry and demonstrate a causal relationship between the dumped imports and the injury to the domestic industry."**

Observa-se que a exigência multilateral, também aplicável ao ASMC, é de que a determinação leve em consideração a indústria doméstica como um todo, objetivando que a análise de dano seja imparcial, vide o relatório do Órgão de Apelação do mesmo caso: §204. **"(...) Article 3.1 of the Antidumping Agreement requires that such a sectorial examination be conducted in an "objective" manner. In our view, this requirement means that, where investigating authorities undertake an examination of one part of a domestic industry, they should, in principle, examine, in like manner,**

**all of the other parts that make up the industry, as well as examine the industry as a whole. Or, in the alternative, the investigating authorities should provide a satisfactory explanation as to why it is not necessary to examine directly or specifically the other parts of the domestic industry. Different parts of an industry may exhibit quite different economic performance during any given period. Some parts may be performing well, while others are performing poorly. To examine only the poorly performing parts of an industry, even if coupled with an examination of the whole industry, may give a misleading impression of the data relating to the industry as a whole, and may overlook positive developments in other parts of the industry. Such an examination may result in highlighting the negative data in the poorly performing part, without drawing attention to the positive data in other parts of the industry. We note that the reverse may also be true - to examine only the parts of an industry which are performing well may lead to overlooking the significance of deteriorating performance in other parts of the industry"**.

Ou ainda no caso **European Communities -Fasteners**: §414. **"Moreover, Article 3.1 requires that a determination of injury "involve an objective examination" of, inter alia, the impact of the dumped imports on domestic producers. The Appellate Body has found that an "objective examination" in accordance with Article 3.1 "requires that the domestic industry, and the effects of dumped imports, be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation". In other words, to ensure the accuracy of an injury determination, an investigating authority must not act so as to give rise to a material risk of distortion in defining the domestic industry, for example, by excluding a whole category of producers of the like product. The risk of introducing distortion will not arise when no producers are excluded and the domestic industry is defined as "the domestic producers as a whole". Where a domestic industry is defined as those producers whose collective output constitutes a major proportion of the total domestic production, it follows that the higher the proportion, the more producers will be included, and the less likely the injury determination conducted on this basis would be distorted. Therefore, the above interpretation is also consistent with the requirement under Article 3.1 that an injury determination be based on an objective examination of the impact of the dumped imports on domestic producers.**

Necessário destacar, ainda, que o Órgão de Apelação no caso do Japão vs. Estados Unidos da América deixou claro que a análise "**as a whole**" é aplicável tanto para análise de dano como do impacto das importações e da causalidade: §. 190. **"Article 4.1 of the Antidumping Agreement defines the term "domestic industry" as the "domestic producers as a whole of the like products" or "[domestic producers] whose collective output of the products constitutes a major proportion of the total domestic production". It follows that an injury determination, under the Antidumping Agreement, is a determination that the domestic producers "as a whole", or a "major proportion" of them, are "injured". This is borne out by the provisions of Articles 3.1, 3.4, 3.5, 3.6, and 3.7 of the Agreement, which impose certain requirements with respect to the investigation and examination leading to an injury determination. Investigating authorities are directed to investigate and examine imports in relation to the "domestic industry", the "domestic market for like products" and "domestic producers of [like] products". The investigation and examination must focus on the totality of the "domestic industry" and not simply on one part, sector or segment of the domestic industry.**

A jurisprudência também deixa claro que a análise a ser feita é dos produtos importados em face da indústria doméstica como um todo, conforme relatório do Painel no caso **México - High-Fructose**: §. 7.160. **"SECOFI's approach amounts to determining threat of injury to a sector of the domestic industry, that producing sugar for the industrial market, rather than on the basis of the domestic industry as a whole, despite the fact that the sugar sold in one market is indistinguishable from that sold in the other (except by the identity of the purchaser) and all sugar producers apparently sold sugar in both markets. SECOFI's reasoning for undertaking this approach was basically that sugar production destined for household consumption cannot be hurt by dumped imports of HFCS. In SECOFI's view, injury or threat of injury should be determined only for that segment of domestic production which directly competes with subject imports. As noted above, while an analysis of the particular sector in which the competition between the domestic industry and dumped imports is most direct is certainly allowed under the AD Agreement, such an analysis does not excuse the investigating authority from making the determination required by that Agreement - whether dumped imports injure or threaten injury to the domestic industry as a whole. By limiting its analysis to the portion of the domestic industry's production sold in the industrial market, SECOFI ignored possible effects of imports on the portion of the domestic industry's production sold in the household sector, and ignored the effect of the household sector on the condition of the domestic producers of sugar. Thus, SECOFI failed to make a determination of threat of material injury to the domestic industry as a whole consistently with the requirements of the AD Agreement.**

Portanto, com base nessa extensa jurisprudência, observa-se que a análise segregada dos componentes da indústria doméstica poderia levar à conclusão de dano para parte da indústria doméstica em decorrência das importações, o que seria clara violação ao Regulamento Brasileiro e às normas multilaterais, que apontam que a conclusão pela existência de dano deve levar em consideração a indústria doméstica como um todo.

Não obstante, sempre que a indústria doméstica for composta por mais de um produtor nacional, haverá, a princípio, concorrência entre eles, salvo se houver alguma forma de especialização ou focalização dos negócios dessas empresas. Dessa forma, é normal que o comportamento de um produtor influencie os outros e que os preços tendam a um equilíbrio. Eventualmente, diferentes produtores terão estratégias de mercado diferentes, sendo que determinados produtores podem buscar ampliar o volume vendido e ganhar participação no mercado enquanto admitem uma lucratividade menor, enquanto outros podem preferir ajustar seu volume vendido em função da manutenção de certa lucratividade mínima. De todo modo, ao se considerar os produtores nacionais congregados como uma única indústria doméstica, supõe-se que o equilíbrio alcançado, tanto em termos de volume como de preço, permite uma comparação entre os volumes vendidos e produzidos, os preços médios de venda e os demais indicadores desse conjunto com relação à concorrência de exportadores estrangeiros que vendem a preços subsidiados.

Ao se definir indústria doméstica nos termos do Artigo 16 do ASMC, a análise dos efeitos das importações investigadas sobre a indústria doméstica deve incluir a avaliação de todos os fatores e indicadores sobre o estado dessa indústria, como preceituado pelo art. 16.1 do mesmo acordo. A unidade de análise, portanto, é a indústria doméstica como o todo, e não os seus componentes individualmente. Nesse sentido, as variações dos indicadores individuais dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica equilibram-se ao se analisar os dados agregados, incluindo os volumes e preços.

No caso em questão, apesar de ter havido a entrada da Gerdau no último trimestre de P1, verificou-se que a indústria doméstica não apresentou deterioração dos indicadores financeiros no período imediatamente posterior, quando apresentou os melhores resultados do período. Ademais, verificou-se também que a entrada desse produtor tampouco alterou substancialmente a capacidade de produção efetiva da indústria doméstica. De todo modo, não se descarta que esse novo produtor tenha influenciado o equilíbrio do mercado brasileiro de laminados a quente. No entanto, esse fator não elimina o efeito dos produtos a preços subsidiados sobre o conjunto da indústria doméstica, uma vez que essas importações foram realizadas a preços subcotados em relação ao preço dessa indústria doméstica como um todo e apresentaram volumes crescentes, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro, a despeito dos efeitos da contração do mercado indicados anteriormente.

Ao pretender que a autoridade investigadora analise a concorrência interna da indústria doméstica, observando a evolução dos indicadores de cada um de seus componentes individualmente, as partes interessadas que se manifestaram com relação a este tópico parecem querer não apenas desviar da lógica estabelecida na normativa multilateral e na jurisprudência, a qual prevê a análise dos efeitos dos produtos a preços subsidiados sobre a indústria doméstica como um todo, como também parecem querer

que a autoridade investigadora desconsidere os efeitos das importações subsidiadas, que estão a preços subcotados, ganhando participação no mercado e deprimindo os preços da indústria doméstica.

Obviamente, se somente a concorrência entre os produtores domésticos explicasse a queda dos indicadores da indústria doméstica, não se esperaria que os produtos importados se encontrassem a preços mais baixos que a média da indústria doméstica e apresentassem volumes de importação crescentes. No caso, a normativa multilateral que serve de parâmetro para condução das análises apresentadas neste Anexo versa sobre existência de subsídios acionáveis, bem como seus efeitos sobre a indústria doméstica do país importador.

Considerando todo o exposto, sobre o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de análise da concorrência intradoméstica, o Departamento destaca que não é possível alegar violação do direito de defesa, uma vez que a proposição feita pelas manifestantes não encontra embasamento dentro do Regulamento Brasileiro ou do ASMC.

Pelos motivos expostos acima, não há que se falar que a questão da concorrência nacional não teria sido devidamente analisada e que isto viciaria todo o procedimento. Como observado, não há obrigatoriedade no Regulamento Brasileiro ou nas regras multilaterais para que a análise seja desenvolvida, mesmo que assim tenha sido solicitado pelas partes interessadas.

Ressalte-se que não há fundamento para que eventual ausência de impacto no preço causado pela concorrência nacional fosse considerada expressamente para posterior análise das autoridades competentes, notadamente o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, visto se trataram de instâncias distintas com competências e procedimentos próprios.

Em relação ao aumento das exportações da indústria doméstica ressalta-se que, a princípio, as demonstrações de resultado das vendas no mercado interno do produto similar pela indústria doméstica não refletem a lucratividade e o volume das exportações realizadas pela indústria doméstica. O custo do produto vendido no mercado interno e nas exportações, contabilmente, já se encontra segregado, portanto, a lucratividade bruta das operações de exportação não afetaria os resultados encontrados na DRE de vendas no mercado interno. Ademais, concluiu-se não ter havido priorização do mercado externo em detrimento do mercado interno, tendo em conta a existência de relevante capacidade ociosa ao longo do período investigado. Por fim, constatou-se que o desempenho exportador da indústria doméstica na realidade atenuou o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período de análise, uma vez que houve elevação do volume exportado e consequente efeito sobre o volume produzido e sobre a dos custos fixos, em especial ao se considerar o efeito da retração do mercado interno e da redução dos preços domésticos do produto similar.

A respeito do consumo cativo e à menção ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no Relatório do Órgão de Apelação no caso **US - Hot-Rolled Steel**, ressalta-se que a metodologia de custeio da indústria doméstica não refletiria a redução do consumo cativo. Apesar disso, diante das recorrentes solicitações das partes interessadas, realizou-se análise do impacto da contração do consumo cativo, em conjunto com a redução do mercado brasileiro, no item 7.2.3 deste Anexo, concluindo-se que o dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído exclusivamente a tais fatores. Ressalta-se ainda que não foram apresentadas evidências que demonstrassem o impacto do consumo cativo sobre outros indicadores além de produção, grau de utilização da capacidade instalada, custos de produção e lucratividade bruta (por meio da diluição de custos fixos). Assim, o Departamento esclarece que a análise levou em consideração tanto o consumo cativo, como o mercado brasileiro.

As análises realizadas demonstraram a existência de dano mesmo depois de afastados tais fatores. Sobre o primeiro exercício referente à contração do mercado, em que as partes interessadas alegaram que a decisão do Departamento de utilizar o preço de P3, um preço de crise, e os dados de P2, período de crise, teria tornado o exercício inválido, o Departamento destaca que, conforme apontado pelos representantes das partes, a racionalidade econômica aponta que um aumento no preço de um produto implica redução no volume de venda, a depender de sua elasticidade. Dessa forma, o exercício adotado parte dessa premissa, anulando qualquer feito sobre preço, porém atribuindo integralmente o efeito sobre volume. Logo, ao se utilizar o volume de P2, período em que indústria doméstica apresentou bons resultados financeiros apesar da crise, buscou-se neutralizar o impacto da contração do mercado sobre a quantidade vendida, ao utilizar a quantidade vendida destinada ao mercado interno de P2. Inclusive, conforme já exposto anteriormente neste Anexo, convém destacar que em P2, apesar da contração do mercado verificada em relação ao período P1, a indústria doméstica foi capaz de aumentar seus preços, seguindo uma estratégia de recuperação da lucratividade, o que não corrobora a tese apresentada por determinadas partes interessadas de que por si só a contração do mercado levaria à redução dos preços.

No que tange ao efeito sobre o preço, no segundo cenário, buscou-se neutralizar a depressão de preços verificada em P3, por meio da utilização da margem de lucro de P2. Nesse sentido, qualquer que tenha sido a razão que tenha levado à tal depressão de preços (importações investigadas, concorrência doméstica, entrada de novo **player**, excesso de oferta, excesso de capacidade instalada etc.), ao se manter a lucratividade verificada em P2, período em que os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram os melhores resultados, verifica-se qual o impacto relativo à perda de participação no mercado pela indústria doméstica em seus resultados, o que indica que haveria ainda assim dano significativo.

Apesar dessa crítica, ainda que se considere um cenário com ajuste no volume de venda e de preços, como foi o segundo exercício, ficou caracterizado o dano à indústria doméstica, ou seja, a contração do mercado não foi o fator exclusivo causador de dano.

Acerca da alegação de que os exercícios propostos não permitiram alcançar os objetivos propostos e seriam contraditórios, este Departamento remete ao item 7.2.3 deste Anexo em que foi explicada a complementariedade da abordagem proposta pelo Departamento para, de forma simplificada, analisar os efeitos da contração de mercado sobre a indústria doméstica.

Especificamente sobre o argumento de que as análises desenvolvidas estariam dissociadas de outros elementos de crise, merece ser destacado que tal assertiva não está correta. Indiretamente, os exercícios propostos trataram da queda do consumo cativo (ao aumentar a produção) e do possível efeito da contração do mercado sobre os preços vigentes (ao manter a lucratividade). Cabe ressaltar, como apontado anteriormente, que as regras multilaterais e pátria exigem "separação e distinção" dos outros fatores possivelmente causadores de dano, tendo sido tais requisitos legais fielmente cumpridos pela autoridade investigadora.

A respeito do pedido para que as partes interessadas tivessem acesso a mais informações sobre o sistema de custeio da produção da indústria doméstica para consumo cativo, ou para que as mensagens eletrônicas apresentadas pelas peticionárias fossem desconsideradas, tais pedidos não se justificam, dado que o Regulamento Brasileiro, em seu art. 38, assim como o ASMC no Artigo 12.4, permite a submissão de informação confidencial. Neste sentido, as informações acerca do custo da indústria doméstica foram submetidas de acordo com os regulamentos aplicáveis, não havendo razão para se apontar violação do direito de contraditório e ampla defesa. Ademais, não há que se falar em "provas secretas", dado que, como apontado pelas peticionárias, é permitido a todas as partes, não apenas às peticionárias, a submissão de informações confidenciais, desde que não tenham natureza pública ou estejam listadas nos incisos do art. 38. Ademais, ressalta-se que as conclusões apontadas neste Anexo são baseadas no conjunto dos elementos de prova constantes nos autos, não apenas em elementos de prova específicos apresentados pelas partes interessadas.

A respeito da tese da **overcapacity** da China e de que não haveria no regulamento de subsídios e medida compensatórias brasileiro qualquer determinação para que se avalie o potencial efeito de outra variável além das importações, cabe destacar que as conclusões apresentadas neste Anexo levaram em consideração os indicadores da indústria doméstica, a existência de subsídios acionáveis e o nexo causal. Destaca-se ainda, que, por mais que não tenha sido determinante para conclusão da presente investigação, o excesso de capacidade da China é problema notório, reconhecido em diversos fóruns multilaterais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que inclusive possui comitê próprio para discussão dos problemas e de possíveis soluções para o setor.

Em relação à manifestação da WEG a respeito da utilização da justificativa por ela apresentada em seu pedido de habilitação, importa ressaltar que seus comentários foram incorporados a este Anexo e levados em consideração para fins de determinação final.

Em referência a produtos de qualidade inferior e ao pedido para que seja tratado com outro fator e para que seja realizada análise que englobe os efeitos dessas vendas sobre preço e sobre a percepção de qualidade dos produtos por parte dos consumidores, o Departamento ressalta que os dados de dano incorporam a totalidade da venda do produto similar nacional. Somente para fins de justa comparação, não se levou em consideração aqueles produtos que não possuem norma específica associada na indústria doméstica, tidos como produtos de qualidade inferior, tendo em conta que as exportações enviadas ao Brasil necessariamente atendem aos requisitos dos clientes importadores, não podendo ser consideradas como de segunda qualidade. A classificação em primeira ou segunda qualidade se refere a produtos que atendem ou não a normas técnicas, não se tratando de defeitos graves de fabricação ou má desempenho produtivo da indústria doméstica. Pelo verificado na indústria doméstica, quando o produto não atende a determinada norma técnica aplicável para algum uso específico, este ainda assim pode ser vendido como de segunda qualidade, sendo que esse fator não pode ser considerado como causador de dano à indústria doméstica, por se tratar da realidade do setor. Nesse sentido, não é cabível como outro fator o argumento apresentado pelas empresas chinesas.

A respeito da alegação acerca de ausência de igualdade no tratamento de elementos de provas protocolados, ressalte-se que as partes interessadas exerceram amplamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, apresentando todos os elementos de prova que julgaram necessários para defender seus interesses, os quais foram devidamente abordados nas determinações emitidas ao longo da investigação. Ressalte-se que a mera citação de manifestações apresentadas por determinadas partes interessadas não constituiu ausência de tratamento igualitário, tampouco justifica a alegação da manifestante.

Acerca da alegação de que as peticionárias teriam omitido informações sobre a existência de outros fatores, importa destacar que todos os argumentos acerca de outros fatores foram devidamente abordados nas determinações emitidas ao longo da investigação, não havendo justificativa para que a análise acerca do nexo de causalidade levasse em consideração fatos disponíveis.

Sobre as manifestações acerca do período de 36 meses, cabe reiterar que, conforme já esclarecido neste Anexo, ao amparo do §2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, o período de investigação de dano levou em consideração o período de 36 meses, mínimo exigido pelo Regulamento Brasileiro de medidas compensatórias. Destaca-se que esse período também foi utilizado para fins de instrução do processo antidumping que exige, como regra, o período de 60 meses, sendo possível a utilização de período inferior em casos excepcionais. As peticionárias solicitaram que o referido período de investigação de dano fosse limitado a 36 meses, devido ao fato excepcional de a empresa Gerdau ter iniciado a fabricação de produtos laminados planos a quente em 2013. A justificativa foi acatada, e a limitação da análise ao mínimo previsto na legislação, ou seja, o período de 36 meses, não representou óbice às conclusões acerca da existência de subsídios acionáveis, de dano e de nexo de causalidade.

Em relação à decisão relativa ao mercado de **quicklime** proferida pela autoridade australiana, cabe ressaltar que não há no Regulamento Brasileiro ou no ASMC previsão para que decisões de outras autoridades investigadoras constituam jurisprudência capaz de produzir efeito, por si só, sobre autoridades investigadoras de outros países, sendo este elemento adicional nas considerações realizadas.

Sobre as solicitações para fornecimento de informações acerca de i) esclarecimento do significado da rubrica "outras entradas e saídas" constante no quadro de estoques da indústria doméstica; e ii) a divulgação da política de custeio da indústria doméstica, este Departamento esclarece que: i) o item 6.1.4 da nota técnica contendo os fatos essenciais já indicou que as "outras entradas e saídas" haviam sido objeto de explanação nos relatórios de verificação **in loco** da indústria doméstica, e se devem principalmente às subcontratações e transferências de uma planta para outra, como também à [CONFIDENCIAL], ou seja, correspondem a registros contábeis corriqueiros das empresas que compõem a indústria doméstica; ii) o custeio da indústria doméstica de laminados a quente, em conformidade com a contabilidade das empresas, reflete apenas a produção de laminados a quente destinada ao mercado, sendo o consumo cativo do produto para produção de laminados a frio capturado apenas no custeio do produto final.

Em relação aos pedidos para produção de provas e sua disponibilização às partes interessadas, importa ressaltar que todas as manifestações apresentadas ao longo do processo foram devidamente consideradas e respondidas e todos os elementos de prova disponíveis foram juntados aos autos da investigação para que pudessem ser objeto do contraditório e ampla defesa. Somente pedidos de produção de prova que atentaram contra o Regulamento Brasileiro ou contra o ASMC não foram atendidos, justamente por não haver previsão legal que fundamentasse os pedidos apresentados, notadamente a respeito da divulgação de informações confidenciais ou a respeito da análise intraindústria doméstica.

Em relação às manifestações acerca do cálculo das medidas compensatórias e aplicação do menor direito, ressalta-se que não há no Decreto nº 1.751, de 1995, obrigatoriedade para cálculo do menor direito no âmbito de investigações sobre subsídios acionáveis. Ressalte-se que, de modo distinto do alegado pela manifestante, as medidas de defesa comercial não têm como único objetivo neutralizar o dano causado à indústria doméstica, mas, no caso em tela, visam à neutralização dos efeitos decorrentes da concessão de subsídios acionáveis.

#### 7.4 Da conclusão a respeito da causalidade

Ao se analisar o impacto dos outros fatores que não as importações investigadas sobre a indústria doméstica, constatou-se que tais fatores contribuíram para o dano verificado, especialmente no que tange aos indicadores de volume de venda e produção e de utilização da capacidade instalada.

Por um lado, o Departamento relembra que, conforme disposto no item 7.2 deste Anexo, havendo outros fatores diversos das importações subsidiadas que estejam contribuindo para o dano causado à indústria doméstica, existe a necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos desses outros fatores daqueles decorrentes das importações subsidiadas.

Por outro lado, é fundamental recordar que não existe no ASMC, tampouco na jurisprudência da OMC, determinação quanto à metodologia a ser utilizada para proceder à análise de não atribuição. Nem poderia ser diferente. Este fato decorre da simples constatação de que análises deste tipo são demasiadamente complexas e dependentes do caso específico, de forma que a imposição de uma metodologia única não se coadunaria com a necessidade de basear as determinações em evidências positivas constantes nos autos do processo, conforme se depreende do art. 15.5 do ASMC. Assim, os cenários construídos para fins desta investigação devem ser avaliados dentro das particularidades do caso específico.

Além disso, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu que a autoridade investigadora não está obrigada a quantificar o dano causado por outros fatores para fins de separar e distinguir os seus efeitos daqueles decorrentes das importações investigadas. Não há nenhuma exigência no ASMC apontando para a necessidade de utilização de modelo econômico, ainda que elementar, para verificar os reais efeitos causados pelos outros fatores de dano conhecidos. A única obrigação imposta pela legislação multilateral é que se forneça uma explicação satisfatória a respeito da natureza e amplitude dos efeitos prejudiciais dos demais fatores causadores de dano, distinguindo-os dos efeitos danosos que dimanam das importações investigadas.

Realizadas estas considerações, concluiu-se, conforme análise evidenciada ao longo do item 7.2.3, que a piora observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P2 para P3, ainda que mais amea, ainda seria evidente. Ainda que não houvesse os efeitos da contração de mercado e da contração do consumo cativo, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados.

Destarte, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, embora tenham sido constatados outros fatores que impactaram negativamente os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, por meio da separação e distinção dos efeitos de tais



fatores, verificou-se que as importações subsidiadas oriundas da China contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

## 8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

### 1.1 Das manifestações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, defenderam que o aumento da capacidade produtiva chinesa, sem qualquer conexão com a demanda chinesa ou mundial, constituiria cenário específico que somente poderia ser explicado pelo volume de subsídios governamentais concedidos à indústria siderúrgica chinesa. A capacidade produtiva chinesa teria quintuplicado no período de 12 anos, conforme a publicação World Steel Dynamics "Chinese Steel waning momentum? Core Report GG June 2016": [CONFIDENCIAL]

Defenderam que o excesso de capacidade produtiva chinesa teria derrubado os preços mundiais de aço, especificamente do laminado a quente, o que não seria capturado pela margem de dumping calculada com base na metodologia aplicável a países que não sejam economia de mercado, especificamente, no caso em análise, com base no preço praticado nos Estados Unidos.

Defenderam ainda que a China seria um **price maker** no mercado mundial, e apontaram que, de acordo com publicações internacionais, como a Steel Statistical Yearbook 2016 da World Steel Association, a produção mundial de laminados a quente em 2015 teria sido de 737.121 mil toneladas, e a China teria sido responsável pela produção de 322.259 mil toneladas (ou 44% da produção mundial), o que lhe daria poder para controlar a oferta e demanda e, com isso, o preço mundial.

Apresentaram informações extraídas da publicação "US Steel Mills Lose Purchasing Power as Chinese Steel Prices Fall", que apresentariam o comportamento dos preços nos mercados estadunidense e chinês:

Tal publicação teria ressaltado que: **These price divergences happen once in a while but they don't last long. Over the next few weeks we'll either see a rebound in Chinese prices or weakness in US steel prices [...] U.S. steel prices had no choice but to decline as the spread between U.S. and international prices had widened to unsustainable levels.**

A Whirlpool, por sua unidade Embraco, em manifestação de 10 de agosto de 2017, ponderou que o aço laminado a quente seria de fundamental relevância para a economia brasileira. Afetaria diversos setores, como o automotivo, de autopeças, naval, construção civil, máquinas, equipamentos e utilidades e para a produção de compressores herméticos para refrigeração (geladeiras). Defendeu que a eventual imposição de medida compensatória teria efeitos deletérios multiplicados ao longo de diversas cadeias produtivas e afetaria negativamente consumidores e a balança comercial do país.

Alegou que a presente investigação, no entanto, representa uma tentativa de desvirtuamento, por parte da indústria doméstica, de legítimos instrumentos de defesa comercial para a consecução de benefícios tecnicamente indevidos.

Em manifestação de 10 de agosto de 2017, a Whirlpool, por sua unidade Embraco, defendeu que restaria claramente demonstrado que as produtoras domésticas visaram valer-se de legítimos instrumentos de defesa comercial para a proteção de seus interesses particulares. Alegou ainda que, como já teria sido demonstrado pela Embraco, não estariam presentes nestes autos os requisitos técnicos necessários para a imposição de medidas compensatórias. A presente investigação deveria ser encerrada sem a imposição de quaisquer medidas compensatórias.

### 8.2 Das manifestações após a divulgação dos fatos essenciais

A empresa Tuboços da Amazônia Ltda. protocolou, em 12 de dezembro de 2017, manifestação em que traz parecer técnico de um economista em que se conclui que as duas operações de importação realizadas pela referida empresa não causaram dano, haja vista que, segundo o especialista, tais operações foram realizadas a preços maiores do que os praticados no mercado brasileiro, não tendo sido auferidos lucros extraordinários. Aduz ainda que a empresa não obtém, portanto, benefícios com as operações de importação. Assim, roga a empresa que não seja aplicada a ela qualquer medida.

A Confederação Nacional da Indústria - CNI, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, reiterou seus apontamentos sobre a vedação da aplicação de **double remedies** e registrou seu posicionamento no sentido de que não há obrigação de tratar a China automaticamente como economia de mercado em investigações antidumping após dezembro de 2016. Adicionou que, no contexto de investigações sobre subsídios acionáveis, a discussão sobre os efeitos do prazo de dezembro de 2016 para tratamento da China como economia de mercado não tem relevância, já que o subparágrafo b do artigo 15 do protocolo de acesso da China permanece vigente.

Sobre a possibilidade de uso das informações provenientes de investigações conduzidas por outros países, a CNI expôs que entende não haver óbice a tal uso, e cita que a jurisprudência da OMC autoriza até mesmo o uso de comunicados de imprensa por parte da autoridade investigadora como parte do conjunto probatório. Seriam, assim, plenamente aceitáveis as decisões de outras autoridades, constituindo evidências robustas a serem utilizadas na ausência de informações prestadas pelo governo estrangeiro tanto para se aplicar medidas compensatórias, quanto para se embasar a decisão de abertura de uma investigação, dada a natural dificuldade na obtenção de dados sobre programas de subsídios. Uma vez aberta a investigação, não colaborando o governo investigado, plenamente cabível o uso da melhor informação disponível.

Por fim, a CNI expõe que o governo da China apresentou embasamento impreciso no caso **Japan - DRAMS**, pois deu a entender que não seria permitido sequer investigar programas de subsídios já revogados, quando o que foi esposado no painel foi que se deve avaliar se os efeitos dos subsídios perduram, não devendo ser aplicada medida contra programas em um momento que a própria autoridade investigadora os considera encerrados. Assim, conclui a CNI, ainda que determinado programa já esteja revogado há anos, é possível a aplicação de medida caso ele ainda gere efeitos econômicos no momento de sua imposição, como explicitamente apontado pelo painel: **The fact that a nonrecurring subsidy was formally bestowed in the past does not necessarily mean that that subsidy does not continue to confer a benefit in the present.**

Em sede de manifestações finais, as peticionárias reiteraram o tema de excesso de oferta de capacidade produtiva de laminados a quente e trouxeram novos argumentos econômicos para ilustrar a tese defendida pelas empresas nacionais que compõem a indústria doméstica. Desse modo, as peticionárias rebateram a análise sobre a teoria econômica realizada pelas demais partes, em especial o importador Whirlpool, como segue: Inicialmente, cabe destacar que a referência à "teoria econômica" como algo unificado é equivocado, visto que existem diversas escolas de pensamento e diferentes abordagens metodológicas para análise dos eventos econômicos. O modelo utilizado pela parte baseia-se fortemente (se não integralmente) na visão tradicional (neoclássica), a qual, em função de não considerar categorias analíticas relevantes ou considerar de forma insatisfatória outras categorias, deu margem a desdobramentos teóricos importantes para o estudo do funcionamento dos mercados e do comportamento das empresas (...) para fins de argumentação, se assumisse ser a visão tradicional a única existente, deve-se considerar que os modelos em economia correspondem a uma simplificação da realidade. A análise de eventos reais e concretos, ainda que possa ser auxiliada pela utilização de modelos, não pode nunca deixar de considerar as limitações e pressupostos dos modelos utilizados.

Nessa linha de pensamento, foi esclarecido que o modelo de determinação de preço doméstico tão somente pela oferta e demanda domésticas, adotado pelo importador, seria equivocado em face de ser uma economia fechada (isto é, na qual não existe a possibilidade de importações) e, por isso, não consideraria o preço internado das importações, o qual seria determinado pelas condições de oferta e demanda no mercado mundial e pelo nível de proteção. Em uma economia aberta, haveria, segundo as peticionárias, efeito distinto, pois o preço a vigorar no mercado local (doméstico) seria correspondente ao preço internado e a quantidade de equilíbrio à quantidade de demanda local, àquele preço, que seria igual à quantidade ofertada total (quantidade importada mais quantidade ofertada localmente).

Por fim, as peticionárias indicaram que o importador Whirlpool (Embraco), com o intuito de tumultuar a investigação, alegou que a tese de excesso de capacidade não seria aplicável ao caso concreto. Em confronto a essa percepção, pontuaram que: Primeiro, tratar o fenômeno da **overcapacity** como tese, nos parece tentar diminuir ou desviar o foco de algo, já que é um fato conhecido por todos os **players** no mercado, governos etc. Segundo, tal fenômeno é importante para entender os preços significativamente baixos praticados pelos produtores/exportadores investigados, sendo que sua existência implicou: no aprofundamento das prática desleais de comércio, no aumento substancial das importações chinesas, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, as quais provocaram a depressão dos preços do produto doméstico contribuindo, assim, de forma significativa, para o dano sofrido pela indústria doméstica.

### 8.3 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da empresa Tuboços da Amazônia Ltda., esclarece-se que a análise de ocorrência de dano é realizada tomando-se todas as importações em conjunto, sem segregação por empresa importadora. Neste contexto, não há que se falar em não aplicação da medida para um importador em específico. Ademais, a medida compensatória é estabelecida para as importações quando originárias de determinada origem e de acordo com a empresa produtora/exportadora, não sendo definidas medidas especificamente para determinados importadores brasileiros.

Sobre a manifestação da CNI, o Departamento pontua que, assim como defendido pela manifestante, no caso de programas, ainda que alegadamente encerrados, para os quais se verificou que os benefícios deles decorrentes foram sentidos durante o período investigado, calculou-se seus montantes de subsídios, quando presentes os demais requisitos. Ainda, o Departamento reitera que para fins de investigação paralela de dumping, a China não foi considerada como país de economia de mercado, adotando-se, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, país substituto para fins de apuração do valor normal.

Acerca dos comentários da Whirlpool, o Departamento esclarece que a competência para discussão acerca do interesse público é de outro foro, não cabendo a este Departamento tal avaliação

Além disso, o Departamento destaca que as conclusões emanadas neste documento levam em consideração as informações apresentadas nos autos do processo por todas as partes interessadas. O conjunto destas informações, como exposto ao longo deste documento, demonstram a concessão de subsídios acionáveis e de dano decorrente de tal prática, nesse sentido não é cabível alegação de que não **haveria** requisitos técnicos para imposição de medidas compensatórias.

Em relação à manifestação acerca da capacidade produtiva da China, reitera-se que, ainda este não seja um aspecto determinante para fins de determinação final, não se pode **desconsiderar** o fato que o excesso de capacidade da China é problema notório, reconhecido em diversos fóruns multilaterais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que inclusive possui comitê próprio para discussão dos problemas e de possíveis soluções para o setor.

## 9. DA OCORRÊNCIA DE DOUBLE REMEDIES

### 9.1 Da análise acerca da ocorrência de double remedies

Nenhum produto importado poderá estar sujeito simultaneamente a medida antidumping e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídio à exportação, nos termos do art. 1º, §2º do Regulamento Brasileiro. Desse modo, considerando que a China foi considerada como economia não de mercado para fins da investigação antidumping paralela, foram solicitadas informações adicionais para apurar eventual impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação.

O grupo Baosteel, em sua resposta protocolada tempestivamente, destacou que as empresas Baosteel Group Corporation Limited and Baosteel Resources Co. não estavam diretamente envolvidas nos processos de produção e vendas durante o período de investigação. Foi sublinhado que o preço de exportação é sujeito a mudanças devido a diferentes fatores, principalmente relacionados aos preços das matérias-primas mais importantes, minério de ferro e carvão. As exportações para o Brasil foram feitas por meio de "[CONFIDENCIAL]" e "[CONFIDENCIAL]".

Com relação ao preço de exportação, o grupo Baosteel informou que o preço praticado no mercado de destino e o preço dos insumos são os fatores mais relevantes para a definição do preço de exportação, sendo [CONFIDENCIAL]. O grupo descreveu seu processo interno de análise do preço de exportação com base em mudanças nos custos de produção. O [CONFIDENCIAL]. Por outro lado, diante de cenário de aumento de preços do minério de ferro e de carvão, há, normalmente, aumento do preço do produto final produzido.

O grupo também descreveu sua metodologia de classificação, alocação, agregação e registro dos custos incorridos. No tocante à apropriação desses custos, foi informado que as empresas Baoshan e Mei Gang seguem a "[CONFIDENCIAL]", sendo que os custos gerenciais são [CONFIDENCIAL].

Por fim, o grupo Baosteel identificou que dentre os programas investigados, os relacionados a matéria-prima (minério de ferro e carvão) teriam efeitos diretos no custo de produção e no preço de exportação. Ainda foi destacado que, durante o período de investigação, o preço dessas duas matérias-primas oscilou mensalmente, mas foi informado que a Baoshan e a Mei Gang [CONFIDENCIAL]. Não há, por parte dessas empresas, tratamento específico de determinados itens de custo no que tange à decisão de alteração dos preços de exportação.

O grupo Bengang, de igual maneira, respondeu tempestivamente à solicitação do Departamento de informações adicionais. Durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram realizadas "**on transaction specific basis**" mediante a emissão de [CONFIDENCIAL], sendo o preço de exportação definido com base [CONFIDENCIAL], podendo haver alteração [CONFIDENCIAL].

No que se refere à definição ou modificação do preço de exportação, o grupo ressaltou que considera importante o custo de produção, em especial o custo de certas matérias-primas, o preço predominante no mercado, o preço das empresas concorrentes e a expectativa de lucro. Diante de mudanças no custo ou nas condições de mercado, o departamento de vendas, que propõe inicialmente o preço de exportação, solicita posicionamento de outras áreas da empresa sobre o fato. Cabe ao departamento financeiro analisar e opinar sobre sugestões de modificação de preços oriundas de outras áreas envolvidas, considerando principalmente custo e lucro. A análise feita é enviada aos líderes do grupo para aprovação. Com relação à política de preços, foi sublinhado que os custos são essenciais na definição do preço de exportação. Dessa maneira, o preço varia conforme o custo.

Sobre o sistema contábil de custos, a Bengang informou que adota o método de [CONFIDENCIAL] incorrido em cada etapa de produção. Já no que diz respeito à apropriação desses custos, foi esclarecido que tal fato [CONFIDENCIAL], mas, em geral, a apropriação é [CONFIDENCIAL]. A presença de [CONFIDENCIAL].

O grupo Bengang identificou que os programas relacionados a minério de ferro e carvão poderiam impactar seus preços de venda. Durante o período de investigação, o preço do minério de ferro e do carvão apresentaram variações mensais. Desse modo, o custo de produção também sofreu alterações mensais [CONFIDENCIAL].

Com base nas informações apresentadas pelo grupo Baosteel e Bengang, observou-se que o elemento mais relevante para determinação do preço de exportação é custo associado às matérias-primas, especialmente o carvão e o minério de ferro, que contam com subsídios, conforme apontado anteriormente neste Anexo Ressalta-se que, apesar de não ter sido apontado pelas empresas, o Departamento decidiu realizar análise também para a energia elétrica, uma vez que tal despesa se trata de custo variável, estando diretamente relacionada à produção.

De forma a se verificar a existência de relação entre variações nos preços de carvão, energia elétrica e minério de ferro e o preço de exportação ao Brasil, comparou-se a evolução mensal desses valores, obtidos a partir das informações apresentadas pelas empresas, convertidos para dólares

estadunidenses pela taxa de câmbio média de cada mês, ao longo do período de investigação de subsídios acionáveis, verificando-se que efetivamente os preços de venda possuem certa relação com os preços de carvão e minério de ferro.

Por outro lado, no que tange à energia elétrica a relação não é tão clara, uma vez que a redução no preço deste custo foi em proporção bem inferior à redução no preço de venda. Ademais, ressaltou-se que os Grupos Bengang e Baosteel não identificaram em suas respostas que a ocorrência de impactos decorrentes da variação do preço da energia elétrica sobre seus respectivos preços de exportação de produtos laminados a quente, tendo sido apontado tais efeitos tão somente com relação ao minério de ferro e carvão.

Desse modo, se faz necessário a realização de ajustes no montante de medida compensatória a ser aplicado de forma a neutralizar o impacto dos subsídios referentes ao carvão e ao minério de ferro sobre o preço de exportação, evitando-se a ocorrência de **"double remedies"**.

## 9.2 Das manifestações acerca de double remedies

### 9.2.1 Das manifestações antes da divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação de 18 de julho de 2017, ressaltou que, de acordo com decisão do Órgão de Apelação no caso DS379, a autoridade investigadora deveria evitar a aplicação de **double remedies** e a superproteção à sua indústria doméstica.

A CNI, em manifestação de 21 de julho de 2017, defendeu ainda que, a respeito da iminência de imposição de **double remedies**, a interpretação do Órgão de Apelação no caso **DS 379: United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China** somente faria sentido quando a metodologia alternativa considerasse preços em uma economia de mercado que não teriam sido influenciados pelos subsídios. Ocorre que na investigação paralela de dumping, o valor normal apurado para a China, que levou em consideração os preços praticados nos EUA, também foi afetado pelos subsídios concedidos pelo governo da China, que teriam provocado queda vertiginosa nos preços mundiais do setor siderúrgico, de modo que a margem de dumping apurada na investigação em paralela não poderia capturar a totalidade dos subsídios concedidos pelo governo da China.

Defendeu ainda que tal situação seria agravada na presente investigação dada a regra do menor direito, que tornaria ainda mais improvável a captura da totalidade dos subsídios concedidos. Por fim, defendeu que a aplicação simultânea de medidas antidumping e compensatórias não foi proibida pelo Órgão de Apelação, tampouco teria sido proibida a condução de investigações paralelas, e que se deveria aguardar o final da investigação paralela de dumping para que fossem realizados os ajustes necessários na recomendação da investigação em tela para se evitar a aplicação de **double remedies**.

Os grupos Bengang e Baosteel, em manifestações protocoladas em 27 de julho e em 7 de agosto de 2017, defenderam a necessidade de se garantir a não aplicação de **double remedies** que seriam decorrentes da aplicação de montantes inadequados de direito antidumping e medidas compensatórias.

As peticionárias, em manifestação de 10 de agosto de 2017, defenderam que o Órgão de Apelação, no caso **DS379 - US - Anti-Dumping and Countervailing Duties (China)**, teria determinado que se examine em que extensão há direitos duplicados. Contudo, ressaltaram que o Órgão de Apelação também teria esclarecido que não haveria **double remedies** sempre que ocorresse aplicação simultânea de medidas compensatórias e medidas antidumping com base na metodologia aplicável a país que não seja economia de mercado. Argumentaram que não haveria que se falar em **double remedies** no caso em análise, visto que o preço praticado no mercado estadunidense, utilizado para fins de cálculo de margem de dumping, já estaria bastante depreciado pelos subsídios e pelo excesso de capacidade chineses.

Em manifestação de 10 de agosto de 2017, a Whirlpool, por sua unidade Embraco, defendeu que, na remota hipótese de imposição de direitos no âmbito da paralela investigação antidumping em curso, seria fundamental que fosse investigado e certificado que não estariam sendo impostos **double remedies**, notadamente considerando-se que o valor normal da China teria sido calculado a partir de uma metodologia de economia não de mercado. Concluiu que qualquer interpretação em sentido contrário representaria uma violação direta ao entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no âmbito do caso **US-Certain products from China**.

Ainda sobre o tema, a Whirlpool argumentou que, embora as produtoras domésticas tenham se manifestado em 26 de maio de 2017 acerca da suposta existência de efeitos dos preços chineses sobre o mercado estadunidense, e que este fator demonstraria que a imposição de medida compensatória não constituiria **double remedy**, não sendo necessários, portanto, ajustes às medidas compensatórias decorrentes dos programas de subsídios ora investigados, tal posicionamento não poderia prosperar. O posicionamento das produtoras domésticas seria contraditório àquele apresentado para justificar a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado para o cálculo do valor normal. Na ocasião as produtoras domésticas teriam alegado que os EUA representariam escolha adequada para ao valor normal da China justamente por este mercado estar livre da influência do efeito China.

A Whirlpool alegou, em manifestação de novembro de 2017, que, na hipótese de eventual imposição de medidas no âmbito da paralela investigação antidumping, há risco de imposição de **double remedies**, considerando que o valor normal da China foi calculado por meio de metodologia de economia não de mercado.

### 9.2.2 Das manifestações após a divulgação dos fatos essenciais

O governo da China, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, ressaltou que o Decreto nº 1.751, de 1995 estabeleceria, no parágrafo 2 do artigo 1º, a proibição de imposição de direitos antidumping e de medidas compensatórias para remediar a mesma situação. Tendo em conta a possibilidade de imposição de medidas na investigação paralela de dumping, haveria o risco da imposição de **double remedies**, considerando que o valor normal para a China teria sido calculado utilizando metodologia para economias não de mercado. A OMC já teria considerado e decidido sobre situações similares: **US-Certain products from China. AB Report, § 543: "As the Panel explained, the dumping margin calculated under an NME methodology "reflects not only price discrimination by the investigated producer between the domestic and export markets but also "economic distortions that affect the producer's costs of production", including specific subsidies to the investigated producer of the relevant product in respect of that product. An anti-dumping duty calculated based on an NME methodology may, therefore, "remedy" or "offset" a domestic subsidy, to the extent that such subsidy has contributed to a lowering of the export price. Put differently, the subsidization is "counted" within the overall dumping margin. When a countervailing duty is levied against the same imports, the same domestic subsidy is also "counted" in the calculation of the rate of subsidization and, therefore, the resulting countervailing duty offsets the same subsidy a second time. Accordingly, the concurrent imposition of an anti-dumping duty calculated based on an NME methodology, and a countervailing duty may result in a subsidy being offset more than once, that is, in a double remedy. Double remedies may also arise in the context of domestic subsidies granted within market economies when anti-dumping and countervailing duties are concurrently imposed on the same products and an unsubsidized, constructed, or third country normal value is used in the antidumping investigation.**

Assim, o governo da China opinou que a necessidade de se evitar a imposição de **double remedies** seria outra razão para a não aplicação de medidas compensatórias e concluiu que, por tudo que teria sido apresentado e comprovado durante a investigação, estaria confiante acerca do encerramento sem imposição de qualquer medida.

A WEG, em manifestação de 15 de dezembro de 2017, defendeu que, havendo imposição de direitos antidumping, a investigação de subsídios deveria ser extinta com relação a todos os subsídios relacionados à exportação. Acrescentou que, com relação aos subsídios à produção, uma vez que, no processo antidumping, o valor normal teria sido calculado com base em terceiro país de economia de mercado, qualquer subsídio à produção já teria sido devidamente descartado quando da determinação da margem de dumping.

Argumentou que, na investigação paralela de dumping, a utilização dos Estados Unidos da América teria sido sugerida pela indústria doméstica, como terceiro país de economia de mercado, uma vez que: A escolha dos Estados Unidos foi feita com base em critério que permitisse aferir um preço mais justo de vendas de laminados a quente no mercado internacional, sem a influência do efeito China.

Ressaltou que este argumento teria sido acatado pela autoridade investigadora e o valor normal chinês teria sido determinado de acordo com o preço praticado pelos Estados Unidos, que estaria livre da influência do efeito China. Assim, uma vez que os processos seriam conexos, todos os subsídios eventualmente concedidos à produção já teriam sido devidamente equacionados quando da comparação do preço de exportação da China com o valor normal dos Estados Unidos.

Destacou que não seria lícito que as Peticionárias pudessem escolher, em cada processo, sobre o mesmo produto e no mesmo período, o argumento que melhor defendesse seus interesses. Ou bem o preço dos Estados Unidos da América sofreria influência do efeito China e os argumentos do processo de dumping seriam irrealistas e falaciosos, ou não haveria qualquer influência e inexistiria razão para a imposição de medidas antidumping e compensatórias, eis que incidiriam sobre a mesma situação. De qualquer forma, no que se refere à argumentação da indústria doméstica de que o preço dos Estados Unidos da América também estava sobre influência do produto chinês, destacou que tal argumentação, além de não ser de competência deste Departamento, não estaria devidamente embasada por provas.

Acrescentou que, como o Artigo VI do GATT/1994 disporia que a importação de um produto não poderia estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito antidumping para compensar uma mesma situação, havendo imposição de direitos antidumping, a presente investigação deveria ser extinta também quanto aos subsídios à produção.

Acrescentou que, apesar de a investigação antidumping conexa ter sido concluída, com a expedição do parecer final, em 31 de julho de 2017, não teria ocorrido, até o momento, qualquer manifestação da autoridade quanto à forma de cálculo para determinação dos **double remedies**. O silêncio perpetrado até então teria impedido que as partes pudessem realizar a ampla defesa e o contraditório sobre este ponto específico.

Assim, uma vez que a investigação antidumping já levaria em consideração, neste caso, os eventuais subsídios concedidos à produção (quando utiliza o os EUA como terceiro país para determinação do valor normal) e à exportação (quando calcula a margem de dumping de acordo com o preço efetivamente praticado na exportação), a WEG solicitou que a presente investigação fosse encerrada sem qualquer imposição de medida, seja porque não haveria provas suficientes nos autos que permitissem sua imposição, seja porque todos os eventuais benefícios já estariam devidamente abarcados no processo antidumping. Concluiu que não haveria, nesse sentido, sequer interesse de agir na continuidade do presente procedimento.

Em 15 de dezembro, o importador Whirlpool reiterou que a presente investigação deveria ser encerrada sem a imposição de quaisquer medidas compensatórias, diante da ausência dos requisitos técnicos necessários à imposição de tais medidas. No entanto, avaliou que, na hipótese de recomendação de medidas compensatórias, seria fundamental que se evitasse a aplicação de **double remedies**, sob pena de violação ao disposto no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC e do Decreto de Subsídios e Medidas Compensatórias.

Nesse contexto, foi indicado o posicionamento contraditório da indústria doméstica em relação aos efeitos dos supostos subsídios chineses no mercado dos EUA. Dessa maneira, instou-se que: Embora as produtoras domésticas tenham se manifestado em 26.05.2015 acerca da suposta existência de efeitos dos preços chineses sobre o mercado norte-americano, e que este fator demonstraria que a imposição de medida compensatória não constituiria **double remedy**, não sendo necessários, portanto, ajustes às medidas compensatórias decorrentes dos programas de subsídios ora investigados, tal posicionamento não pode prosperar.

Ademais, foi citada a impossibilidade de imposição simultânea de direitos antidumping e de medidas compensatórias que visassem remediar subsídios à exportação, conforme relatório do painel do caso DS 449. Nessa lógica, foi narrado que algumas autoridades investigadoras, como é o caso da estadunidense, entendiam que a proibição de **double remedies** estaria exclusivamente vinculada à imposição de subsídios à exportação paralelamente à imposição de direitos antidumping.

Todavia, tal posicionamento foi revisto perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no âmbito da disputa **DS 379 - US-Certain Products from China** com a conclusão de que a adequada interpretação do Acordo permitiria a extensão da proibição de **double remedies** para situações adicionais às expressamente mencionadas em seu texto (direito antidumping e subsídios à exportação), incluindo subsídios concedidos por governos no mercado interno (subsídios à produção e direito antidumping calculados com metodologia de economia não de mercado). Foi indicado que tal decisão resultou em alteração procedimental da autoridade estadunidense. A partir dessa análise, a autoridade norte-americana foi capaz de verificar a extensão do impacto dos subsídios da margem de dumping auferida e fazer a compensação devida entre a medida compensatória e o direito antidumping aplicado.

Após a explanação, o importador reforçou que a metodologia dos Estados Unidos envolveria etapas específicas de análise, quais sejam: (i) verificação se determinados produtos ou classe de produtos receberiam subsídios acionáveis; (ii) verificação se tais subsídios foram responsáveis por reduzir o valor médio de importação destes produtos durante o período de análise; e (iii) verificação se a autoridade poderia estimar o impacto destes subsídios na margem de dumping média ponderada em relação aos produtos ou classe de produtos sob investigação, em combinação com o valor normal apurado.

Para tanto, deveria haver a análise das evidências constantes no processo, como a identificação da variável subsídios na relação custo/preço nos custos variáveis dos produtores chineses e estimativa de resposta dos preços dos produtos chineses a tais variações de custo sobre os preços praticados pelos exportadores chineses de laminados a quente. No entanto, estariam presentes na nota técnica de fatos essenciais, tampouco nas demais análises conduzidas durante a presente investigação, quaisquer estimativas. Registrou, nesse contexto, a ausência de elementos documentais nos autos que permitiriam ao Departamento realizar as estimativas levadas a cabo pela autoridade estadunidense.

Em outro aspecto, alegou prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os cálculos sobre **double remedies** não fizeram parte do documento sobre fatos essenciais do processo, não concedendo às partes a oportunidade de manifestação adequada para o exercício do contraditório.

Por fim, foi ressaltado que a metodologia estadunidense estaria novamente em desacordo com os normativos multilaterais, baseando-se na análise sobre **double remedies** feita pela autoridade daquele país perante o OSC da OMC: **DS 449 - US - Countervailing and anti-dumping measures on certain products from China: [...] the Panel finds that in the other 25 proceedings, the United States has acted inconsistently with Article 19.3 of the SCM Agreement, and, consequently, Articles 10 and 32.1 of the SCM Agreement, by virtue of the USDOC's concurrent imposition of countervailing duties and anti-dumping duties calculated on the basis of an NME methodology on the same products, without having investigated, either in the CVD investigations and reviews or in the parallel anti-dumping investigations and reviews, whether double remedies arose from such concurrent duties**

De acordo com o relatório do painel em questão, os EUA não teriam cumprido com a obrigação investigar e evitar a cobrança de **double remedies** em 25 das investigações questionadas pela China, dentre as quais se encontram o caso **Certain New Pneumatic Off-The-Road Tires from the People's Republic of China**, que foi previamente objeto da DS-379. A decisão do painel foi mantida



pelo órgão de apelação, que igualmente considerou que a obrigação de evitar **double remedies** não havia sido cumprida pelos EUA. Ou seja, segundo a Whirlpool, deveria ser adotada uma posição ainda mais restritiva que a adotada pelos EUA, pois a sua nova prática também seria condenável.

Em resumo, o importador indicou que não haveria: (i) elementos documentais nos autos que permitiriam ao Departamento realizar as estimativas realizadas pela autoridade estadunidense; (ii) a apresentação de informações desta natureza unicamente em sede de determinação final representaria grave violação à garantia do contraditório e ao devido processo legal; e (iii) a metodologia adotada pela autoridade norte-americana não seria, tampouco, considerada adequada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC

Em 15 de dezembro de 2017, as peticionárias se manifestaram a respeito da legalidade por trás da lógica das decisões da OMC sobre a aplicação de remédios duplos ou **double remedies**, uma vez que, no caso em análise, haveria cenário específico, em que a capacidade produtiva da indústria chinesa cresceu excessivamente.

Nessa seara, as peticionárias comentaram os resultados das verificações **in loco** nos exportadores no sentido de corroborar a existência de grande capacidade de oferta do produto e sua influência sobre o custo e o preço. Foi ressaltado o crescimento substancial da capacidade produtiva chinesa graças aos subsídios governamentais concedidos à indústria siderúrgica local.

As peticionárias ilustraram que a ocorrência de **double remedies** na aplicação simultânea de medidas antidumping e compensatórias contra países não considerados como economia de mercado dependeria da forma que os subsídios domésticos afetariam os preços de exportação, uma vez que os preços de exportação da China para o Brasil e os preços praticados no mercado dos EUA seriam exclusivamente relacionados ao dumping praticado pelos exportadores chineses. Essa diferença não incluiria a enorme depreciação dos preços chineses e estadunidenses causada pelo excesso de capacidade produtiva chinesa, a qual, por sua vez, seria causada pelo volume "colossal" de subsídios concedidos pelo governo chinês.

Sob essa lógica, concluiu-se que o **double remedies** seria incabível, visto que o preço praticado no mercado norte-americano, utilizado para fins de cálculo da margem dumping, seria influenciado diretamente pelos preços chineses subsidiados.

Por outro lado, foram tecidos comentários na hipótese de apuração pelo Departamento para evitar **double remedies**, ponderando-se a metodologia dos EUA para casos semelhantes. Foi mencionada que tal prática norte-americana foi questionada em painel na OMC e posteriormente ajustada para uma metodologia mais avançada.

Nesse sentido, afirmou-se que o **pass-through rate** se basearia no comportamento dos fabricantes chineses que alterariam seus preços em resposta a alterações nos seus custos. Nessa perspectiva, foram trazidos argumentos dos exportadores chineses com a observação de que o elemento determinante para determinação de preço de exportação seria o custo associado aos insumos (carvão e matéria-prima), conforme já apontado.

Ademais, as peticionárias indicaram que foram solicitadas informações adicionais das partes exportadoras para possibilitar os ajustes necessários no cálculo dos montantes de subsídios. Em que pese os esforços do Departamento, não houve cooperação pelas partes.

Adicionalmente, foi citada investigação paralela de subsídios de laminados a frio conduzida pelos EUA em que se constatou situação semelhante, isto é, sem informações necessárias para possíveis ajustes pela omissão da cooperação das partes. Diante da ausência de informações, a autoridade daquele país optou por não realizar qualquer ajuste, segundo as peticionárias.

Em outra perspectiva, foi sugerido que, caso seja realizado o cálculo do **pass-through rate**, a opção a ser empregada seria a prática dos EUA, com base na divisão da variação dos índices de preços pela variação do índice de custos na base de dados Bloomberg, conforme anexo apresentado. Inclusive foram citados casos em que tal metodologia foi aplicada, tais como a investigação acerca de pneus de caminhões e de ônibus.

9.3 Dos comentários do DECOM

Com relação aos comentários das partes interessadas sobre a ocorrência de **double remedies**, o Departamento pontua que segue estritamente os ditames do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e do Regulamento Brasileiro. Dado que já foi reiteradamente entendido que deve a autoridade investigadora engendrar esforços para evitar a dupla contagem, como trazido no caso DS379, entende-se ser seu dever garantir a não aplicação de **double remedies** estando presentes as condições necessárias e havendo colaboração das partes.

Insta salientar, ainda, que houve leitura errônea do relatório do Painel no caso DS449 por parte da Whirlpool, que assentou em sua manifestação que o painel teria condenado a nova metodologia dos EUA de acordo com a **Seção 2 da Lei 112-99**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, o que o painel condenou foram as 25 investigações analisadas em que os EUA não fizeram a análise delineada na Seção 2. Como é explicitamente informado no relatório:7.375 (...) **These 25 proceedings comprise all CVD investigations and reviews on imports from China initiated between 20 November 2006 and 13 March 2012 that included a parallel anti-dumping investigation, with the exception of (i) the four sets of investigations that were already examined in DS379; and (ii) several other investigations that resulted in a negative injury determination and therefore did not lead to the imposition of any CVDs. In every one of these cases, USDOC imposed CVDs and anti-dumping duties in the full amount (i.e. 100%), without making any adjustment to avoid double remedies; while the parties disagree on why that was, it is not in dispute that "Commerce did not make any adjustment or offset in the challenged determinations. (grifos nossos)**

Na única investigação analisada no painel em que os EUA fizeram tal análise, o painel taxativamente afirma que os EUA tomaram passos para avaliar a existência de **double remedies**, sem, entretanto, entrar no mérito dos passos tomados, dado que a reclamação do governo chinês já era, por este fato, improcedente:7.371 **The associated Preliminary Decision Memorandum for the preliminary determination submitted as Exhibit CHI-78 makes clear that in Drawn Stainless Steel Sinks, USDOC did take steps to investigate double remedies. Specifically, at pp. 21-23 of the Memorandum, under the heading "Adjustment Under Section 777A(f) of the Act", USDOC provides a detailed explanation of how it arrived at the conclusion that "the Department preliminarily estimates that 61.01 percent of the value of the input subsidies that impact cost of manufacturing were 'passed through' to [export prices] for this industry during the [period of investigation]". This explanation makes clear that USDOC made this adjustment pursuant to the legal requirement contained in Section 2 of PL 112-99. This further confirms our understanding that the investigation in Drawn Stainless Steel Sinks was initiated on 27 March 2012, after the enactment of Section 2 of PL 112-99. (grifos no original)**

Assim, não pode a Whirlpool afirmar, de forma alguma, que a nova prática dos EUA foi condenada pela OMC, sendo, ainda, surpreendente a interpretação enviesada do relatório do painel que a empresa trouxe aos autos no intuito de tentar fortalecer sua argumentação, haja vista ser de clareza solar que o painel tratava de investigações ainda sob a égide da legislação anterior dos EUA.

Sobre os comentários da peticionária, o Departamento entende que as lacunas das respostas recebidas no âmbito da análise do impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China sobre o preço de exportação dos produtores/exportadores não comprometeram a análise feita a ponto de justificar a descon sideração do ajuste de **double remedies**, uma vez que as informações apresentadas permitem identificar que parte do montante do subsídio apurado já seria neutralizado pelo direito antidumping recomendado pelo Departamento na investigação antidumping paralela.

Além disso, o argumento de que os preços de mercado estadunidense estariam deprimidos devidos ao excesso de produção chinês não pode ser considerado, uma vez que não foi objeto de análise deste Departamento o impacto dos subsídios concedidos pelo Governo da China no preço de venda no mercado interno estadunidense, dessa forma, não resta comprovado que o valor normal apurado na investigação paralela está deprimido em razão dos subsídios apurados nesta investigação.

9.4 Da conclusão acerca da ocorrência de double remedies

Conforme disposto no Regulamento Brasileiro, que dispõe que nenhum produto importado poderá estar sujeito simultaneamente a medida antidumping e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídio à exportação, e na jurisprudência da OMC, que apontou a possibilidade de que determinado subsídio já seja remediado na adoção de um valor normal que não o do país investigado, como no caso de país não economia de mercado, a ocorrência de **double remedies** deve ser analisada levando em consideração eventuais subsídios que não repassados ao preço de exportação.

Considerando que não foi previamente divulgado a metodologia de cálculo para apurar o montante de **"pass through"** dos subsídios domésticos dos programas de carvão e de minério de ferro no preço de exportação, para os fins de determinação final, decidiu-se, de forma conservadora, considerar que os subsídios apurados para tais programas foram integralmente repassados aos preços finais. Assim sendo, os montantes de subsídios apurados nos programas de carvão e de minério de ferro foram integralmente desconsiderados para a definição do direito compensatório proposto, pois considerou-se que a margem de dumping calculada já neutralizou seus efeitos.

10. DO CÁLCULO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

10.1 Do montante de subsídios acionáveis

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de subsídios acionáveis nas exportações da China para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

| Subsídio Acionável                                                                                                                                                                       |                               |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------------|
| Produtor/Exportador                                                                                                                                                                      | Montante de Subsídio (US\$/t) | Montante ad valorem, base FOB(%) |
| <b>Grupo Baosteel:</b><br>Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd. | 221,94                        | 37,85%                           |
| <b>Grupo Bengang:</b><br>Bengang Steel Plates Co. Ltd.                                                                                                                                   | 250,42                        | 57,38%                           |
| <b>Demais empresas</b>                                                                                                                                                                   | 450,67                        | 87,84%                           |

Observa-se que, conforme apontado na tabela, os montantes de subsídios acionáveis para as empresas investigadas superaram o **de minimis** estabelecido para países em desenvolvimento, nos termos previstos no §9º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

10.1.1 Do cálculo das medidas compensatórias

Levando em conta que a presente investigação foi realizada paralelamente à investigação de dumping, conforme apontado previamente neste Anexo, a aplicação da medida compensatória precisa levar em consideração os resultados obtidos na referida outra investigação.

Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, e no § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.751, de 1995, a aplicação da medida compensatória deve atender para o disposto no parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/47, que dispõe que: Nenhum produto do território de uma Parte Contratante importado no de outra Parte Contratante, estará sujeito ao mesmo tempo, a direitos "anti-dumping" e a direitos de compensação, a fim de contrabalançar a mesma situação decorrente de "dumping" ou de subsídios à exportação.

Dessa forma, os montantes de subsídios à exportação apurados no presente caso, referentes aos programas "Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados" e "Fundo para desenvolvimento do comércio exterior", foram desconsiderados do montante da medida compensatória recomendada. Tem-se ainda que, como já dito no item anterior, também não foram considerados no cálculo final os montantes apurados para os programas de fornecimento de minério de ferro e carvão, com o fito de se evitar a ocorrência de **double remedies**. A tabela a seguir demonstra os cálculos realizados:

|                                                                         | Produtor/Exportador |                |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|
|                                                                         | Grupo Bengang       | Grupo Baosteel |
| <b>a. Montante de Subsídios Total</b>                                   | 250,42              | 221,94         |
| <b>a.1. Montante de Subsídios à Exportação</b>                          | 11,35               | 15,26          |
| <b>a.1.1. Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados</b> | 11,35               | 15,25          |
| <b>a.1.2. Fundo para desenvolvimento do comércio exterior</b>           | -                   | 0,01           |
| <b>a.2 Ajuste - double remedies</b>                                     | 1,90                | 10,19          |
| <b>a.2.1. Fornecimento a preços reduzidos - Minério de Ferro</b>        | 1,90                | 6,15           |
| <b>a.2.2. Fornecimento a preços reduzidos - Carvão</b>                  | -                   | 4,04           |
| <b>b. Direito Antidumping Recomendado, Parecer DECOM Nº31/2017</b>      | 44,08               | 77,72          |
| <b>c. Medida Compensatória recomendada (c = a-a.1-a.2)</b>              | 237,17              | 196,49         |

Em US\$/t

No caso das empresas não selecionadas, a medida compensatória recomendada levou em consideração a média ponderada das medidas compensatórias das empresas Baosteel e Bengang pelo volume exportado para o Brasil.

No caso das demais empresas e daquelas que não cooperaram na investigação, a medida compensatória recomendada levou em consideração o direito antidumping já existente para as demais, inclusive aquelas identificadas, porém não selecionadas na investigação antidumping, e a existência de subsídios à produção, conforme quadro abaixo:

Em US\$/t

|                                                                         | Produtor/Exportador |  |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|--|
|                                                                         | Demais              |  |
| <b>a. Montante de Subsídios Total</b>                                   | 450,67              |  |
| <b>a.1. Montante de Subsídios à Exportação</b>                          | 15,26               |  |
| <b>a.1.1. Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados</b> | 15,25               |  |
| <b>a.1.2. Fundo para desenvolvimento do comércio exterior</b>           | 0,01                |  |
| <b>a.2 Ajuste - double remedies</b>                                     | 10,19               |  |
| <b>a.2.1. Fornecimento a preços reduzidos - Minério de Ferro</b>        | 6,15                |  |
| <b>a.2.2. Fornecimento a preços reduzidos - Carvão</b>                  | 4,04                |  |
| <b>b. Direito Antidumping Recomendado, Parecer DECOM Nº31/2017</b>      | 226,58              |  |
| <b>c. Medida Compensatória recomendada (c = a-a.1-a.2)</b>              | 425,22              |  |

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos planos laminados a quente da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, propõe-se a aplicação de medidas compensatórias, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

| País  | Produtor/Exportador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Medida Compensatória (US\$/t) |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| China | <b>Grupo Baosteel:</b><br>Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co., Ltd.<br>Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd.                                                                                                                                                                                               | 196,49                        |
|       | <b>Grupo Bengang:</b><br>Bengang Steel Plates Co. Ltd.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 237,17                        |
|       | Angang Steel Company Limited.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 222,75                        |
|       | Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd.<br>Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd<br>Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd.<br>Qingdao Sino Steel Co. Ltd.<br>Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd.<br>Shenzhen Sm Parts Co Ltd<br>Shen Zhou City Yuxin Metal Products Co.<br>Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd.<br>Tangshan Yanshan Iron & Steel Co., Ltd. |                               |
|       | <b>Demais produtores</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 425,22                        |

ANEXO II

1. DOS ELEMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO

Nos termos da Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, verifica-se a existência de interesse público no sentido da não aplicação, suspensão ou alteração das medidas de defesa comercial quando o resultado líquido da aplicação de determinada medida for negativo para a economia nacional, conforme reza o art. 3º daquela Resolução:

*"Art. 3º - Verifica-se presente o interesse público, para fins desta Resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida."*

1.1 Contexto Internacional e Nacional

São destacados os principais argumentos favoráveis e contrários à aplicação do direito compensatório, conforme se observa do rol abaixo:

*Favoráveis à medida compensatória:*

- Excesso de oferta mundial de aço; excesso de capacidade de produção (*overcapacity*) chinesa e fechamento de mercados com vários casos de defesa comercial contra a China;

*Contrários à medida:*

- A aplicação da medida poderia afetar a agenda política de cooperação econômica e adensamento dos fluxos comerciais com a China;
- Resultaria em aumento de custos na produção de inúmeros bens a jusante na cadeia produtiva, com potencial impacto negativo sobre elos da cadeia que agregariam mais valor à economia que o elo que se busca proteger com a medida compensatória;
- Perda de competitividade das exportações de bens tecnológicos, de alto valor agregado - máquinas e equipamentos, dado o aumento de custo de um insumo importante para a produção desses bens;
- Perda de empregos, com a opção pelo deslocamento para outros países da produção de certos produtos a jusante na cadeia;

1.2 Da avaliação dos efeitos da medida

Com a utilização da Matriz de Insumo-Produto disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi estimado que a aplicação do direito compensatório poderia levaria a um aumento de 45,8% no preço final do produto importado, devendo a indústria nacional elevar também seu preço seguindo o aumento do produto importado, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1. Cálculo da variação do preço internalizado sem e com aplicação de medida compensatória de 63,9%

| Preço CIF normalizado para 100 | (%)   | Sem aplicação de medida compensatória | Com aplicação de medida compensatória |
|--------------------------------|-------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Preço CIF                      |       | 100                                   | 100                                   |
| Medida Compensatória média     | 63,9% |                                       | 63,9                                  |
| Imposto de Importação          | 12,7% | 12,7                                  | 12,7                                  |
| IPI                            | 5%    | 5                                     | 5                                     |
| ICMS - SP                      | 18%   | 30,6                                  | 35,7                                  |
| PIS                            | 2,10% | 2,1                                   | 2,1                                   |
| COFINS                         | 9,65% | 9,7                                   | 9,7                                   |
| Despesas Aduaneiras            | 10%   | 10                                    | 10                                    |
| <b>Preço internado</b>         |       | <b>170,0</b>                          | <b>247,9</b>                          |
| <b>Variação percentual</b>     |       |                                       | <b>45,8%</b>                          |

A tabela seguinte permite visualizar o potencial alcance do impacto do aumento do preço desse insumo sobre o custo de produtos do setor de máquinas, por exemplo:

Tabela 2 - Peso do insumo laminados planos a quente na matriz de custos do setor de máquinas

| Empresa produtora de:                                                                                                                                                                                                                                                             | Qual é o peso percentual deste insumo na matriz de custo da empresa (considerando todos produtos) | Qual é o principal produto vendido pela empresa?                                                                                                               | Qual é o peso percentual deste insumo na matriz de custo do principal produto vendido pela empresa? |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Silos para Ração, comedouros, ventiladores, exaustões e sistemas de ventilação para aves e suínos.                                                                                                                                                                                | 45%                                                                                               | Sistema de comedouros para aves e suínos                                                                                                                       | de 25% a 30%                                                                                        |
| Desintegradores, Ensiladeiras, Ancinho, Segadeiras, Embutidoras de Grãos, Extratora de Grãos, Enfardadeiras, Semeadeiras, Vagões Forrageiros, Vagões Misturadores, Colhedoras e Platadormas Recolhedoras                                                                          | Não informado                                                                                     | Colhedoras                                                                                                                                                     | 60%                                                                                                 |
| Silos fundos cônicos, Elevadores de Canecas, misturadores de ração, moinho de martelo, rosca transportadoras, carretas graneleiras.                                                                                                                                               | 60%                                                                                               | Roscas Transportadoras e Silos                                                                                                                                 | 60%                                                                                                 |
| Discos de arado e ferramentas agrícolas                                                                                                                                                                                                                                           | de 25% a 75%                                                                                      | Linha de plantio                                                                                                                                               | 25%                                                                                                 |
| Tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas e colhedores de cana                                                                                                                                                                                                              | 16%                                                                                               | Tratores                                                                                                                                                       | 16%                                                                                                 |
| Plantadeiras de grãos, plantadeira de mandioca, carreta de transporte de máquinas, carreta agrícolas graneleira                                                                                                                                                                   | 31%                                                                                               | Plantadeiras de grãos                                                                                                                                          | 35%                                                                                                 |
| Secador Rotativo e Descascador de grãos                                                                                                                                                                                                                                           | 90%                                                                                               | Secador Rotativo e Descascador de grãos                                                                                                                        | 90%                                                                                                 |
| Pulverizadores, plantadoras, distribuidores de fertilizantes, escarificadores de solo, carretas graneleiras, plataformas de milho e demais produtos da empresa                                                                                                                    | 40%                                                                                               | Pulverizadores, plantadoras, distribuidores de fertilizantes, escarificadores de solo, carretas graneleiras, plataformas de milho e demais produtos da empresa | 55%                                                                                                 |
| Silos, planos, Silos elevados, tulhas, secadores de grãos, fornalhas, máquinas de limpeza de grãos, transportadores de correntes e correia e estruturas de interligação, Todos os produtos de construção metálica, voltados a armazenagem de grãos e transporte a granel sólidos. | 7,50%                                                                                             | Silos metálicos para armazenagem de grãos                                                                                                                      | 2%                                                                                                  |
| Carretas graneleiras, linha distribuição fertilizantes, roçadeiras, pás carregadeiras, pulverizadores autopropelidos                                                                                                                                                              | 37%                                                                                               | Carretas graneleiras                                                                                                                                           | 25%                                                                                                 |
| Tratores e implementos agrícolas                                                                                                                                                                                                                                                  | 60%                                                                                               | Trator Agrícola, secadores multiuso, carretas agrícolas e distribuidores de calcário                                                                           | 60%                                                                                                 |
| Silos armazenadores, secadores de cereais, transportadores mecânicos contínuos                                                                                                                                                                                                    | 70%                                                                                               | Silos Armazenadores                                                                                                                                            | 80%                                                                                                 |
| Sistema irrigação                                                                                                                                                                                                                                                                 | 18%                                                                                               | Sistema de irrigação                                                                                                                                           | 20%                                                                                                 |
| Cortadores e aparadores de grama, trituradores de madeira e forrageiros, trituradores de ração animal                                                                                                                                                                             | 16%                                                                                               | triturador forrageiro                                                                                                                                          | 28,50%                                                                                              |
| Silos, tubulações de alimentação e estruturas metálicas                                                                                                                                                                                                                           | 40%                                                                                               | Silos, tubulações de alimentação e estruturas metálicas                                                                                                        | 40%                                                                                                 |
| Corpo e tampa de compressores                                                                                                                                                                                                                                                     | 14%                                                                                               | Compressores                                                                                                                                                   | 14%                                                                                                 |

Fonte: Nota Técnica nº 09/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DE, com dados fornecidos pela ABIMAQ.

2. CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 73, §3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, considerando os fatores econômicos elencados neste anexo, entendeu existir, em razão de interesse público, motivos excepcionais que justificam a suspensão da aplicação da medida, por até um ano.



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 133, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

| Órgãos |                                                     | Despesas Discricionárias |                     |         |               |
|--------|-----------------------------------------------------|--------------------------|---------------------|---------|---------------|
|        |                                                     | PAC                      | Emendas Impositivas |         | Total         |
|        |                                                     |                          | Individuais         | Bancada |               |
|        |                                                     |                          |                     |         |               |
| 20000  | Presidência da República                            | 0                        | 0                   | 0       | 76.139.549    |
| 22000  | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 0                        | 0                   | 0       | 162.220.000   |
| 26000  | Ministério da Educação                              | 0                        | 0                   | 0       | 5.500.000     |
| 30000  | Ministério da Justiça e Segurança Pública           | 0                        | 0                   | 0       | 4.500.000     |
| 36000  | Ministério da Saúde                                 | 34.300.000               | 0                   | 0       | 78.480.000    |
| 42000  | Ministério da Cultura                               | 0                        | 0                   | 0       | 25.180.000    |
| 44000  | Ministério do Meio Ambiente                         | 0                        | 0                   | 0       | 1.000.000     |
| 51000  | Ministério do Esporte                               | 0                        | 0                   | 0       | 7.800.000     |
| 52000  | Ministério da Defesa                                | 0                        | 0                   | 0       | 81.500.000    |
| 53000  | Ministério da Integração Nacional                   | 0                        | 0                   | 0       | 470.290.000   |
| 54000  | Ministério do Turismo                               | 0                        | 0                   | 0       | 99.400.000    |
| 55000  | Ministério do Desenvolvimento Social                | 0                        | 0                   | 0       | 69.727.721    |
| 81000  | Ministério dos Direitos Humanos                     | 0                        | 0                   | 0       | 9.450.000     |
| TOTAL  |                                                     | 34.300.000               | 0                   | 0       | 1.091.187.270 |

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

| Órgãos |                                                     | Despesas Discricionárias |                     |         |             |
|--------|-----------------------------------------------------|--------------------------|---------------------|---------|-------------|
|        |                                                     | PAC                      | Emendas Impositivas |         | Total       |
|        |                                                     |                          | Individuais         | Bancada |             |
|        |                                                     |                          |                     |         |             |
| 22000  | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 0                        | 0                   | 0       | 70.000.000  |
| 36000  | Ministério da Saúde                                 | 0                        | 0                   | 0       | 140.000.000 |
| 39000  | Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  | 0                        | 0                   | 0       | 10.000.000  |
| 42000  | Ministério da Cultura                               | 0                        | 0                   | 0       | 10.000.000  |
| 51000  | Ministério do Esporte                               | 0                        | 0                   | 0       | 20.000.000  |
| 52000  | Ministério da Defesa                                | 0                        | 0                   | 0       | 30.000.000  |
| 53000  | Ministério da Integração Nacional                   | 0                        | 0                   | 0       | 160.000.000 |
| 54000  | Ministério do Turismo                               | 0                        | 0                   | 0       | 50.000.000  |
| 81000  | Ministério dos Direitos Humanos                     | 0                        | 0                   | 0       | 10.000.000  |
| TOTAL  |                                                     | 0                        | 0                   | 0       | 500.000.000 |

